



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2020 – São Paulo, quinta-feira, 27 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-49.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO DE SOUZA, JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA
RECONVINTE: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA
RECONVINDO: MARCOS VINICIUS BRITO DE SOUZA, JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001585-49.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020696-87.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIA PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JERSON RICARDO MERTENS, ALEXANDRE CONTRUCCI, NELSON GOMES PINTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO - SP162805

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020696-87.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-47.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA, GISLAINE MEDEIROS MESIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5014415-47.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023611-12.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FABIO MATOS LIMA

Advogado do(a) REU: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5023611-12.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5017965-50.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-56.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5021500-56.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7689

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/COM/DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Manifistem-se as partes sobre o ofício da CEF juntado aos autos às fls.249/273. Devendo ainda informarem se há ainda alguma providência a ser tomada nos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a parte para retirar a certidão de objeto e pé expedida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003347-26.1998.403.6100 (98.0003347-5) - BRASKEM S.A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Para fins da expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls.408/444, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do impetrante, em razão da sucessão ocorrida. Após, expeça-se a certidão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-66.1998.403.6100 (98.0037650-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - IPECAF(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X REPRESENTANTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042608-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042608-5) - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP212118 - CHADYA TAHAMEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Expeça-se novo ofício para a CEF, em resposta ao de fls.577, com as informações prestadas pela União Federal em sua petição de fls.588/590.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013906-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013906-2) - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal às fls.657/659.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004446-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004446-5) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado, como requerido pela impetrante às fls.576/577.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013030-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013030-8) - SONIA APARECIDA DENADAI(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Aguarde-se a decisão do recurso especial e/ou recurso extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020648-24.2014.403.6100 - HTR - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retomarmão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Aguardar-se a decisão do recurso especial e/ou recurso extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaracão opostos por **MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS** (ID 35588629) opostos em face da decisão (ID 35243953). Intimada a Uniao (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeicão dos presentes aclaratórios e cassada a decisão liminar deferida parcialmente (ID 37336416).

Pois bem, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissões e obscuridade. E diz que o presente *mandamus* se volta à declaracão do direito da Embargante de excluir da base de incidência das contribuicões sociais previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuicão previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e das contribuicões devidas a terceiros, os valores retidos ou descontados a título de vale-transporte, vale refeicão/alimentacão, plano odontológico, plano de saúde, Imposto de Renda Retido na fonte, Contribuicão Previdenciária do empregado. Requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“Inicialmente, destaca-se que o presente mandado de seguranga busca a declaracão do direito da ora Embargante de excluir da base de incidência das contribuicões sociais previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuicão previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e das contribuicões devidas a terceiros os valores retidos ou descontados a título de vale-transporte, vale refeicão/alimentacão, Plano Odontológico, Plano de Saúde, Imposto de Renda Retido na fonte, Contribuicão Previdenciária do empregado, conforme fundamentacão exposta à exordial. Entretanto, vislumbra-se que Vossa Excelência deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relacão à contribuicão patronal e GILL-RAT incidente sobre o próprio vale transporte, o próprio plano odontológico e o próprio plano de saúde, e não sobre os descontos ou retenções.

E também a decisão fundamentou as questões apenas em relacão à contribuicão previdenciária patrimonial e ao GILL-RAT, sendo omissa quanto às contribuicões devidas a terceiros. Dessa forma, merece ser sanada a presente omissão, para que Vossa Excelência analise o pedido de excluir também da base da incidência das contribuicões devidas a terceiros os valores retidos ou descontados aqui debatidos.

Diante do exposto, requer-se o recebimento dos presentes embargos de declaracão, ao cabo, acolhendo-os à íntegra, a fim de que seja aclarada a obscuridade acerca (i) do objeto da açao, que controverte os descontos/retenções dos empregados, e não o vale-transporte, vale-refeicão/alimentacão e plano de saúde e odontológicos em si; bem como sanada a omissão para que Vossa Excelência (ii) analise o pedido de excluir também da base da incidência das contribuicões devidas a terceiros os valores retidos ou descontados aqui debatidos, os quais se revelam essenciais ao caso, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, caso entenda pertinente.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaracão são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCP, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaracão contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradicão;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante demonstrou a existência, na decisão embargada, de omissão quanto às contribuicões de terceiros, um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradicão.

Pois bem, revendo meu entendimento anterior, passo a analisar.

No que concerne ao afastamento, dos valores retidos ou descontados, das verbas *vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuicão Previdenciária do empregado*, nas contribuicões destinadas a “terceiros”, no adicional ao GILRAT, SAT entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuicões destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuicões previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

1 - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituicão de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)

Quanto à obscuridade na decisão, ao não mencionar expressamente “os descontos ou retenções” efetuadas em relação as rubricas vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, assiste também razão à embargante.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de fazer constar do dispositivo da decisão ID 35243953 a seguinte redação:

“Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título das verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, ão somente no que concerne às mencionadas rubricas.”

Dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015292-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NOVA COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 30870313.

Insurge-se a embargante ao argumento de que a sentença “foi omissa em relação ao art. 927, inciso IV, do CPC/2015, bem como em relação a Súmula nº 461/STJ”.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 32837862).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Sustenta a embargante que não foi observado o disposto na Súmula 461, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou da sentença embargada, a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

A Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infrigente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão da impetrante, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 30870313 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente N° 7700

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se alvará em nome da Dra. Ana Lucia Pereira Tolentino do valor total depositado na conta de fl. 113.

Consigno que o interessado deverá agendar a retirada no alvará por meio do email desta secretaria: CIVEL-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente N° 7699

PROCEDIMENTO COMUM

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI (SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI MATOS E SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos em sentença. BANCO AGRIMISA S/A, BANCO BMC S/A, BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, BANCO CIDADE S/A (sucedido pelo Banco Alvorada), BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN, BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM, BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A, BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, BANCO MERIDIONAL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO PROGRESSO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A - atual BANCO MUFG BRASIL S.A, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 3742/3745. Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob argumento de que há omissão na referida decisão. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo verifiquem-se os autos em interpostas apelações. Assim devesse o INSS a tomar ciência da decisão de embargos também se manifestar sobre as apelações apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA

A UNIAO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando ser indevido o montante exigido pelos exequentes, cuja soma alcança R\$ 247.131,75, atualizados até fevereiro de 2007. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de aferição da conta ante a falta de documentos que pudessem comprovar a origem dos valores apurados e a prescrição da pretensão executória. No mérito, afirmou que o exequente Nosor Rodrigues da Silva já se encontrava na categoria NS 927 em dezembro de 1995, período inicial para apuração de diferenças, não havendo valores a serem pagos, no caso. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 192). Remetidos os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer de fl. 195, por meio do qual afirmou a Contadoria a ausência de elementos para elaboração dos cálculos, noticiando, ainda, que, com base na ficha financeira do exequente, seus salários haviam sido pagos com base no nível NS-927-7 desde janeiro de 1981. Expedido ofício ao Ministério da Educação, este juntou aos autos os documentos de fls. 210/237. Remetidos os autos à Contadoria, esta noticiou não haver diferenças a serem apuradas (fl. 239). Manifestou-se o embargado por meio da petição de fls. 246/259 e 260/369, sustentando que os documentos juntados aos autos realmente informavam que o autor estava enquadrado na categoria NS-927, mas não informavam o nível dessa categoria, havendo sido deferido o enquadramento do autor na categoria NS 927, nível 7, ou seja, NS927.7. Sobreveio a decisão de fl. 377, que determinou a remessa do feito à Contadoria para que esta elaborasse os cálculos levando em conta a data a partir da qual o exequente havia sido enquadrado na NS-327.7. Manifestou-se a Contadoria por meio dos pareceres de fl. 378 e fl. 390 e fls. 436/454. Sobreveio sentença, e, ante a interposição de Embargos de Declaração, determinou-se nova remessa do feito ao Auxiliar do Juízo (fls. 483 e 483, verso). A Contadoria reiterou seu parecer (fl. 500). Deferiu-se o requerimento de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Central. Posteriormente, vários requerimentos foram efetuados pela parte exequente com vistas a fundamentar novos cálculos, visando comprovar que o valor devido pela UNIAO era aquele exigido por meio da petição de execução de sentença, havendo, inclusive, a juntada de documentos mediante utilização de mídia eletrônica (fls. 550/553). Ocorre que a Contadoria Judicial, mesmo após a juntada de todos os documentos requeridos pela exequente, continuou ratificando seus cálculos de fls. 436/454, conforme manifestações de fls. 564, 829 e 906. Por fim, a exequente requereu celeridade na apreciação do feito (fls. 922/941). É O RELATÓRIO DECIDO. De início, cumpre destacar que assistia razão à UNIAO ao alegar a impossibilidade de aferição da conta elaborada pelos exequentes ante a falta de documentos que pudessem comprovar a origem dos valores apurados, o que se comprovou durante o trâmite processual, alcançando o presente feito 4 volumes mesmo com a juntada aos autos de documentos mediante a utilização de mídia eletrônica. Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual e com vistas a prevenir prolação de sentenças de extinção repetitivas e eventual alegação de cerceamento de defesa, buscou este Juízo favorecer a adequada instrução do feito com vistas à prolação de sentença de mérito. No que tange ao mérito propriamente dito. No presente feito se busca a correta delimitação dos valores exequentes em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base no título exequendo e nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Por estas razões, é de se reconhecer o excesso de execução alegado pela UNIAO, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, visto que, havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode se valer de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou de se evitar excesso de execução, como dantes afirmado. Neste ponto, destaca-se que a parte exequente exercitou plenamente o seu direito de comprovar que o valor inicialmente requerido retratava fielmente a dívida da

UNIÃO. Entretanto, em que pese seu vigoroso combate e a profundidade de seus argumentos, o Auxiliar do Juízo atestou que o valor da dívida da UNIÃO, apurada com base nos elementos carreados aos autos, era bem menor do que o inicialmente requerido. Com efeito, a exequente iniciou a execução requerendo o pagamento de R\$ 247.131.754, atualizados até fevereiro de 2007, ao passo que a Contadoria Judicial apurou que o valor efetivamente devido, atualizado para a mesma data da conta do exequente, alcançava R\$ 56.409,99, conforme cálculos de fls. 436/454. Tais cálculos foram corroborados pelos pareceres de fls. 564, 829 e 906. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela UNIÃO e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais espelham o título judicial em execução e os parâmetros especificados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deve, assim, prosseguir a execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial como devido pela UNIÃO, às 436/454, qual seja R\$ 56.406,99, atualizados até fevereiro de 2007. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos pela UNIÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 56.406,99, atualizados até atualizados até fevereiro de 2007, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pretendido e aquele tido como devido pela Contadoria do Juízo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0024634-93.2008.403.6100.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001875-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSINEI BATISTA RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue, imediatamente, recurso administrativo protocolo nº 1382620039.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou requerimento à impetrada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 08 de julho de 2019, sob o número de benefício 194.421.198-2, ao qual foi indeferido sob o argumento de que não havia tempo de contribuição suficiente. Inconformada, o Impetrante interpôs recurso no dia 18 de maio de 2020, sendo que até o presente momento não obteve resposta do Impetrado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Petição ID 37153540 requerendo a juntada das custas judiciais.

Decisão declinando da competência ID 37305584.

Despacho ID 37375160 determinando que a impetrante informasse a autoridade coatora correta, o que foi cumprido por meio de sua petição ID 37531990.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que que analise, conclua e julgue, imediatamente, recurso administrativo protocolo nº 1382620039.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo protocolo nº 1382620039 foi interposto em 18-05-2020 (ID 37150829), e tendo a presente impetração redistribuído em 21 de agosto de 2020, houve o decurso mais de 03 (três) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o recurso administrativo protocolo nº 1382620039, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e para constar o endereço informado pela impetrante.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015223-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo impetrante **NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR** (ID 37539400) opostos em face da sentença (ID 37322610).

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que a sentença é obscura e possui erro material, uma vez que a sentença na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, ainda não transitou em julgado; que não foi observado o direito do impetrante de se registrar no CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e que a ACP não impede o uso da ação individual.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na sentença embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão que determinou a transferência dos valores depositados aos autos para impetrante, prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangeu a todo o conteúdo objeto dos presentes embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a sentença não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010534-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JUCIVANIA BARBOSAROSARIO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023454-47.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA MARTIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007084-41.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001277-11.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante.

Desta forma, inclui-se, como parte impetrada, o PROCURADOR- REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Ao SEDI para cadastramento.

Após, expeça-se mandado de notificação para a referida autoridade prestar as informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010454-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista a situação de falência em que se encontra a executada, há vista o processo 1008599-15.2016.826.0562, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Assim, diante da informação do pedido de falência, todos os créditos devem ser apresentados ao juízo da falência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S/A propôs a presente de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**.

Reconhecida a procedência do pedido, a parte autora noticiou a intenção de efetuar a compensação em sede administrativa. Assim, requereu a desistência da ação e a emissão de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da IN RFB 1.717/2017 (ID 32099275).

Intimada, a UNIÃO reiterou sua manifestação de fls. 103/105 do ID 27939836 (ID 32968890).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora noticiou sua intenção de formular compensação em sede administrativa nos termos dos artigos 98 a 100 da IN RFB nº 1.717/2017 e requereu a homologação de sua desistência.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 924, VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029987-81.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANS SEGURA LTDA, ANTONIO SEGURA PARRA, AIDEE TRAVESSA SEGURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015512-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALINE DUARTE DA SILVA FIGUEIRA

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016547-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareçam os requerentes a presente propositura desta tutela visando sustação do leilão extrajudicial do imóvel em que anteriormente propuseram uma ação ordinária nº 5017852-67.2017.403.6100, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, referente ao mesmo imóvel, tramitando na 6ª Vara Cível, que teve a sentença de improcedência em 29-07-2020.

Devendo ainda emendar ao valor da causa ao benefício econômico; bem como apresentar documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Por fim, devem cumprir o art.305 do CPC, apresentado a lide e o fundamento do pedido.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e processamento do recurso protocolizado sob o n.º 44232.966300/2017-51.

Liminar deferida (ID 33197742).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID34548413).

Parecer formulado pelo Ministério Público Federal (ID 35532031).

Pedido de desistência requerido pela impetrante (ID 37584478).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

ID: 36444642: Por ora, oficie-se ao Hospital Israelita Albert Einstein, a fim de que informe nos autos: *i*) qual a perspectiva de o autor realizar nova cirurgia de transplante multivisceral no próprio HIAE; *ii*) qual o lugar ocupa o autor na lista de espera; e *iii*) o autor concorre para oportunidade de realização de referida cirurgia em outros hospitais ou não?. Prazo: 05 (cinco) dias, da data do recebimento do ofício.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) diligencie junto ao médico e traga aos autos informações sobre a situação clínica de Jonathan; *i*) se há condições de efetuar a viagem ao exterior, ou ainda, se há condições de realização da cirurgia em hospital no Brasil?

b) traga aos autos um detalhamento das estatísticas de cirurgias realizadas no Jackson Memorial Hospital em Miami dos casos análogos ao do autor e demais informações pertinentes inclusive, se o caso, mediante tradução juramentada.

Com a vinda aos autos de todas as informações, abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014643-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a “validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se indenização não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para recompensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se a sentença na hipótese do(a) de haver prejuízo de natureza funcional, arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais e materiais caso o autor(a) seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo.”

A autora, em síntese, narra que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia em 13/06/2014 na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em 21/05/2015. Informa que fora surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional, pois, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público (professora).

Aduz que o cancelamento foi realizado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU sem o devido processo legal e presume inidoneidade (má fé) sem prova e fundamento legal.

Sustenta que nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), os diplomas expedidos pelas universidades privadas, devem por elas próprias serem registrados e aqueles conferidos por faculdades privadas (que é o caso) devem ser registrados em Universidades.

Salienta que concluiu o curso ofertado pela faculdade, conforme se comprova em seu histórico escolar e que foi efetuado o devido registro, todavia, o cancelamento teria ocorrido sem justo motivo e sem observância à Portaria do MEC nº 1095/2018 (art. 25, §§ 3º e 4º).

Prossegue relatando que a UNIG efetuava registros de diplomas de diversas faculdades e o Ministério da Educação em fiscalização determinou, em 22/11/2016, a suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de novos diplomas, inclusive em desfavor da própria Universidade, o que fez com que a UNIG suspendesse os processos dos registros pendentes, contudo, a referida portaria encartada passou a valer a partir do dia 23/11/2016 (quando foi publicada) e, em momento algum, determinava o CANCELAMENTO dos diplomas já registrados (não tinha efeitos retroativos), que é o caso do requerente que obteve o seu registro em 21/05/2015.

A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma – com a reativação -, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público (id 20790109)

A União Federal apresentou manifestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, bem como que não possui interesse na presente demanda. No mérito, requereu seja reconhecida a impossibilidade da União de cumprir a obrigação de fazer requerida pela parte autora (id 21185389).

A Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a manutenção da competência da Justiça Federal, ilegitimidade. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e requereu a improcedência da presente demanda (id 22863981).

Réplica (id23757088).

A CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda apresentou contestando alegando que UNIG procedeu o cancelamento dos diplomas dos alunos da FALC, contudo lhe foi determinado que corrigisse inconsistências no curso, assim, as portarias baixadas não deram lastro para o cancelamento dos diplomas. Sustentou, ainda, que os diplomas expedidos pela FALC não têm irregularidades. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 25202597).

As partes foram intimadas para especificarem provas. As partes requereram julgamento antecipado da lide.

Breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, Afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas pelas rés, uma vez que a União Federal é parte legítima, pois o registro e cancelamento do diploma decorre da Portaria 738/2016 do Ministério da Educação, no caso da UNIG foi responsável pelo registro e cancelamento do diploma da parte autora, devendo as rés permanecerem no polo passivo da presente demanda.

Diza jurisprudência:

EMENTA

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. PORTARIA Nº 738/2016 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário.
2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência.
3. A demandante, ora recorrida, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, cuja registro foi realizado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, mantida pela recorrente.
4. Evidente a competência material da Justiça Federal, uma vez que o cancelamento do registro do diploma da parte autora da ação principal decorre expressamente da atuação da União Federal, através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003448-70.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora narrou na inicial que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia em 13/06/2014 na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em 21/05/2015. Informa que fora surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional, pois, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público (professora).

Vejamos.

Inicialmente, transcrevo o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Nesse sentido, destaca, que as instituições universitárias expedem e registram os seus próprios diplomas, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Dessa forma, a parte ré UNIG procedeu o registro do diploma da parte autora em consonância com a legislação vigente à época.

No tocante ao presente caso, a autora narra que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia em 13/06/2014 na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em 21/05/2015. Consta-se, ainda, que curso é reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público (professora).

Contudo, a autora fora surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gerou sério risco de prejuízos de ordem funcional.

Posteriormente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, dentre eles o diploma da autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos registros dos diplomas.

Ademais, a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e vem utilizando para exercer a profissão de professora. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação na área de Pedagogia, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Em verdade, trata-se de ofensa ao ato jurídico perfeito o cancelamento do diploma pela a UNIG, nos termos da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MORALIDADE. - Trata-se de apelação e remessa em mandado de segurança impetrado por JOSÉ JORGE TEIXEIRA, onde lhe foi garantido o direito

à expedição de diploma, por parte do DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN, e seu devido registro junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro. - Em observância ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, razão assiste ao impetrante, pois tendo o autor concluído, regularmente e de boa-fé, o curso de Pedagogia, torna-se inadmissível que num momento posterior à conclusão do mesmo, a Administração venha a negar a expedição do respectivo diploma, sob a égide de parecer que suspendeu sua emissão. - A negativa de tal direito ao autor, violaria não só os princípios supra aludidos, como também o da moralidade administrativa, haja vista que o impetrante cursou toda a graduação sob expressa autorização do Ministério da Educação e Cultura, e tão somente após a sua conclusão, é que a Administração, tomando-o de surpresa, opinou pelo não reconhecimento do curso ministrado. - Recurso e remessa improvidos. (TRF-2 - AMS: 61676 RJ 2004.51.01.014460-5, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2006, SÉTIMA TURMA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:20/10/2006 - Página:272, DJU - Data:20/10/2006 - Página:272) (grifó nosso).

Além disso, a autora não deu causa ao cancelamento do diploma, uma vez que a autora demonstrou a plausibilidade de seu direito, diante da conclusão do curso de pedagogia – licenciatura plena – surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público de professora, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, consequência do cancelamento do diploma.

De início, com relação ao dano material, entendo que não foi comprovado a sua ocorrência, portanto, não há como deferir o pedido.

Em relação ao pedido de dano moral, entendo o seguinte:

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial, ou seja, a transferência efetuada pela CEF para conta poupança, sem anuência do correntista, tal situação que culminou com a impossibilidade do autor de efetuar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS na época em que pretendia fazê-lo, não se configura como abalo a moral a ser indenizado.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

É notório o aborrecimento que causa o fato de ter sido o autor impedido de efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, contudo, não trouxe aos autos elementos que denotem abalo que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, em face da impossibilidade de efetuar o saque pretendido.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, tal fato não passa de mero aborrecimento, de modo que não havendo notícia de outras consequências danosas.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, em relação às ré, que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar às ré a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma – coma sua reativação, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público.

Condono as ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º e § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, conforme o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que sucumbiu em parte mínima

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º do CPC..

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009944-56.2017.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Ante a manifestação da apelante, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRANTE: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

APELADO: MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

DESPACHO

Ante as informações prestadas sob o id 37515771, promova-se a exclusão do documento sob o id 21715823.

Após, intime-se a União Federal para que promova nova juntada desse documento no formato do tipo pdf.

Oportunamente, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE: ANDRE DWORACHEK ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que tem direito ao benefício de prestação continuada, pois não possui meios de prover a sua subsistência, que é pessoa idosa, com 80 anos e portador de demência senil e, atualmente, reside em casa de repouso, necessitando de cuidados médicos e fraldas geriátricas. Há a notícia de hospitalização com acometimento do coronavírus.

Afirma que recebia o BPC e, em dezembro de 2019, foi surpreendido com a cessação do benefício e diante disso, foi instruído a efetuar a atualização do cadastro único junto ao CRASS de Ribeirão Pires, o que foi efetivado.

Alega, todavia, que apesar de haver cumprido todas as exigências e apresentação de documentação junto ao INSS em 03.02.2020, mesmo assim não houve o restabelecimento do benefício. Informa que foi orientado a ingressar com recurso, o que foi protocolizado em 03.03.2020, o qual estaria pendente de julgamento até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo, diante da decisão que declinou da competência. Vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analisar o recurso administrativo que tem o condão de requerer o restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada** (doc. id. 35840726).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **determinou a cessação do pagamento do benefício de prestação continuada**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **05 (cinco) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no menor prazo possível**, diante das peculiaridades do caso concreto, proceda à análise do procedimento administrativo protocolizado sob nº 1247615086, que tem por escopo rever a decisão que determinou a cessação do benefício de prestação continuada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009647-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. D. N. M.
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação de pedido administrativo de reativação de auxílio-reclusão.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que requereu a reativação do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão sob o NB 183.502.894-0, tendo agendado previamente seu atendimento na APS do Tatuapé/SP, “o qual foi protocolado em 22/05/2020 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional”.

Aduz que, em que pese a apresentação da certidão, a Autarquia se quedou inerte e não cumpriu a análise do requerimento no prazo legal.

Salienta que, tendo em vista a impossibilidade de apresentar a certidão presencialmente na APS, uma vez que está se encontra fechada devido ao surto de Covid-19, pugna para que a Autarquia ao menos se atente a portaria 373 de 2020, a qual determinou a interrupção, por até 120 (cento e vinte) dias, de diversas rotinas de atualização e manutenção de benefícios, em decorrência do estado de emergência pública resultante da pandemia do corona vírus (COVID 19), dentre elas a suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere.

Sustenta a ilegitimidade da morosidade estatal, que acaba por inviabilizar o exercício do direito dos cidadãos, bem como que a Administração Pública tem o dever de eficiência, devendo obediência ao procedimento da Lei nº 9.784/99. Nesse caso, o prazo para decidir sobre a concessão (ou não) do benefício previdenciário é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado.

O pedido liminar foi indeferido (id 33079332)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 33489824).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando ciência da decisão que indeferiu a liminar (id 33673867).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 36257364).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de auxílio reclusão.**

O impetrante sustentou a ilegitimidade da morosidade estatal, que acaba por inviabilizar o exercício do direito dos cidadãos, bem como que a Administração Pública tem o dever de eficiência, devendo obediência ao procedimento da Lei nº 9.784/99. Nesse caso, o prazo para decidir sobre a concessão (ou não) do benefício previdenciário é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo, uma vez que conforme documento Num. 33047282- Pág. 2 verifica-se que o benefício foi suspenso por não apresentação da declaração de cárcere em **01/03/2020**, momento anterior à pandemia mencionada, bem como à Portaria nº 373, de 16 de março de 2020.

Além disso, a portaria mencionada é clara ao prever que a interrupção da suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere somente se iniciaria a partir da **competência 04/2020** (art. 2º), não se aplicando, portanto, no presente caso.

Por fim, conforme Num. 33047282 - Pág. 3, a mencionada certidão apenas foi protocolada em **27/05/2020**, não havendo que se falar em violação dos prazos previstos na Lei 9.784/99 até a presente data.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certificado de regularidade do FGTS, ao argumento de que o óbice apresentado está sendo discutido administrativamente em decorrência da NDFC nº 201.394-138.

Subsidiariamente requer seja determinada a apresentação dos documentos que comprovam a data de recebimento da NDFC nº 201.394.138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, com a apresentação dos documentos seja determinada a suspensão imediata da exigibilidade do FGTS mensal e do FGTS da CSR “rescisórios” discutidos na NDFC nº 201.394.138, com a pronta emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte impetrante relata, em síntese, que sofreu fiscalização pelos órgãos competentes, ocasião em que foram lavrados três autos de infração e uma notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social. Informa que foram apresentados recursos nas autuações o que levou à suspensão da exigibilidade, mas o recurso apresentado na NDFC não teria levado à suspensão dos débitos de FGTS.

Aduz que intentou administrativamente a suspensão da exigibilidade dos valores, mas não obteve êxito e a análise foi postergada.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e argumenta a urgência no documento para desenvolvimento de suas atividades.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos da fundamentação supra, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, constantes na NDFC nº 201.394.138. (id 25791536).

Devidamente intimadas as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando o cumprimento da liminar, com a consequente expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e requereu a extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir (id 21425606).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei do Mandado de segurança (id 21503697)

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo manifestou alegando que não há fundamento de fato ou de direito que possa sustentar a pretensão da Impetrante relativamente a autoridade impetrada. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 22087075)

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29020276).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que sofreu fiscalização pelos órgãos competentes, ocasião em que foram lavrados três autos de infração e uma notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social. Informa que foram apresentados recursos nas autuações o que levou à suspensão da exigibilidade, mas o recurso apresentado na NDFC não teria levado à suspensão dos débitos de FGTS.

Em pese os argumentos apresentados pelas autoridades coatoras, entendo que assiste razão a impetrante, bem como o presente não deve ser extinto pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante alcançou o provimento pretendido somente, após a concessão da medida liminar que deve ser confirmado.

No presente caso, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices à emissão da certificado de regularidade do FGTS, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, na medida em que ingressou com recurso na esfera administrativa e aguarda a análise em relação ao débito constante na NDFC nº 201.394.138.

Vejamos acerca da regularidade fiscal em relação ao FGTS.

Ao Judiciário cabe a ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, quando há demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la.

Nesse sentido, a expedição do referido documento não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do trabalho e a notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes nos do art. 23 da Lei 8036/90, que dispõe o seguinte:

Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier ser regulamentada.

Do mesmo modo, dispõe o Decreto n. 3914/201, art. 6º

Art. 6º - A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministério de Trabalho e Emprego.

Dessa forma, o certificado de regularidade do FGTS só poderia ser negado se houvesse débito regularmente constituído, nos termos acima mencionados.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência:

FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O certificado de regularidade do FGTS só pode ser negado pela CEF se houver débito regularmente constituído, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/90 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001. 3. No caso, a CEF negou-se a expedir o documento, com base no artigo 45, inciso II, do Decreto nº 99684/90, em face do não pagamento de empréstimos tomados da CEF com recursos do FGTS, para a ampliação e melhoria do sistema de drenagem do Município, como se vê de fs. 53/54. 4. Em conformidade com entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é vedado à CEF deixar de emitir o certificado de regularidade do FGTS com base no Decreto nº 99684/90, que extrapola os limites legais estabelecidos (REsp nº 724100 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 27/06/2005, pág. 283; REsp nº 172226 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/11/2004, pág. 219). 5. Não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/90 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00020033920004036100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 22/10/2012, D.E. DATA: 06/11/2012).

FGTS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS EFETUADA PELA AUDITORIA FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206. II. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando não existir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. III. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. IV. No caso em tela, verifica-se que já houve o depósito integral dos valores consubstanciados na NFGC nº 506.155.293 durante o curso da ação cautelar nº 0015048-75.2012.4.03.6105, restando somente o cumprimento de obrigação tributária acessória (retificação da GFIP). V. Nesse sentido, importa salientar que este Relator reconhece que a responsabilidade pela retificação da GFIP, com a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados, é da empresa. VI. Todavia, como bem salientou o MD. juiz a quo, o auditor fiscal responsável pela notificação já promoveu a devida individualização dos valores por empregado e competência. VII. Assim sendo, observo que não há óbice para se reconhecer a extinção da obrigação tributária, mediante a conversão do depósito em renda (artigo 156, inciso VI, do CTN), com a devida emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00150487520124036105, 1ª Turma, relator Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 07/06/2016, D.E. DATA 16/06/2016).

Com efeito, a impetrante comprovou que ingressou com recurso na esfera administrativa e aguarda análise em relação aos débitos constantes na NDFC nº 201.394.138, portanto, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do dos débitos indicados na NDFC nº 201.394.138 é inegável reconhecer que a impetrante faz jus à emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003469-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CORDEIRO AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia.

A impetrante relata que não realizou o exame em duas matérias (Deontologia e Saúde Bucal Coletiva III) do sexto semestre cursado em 2019, porque não tinha condições financeiras de arcar com o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) exigidos pela instituição de ensino para efetuar as provas respectivas.

Afirma que é beneficiária do FIES e, mesmo tendo se dirigido à Reitoria para sanar a questão não obteve êxito em seu pleito.

Sustenta que o fato de não dispor de numerário para efetuar o pagamento das provas, já que está no último ano do curso de Odontologia, não poderia atrapalhar a conclusão do curso.

A liminar foi indeferida (id 2947308)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 32579387). Alega, em suma, legalidade dos atos praticados pela impetrada, em face da autonomia administrativa das Universidades, pugnano pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança (id 28957856)

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, com dependência de matérias em ano anterior.

Vejamos.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Consta também na Legislação de regência (Lei 9394/97), o seguinte:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas."

Assim, é permitido à instituição de ensino superior estipular em seu Regimento Geral, que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência em disciplinas de períodos anteriores no penúltimo e no último período letivo.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96).

1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar.
2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar."
4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fs. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursá-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos.
5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 - 0017007-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2019)

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na negativa da efetivação da rematrícula da impetrante, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos.

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014473-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO - DF34131, JULIANA SANTOS SILVEIRA - DF53423, ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I, PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando "a NULIDADE da Decisão do i. Pregoeiro, a qual determinou a INABILITAÇÃO da impetrante, em razão da violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e ao interesse público, permitindo a avaliação da sua documentação com base nos itens 8.4 do Termo de Referência, anulando por consequência, todos os atos concretos decorrentes dessa decisão".

Subsidiariamente, pretende a concessão da segurança, "determinando a ANULAÇÃO do Pregão nº 08/2020, ante a contrariedade entre Edital e Termo de Referência, sendo vício de natureza insanável desde a origem que maculou todas as fases do Pregão, devendo o edital ser reformulado e republicado em sede de nova licitação".

Em síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que na fase de habilitação no Pregão Eletrônico nº 08/2020, em que pese a proposta ter sido aceita em conformidade com o Edital, o i. Pregoeiro a inabilitou, sob justificativa "OBSCURA e INCOMPLETA".

Inabilitação da proposta. Fornecedor: ENERGIZA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 17.856.676/0001-84, pelo melhor lance de R\$ 511.600,0000. Motivo: A documentação enviada não atende os requisitos dos subitens 9.32 e 9.33.1 do edital.

Não obstante, a Impetrante aduz possuir qualificação técnica em consonância ao estabelecido pelo Item 8.4 – Da Qualificação Técnica - do Termo de Referência.

Sustenta que a inabilitação decorreu de culpa exclusiva da autoridade coatora, uma vez que há CONTRADIÇÃO entre o termo de referência e o edital, ESTANDO a Impetrante em total consonância com o que o Termo de Referência exige: os quantitativos do EDITAL são MAIORES que os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e que a Impetrante – que já presta serviços ao mesmo órgão, com o mesmo escopo – atende de forma integral as exigências previstas no TR.

Interposto recurso administrativo, relata a Impetrante que a autoridade coatora confessou a existência de CONTRADIÇÃO entre os documentos, mas informou que a responsabilidade era da Impetrante que concordou com os termos de um edital supostamente viciado.

Requer a concessão de medida liminar, para "SUSPENDER o Pregão nº 08/2020, NA FASE EM QUE ESTIVER, até o julgamento do mérito da presente *AD CAUTELAM*".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausentes tais requisitos.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada.

Não obstante, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

A parte impetrante teve a oportunidade de trazer todas as alegações postas em Juízo no recurso, na via administrativa e, consoante se verifica na documentação acostada aos autos (Num. 36470724 - Pág. 1/Pág. 3 e Num. 36470726 - Pág. 1/Pág. 4), todas as alegações teriam sido analisadas e rechaçadas, concluindo a autoridade impetrada pela inexistência de vícios, especificamente quanto à alegação de contradição entre o Termo de Referência e o edital:

Ou seja, apesar de possível divergência entre edital e Termo de Referência, o Edital é a "Lei interna da Licitação" devendo Comissão de Licitação e Licitantes se guiarem pelo disposto nele.

Apresentar recurso para contestar possível divergência em sua redação, após inabilitação é intempestivo, além de não ser o instrumento adequado para a sua constatação.

Por último, importante destacar que a regra apresentada não era impossível de cumprimento ou excessiva, pois valeu para todos os itens e houveram empresas em todos os itens com proposta habilitada.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrante, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Promova o impetrante a emenda à petição inicial, na forma do art. 24 da Lei nº 12.016/09 e/c art. 115, Parágrafo único, CPC, e Súmula 631, STF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (STJ, Ação Rescisória nº 4.847/DF (2011/0269570-0) e TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelRemNec 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2019).

Oficiem-se. Intimem-se.

Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016205-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO ALVES DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 20.04.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim ato da autoridade impetrada se caracterização como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analisar o recurso administrativo que tem o condão de reapreciar o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. id. 37357763).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 2049336235, com o encaminhamento ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016227-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACACIO FERNANDES DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 06.09.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

É o relatório. Decido.

De firo o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analisar o recurso administrativo que tem o condão de reapreciar o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. id. 37369163).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **04 (quatro) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 330840197, com o encaminhamento ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016237-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMENTE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 06.05.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analise o recurso administrativo que tem o condão de reapreciar o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. id. 37374857).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 44232.896864/2016-39, com o encaminhamento ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016338-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 06.03.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analise o recurso administrativo que tem o condão de reapreciar o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. id. 37439135).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de reverter a decisão que **indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **05 (cinco) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 1960978545, com o encaminhamento ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016341-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORGIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 29/869

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência para a agência origem para realização de perícia técnica em 16.03.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer providência.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

É o relatório. Decido.

De firo o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **analisar o recurso administrativo que tem o condão de reapreciar o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. id. 37439628).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indefiniu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **05 (cinco) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o andamento do recurso protocolizado sob nº 44233.632052/2018-19, adotando as providências necessárias e, após, retornar ao órgão julgador competente para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009918-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ COSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja mantida a revalidação do CR nº 41.965, bem como seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de negar a referida renovação – que deve ser feita a cada dez anos, nos termos do Decreto nº 10.030/2019 – ao Impetrante, com base exclusivamente no fato de ser ele, momentaneamente, réu em ação penal, em que sequer há sentença ainda.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é atirador esportivo devidamente regulamentado e legalizado pelo Exército Brasileiro sob o Certificado de Registro – CR nº 41.965, desde 1977, ou seja, há 43 anos, sem que tenha incorrido em qualquer penalidade durante todo o período de inscrição.

Aduz, não obstante, que teve sua solicitação de revalidação do Certificado de Registro negado perante a D. 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, em razão da indicação, na Certidão Estadual de Distribuições Criminais, de processo que apura suposta infração de natureza econômico-financeira e concorrencial que tramita no Foro de São Bernardo do Campo/SP (Ação Penal nº. 0014171-02.2012.8.26.0564).

Após negado pedido de Revalidação de Certificado de Registro, narra ter sido interposto Pedido de Reconsideração na esfera administrativa, também indeferido.

Sustenta que a jurisprudência nacional segue o entendimento de que a existência de ação penal em andamento, sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação de certificado de registro de porte de arma de fogo, por violar o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII da Carta da República.

Alega que o processo criminal pode demorar anos até o seu trânsito em julgado, período em que ficaria privado do seu direito, como atirador desportivo, de manter as armas ou praticar aludidas atividades, representando o ato coator a condenação antecipada do impetrante, em desacordo com a Carta Magna.

Destaca, ainda, que o feito criminal não se funda em infração criminal que demonstre má conduta ou instabilidade psicológica, de modo que não se mostra razoável a aplicação genérica de uma norma restritiva de direitos sem a devida ponderação em relação ao caso concreto e sem o exame da mens legis nela embutida, que é da proibição do registro e porte de arma a quem não possa comprovar a higidez de sua boa conduta.

Requer a concessão de medida liminar a fim de autorizar-se a revalidação do CR nº 41.965 do Impetrante.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (AI nº 5017210-56.2020.4.03.0000, Gab 18, 6ª Turma).

O União manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Bate-se pela legalidade do ato administrativo e pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja mantida a revalidação do CR nº 41.965, bem como seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de negar a referida renovação – que deve ser feita a cada dez anos, nos termos do Decreto nº 10.030/2019 – ao Impetrante, com base exclusivamente no fato de ser ele, momentaneamente, réu em ação penal, em que sequer há sentença ainda.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações do impetrante.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator.

O que se apresenta é mero inconformismo com o indeferimento em sede administrativa, em que pese viabilizado o pedido de reconsideração naquele âmbito, conforme Num. 33291506 - Pág. 2 e Num. 33292874 - Pág. 2/Num. 33292874 - Pág. 3.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente motivada e fundamentada no fato de que o autor não cumpriu um dos requisitos objetivos para a concessão pretendida, expressamente disposto no art. 4º, I, Lei nº 10.826/03[1] e no art. 3º, §2º, inciso III, do Decreto 9.846/2019 [2].

Como é cediço, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade/irregularidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, atuou dentro da estrita legalidade, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5017210-56.2020.4.03.0000, Gab 18, 6ª Turma.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

[1] Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de **não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) – Destaquei.

[2] Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

III - comprovar a idoneidade moral e a **inexistência de inquérito policial ou de processo criminal**, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida (id 19827174).

Alega a embargante DEUTSCHEE BANK AS BANCO ALEMÃO que a sentença contém omissão e contradição quanto alegação de nulidade do auto de infração, bem como em relação ao pedido subsidiário de expurgo do excesso de juros de mora.

Alega a embargante União Federal que o Juízo não se manifestou sobre a alegação anterior a prolação da sentença, que considerou suspensa a exigibilidade de crédito sub judice por depósito;

Desse modo, requereram apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 19827174), alegando omissão e contradição, nos termos acima mencionados.

Tenho que não assiste razão a impetrante, ora embargante, em relação as omissões acima mencionadas, uma vez foi reconhecida a legalidade do crédito tributário questionado, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.0006358/2010-88, conseqüentemente não foi cancelada a cobrança em questão, como se verifica em um trecho da sentença, acima mencionada: *“ao contrário do alegado pela impetrante, a alienação das ações ocorridas dentro do processo de desmutualização da Bovespa e BM&F estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, na medida em que devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da impetrante e, assim, serem contabilizadas no ativo circulante da empresa, tal qual o posicionamento adotado pela autoridade impetrada”*.

Portanto no presente caso foi considerada correta tributação apurada, assim, não há como se concluir pela não incidência de juros, uma vez que não foi efetuado o depósito integral do crédito tributário questionado.

No tocante alegação da autoridade impetrada nos embargos de declaração, entendo que lhe assiste razão e acolho o vício apontado para que a sentença passe a constar o seguinte:

[...]

De início, reconsidero o despacho (id 1869086) que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo administrativo nº 16327-000.638/2010-88, uma vez que o montante depositado é insuficiente, em face da ausência do valor da multa, portanto, o referido depósito não pode suspender o crédito tributário questionado.

[...]

Assim, **REVOGO A LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **improcede os embargos da impetrante e procede os embargos da autoridade impetrada.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023531-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito.

Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação na qual afirma, preliminarmente, incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a responsabilidade.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunha, o que foi deferido. O DNIT se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.

A audiência para oitiva da testemunha foi realizada por videoconferência (doc. 29219253).

As partes apresentaram memoriais finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ré, deve ser afastada, não havendo que se aventar a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, conforme se depreende do julgado abaixo.

Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura.

Tampouco prospera a alegação de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista ter a Ré representação no local.

Por fim, encontram-se presentes todos os documentos necessários para a propositura da presente, não podendo ser acatada a alegação do Réu.

Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito.

Pretende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento ao seu segurado, do prêmio, por acidente ocorrido em estrada federal, substanciado.

A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal e que a pista estava em bom estado de conservação, com acostamento e sinalização.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo.

Entretanto, há que se verificar a existência dos outros elementos que levam à responsabilização, quais sejam, o ato ilícito e o nexo causal, haja vista a alegação de omissão no dever de conservação e sinalização.

Reverendo meu anterior posicionamento, segundo o qual o existiria culpa presumida do DNIT, concluí que não se deve adotar esse entendimento em todos os casos de colisão de veículo com animais na pista.

É notória a situação de abandono de jumentos e procriação dos mesmos no Nordeste, tendo em vista os avanços tecnológicos, modernização dos meios de produção e urbanização das cidades, tendo, tal fato, mobilizado prefeituras.

O local do acidente é bastante distante e sem vila ou construção ao redor, ou seja, provável local de abandono e reprodução desses animais.

Assim, presume-se a presença e circulação dos mesmos. Há que se ressaltar que, na audiência, a testemunha afirmou que a sinalização é existente e com boa visibilidade.

Assim, não há como se exigir do órgão federal que o mesmo fiscalize toda o fio da estrada, sendo bastante comum, nesse tipo de região, a livre circulação e reprodução dos animais que ali vivem.

Desta forma, não há como se atribuir, seja subjetiva ou objetivamente, qualquer culpa ao réu, não se relacionando, o evento descrito, com quaisquer de suas atribuições, de sinalização ou manutenção das estradas.

Ainda, há que se considerar que, a velocidade máxima permitida no local, segundo consta dos autos, é de 80km/hora e, apesar de o condutor afirmar que transitava a essa velocidade, sabendo-se da existência de animais no local, c

O acidente ocorreu no dia 03 de janeiro, às 18:00 h, ao entardecer. Relata o Boletim de Acidente de Trânsito que a visibilidade era boa e a pista em estado de manutenção regular, não tendo o condutor conseguido frear e atropelo

Assim, indevida a reparação pelo dano material.

Diza jurisprudência (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado no caso de conduta omissiva é subjetiva, devendo haver a comprovação da negligência na atuação estatal, do dano e do nexo de causalidade. 2. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 3. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no descumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos materiais. 4. Inexistência de prova de que a autora tivesse concorrido parcial ou totalmente para o acidente causador dos danos em discussão, o que afasta a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Mostra-se adequada a indenização por danos materiais fixada no valor indicado pela autora na inicial, considerando que ficou demonstrada a perda total do veículo automotor. 7. Não cabe a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada, exclusivamente, a título de danos materiais pela perda total do veículo. 8. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando o entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 9. Apelação não provida. e-DJF1 30/08/2018 PAG

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros no caso de conduta omissiva é objetiva, impondo-se o dever de indenizar, se comprovada a prática do ato administrativo pelo agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público no caso de conduta omissiva é subjetiva e depende de comprovação da culpa do agente. 3. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 4. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no cumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos morais. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Evidenciada a culpa concorrente do condutor do veículo, há mitigação da responsabilidade do ente público. 7. Correta a sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) para cada autor, considerada a situação específica do caso concreto, tendo em vista que houve o falecimento de familiar dos demandantes. Mesmo havendo culpa concorrente de terceiro, mantém-se o valor fixado na sentença, que se mostra razoável, diante das circunstâncias apreciadas. 8. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, consoante dispõe a Súmula 246 do STJ. 9. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento do dano (Súmulas 54 e 362 do STJ). 11. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado dos autores, mostra-se razoável a majoração de honorários advocatícios de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do DNIT e a Remessa Oficial a que se nega provimento. 13. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação. e-DJF1 30/08/2018 PAG

Assim, não demonstrada a omissão da Administração no cumprimento do dever de conservação e sinalização, não há a responsabilização.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo Autor, aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA BOTELHO REGIANI

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DES PACHO

Tendo em vista que a parte ré não é parte no processo no qual foi produzida a referida prova, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se concorda com o pedido autoral retro.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003603-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES BRESEGHELO BRAUN, PAULO AUGUSTO BRESEGHELO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados para conta corrente de titularidade da sociedade de advogados, pois o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes ao patrono Percival Menon Maricato, mas não à sociedade de que faz parte.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique os dados bancários da exequente ou de patrono constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIA PINHEIRO, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VERALUCIA PESSOA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a decisão id 36130381, remetam-se os autos à Contadoria.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

ID 37031931: Ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015621-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA, CELIA MAGALHAES FERRAZ, CELIA RIGAO SCRICH, CELIA ZANONI, CICILIA BERNARDI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos a contadoria.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013238-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL GIUSEPPE BELMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016229-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016336-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO VIANA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se **Caixa Econômica Federal**, no endereço Avenida Paulista, nº 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FCE8F981>.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016469-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA CAVALLINI GOLDONI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DIAS LANZELLOTTI - SP362748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude no saque indevido de parcela do seguro-desemprego.

Atribui à causa o valor de R\$ 31.629,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016454-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAZOOKA CANDY BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEITOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO - SP235393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular; a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016526-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016458-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO MANDADO

Cite-se **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, no endereço Rua Mergenthaler, nº 568/592, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-030, São Paulo/SP, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DBE1E87>.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

DESPACHO

Ante a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor depositado pelo executado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 593.661,19 (Num. 37567685 - Pág. 3 e Num. 37567861 - Pág. 1). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que "encontra-se sem faturamento e completamente endividada" e que "por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada", mas que "ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada", sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo**, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que "... se encontra atravessando complicada situação financeira...". Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inaptidão na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016459-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARINOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012784-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. O. C.

REPRESENTANTE: MILTON COSTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040, ELIELSON SOUZA DA SILVA - PA17177,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040

IMPETRADO: 61.825.675/0001-64 ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING-ESPM, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019806-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DESPACHO

Id 32300927: Cessada a jurisdição deste Juízo com a prolação da r. sentença (id 30393448).

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013710-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial e, em relação a tal determinação alegou que não tem como mensurar o valor da causa nesse momento processual.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A petição apresentada nos autos não atende à determinação de retificação do valor atribuído à causa.

Ainda que alegue que efetuará, na via administrativa, compensação dos valores recolhidos indevidamente, eventualmente reconhecidos em decisão transitada em julgado, o fato é que o presente mandado de segurança, tempor escopo afastar, num primeiro momento a exigibilidade das contribuições, na forma requerida, e poderá ao final, ensejar um comando judicial que poderá vir a beneficiar o impetrante.

Desse modo, tenho que não prosperam as alegações de que não é possível mensurar o cálculo do benefício, na medida em que para o ajuizamento da demanda, deve haver uma ponderação de interesses, mormente em se tratando de pessoa jurídica, a fim de apurar a viabilidade econômico/financeira para a propositura da demanda.

Em que pesem tais questionamentos, tenho que o valor atribuído de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) não se demonstra irrisório, razão pela qual entendo plausível e reconsidero a determinação anterior de retificação do valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012552-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo das despesas pagas a título de taxas às administradoras de cartão de crédito, débito ou delivery.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação), nos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de sua atividade está sujeito ao recolhimento de PIS e da COFINS e submete-se a incidências das contribuições tendo como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas, incluindo as receitas destinadas ao pagamento de despesas com taxas de administração de cartões de crédito, débito e delivery online ou via aplicativo.

Aduz que as mencionadas despesas devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que correspondem à remuneração das pessoas jurídicas administradoras de cartões e o recolhimento das contribuições com a inclusão de tais valores afrontaria o princípio da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, que a posição do Supremo Tribunal Federal em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplicaria por analogia o presente caso.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36886159, como emenda à petição inicial devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, verifico que **estão ausentes tais pressupostos**. Isso porque entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Os impetrantes pretendem, em verdade, dar uma interpretação ampliativa da legislação que trata das exclusões no cálculo para a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para ver reconhecido o direito de exclusão das despesas pagas às administradoras de cartão de crédito.

Ora, tal interpretação não é possível a luz do artigo 111 do CTN, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação, diz respeito a aquela despesa decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084) 2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. 3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ. 4. **Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS**, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores. 5. Apelação não provida.

(Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - **DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. **3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN**. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(AC 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$62.348,84 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, caso requiera o ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME, LUIS CARLOS TADASHI GUENKA, REGINALDO MASSANORI GUENKA

DESPACHO

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido (ID 37382712), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD, na forma do artigo 836 do CPC.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026239-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 36878765 e 36878767). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029282-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA - SP194560

DESPACHO

ID 37521967: Primeiramente, anote-se.

Em face dos documentos ora acostados pela Executada, que comprovam se tratar de conta-poupança, determino o DESBLOQUEIO da conta número 1.006.018-4 da agência 3296-4 aberta no Banco Bradesco S/A até o limite construído de R\$ 11.290,74 (onze mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

DESPACHO

ID 37398482: Defiro a liberação do valor de R\$ 850,11 (oitocentos e cinquenta reais e onze centavos), levantando-se o bloqueio efetivado pelo BACENJUD na Conta Social Digital 3880 1288 958098992-9 (ID 37398897), mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016456-50.2020.4.03.6100

AUTOR: WALISSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018020-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - GO59099, LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando que a corrê CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, devidamente citada (id 29648679) não contestou o feito, declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria. Após, intime-se a autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0304384-20.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMERICO CAMPANERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL LUIZ BIANCO - SP61357

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218, CARLOS LAURINDO BARBOSA - SP37165

Advogado do(a) REU: TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

Advogado do(a) REU: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0304384-20.1995.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 28784311), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intimem-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARA GALVAO CATIB

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, **REDESIGNO** a audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas EDSON FROIO, SANDRA REGINA BOTACIN, CLÁUDIO VETORI do dia **09/09/2020**, para o dia **09/12/2020, às 15h00** (horário de Brasília).

As testemunhas deverão comparecer em audiência na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Saliente que o agendamento foi feito pelo SAV, sala Codec.

Intimem-se as partes acerca da designação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para ciência e expedição de mandado de intimação das testemunhas.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016200-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora o polo ativo da demanda, bem como sua legitimidade para pleitar direitos em nomes dos mencionados consórcios, já que não se trata de matrizes e filiais.

Outrossim, esclareça o ajuizamento nesta Subseção Judiciária, uma vez que os consórcios foram constituídos nas mais variadas cidades do país, sendo de rigor aferir seu domicílio fiscal, que não se altera por mera convenção entre particulares.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008684-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID 35421104).

Intime-se a impetrante a custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015949-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua a causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015989-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua a causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023358-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 25010747: Cuida-se de embargos de declaração opostos por JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA, em face da sentença que, ao conceder em parte a segurança, considerou devida a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a assistência médica/odontológica fornecida pela ora embargante aos seus empregados.

Allega a embargante que a sentença padece de **erro de julgamento**, uma vez que a assistência médica/odontológica é fornecida de forma totalmente equitativa e igualitária a todos os seus empregados, sem qualquer tipo de diferenciação ou distinção de acordo com o cargo ou função.

Assim, também está afastada a incidência das contribuições sociais sobre essas verbas, razão pela qual pede expressamente o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Assim, o **erro de julgamento** não está elencado entre os pressupostos ensejadores dos aclaratórios.

Ainda que assim não fosse, a sentença analisou a demanda de forma suficiente a embasar suas conclusões, ainda que delas discorde a embargante.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016194-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EVARISTO DE SOUZA, SEVERINA MARIA LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1653 - 5 - ITAIM PAULISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Esclareçam os impetrantes a divergência verificada entre o endereço da inicial e documentos e comprovante de residência ID 37351690.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor compatível como o benefício econômico esperado, **consubstanciado na liberação dos valores vinculados ao FGTS**.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016108-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOARES PENIDO OBRAS, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) ao impetrante para juntar cópia da ata de assembleia de eleição e alterações, comprovando poderes aos outorgantes da procuração.

No mesmo prazo deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016082-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Comprove a impetrante a incorporação da empresa GVT PARTICIPAÇÕES, como mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a interposição desta ação, tendo em vista ação n. 5012373-88.2020.403.6100 da 21.ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016252-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF e o impetrante residente na cidade de Itu/ SP.

Destarte, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo, deverá regularizar o recolhimento das custas, já que deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, com valor mínimo de R\$ 10,64.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso dos autos.

Forneça também o impetrante comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011936-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODENI TAVARES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37476206: O prazo assinalado para a autoridade coatora ainda não fluiu por inteiro, uma vez que a autoridade foi notificada no dia 24/07/2020, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014297-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não procede o argumento de que não é possível auferir o valor da causa, tampouco que necessite de perícia complexa, como alegado.

O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. O valor da causa deve refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo, ainda que não seja com extrema precisão.

Considerando que a impetrante pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, de acordo com os documentos juntados, resta claro que o valor atribuído à causa não corresponde à sua expressão econômica.

Pelo exposto, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o correto valor da causa, na forma do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, se o caso.

No prazo acima estipulado, e levando-se em conta o recolhimento de tributos centralizado na matriz (Lei 9779/99), esclareça a impetração do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a sede da impetrante está localizada na cidade de Indaiatuba/ SP.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAUDE, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 alterou a competência das 2ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que, além da competência para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, passaram a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Considerando que esta demanda cuida de repasse de verbas do SUS, matéria cuja competência é exclusiva das varas especializadas, determino o encaminhamento destes autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis especializadas em demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015336-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 37305002 como emenda à inicial, anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Compulsando os autos, verifiquei que as custas iniciais (ID 36871318) foram recolhidas no Banco do Brasil; contudo, nos termos do artigo 2º da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, as custas deverão ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, não havendo dispositivo que altere esse artigo até o momento.

Assim, proceda o impetrante o recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a certificação do valor das duas guias de custas iniciais e venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE FREITAS TOSELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUAS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, fornecendo o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBISON LEANDRO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Anote-se o solicitado na petição inicial, para que conste como representante do impetrado, **exclusivamente**, o advogado **RICARDO DOS ANJOS RAMOS – OAB 212.823**, excluindo-se o cadastrado.

Tendo em vista as informações prestadas ID 30628347, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000775-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: RONALDO DE CAMPOS GOMES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o requerido mora em São José dos Campos/ SP, cidade onde está localizada a 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/ SP.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013694-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

DESPACHO

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da exordial suscitada pela Embargante, porquanto a peça vestibular e os documentos anexados nos autos principais possibilitam o devido andamento do processo, sem qualquer empecilho ao exercício do direito de defesa da Executada, ora Embargante.

Assim sendo, considerando que as partes, legítimas e bem representadas, nada requereram acerca da produção de provas (ID 37547634), estando o *feito saneado*, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 37569070: Em face do resultado frustrado da restrição via RENAJUD, para que seja deferida a consulta ao sistema INFOJUD (ID 37483911), deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000150-33.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

ID 37570016: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA - ME, FABIO STHANKE

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA – ME e FÁBIO STHANKE**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 39.527,16 (Trinta e nove mil e quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) proveniente da celebração de Contrato de Concessão/Empréstimo e contratação de cartão de crédito nº 21.0238.690.0000198-83, com AG/CONTA: 0238/000207584639.

Os réus não foram citados (ID 14197538).

A parte autora informou (ID 36398703) que o devedor regularizou, amigavelmente, apenas o contrato em cobrança/execução nº 21023869000019883, permanecendo inadimplido o contrato 0000000207584639. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato ainda em aberto de nº 0000000207584639. O processo foi extinto com relação aos dois primeiros contratos (ID 37284475).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram, também, sobre o contrato nº 0000000207584639, e seu requerimento de extinção e baixa do presente feito, sem condenação em honorários, vez que não houve constituição de patrono pelos devedores, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil em relação ao último contrato em cobrança/execução (nº 0000000207584639).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os réus sequer foram citados, e, portanto, não houve contratação de advogado/a pelos devedores.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005955-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 50.728,08 (Cinquenta mil e setecentos e vinte e oito reais e oito centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.3056.107.0000647/80, 21.3056.107.0000651/67, 21.3056.107.0000661/39, 21.3056.107.0000673/72, 21.3056.107.0000701/60, 21.3056.107.0000704/03, 0000000013865947, contratação de cartões de crédito e AG/CONTA: 3056/000036145923, 3056/001000206450.

A ré foi citada (ID 16792046).

Com a informação da Caixa Econômica Federal (ID 25028084) de que a devedora regularizou, amigavelmente, apenas os contratos em cobrança/execução nº 213056107000064780, 213056107000065167, 213056107000066139, 213056107000067372, 213056107000070160, 213056107000070403 e 3056001000206450, permanecendo inadimplidos os contratos nº 0000000013865947 e 0000000036145923 e seu requerimento do prosseguimento do feito apenas em relação aos contratos ainda em aberto de nº 0000000013865947 e 0000000036145923, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação aos contratos em cobrança/execução (nº 213056107000064780, 213056107000065167, 213056107000066139, 213056107000067372, 213056107000070160, 213056107000070403 e 3056001000206450).

Deve o feito prosseguir em relação aos contratos nº 0000000013865947 e 0000000036145923, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos monitórios e, portanto, contratação de patrono por parte da devedora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO - MT6488/O, SAMUEL FRANCO DALIANETO - MT6275/O

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO** com objetivo de que o réu fosse compelido a pagar a dívida de R\$ 15.366,10 (Quinze Mil Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Dez Centavos), referente ao débito de anuidade.

Com a informação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ora Exequente, de que as partes compuseram amigavelmente (ID 36446318) e seu requerimento de homologação do acordo e consequente extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016440-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se o impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição, art. 290 do CPC.

Proceda a secretaria as anotações necessárias para constarem apenas como representantes do impetrado os advogados **EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB/SP nº 242.310**, e **GILBERTO RODRIGUES PORTO, OAB/SP nº 187.543**, excluindo-se o advogado IGOR TRESSOLDI WEIS, nos termos da petição inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017735-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016554-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA ENDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DIDIER DUARTE - PE29550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do C.P.C. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016116-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PACIUOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para compelir a autoridade coatora emitir decisão no requerimento de protocolo nº 577150474, remetendo-o imediatamente ao CRPS.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **29.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fulcro no inciso I, do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **RICARDO PACIULO, de protocolo nº 577150474**, para o CRPS, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016855-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a declaração do direito de a impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Ao final, postula a confirmação da liminar, de modo a ser afastada a coação apontada, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo seu direito à restituição e/ou à compensação pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, desde 09/2014, nos termos dos arts. 165, inciso I e 167, ambos do CTN, bem assim do art. 74, da Lei 9.430/96 e IN/RFB 1.717/17 ou outro normativo que venha a substituí-la, dos valores indevidamente tributados a esse título, acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa, e ainda, reconhecendo a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018, no ponto que determina o quanto de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância das decisões plenárias do E. STF.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 23013635, consta decisão que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com filcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 363.460-MG (ID 23226339).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23547785), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de segurança social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 28059858).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, viria aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelso Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016039-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENITO EDSON NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora aprecie imediatamente e emita decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em **23.06.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **GENITO EDSON NEVES, de protocolo nº 2056472152**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010856-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INBRANDS S.A e TOMMYHILFIGER DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão da medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC**, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, **subsidiariamente**, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC**, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Pleiteiam, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir os nomes das Impetrantes em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Alegam as Impetrantes, em suma, que, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduzem, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à *virté* salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter aliquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas aliquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer aliquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter aliquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual..."(art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da aliquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafugáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino emenda se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas;

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015948-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA HERMINIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado, dentre os quais a profissão, dado obrigatório para a regularidade da exordial (art. 319, II, do CPC).

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça sua profissão e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento ou a última declaração de imposto de renda.

Após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026364-95.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, redesigno a audiência do dia **16.09.2020** para a ouvida da testemunha LUCIA DE FATIMA VILELA DE MELO, para o dia **02.12.2020, às 15h00min** (horário de Brasília). A testemunha se apresentará na Subseção Judiciária de Teresina/Pi.

Intimem-se as partes que comparecerão nesta 4ª VFC de São Paulo, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and.

Adite-se a Carta Precatória n. 29/2020, expedida para Subseção Judiciária de Teresina/Pi, informando a data da oitiva designada para o dia 02.12.2020, às 15 hs (horário de Brasília).

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado.

Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA MARIA ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANACELIA ZAMPIERI - SP65729, MARCELO ZAMPIERI MOLINA - SP318006

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por SHEILA MARIA ZAMPIERI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora busca a concessão de tutela de urgência para garantir seu direito de permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica fornecida pela Aeronáutica.

Explica a Requerente que é pensionista de seu falecido pai, suboficial da reserva da Aeronáutica, desde 2015, quando sua genitora faleceu, oportunidade em que passou a usufruir também da assistência médica, hospitalar e odontológica da demandada.

Todavia, informa que foi surpreendida com a suspensão do atendimento médico-hospitalar no Hospital Militar e, como não dispõe de convênio médico e está divorciada e em idade avançada, fica totalmente desamparada.

Alega, em apertada síntese, que não pode, após vários anos pagando pelos serviços de saúde da Aeronáutica, ser alijada repentinamente no momento que mais necessita. Sustenta que essa situação fático-normativa de exclusão, patrocinada pela NSCA 160-5/2017, causa grave prejuízo à segurança jurídica dos administrados submetidos ao crivo da aludida regulamentação, configurando, de fato, violação não apenas dos princípios da não-surpresa e da razoabilidade, mas, sobretudo, ao princípio da proteção da confiança legítima, além de estar desrespeitando o Estatuto dos Militares, art. 50, inciso IV, "e", bem como o direito adquirido, constitucionalmente garantido.

A tutela de urgência foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (ID 14276591).

A ré contestou o feito alegando que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares. Afirma, outrossim, que a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, "e", § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra "e", 5.2.1, 6.1, letra "a" e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID 15292809).

Houve réplica (ID 18368464).

É o relatório. Decido.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que, afastando a NSCA 160-5/2017, lhe garanta o direito de permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica fornecida pela Aeronáutica.

Sustenta a União Federal que a autora não se enquadra na condição de dependente estabelecida pela NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento (AI 5006427-39.2019.4.03.0000). Desta sorte, concordando com os argumentos tecidos, invoco-os como razões de decidir, a saber:

“A demandante é filha de falecido suboficial da Aeronáutica e, na qualidade de dependente deste último, está cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica desde 2015.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal N° 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei n° 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; [\(Redação dada pela Medida Provisória n° 2.215-10, de 31.8.2001\)](#).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e [\(Redação dada pela Medida Provisória n° 2.215-10, de 31.8.2001\)](#).

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2° São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3° São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4° Para efeito do disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto N° 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1° O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, restou comprovado que a postulante é separada judicialmente (ID 14170132) e tem como única fonte de renda a pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor (ID 14170114).

Com efeito, em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP n° 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei n° 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde.

Tampouco afasta a condição de dependente o fato de a demandante perceber pensão pela morte de seu pai, uma vez que a Lei n° 6.880/1980 estabelece que a filha separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, IV, “e” e § 3°, “d”), não sendo considerados “como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” (art. 50, § 4°).

Corroborando com a fundamentação expendida, colaciono a ementa do acórdão proferido no AI 5006427-39.2019.4.03.0000, interposto pela União Federal contra a decisão deferitória da tutela nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE FILHA PENSIONISTA NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito à assistência médica encontra-se previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/1990, cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurados ao militar e seus dependentes, sem limitação de idade nem comprovação da dependência econômica.

5. A norma regulamentadora não poderia impor limitações à fruição da assistência à saúde não previstas em lei.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 5006427-39.2019.4.03.0000; REL. Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA; 16/07/2020)

Ante o exposto, **ratificada a v. tutela deferida, JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito autoral de ser mantida no Sistema de Saúde da Aeronáutica, afastando-se a incidência da NSCA 160-5/2017.

Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitramento por critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024297-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 57.619,24.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 57.619,24, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigno que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Coma juntada de documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

4. Em ações semelhantes, a Caixa Econômica Federal vem desenvolvendo tese no sentido de que não poderia representar judicialmente a União Federal, isto porque também atua como agente financeiro e possui conflito de interesses semelhante com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Assim sendo, após a manifestação do autor nos termos dos itens 1 e 2, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023905-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 25.535,07.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 25.535,07, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigno que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Com a juntada de documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

4. Em ações semelhantes, a Caixa Econômica Federal vem desenvolvendo tese no sentido de que não poderia representar judicialmente a União Federal, isto porque também atua como agente financeiro e possui conflito de interesses semelhante com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Assim sendo, após a manifestação do autor nos termos dos itens 1 e 2, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022317-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 19.753,92.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 19.753,92, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigno que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Com a juntada de documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

4. Em ações semelhantes, a Caixa Econômica Federal vem desenvolvendo tese no sentido de que não poderia representar judicialmente a União Federal, isto porque também atua como agente financeiro e possui conflito de interesses semelhante com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Assim sendo, após a manifestação do autor nos termos dos itens 1 e 2, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta do réu, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 37492443: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017047-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON JOSE PINA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37314928: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010401-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37492442: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015693-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos procurações e instrumentos societários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009470-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASSARI BURGERS E FILMES LTDA - ME, FABIANO FERREIRA CURI, RODRIGO FERREIRA CURI

DESPACHO

Petição de ID nº 37467041 – Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, direcionado para os endereços indicados pela autora.

Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências, tornemos os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado pela CEF.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 37073739 – Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, por força do qual requer a imediata penhora do valor de R\$ 96.339,98 (noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), os quais foram devolvidos pela própria instituição financeira, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013845-28.2019.4.03.0000, no qual se reconheceu a ilegalidade do bloqueio judicial antes da citação dos executados.

Sustenta que o referido montante não é impenhorável, pugnano pela posterior manifestação quanto aos bens indicados à penhora no ID nº 36030994.

Os executados requerem expedição do ofício de transferência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID 37353552).

É o breve relato.

DECIDO.

Considerando que os valores foram liberados por decisão do E. TRF da 3ª Região, não há como determinar a penhora dos mesmos, sob pena de descumprimento da ordem daquela Corte.

Assim, indefiro o pedido de constrição formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo ser cumprida a decisão proferida na instância superior.

DESPACHO

ID 37503259: Aguarde-se as informações, vez que a liminar foi postergada para após a vinda das mesmas.

Solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do ofício nº 704C/2020-MS - urgente (ID 35830222) encaminhado em 23/07/2020.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro, o requerido em ID 332238998 devendo o exequente atentar ao disposto no art. 835 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006585-62.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final da reclamação nº 6.436/DF.

Alega que referida suspensão refere-se à processos que já estão na fase de recebimento dos precatórios/RPVs, o que não é o caso nos autos.

Entende que os cálculos sequer foram homologados, razão pela qual a regular retomada da marcha processual não fere a liminar proferida nos autos de aludida ação rescisória.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 36426103, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o posicionamento.

A finalidade dos aclaratórios é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irrisignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLEIDE GOMES DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 15.934,47 (quinze mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que o réu contratou cartão de crédito, assumindo a responsabilidade de restituição dos valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilhas que anexa.

Juntou procuração e documentos.

A parte ré foi citada por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação às fls. 131/140 dos autos físicos suscitando nulidade de citação, o que foi afastado pela sentença prolatada às fls. 157/159, que julgou procedente o feito.

A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 195/199-v reconhecendo a nulidade de citação e determinando fossem realizadas pesquisas de endereço, o que se deu às fls. 207 e ss.

Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, nova citação edilícia ocorreu sob ID 31024881, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação sob ID 36761665 aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a ação foi proposta em 26/03/2009 e a citação por edital válida somente ocorreu em abril de 2020, contestando outros pontos por negativa geral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prejudicial de mérito suscitada pela DPU em contestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. À época, em que pese a vigência do CPC/73 que previa em seu art. 219 que um dos efeitos da citação válida seria a interrupção da prescrição, o art. 202, I, Código Civil prevê o “despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação” como uma das formas de interrupção da prescrição, a qual só retomará o seu curso como último ato do processo que a interrompeu, o que ainda não se deu.

Ademais, a demora na citação válida não ocorreu por inércia da parte autora, que apresentou pedidos de pesquisas de endereços que foram indeferidos anteriormente, culminando com a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região, não sendo possível lhe imputar o ônus da demora.

Forçoso recordar a Súmula 106, STJ, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”, presente na atual redação do art. 240, §3º, do CPC vigente.

No mais, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre no cumprimento de sentença ou no processo de execução pela paralisação injustificada em decorrência da inércia do exequente, o que difere do presente caso. O julgado apresentado pela D.P.U. diverge da situação dos autos, não sendo, portanto, aplicável.

O feito deve ser julgado procedente, vez que os documentos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo a autora utilizado o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme extratos, sem qualquer contraprestação.

Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato assinado, bem como os extratos das faturas demonstram inconteste a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram a parte ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.934,47 (quinze mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados para março de 2009 (fl. 44 autos físicos), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a parte ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021773-27.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE IZILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE DE CAIRES - SP292533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: SADI BONATTO - PR10011

DES PACHO

Dê-se ciência à EMGEA sobre o desarquivamento dos autos.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 37514965, verifica-se que o coautor LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA já efetuou o levantamento integral dos valores, ficando prejudicada a expedição do ofício.

Aguardar-se o cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica em relação ao coautor CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA e, por fim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLEGEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA
SUCESSOR: CARLA FERNANDA ASSUMCAO CARRIEL, BRUNO TADEU ASSUMCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMAMADANI - SP37404

DESPACHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Compulsando o feito, verifica-se que todos os volumes foram devidamente digitalizados e seus respectivos números vinculados a cada arquivo, encontrando-se apenas fora da ordem cronológica.

Insta ressaltar que as partes foram intimadas quando da virtualização dos autos e, não apresentaram impugnação à digitalização.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUALTDA - ME

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 37221929.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 37226254.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013159-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CERQUEIRA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e, ao final, requer a condenação da requerida ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER no sentido de realizar o pagamento integral do Curso conforme "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies – UNIESP PAGA", sob pena de multa diária a ser arbitrada por este duto juízo.

Sustenta ter sido vítima de propaganda enganosa por parte da instituição de ensino, com flagrante má-fé.

Os autos foram distribuídos livremente para a 14ª Vara Cível, que determinou a remessa dos autos a este Juízo por prevenção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o autor já ingressou perante este Juízo com demanda idêntica, registrada sob o nº 5026383-74.2019.4.03.6100, tendo sido a mesma remetida para a Justiça Estadual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Preende a exequente, a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a parte executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à exclusão do feito das referidas cópias de declarações, certificando, após, nos autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37523549 - Manifeste-se a CEF, comprovando o ressarcimento dos valores relativos às parcelas descontadas, devidamente atualizadas.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 29075281.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre eventual acordo firmado entre as partes.

Ciência à executada.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013049-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Petição de ID nº 37520550 - Mantenho a decisão de ID nº 35313275 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Petição de ID nº 37425636 - Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração.

Assiste razão à exequente, posto que não há qualquer prejuízo caso seja autorizado o levantamento dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles apurados pela contadoria, de R\$ 279.234,85 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Assim, reconsidero o despacho ID 36833573 e defiro o levantamento dos valores pleiteados.

Considerando as restrições decorrentes da COVID-19, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca no interesse da expedição de ofício para transferência bancária, indicando os dados necessários para tanto.

Isto feito, expeça-se o ofício de transferência do montante acima.

Após, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão no recurso interposto.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de examinar o pedido formulado pela CEF em sua contestação de inclusão da arrematante LUCIA MARIA DA HORA SANTOS no polo passivo da ação, comprove a instituição financeira o quanto alegado, vez que, ao contrário do informado, não consta a arrematação na matrícula do imóvel juntada, apenas a proposta de ID 34701495 que não comprova a aquisição do bem pela proponente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006246-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35448277: Ante as informações prestadas, manifestem-se a parte impetrante e o INSS (ID 31805227).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000964-92.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 88/869

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

ID. 34949349: Indefero o pedido de reconsideração, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a análise preliminar do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000964-92.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

ID. 34949349: Indefero o pedido de reconsideração, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a análise preliminar do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: KELI CRISTINA REINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34392897: Manifestem-se a parte impetrante e o INSS (ID. 34376735). Após encaminhe-se ao Ministério Público Federal, tomando-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006235-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO SIVIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 35153338: Considerando as informações prestadas, manifestem-se a parte impetrante e o INSS (ID 31685411).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010272-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve erro material no despacho retro, intime-se novamente a impetrante para que justifique a propositura da presente ação, considerando a possível litispendência com o processo nº 5010344-70.2017.403.6100, distribuído na 22ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que o benefício já foi analisado pela autoridade coatora, conforme informado no id 35507938, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se. Após tomem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009328-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ALDEIR MARANHÃO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que o benefício já foi analisado e deferido pela autoridade coatora, conforme informado no id 35505502, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006951-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONÇA PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, providencie, a impetrante, o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC e/ou o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015391-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

ID 37499058: Declaro a nulidade da certidão lançada - ID 37466114, em razão da juntada tempestiva das informações.

Manifestem-se o INSS e a parte impetrante. Após as manifestações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com nossas homenagens, vindo a seguir conclusos para deliberação da liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010896-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014452-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA, BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado **BRASILMAXI LOGISTICA LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições ao "INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas nos FPAS sob os Códigos ns. 612 e 515 e Códigos "Outras Entidades" ns. 3139 0115, ou então, pelo menos que a Impetrante de recolher as exações naquilo que superar a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições em face da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste *mandamus*".

Por fim, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, cujo crédito deve ser atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes.

Relata a parte impetrante que, no exercício regular de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das denominadas Contribuições de Terceiros que, em razão da sua atividade incidem sobre o total da remuneração paga aos seus empregados avulsos e contribuintes individuais, relativa à mão de obra empregada em suas atividades, enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social – Código 612 e Código "Outras Entidades" n. 3139 (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE) e as enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social – Código 515 e Código "Outras Entidades" n. 0115 3139 (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), conforme artigo 111-D, II e Anexo II, da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009.

Alega que a cobrança das supracitadas contribuições de terceiros com base de cálculo impositivo sobre a folha de salário, ou seja, diversa daquelas taxativamente previstas no artigo 149, §2º, III, da CF, devem ser consideradas inconstitucionais após o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, que introduziu o §2º no citado artigo 149 da Constituição de 1988 e, por sua vez, condicionou o exercício da competência para instituir contribuições sociais da espécie "gerais" e de intervenção no domínio econômico à taxatividade das bases econômicas delineadas no Texto Constitucional (materialidades), de forma a REVOGAR as normas infraconstitucionais que dispunham sobre as contribuições que incidiam sobre outras bases.

Afirma que a base de cálculo das Contribuições ao Sistema S, destinadas a terceiros, quais sejam, as contribuições ao INCRA, SEST, SENAT, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a "folha de salários da empresa" poderia ter a folha de salários como base quantitativa somente até a vigência da redação originária do art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente por meio da EC nº 33/2001. Assim, a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a Seguridade Social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior.

Informa que a Autoridade Coatora, em ato revestido de manifesta ilegalidade, exige o recolhimento das contribuições de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), dentre outras, sobre a folha de salários, ao passo que após a EC n. 33/01, tal base quantitativa foi REVOGADA pelo disposto na alínea "a", inciso III, do §2º, do artigo 149 da Constituição da República.

Sustenta, subsidiariamente, que, ainda que, após a EC nº 33/2001, não fossem inconstitucionais sobre a folha de salários, tais contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade coatora, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Díscre que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.950.603,77.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destas forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negrite

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que suas partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negrite

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o E Supremo Tribunal Federal - STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E Superior Tribunal de Justiça - STJ, recentemente, vem posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCR, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, SESC, SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE – Salário-Educação**.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008901-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA VIANA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 36169786: após intimada, requereu a parte impetrante a emenda da inicial para excluir a Caixa Econômica Federal, para que passe a figurar no polo passivo somente o **Senhor Superintendente da DATAPREV**.

Com relação a legitimidade passiva, vislumbro, por ora, prudente manter o Superintendente da Caixa Econômica Federal, visto que, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, como pagamento direto aos beneficiários. No mais, eventual ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a intermediação entre o pagador e o receptor deve ser também instado a cumprir o mandamento.

Por fim, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício. Desta maneira, considerando-se que o ato que se busca atacar pode ter sido originado na mencionada secretaria, necessário, portanto, a inclusão do secretário no polo passivo da ação.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial para a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à inclusão do Senhor Superintendente da DATAPREV, conforme requerido pelo impetrante.

Após a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal, diante da situação fática apresentada, retomando, oportunamente, conclusos para decisão.

Não realizada a inclusão no prazo indicado, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 28455484: Alega a parte impetrante que a presente ação perdeu o objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da cobrança referente ao laudêmio e procedeu ao cancelamento desta no sistema. Requereu, desse modo, a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

No presente caso, necessário ressaltar que a sentença de mérito já foi proferida, de modo que, deverá a parte impetrante esclarecer se se trata de pedido de desistência.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014725-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão dos valores do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos e que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que, no exercício de suas atividades, como empregadora, recolhia a contribuição destinada à Seguridade Social incidente à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, também conhecida como Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Relata que, visando desonerar a tributação sobre a folha de pagamento e estimular a economia nacional, em 02.08.2011, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, a qual instituiu, para alguns setores de atividades, a obrigação de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB), em substituição à CPP, preconizada pelo já mencionado artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546/11, sendo submetida ao modelo de tributação preconizado pela CPRB.

Informa que, além de ser contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, durante o período em que esteve submetida ao regime, também figurava como contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme documentos anexos (GIAs, SPEDs e comprovantes de recolhimento). Ocorre que, na base de cálculo da referida CPRB, qual seja, a receita bruta, está sendo incluído o montante relativo ao ICMS, PIS e COFINS.

Sustenta que tal inclusão é ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de “receita” incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral. Que, não obstante o referido julgado tenha tratado da exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, é incontroverso o fato de que o mesmo entendimento se aplica à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Discorre que, ao incluir no conceito de receita bruta o PIS e a COFINS, que apenas transitam episodicamente pelos registros contábeis da pessoa jurídica, resta manifestamente configurada hipótese expressa de mero ingresso de caixa que não representa, ao contribuinte, qualquer acréscimo em seu patrimônio. Trata-se, na verdade, de receita destinada aos cofres públicos, fato que, por si só, já possui o condão de excluir aludidos valores da base de cálculo da CPRB.

Assinala que, embora os valores de PIS e COFINS não sejam destacados em notas fiscais, o ônus econômico de sua inclusão na base de cálculo da CPRB é repassado em todas as etapas de circulação das mercadorias, e, assim como o ICMS, ocorre a tributação sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia. Ocorre que o cálculo por “dentro” do PIS e COFINS acarreta um ônus fiscal que não pode significar um encargo adicional ao contribuinte, por meio da majoração da base de cálculo destas contribuições. Dessa forma, por não ingressar definitivamente no patrimônio dos contribuintes – circunstância que se evidencia, inclusive, pela ausência de disponibilidade de seus valores, destinados aos Cofres Públicos –, é evidente que os valores de PIS e COFINS incluídos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta constituem verdadeiro ônus fiscal, não podendo ser considerados como receita ou faturamento das pessoas jurídicas.

Sustenta, por fim, que, diante do posicionamento do E Supremo Tribunal Federal - STF e do E. TRF3 pela inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo de contribuições sociais que tenham receita bruta como base de cálculo, deve o mesmo entendimento ser aplicado ao presente caso, no sentido de ser concedida a segurança ora pleiteada para afastar a cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados e corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, conforme autoriza a súmula 213 do STJ6 e, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e como autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que seja permitida a compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.034.477,93.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, conforme informação no id 36655291.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB as contribuições de PIS, COFINS e ICMS.

O que pretende a impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Consoante o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, adotando-se o entendimento sufragado pela Suprema Corte, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento.

Ressalto que, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim concluiu:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Feitas tais considerações, vislumbro que o entendimento manifestado pelo STF, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicável também à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores do PIS/COFINS não possuem natureza de faturamento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017) negritei

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, julgado em 16/03/2017).**

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) – Tema 994 – decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, seguindo o mesmo entendimento do STF, o qual excluiu a incidência do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS. Fixou a seguinte tese: *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

Assim, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria.

Vale destacar ser este o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo. 3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo: "EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos) 4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Apeleção desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002439-35.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos tendentes à exigência, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, dentre outros.

Intimem-se as autoridades impetradas para que cumpra a presente decisão e preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014719-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHAEL TAINAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICHAEL TAINAN ALVES DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que pretende adquirir sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, uma vez que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos, como auxiliar, o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão. Todavia, mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, senão não há possibilidade de acesso ao Sistema do DETRAN/PRODESP, HOJE DENOMINADO e-CRV (ANTIGO SISTEMA DE CONSULTA GEVER).

Alega que, ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, para a realização do ato de admissão, foi-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", e que seria necessária a realização de um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe ministra, e que não há previsão do CRDD-SP para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de data para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) sendo as normas da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual, consideradas inconstitucionais, com efeitos "extinct".

Menciona que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando, dentre outros, que o Conselho se abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para que seja realizada a inscrição profissional. Que no bojo da mencionada Ação foi deferida medida liminar para que não houvesse a imposição das exigências descritas no parágrafo acima. A liminar vigora até então, pois não houve efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Resalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Remessa necessária improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5010393-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014800-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício pleiteado, bem como recolha a diferença de custas.

Outrossim, traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação do alegado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. P. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA PIANO DA SILVA - MS6384, ALESSANDRA PIANO SAIGALI - MS6311

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ESPM - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENZO PIANO SAIGALI, representado por ALESSANDRA PIANO DA SILVA, com pedido liminar em face de ato do **PRESIDENTE DA ESPM - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING**, a fim de que, liminarmente, seja determinada a realização da matrícula do impetrante no curso de Cinema e Audiovisual, no segundo semestre de 2020, com o compromisso de posterior entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar ao final do ano letivo de 2020.

Alega que é acadêmico do semestre final do 3º ano do Ensino Médio no Colégio Objetivo Paz, com previsão de conclusão do curso até a segunda quinzena de outubro de 2020.

Relata que se inscreveu no vestibular 2020 da ESPM - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING e obteve aprovação e classificação no Curso de Cinema Audiovisual, no entanto, se encontra impedido de se matricular, diante das exigências ilegais contidas no Edital de Matrícula da universidade, que o obriga a apresentar o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar do ensino médio.

Aduz que a autoridade coatora informou que não poderá ser aceito por ser considerado "treineiro".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Foi requerido o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Nesse tocante, não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um, que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

A Lei nº 9.394 de 1996, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo em seu artigo 44, inciso II, o que segue:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(..)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

não deve ser interpretado literalmente (...), negritei

A exigência da entrega dos documentos que demonstram a conclusão do ensino médio atende ao prescrito na lei, no entanto, é necessário ser considerado que a aprovação no vestibular revela a capacidade e maturidade do aluno para frequentar o ensino superior, não havendo razoabilidade na impossibilidade da realização da matrícula, por faltar somente alguns meses para a conclusão do último ano do ensino médio.

Saliento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 690/2015, para alterar o art. 44 da Lei nº 9.394/96, para que seja admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido a pontuação necessária no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e que ainda esteja cursando o ensino médio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior da autoridade coatora, independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial, bem como assegurar o direito de apresentar a documentação necessária ao final do ano letivo de 2020.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013867-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, IMAVEN IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S.A, OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A e IMAVEN IMOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, objetivando seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos pelo Fisco às Impetrantes nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão. **Subsidiariamente**, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a correção monetária devida pelo Fisco às Impetrantes nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários; ou, no caso da SELIC, sobre a fração correspondente à correção monetária devida pelo Fisco às Impetrantes nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão. Por fim, requer o reconhecimento do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio, montante que deverá ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento via precatório, a critério das Impetrantes.

Alega a parte impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, se sujeitam, dentre outros tributos, ao recolhimento do Imposto de Renda ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), no entanto, possui o direito à restituição dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior, seja em razão de decisões transitadas em julgado, reconhecendo a carência de validade jurídica com relação à exigência de determinados tributos bem como em razão de pagamentos efetuados com dados equivocados ou recolhidos a maior em razão das respectivas sistemáticas de apuração.

Aduz que a recuperação de tais valores se dá com atraso, de modo que o valor está sujeito a juros moratórios, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional, os quais, no âmbito federal, são apurados conforme a SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ocorre que o FISCO entende que os juros de mora se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta a não incidência do IRPJ e da CSLL, por não representarem acréscimo ao patrimônio, nem lucro, considerando-se que a natureza dos juros moratórios é indenizatória e que a Taxa SELIC corresponde a uma recomposição da moeda.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", diante da informação aposta no id 36132856.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, reconhecido em ação judicial, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

O STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063,187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014947-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLINO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a liminar parcialmente deferida (id 27902639).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013090-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à suspensão da cobrança veiculada no processo administrativo N.º 10880.731081/2017-35, com prazo de vencimento em 02/08/2020, no valor de R\$ 744.664,55, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.768.415/SC – Tema nº 1.003.

Alega que, em 02/08/2020, foi emitida pela r. Autoridade Coatora Carta Cobrança no Processo Administrativo nº 10880.731081/2017-35, com prazo de vencimento em 02/08/2020 no valor de R\$ 744.664,55, referente aos valores pagos a título de correção monetária pela Taxa Selic de créditos administrativamente reconhecidos em seu favor, que lhe foram ressarcidos em atraso pelo Fisco, desde a data de protocolo dos respectivos processos de ressarcimento até o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, em cumprimento ao que havia sido determinado liminarmente no Mandado de Segurança nº 5006556-48.2017.4.03.6100.

Relata que, em 06/05/2020, foi publicado Acórdão pelo C. STJ no Recurso Especial n.º 1.768.415/SC – Tema nº 1.003, em sede de recursos repetitivos, decidindo que o termo inicial de incidência da referida atualização monetária seria o decurso do prazo de 360 dias previsto na lei nº 11.457/2007, no entanto, verifica-se que foram opostos, nos autos do referido Recurso Especial, Embargos de Declaração no intuito de que sejam modulados os efeitos da referida decisão proferida pelo STJ, para que, em respeito à Segurança Jurídica, o entendimento exarado seja aplicado apenas aos créditos que venham a ser reconhecidos e ressarcidos em data posterior à sua publicação, de modo a obstar que o Fisco promova a cobrança de valores já ressarcidos aos contribuintes em observância à orientação jurisprudencial até então vigente (data do protocolo dos pedidos de ressarcimento).

Destaca que a emissão da referida Carta Cobrança pela r. Autoridade Coatora se deu antes do trânsito em julgado da demanda judicial em sede de recurso repetitivo, ou seja, antes de definida a questão acerca do termo a quo da taxa SELIC.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial no id 35604329.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos de nº 500.6556-48.2017.403.6100.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de correção monetária pelo atraso no pagamento de créditos de ressarcimento, no período do protocolo dos processos administrativos até o decurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2009.

Alega que, não obstante o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.768.415/SC – Tema nº 1.003, em sede de recursos repetitivos, no qual foi decidido que o termo inicial de incidência da referida atualização monetária seria o decurso do prazo de 360 dias previsto na lei nº 11.457/2007, houve a interposição de Embargos de Declaração com o intuito de modulação dos efeitos para que, em respeito à Segurança Jurídica, o entendimento seja aplicado apenas aos créditos que venham a ser reconhecidos e ressarcidos em data posterior à sua publicação, de modo a obstar que o Fisco promova a cobrança de valores já ressarcidos aos contribuintes em observância à orientação jurisprudencial até então vigente (data do protocolo dos pedidos de ressarcimento).

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC.

No entanto, no presente caso, o pedido de aplicação de correção monetária pela taxa Selic, **desde a data dos respectivos protocolos administrativos**, não foi acolhido pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, nos autos do MS nº 5006556-48.2017.4.03.6100, o qual, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar **“que os créditos deferidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia da data do protocolo dos requerimentos administrativos (pois que nesse caso a fazenda pública não pode se beneficiar da sua demora na análise do pedido da impetrante)”**. E, ainda que tenha sido interposto Recurso de Apelação, este não possui efeito suspensivo.

Desse modo, a autoridade coatora não está procedendo a cobrança dos valores pagos a título de correção monetária, no período da data do protocolo até o 360º dia, diante do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.768.415/SC, mas em cumprimento à sentença proferida nos autos do MS nº 5006556-48.2017.4.03.6100.

Assim, deverá a parte autora, se o caso, pleitear o efeito suspensivo da sentença, que determinou a correção monetária somente a partir do 361º dia, nos próprios autos do MS nº 5006556-48.2017.4.03.6100, que se encontra em 2º Grau para julgamento das apelações interpostas, o que, por consequência, haverá a suspensão da cobrança oriunda do processo administrativo nº 10880.731081/2017-35.

Diante do exposto, não verificando abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade coatora, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008316-27.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: NELSON ITAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE CARVALHO - SP405740

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito ou se pretendem apresentar proposta de acordo ou audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010891-35.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 106/869

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP, ELIVANE SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 36353311 Manifeste-se a parte executada, acerca dos Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013813-30.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

ID 37184812: Intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de apólices de seguro garantia como antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos processos administrativos nºs 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, possibilitando, assim, a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inclusão de seu nome no CADIN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para assegurar à autora o direito de oferecer as apólices de seguro garantia para os fins colimados, desde que houvesse o aceite pela parte demandada.

Houve o aditamento das apólices apresentadas nos autos para fins de adequação à Portaria PGFN nº 164/2014, bem como houve o aceite pela União.

Posteriormente, a União informou que os débitos discutidos nos autos foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.19.283845-81, 80.2.19.128892-30, 80.2.19.128893-10 e 80.6.19.283846-62, bem como foram objeto de cobrança nos autos do processo de nº 50050949620204036182 que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Postulou que o seguro garantia fosse transferido para o processo executivo.

Na sequência, a parte autora se manifestou requerendo o traslado das Apólices de Seguro Garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373 constantes dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 5005094-96.2020.4.03.6182, com vistas a garantir o referido feito e possibilitar a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. Requereu, ainda, que a presente ação anulatória fosse admitida como substitutivo dos embargos de devedor para os fins do art. 16 da LEF.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora já que até aquele momento não havia o ajuizamento de execução fiscal.

Posteriormente, durante o curso da presente ação, sobreveio o ajuizamento de execução fiscal, sob o nº 50050949620204036182 em tramite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Há, portanto, evidente conexão entre a presente ação e a referida execução fiscal, uma vez que representa oposição aos atos executórios.

Diante desse contexto, entendo que não há óbice para a substituição da ação anulatória para os embargos à execução, desde que a anulatória tenha sido interposta no prazo legal dos embargos, pois em ambas situações a parte executada objetiva afastar o título executivo.

Da mesma forma, há que se prestigiar a economia processual, bem como o princípio da fungibilidade, motivo pelo qual se afigura razoável a substituição da presente demanda como embargos à execução fiscal.

Por sua vez, tendo em vista que a garantia se encontra na presente demanda, a qual vai ser remetida à Vara de Execuções Fiscais, não vislumbro razão para a transferência das Apólices de Seguro Garantia ofertadas.

Dessa forma, **ACOLHO** a substituição da presente demanda como embargos à execução fiscal e determino o seu encaminhamento à 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo, cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015011-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

REU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA** em face de **AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sua alteração cadastral com a inclusão de sócios e a autorização de posto revendedor em seu favor.

Sustenta que a empresa foi constituída no ano de 1988 visando atuar no segmento de revenda varejista de combustíveis, sendo adquirida em 15/04/2019 pelos sócios Cleber Faria Batista e Deni Faria Batista, ocasião em que deram início à toda a documentação com a ANP para que fosse liberado o Certificado de Revendedor.

Aduz, no entanto, que a ANP se negou a expedir o referido certificado, sob a justificativa de que um dos sócios que integram a empresa autora consta também como sócio em outro posto de combustíveis, qual seja, Auto Posto Coqueirinho Ltda, que possui débito decorrente de multa administrativa aplicada pela própria ANP.

Afirma que embora um dos sócios integrantes da empresa autora tenha figurado como sócio de outro posto de combustíveis, tratam-se de empresas distintas, não sendo razoável atribuir o ônus de responder por uma dívida contraída por pessoa jurídica diversa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a manifestação id. 36976267 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Conforme se depreende dos autos, a atualização cadastral da empresa autora foi indeferida perante a ANP, sob a seguinte justificativa (id 36681381):

“A empresa de CNPJ raiz 03317164, possui inscrição em CADIN, referente à multa aplicada pela ANP. Existe(m) sócio(s) na revenda solicitante que possuem ou possuíram vínculo com esta empresa. (...)”

A Resolução ANP Nº 54/2015, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício das atividades relacionada à combustíveis, assim dispõe em seu art. 5º, inciso V:

Art. 5º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e (...)

Diante da norma legal acima transcrita, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Ademais, entendo que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada, eis que o pedido em questão, qual seja, a imediata alteração cadastral e autorização de posto revendedor, trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025287-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS NETO, AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 36862625: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo oposição, proceda-se à inclusão de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo da demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009212-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA SILVEIRA DE PADUA, ROSANE SILVEIRA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37246528: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003221-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36952382: Vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o seu retorno aos quadros da autarquia, tendo em vista a determinação de seu licenciamento em razão de problemas de saúde, razão pela qual pede a liberação da sua assinatura eletrônica, perante qualquer Juízo ou Tribunal, condenando-se a ré a pagar R\$ 1.000,00 em face de cada ação que foi obrigado a repassar a outro advogado, sem prejuízo do pagamento ao valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a OAB contestou o feito, arguindo preliminares.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da Preliminar

Afasto a alegação de conexão com os feitos apontados pela ré. No presente caso, a causa de pedir reveste-se de especificidade na medida em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de seu indevido licenciamento, levado a efeito pela autarquia. Nos demais feitos, discutem-se eventuais irregularidades ocorridas em distintos procedimentos administrativos disciplinares.

A questão objeto da controvérsia relaciona-se ao direito ao livre exercício da profissão de advogado pelo autor, o qual, segundo alega, foi impedido de advogar em razão de seu licenciamento pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Das provas

No presente caso, a questão da regularidade ou não do licenciamento levado a efeito pela autarquia pode ser aferido pela prova documental carreada aos autos, tomando prescindível a produção de prova oral, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal requerida, nos termos do artigo 464, §1º, II, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015329-41.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415, RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A, DANIELLE ALVES FERREIRA - MG107961

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a discussão travada na presente demanda, traslade-se cópia do laudo grafotécnico elaborado nos autos nº 0010879-31.2010.4.03.6100 para este feito.

Em seguida, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXEQUENTE: DANIELE MING VALENT, DENISE MING VALENT, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, GIANI MING VALENT, JACYRO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR MENDES MOREIRA, LUIS MING VALENT, ODILON ALTIERI, SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO, PAULA CHAGAS SANTIAGO, RONALDO DIEHL SANTIAGO, FERNANDA CHAGAS, ROBERTA CHAGAS RODRIGUES CUNHA, JORGE ELY RODRIGUES CUNHA, CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

ID 34014571 - Novamente a parte exequente apresenta valores atualizados semo desmembramento em principal e juros, o que inviabiliza a expedição de requisições para o pagamento daquelas importâncias.

Entretanto, os RPVs dos beneficiários mencionados na conta já foram expedidos, tendo os respectivos depósitos sido estomados.

Portanto, para o prosseguimento da execução, basta que sejam enviadas requisições para reinclusão daquelas parcelas estomadas, o que ora determino, a fim de evitar mais demora no encerramento deste feito.

Para tanto, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a migração dos dados dos requisitórios estomados para o sistema PJe, a fim de viabilizar o cadastramento das requisições de reinclusão pelo sistema PrecWeb.

Após, expeçam-se as minutas de RPVs de reinclusão pelos valores estomados (fls. 451/454 dos autos físicos).

No caso do exequente falecido Nelson Vicente Chagas, por terem sido habilitadas quatro sucessoras e considerando a impossibilidade de fracionamento de requisições de reinclusão, o RPV deverá ser expedido em nome de uma das herdeiras com a observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvarás para levantamento das parcelas devidas a cada qual.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, não havendo objeção, proceda-se ao cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios de reinclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016435-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASHIER CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanha de cópia integral de seu contrato social;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011654-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o problema identificado pela impetrante no sistema do E-Social, tendo em vista a liminar concedida nos autos, que determinou a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA SILVINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Registre-se, inclusive, que consta uma autoridade na autuação e outra na inicial com a indicação de endereço em Campinas/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016434-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELY RENATA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para esclarecer a indicação de endereço da autoridade impetrada em São Paulo/SP e a consequente impetração nesta Subseção Judiciária, porquanto o Presidente da CEF tem domicílio funcional em Brasília/DF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º COMANDO DO SUDESTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada das anotações de sigilo lançadas nos documentos que instruem a inicial, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido, bem assim por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento e os gastos com os seus tratamentos médicos.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o seus pedidos para adequar os requerimentos de liminar e o final, indicando-os expressamente, pois em um pede a conclusão de requerimento administrativo e no outro o reconhecimento da isenção do impostos de renda sobre a pensão recebida;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015364-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza impar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

IMPETRANTE: SOKO ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOKO ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, 1ª Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015025-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEM INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITEM INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHALTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Ainda alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37371699 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inara, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.
(...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e IN CRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O IN CRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao IN CRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao IN CRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO IN CRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO IN CRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao IN CRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao IN CRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao IN CRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao IN CRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IN CRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O limite, porém, foi parcialmente derogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014589-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERIFONE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Ainda alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. AC 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprir consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4. AC 5053351-04.2017.4.04.7000. PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O limite, porém, foi parcialmente derogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-72.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CASTILHO, RUTH ALEIXO DE CASTILHO, JOÃO EDIS DE MIRANDA, ROSALINA DE SOUZA ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 36756814: Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição, pois não cabe ao juízo aferir as condicionantes postas para a renúncia de mandato noticiada.

Sem prejuízo, apresente o documento mencionado, ausente nestes autos.

ID 37488245: Esclareça, a petionante, seu interesse no presente feito, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Por ora, proceda, a r. Secretária, ao cadastramento da EMGEA como terceira interessada, bem como dos ilustres advogados subscritores, para efeitos de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005049-84.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36023550: Retifique-se a autuação.

Após, certifique-se a digitalização e, em seguida, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023194-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIS PAULO DI PIETRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029417-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026462-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ICARO LUIZ DO ALEM CASTRO CHRISTIANO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013976-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GILDIVAM PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026442-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIMARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026722-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001700-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014466-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034194-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEDER GASTRONOMIA'S E EVENTOS LTDA - ME, NEDER RISEK, NILZA LECCESE RISEK

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024922-70.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028656-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE JOSMAN FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016174-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008329-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que declarou a sua incompetência para o processamento o feito e determinou a sua redistribuição a este Fórum Cível (Id 35177741).

Determinada a emenda da inicial (Ids 36675731 e 37275810), sobrevieram petições do impetrante (Ids 37003556 e 37459061).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional no município de Guarulhos.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016555-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016558-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZARAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo em relação à autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, devendo indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 37588818 como emenda à inicial e concedo o prazo de 3 (três) dias à impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional em Brasília/DF.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria funcional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009745-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 37455188 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir integralmente as determinações contidas nos itens 2 e 3 do despacho Id 37379191, mediante:

1) A retificação do polo passivo para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do seu recurso administrativo;

2) A alteração dos seus pedidos de liminar e final, devendo indicá-los expressamente porque o que está pendente atualmente é a remessa do recurso administrativo com protocolo 656122206 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 36734115);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados em duplicidade (Ids 36733642, 36733647 e 36733859).

Int.

REU: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36124112).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007693-47.2008.4.03.6301

AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

ID 37260561: Expeçam-se os ofícios de transferência bancária nos termos em que requerido pelo autor. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que deverá incidir imposto de renda sobre o levantamento do depósito referente aos honorários de sucumbência.

Como o retorno dos ofícios cumpridos, e não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039472-66.1993.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA - ME, CERAMICA ITUTELHAS LTDA, CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA – ME E OUTROS.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON CAIRES DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON CAIRES DE CARVALHO - ME.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100

AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000703-08.2001.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.

Advogados do(a) REU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) REU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) REU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

ID 35732024: Ciência à União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE MASSENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016112-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNA SILVINA ANASTACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016422-78.2011.4.03.6100
AUTOR: CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5023360-58.2017.403.0000, interposto pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os cálculos do saldo remanescente devido à exequente, levando-se em consideração a decisão de fls. 122/125, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal, e descontando-se os valores já pagos a título de valores incontroversos (ofício precatório relativo ao valor principal pago conforme extrato ID 15955596, e ofícios requisitórios referentes às custas e honorários de sucumbência pagos às fls. 185/186).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020062-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando a inércia da autora, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN, ROGERIO JORGE FEITEN, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo:30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo:30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo:30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo:30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

EXECUTADO: EXPORTASSESSORIA TECNICA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu **LUIZ CARLOS FREDERIQUE**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA,
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARIA BRAGA DE MELO - SP107405

DESPACHO

Indefiro neste momento a realização de qualquer outro ato de constrição antes que sejam citados todos os executados.

Dessa forma, novamente, determino que a exequente cumpra já determinado por este Juízo e recolha as custas necessárias para a expedição da Carta Precatória, para a citação dos executados com endereço na cidade de Itatiba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-67.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BRAGA DOS SANTOS - SP412043, ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, MARCOS MONACO - SP62937

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação das partes acerca da digitalização do feito, promova a exequente o devido andamento requerendo o que entender de direito para que seja dado início a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA,

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, como requerido pela autora, considerando que o Judiciário neste momento encontra-se trabalhando de forma remota, o que impossibilitaria a remessa do ato citatório via correios com Aviso de Recebimento.

Assim, a fim de que não mais se procrastine o andamento do feito, cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que possa ser expedida Carta Precatória para a citação do réu Alexandre Fernandes da Costa no endereço indicado: RUA OPERÁRIO 79, CS, UMBU, ALVORADA/RS CEP: 94834-142.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: M.B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DA SILVA, DANIEL MOREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado **ALEXANDRE BELO DA SILVA** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal visto que o sistema processual observou a suspensão de prazo determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, indique o exequente, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, bem como junte o demonstrativo do débito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010553-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018561-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEIDI BIEDERMANN GALINDO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS, ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015378-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME, GIVALDO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

IDs 37270248 e 37271016 - Diante da manifestação da autora e considerando que há histórico escolar anteriormente anexado aos autos no ID 33392761, com atividades descritas até o 1º semestre de 2020, esclareça a corrê UNINOVE as informações constantes do campo "OBSERVAÇÕES", ou apresente novo histórico escolar com as devidas anotações.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

No mesmo prazo, esclareça a autora se requereu referido documento diretamente à instituição escolar.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 20 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016370-79.2020.4.03.6100

AUTOR: KELI ROBERTA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: FERNANDO ZANNI FERREIRA, UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Esclareça a autora a juntada dos comprovantes de transferência de valores realizados por ELAINE ARAÚJO COSTA, pessoa estranha a este feito.

Junte a autora a íntegra do documento intitulado INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO firmado com a corrê Universo Assessoria Empresarial Ltda - EPP.

Considerando que na petição inicial há menção de que foram realizados diversos depósitos totalizando o montante de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) e, logo na sequência é informado que foram realizados transferências que totalizaram R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais), esclareça e comprove os valores efetivamente transferidos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015568-81.2020.4.03.6100

AUTOR: EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE PROJETOS E MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, juntando comprovantes do recolhimento do tributo em discussão.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013158-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIES SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se à Contadoria Judicial.

Havendo concordância, venham conclusos para decisão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. |Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015789-64.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Regularize a representação processual apresentando procuração.

Prazo: 15 dias.

No prazo supra concedido, deverão ser juntados os documentos pelos quais houve protesto na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003351-67.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

REU: CARLOS RODRIGUES GATO, HASTENG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484, CLAY RAMOS MENESES - SP89357

Advogados do(a) REU: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037, GIANPAULO SCACIOTA - SP130570

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RODRIGUES GATO em face da sentença ID 27724983, que julgou improcedente o pedido inicial formulado pela CEF.

Alega omissão na sentença que não dispôs expressamente sobre a tutela concedida ao embargante nos termos da decisão id 15007471 - Pág. 74 proferida nos seguintes termos: "Por este motivo, DEFIRO a tutela para determinar a suspensão do contrato debatido nos autos, firmado entre as partes, bem como que o bem indicado nestes autos possa ser locado a terceiro. Consigno que, em eventual contrato de locação, deverá constar expressamente que o julgamento desta demanda em favor do réu, com a consequente manutenção do contrato de locação com a CEF, é causa de extinção da avença como novo locatário. O corréu Sr. Carlos Rodrigues Gato ficará obrigado a noticiar nos autos a formalização do contrato de locação ou qualquer outra forma de disposição do bem".

Requer que a r. sentença seja aclarada nesse ponto, inclusive para dispor expressamente sobre os encargos da locação, notadamente aluguéis, e a mora da inquilina, fixando datas (termos), suprimindo a omissão do r. decreto, o que não representará conversão em perdas e danos, como declarado no final da fundamentação, em sua última lauda".

Vista ao embargado, não houve manifestação expressa sobre seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A priori não verifico a omissão alegada.

A um porque restou consignado expressamente da decisão que deferiu a tutela que competia ao embargante "noticiar nos autos a formalização do contrato de locação ou qualquer outra forma de disposição do bem" e, nesse sentido, **não houve qualquer comunicação, nos autos, pelo embargado.**

Segundo, constou da sentença ora embargada que "a despeito da tutela deferida ao réu CARLOS[18], não foi noticiado pelas partes que o imóvel objeto do contrato foi alugado ou teve sua destinação alterada de modo que perfeitamente cabível a continuidade do Contrato de Aluguel objeto dos autos – se assim as partes desejarem. Portanto, não há que se falar, nesta ação, de conversão da ação em perdas e danos".

Sendo assim, em princípio, não verifico a citada omissão.

Contudo, diante da peculiaridade do caso concreto e tendo em vista o tempo transcorrido, **converto essa decisão em diligência** e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargante comprove – nos termos da tutela deferida – que o imóvel objeto da discussão dos autos foi efetivamente alugado ou que teve outra destinação que não aquela prevista inicialmente no contrato de locação com a CEF ora em debate e, especialmente, comprove que tal aluguel/destinação diversa persiste até o presente momento.

Como cumprimento, vista às demais partes do processo pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-19.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA TERESA CAJAS LERMANDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI - SP183393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de indenização proposta por MARIA TERESA CAJAS LERMANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré ao ressarcimento da diferença do valor de mercado das jóias da requerente que foram roubadas no banco requerido, com incidência de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento..

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DO CARMO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO FAINE GOMES - RJ567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INES DO CARMO GUIMARAES em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUCAO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37251523: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR (PEDRO WANDERLEY RONCATO) para fins de SAQUE do valor depositado, pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMELIA CUNHA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de AMELIA CUNHA OLIVEIRA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023954-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID. 28402981), ao argumento de que houve erro material a macular a decisão (ID. 32557711).

Aberta a oportunidade, a União Federal deixou de se manifestar.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, reconheço a existência de erro material a macular a decisão proferida, razão pela qual corrijo de ofício o dispositivo da decisão para que onde se lê: "(...) Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença (...)", LEIA-SE: "(...) Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença (...)"

No mais, permanece a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-49.1996.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BEWABELAUTO TAXI LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BEWABELAUTO TAXI LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUBER THEODORO LARANJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32566709: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pela exequente na petição ID 29437533, HOMOLOGO o montante devido pela executada União Federal em R\$ 1.508,30 (um mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), atualizados para 01/02/2020.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024523-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO - SP26875, CHADYA TAHA MEI - SP212118

Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto às impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34461387: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo discordância quanto aos valores apresentados, remetam-se à Contadoria Judicial para apuração do "quantum debeatur".

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059673-40.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28168909: Requerem os antigos patronos dos autores, **Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira**, a emissão de ofício requisitório da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência oriundos do trabalho advocatício realizado no processo de conhecimento.

Constato, pela análise dos autos, que os advogados supramencionados patrocinaram a causa desde o seu início e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono Dr. Orlando Faracco Neto foi constituído como procurador de alguns dos autores somente após o trânsito em julgado do v. acórdão (procurações às fls. 251/273).

Dessa forma, entendo que os honorários sucumbenciais destes autos são devidos aos patronos que atuaram no processo desde o seu início até a prolação da sentença (Drs. Donato e Almir), tendo inclusive iniciado a fase de execução.

Decorrido o prazo recursal, e diante do fornecimento dos dados do advogado que figurará no ofício requisitório (ID 28168909), expeça-se o ofício em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial constantes às fls. 59 (honorários sobre os créditos de Cláudia Carmona e Maria José no valor de **R\$ 5.611,25 em 09/2007**) e 64 (honorários sobre os créditos de Ruth, Sílvia e Suzete no valor de **R\$ 3.274,89 em 09/2007**) dos embargos à execução em apenso n. 0010740-21.2006.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

ID 34748423: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014195-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 5014195-83.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte Autora contra a decisão ID 32714805, que negou provimento aos embargos por ela opostos em face da sentença que denegou a segurança (ID 21835177).

Sustentou a autora em seus embargos ID 33527725 que a sentença embargada padece de omissão, já que deixou de analisar a manifestação de concordância da ré com o pedido de consolidação parcial do débito, conforme manifestação da Embargada em suas contrarrazões (ID 29596653) e respectivos documentos (ID 29597667), deixando de declarar o reconhecimento jurídico do pedido nesse sentido.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos por ausência dos vícios ora alegados no julgado, aduzindo que não houve o reconhecimento jurídico do pedido deduzido, mas consolidação parcial dos débitos por força do cumprimento da liminar deferida sob o ID 9097662. Acrescentou que houve perda do objeto da ação, uma vez que, com o deferimento da liminar que suspendeu o indeferimento da consolidação parcial dos débitos da CDA nº 80.6.09.030395-48, ocorreu a baixa dos débitos prescritos e o desmembramento da CDA nº 80.6.09.03039548, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 12157.000390/2009-60 (ID 29596653 e 29597667).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O objetivo do presente mandamus é reconhecer o direito do autor à consolidação parcial de débitos.

A liminar foi deferida em parte, para reconhecer que não há vedação à consolidação parcial de débitos e, por consequência, determinou a suspensão do ato de indeferimento da consolidação parcial dos débitos da CDA nº 80.6.09.030395-48, em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

Ocorre que, uma vez que a consolidação parcial dos débitos somente ocorreu por força da decisão liminar parcialmente deferida nesses autos, é o caso de acolher as razões da autora para conceder a segurança, porém com fundamento no art. 487, I do CPC (acolhimento do pedido formulado), e não pelo reconhecimento jurídico do pedido, hipótese prevista no mesmo dispositivo, porém inciso III, "a".

Assim, ACOLHO os embargos opostos pela autora para ANULAR a sentença embargada, passando a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A. contra ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito à consolidação parcial dos débitos da CDA nº 80.6.09.030395-48, em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à produção e o comércio de cervejas, concentrados, refrigerantes e outras bebidas, bem como alimentos em geral e que, em 26/12/2013, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Diante da previsão contida na Lei 13.043/2014, formalizou requerimento de quitação antecipada em 27/11/2014 (ID 8789640 a 8780645), mediante utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, indicando os débitos discriminados e procedendo ao pagamento do DARF correspondente a 32% do montante consolidado, no valor de R\$ 32.528.329,99, para quitação do saldo com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Além disso, em 31 de dezembro de 2014 (ID 8780650), a impetrante realizou perante a PGFN a discriminação dos débitos que pretendia parcelar, juntando petições de renúncia e desistência das ações judiciais e anexando o comprovante de protocolo e a cópia da petição junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e informando o atendimento do disposto nas Portarias da PGFN quanto à adesão parcial.

Após quatro anos, a PGFN publicou a Portaria nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, que tratou “sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”, fixando prazo para indicação dos débitos no sistema até 28 de fevereiro de 2018.

Ocorre que, no momento do atendimento à consolidação no prazo previsto pela Portaria, vários dos débitos aderidos não estavam disponíveis no sistema para indicação pela Impetrante, tendo sido necessário protocolar em 20 de fevereiro de 2018, por meio do requerimento nº 20180040414 (doc. 06), a consolidação de alguns dos débitos aderidos de forma manual pela Autoridade Coatora, entre eles a CDA nº 80.6.09.030395-48.

Quando da consolidação manual a Impetrante informou de forma clara e precisa que as CDAs descritas haviam sido liquidadas por meio do RQA, onde a Impetrante havia registrado a adesão parcial da CDA nº 80.6.09.030395-48.

Contudo, a Autoridade Coatora desconsiderou o que foi informado no requerimento de quitação antecipada - RQA, bem como o disposto na petição apresentada em atendimento ao art. 14, § 8º da Portaria Conjunta nº 7, de 15 de outubro de 2013, e acabou por consolidar integralmente os valores da CDA nº 80.6.09.030395-48 por meio de decisão emitida no dia 1º de março de 2018.

A impetrante apresentou esclarecimentos por meio do SICAR nº 20180087368, protocolado no dia 02 de abril de 2018 e respectivo registro no dia seguinte, no sentido de que a consolidação pelo Procurador deveria ter seguido as mesmas informações apresentadas no RQA e na petição datada de 31/12/2014, inexistindo justificativa para consolidação na forma praticada, uma vez que a Impetrante persistirá com a discussão do saldo não aderido/consolidado nos Embargos Execução Fiscal.

Diante disso, a Autoridade Coatora emitiu novo despacho no dia 12 de abril de 2018, no qual tratou a manifestação sobre a adesão parcial como “desistência parcial da consolidação” e indeferiu o pedido da Impetrante. Em síntese, a Autoridade Coatora dispôs que:

- i) A consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48 foi realizada de forma integral pela Impetrante e não poderia, naquela oportunidade, ser revisada a consolidação;
- ii) Mesmo que fosse possível, a consolidação parcial não seria deferida pela PGFN por entender não ser possível o desmembramento da CDA para inserção apenas dos períodos de apuração indicados pela impetrante;
- iii) No caso de não ser apresentada desistência e renúncia integral nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, seria indeferida a consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48.

Portanto, defende que o ato da autoridade coatora deverá ser anulado para que a consolidação da CDA nº 80.6.09.030395-48 seja realizada apenas em relação aos débitos dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

Houve emenda da inicial para apresentação de cópias da Execução Fiscal nº 0000173- 97.2011.4.03.6182, bem como da petição de desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050138-73.2013.4.03.6182 (ID 8788670 e 9318213).

A tutela foi deferida em parte (ID 9097662).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9429602) e posteriormente a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou contestação, ambas no mesmo sentido, argumentando que a impetrante não cumpriu a forma e os prazos para a consolidação dos débitos aptos ao parcelamento.

Por sentença proferida em 29.05.2020, foi denegada a segurança.

A autora opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, sustentando que, com a baixa dos débitos prescritos e o desmembramento da CDA nº 80.6.09.03039548, noticiada pela Embargada, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 12157.000390/2009-60 (ID 29596653 e 29597667), verificou-se nos presentes autos o reconhecimento do pedido inicial.

Intimada, a ré alega que houve perda de objeto, vez que, para o cumprimento da liminar, foi necessário o desmembramento da inscrição nº: 80 6 09 030395- 48.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de perda de objeto aduzida pela ré, uma vez que o desmembramento da inscrição nº: 80 6 09 030395- 48 e consolidação parcial dos débitos somente ocorreu por força de decisão judicial.

DO MÉRITO

O cerne da questão ora trazida cinge-se a saber se a autora faz jus ao desmembramento da CDA, mediante exclusão de parte dos débitos de CDA incluída integralmente pela autoridade administrativa, considerando pedido de inclusão parcial da referida CDA formulado antes da reabertura do prazo para indicação de débitos estabelecido pela Portaria 13/2018, a qual reabriu o prazo para a inclusão no parcelamento previsto na Lei 12.865/13.

Com efeito, a pessoa jurídica que adere aos benefícios do parcelamento concedido por Lei, se submete ao regime jurídico legalmente previsto, sendo vedado ao magistrado a sua modificação parcial para acolher os interesses do impetrante.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.865/13, o parcelamento importa confissão irretroatável quanto aos débitos nele incluídos:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

A União iniciou ação executiva para a cobrança dos débitos constituídos que integram a CDA n. 80.6.09.30395-48, Processo nº 0000173-97.2011.4.03.6182, perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais. A autora interpôs embargos à execução, alegando que parte dos débitos, as competências de jan/98, fev/98, março/98, jul/99 e ago/01, não poderiam ser cobradas por estarem prescritas.

Posteriormente, a fim de possibilitar a sua participação no parcelamento ofertado pela União, a impetrante renunciou parcialmente aos direitos da ação que fundamentava a impugnação aos débitos que constituem a CDA 80.6.09.30395-48, no caso, os débitos não abrangidos pela alegação de prescrição.

Os embargos à Execução nº 0050138-73.2013.4.036182, interpostos no bojo da Execução nº 0000173-97.2011.4.03.6182, foram julgados parcialmente procedentes, por sentença proferida em 01/07/2015, a qual afastou a prescrição, extinguiu o feito com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação aos débitos referentes aos meses de jan/98, fev/98, março/98, jul/99 e ago/01, bem como julgou improcedente o pedido (Art. 269, I do CPC) em relação aos débitos dos meses out/01, dez/01 e out/02, cuja sentença, juntada a estes autos em 11/07/2018 (ID 9318233) está pendente de julgamento de recurso, conforme consulta ao site do TRF-3ª Região.

Da sentença, houve interposição de Recurso de Apelação pela Impetrante para o Tribunal Regional Federal, que concedeu à apelação efeitos devolutivo e suspensivo, a qual aguarda julgamento, conforme consulta ao site do TRF 3 efetuada nesta data.

A autora alega que somente os débitos abrangidos pela renúncia deveriam ter sido incluídos no parcelamento.

É certo que não se extrai da leitura da Lei 11.941/2011 qualquer vedação à renúncia parcial dos direitos de ação sobre débitos constituídos em uma mesma CDA.

Se não existe restrição legal de inclusão de débitos objeto de parcial renúncia da ação judicial, não poderia a autoridade impetrada estabelecer ressalva onde a lei não a institui.

Diante da situação dos embargos à execução, não encontro justificativa para que a Procuradoria Regional indefira o pedido de parcelamento de parte do débito confessado, mantendo-se a discussão sobre as parcelas remanescentes. Não me parece que houve impugnação da sentença dos embargos por parte da Procuradoria Regional da Fazenda.

Considerando, ainda, que pendente a análise do Recurso de Apelação que suspendeu os efeitos da ação executiva, não há motivos para que a União exija a inclusão de todos os débitos da CDA acima mencionada para deferir o pedido de parcelamento.

Consigno que a própria Portaria Conjunta 07/2013, art. 14, § 8º, prevê a possibilidade de renúncia/desistência parcial das ações, não sendo, portanto, repito, neste exame preliminar, legítima a recusa da habilitação dos débitos confessos.

Por fim, acrescento que a baixa dos débitos prescritos e o desmembramento da CDA nº 80.6.09.03039548, noticiada pela Embargada, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 12157.000390/2009-60 (ID 29596653 e 29597667), ocorreu por força da decisão liminar concedida parcialmente nestes autos, não restando caracterizada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à consolidação apenas parcial dos débitos da CDA nº 80.6.09.030395-48, em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998, julho de 1999 e agosto de 2001.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.”

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010875-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Mandado de Segurança nº 5010875-54.2020.4.03.6100

Sentença tipo M

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida em 22.06.2020 (ID 24035938), a qual deferiu liminarmente a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Requeru seja aclarado o r. decisum embargado para que seja excluído do dispositivo o ICMS destacado na nota fiscal, já que não foi objeto do pedido formulado na petição inicial.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material, hipótese prevista no art. 1.022, III do Código de Processo Civil.

Assim, ACOLHO estes embargos para corrigir o erro material apontado, determinando que:

ONDE SE LÊ

"Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda."

LEIA-SE

"Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda."

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de corrigir o erro material acima, nos termos acima expostos, conforme art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015734-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULALAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULALAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULALAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014000-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DPI3 - COMERCIAL E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 368258532 - Diante das alegações da Imperante, manifeste-se a Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da liminar, bem como demais esclarecimentos necessários, inclusive, justifique fundamentadamente sobre eventual impossibilidade de cumprimento da medida.

Com a manifestação, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON MEDEIROS GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS - SP301533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010556-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL ANTUNES ALVENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO/SP) QOCON SAÚDE 2020, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015722-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002833-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTAUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - SP270008-A, ROBERTAUGUSTO DE SOUZA - MG194998, LOURIVALTER SILVA JUNIOR - MG132715

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA FORENSE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003670-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016086-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016318-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP (PRFN/3)

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5006450-81.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, assegurando à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

A autora embargante sustentou que, ao reconhecer o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente, a sentença embargada referiu-se apenas ao ISS, deixando de mencionar o ICMS. Ainda, alegou que a sentença incorreu em omissão ao deixar de reconhecer no dispositivo o direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ré, por sua vez, alegou que a sentença extrapolou os limites do pedido ao reconhecer que o valor relativo a ICMS e ISS é o destacado das notas fiscais, o que não foi requerido pelo autor.

Intimados, os embargados pugnam pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à alegação de omissão da análise do pedido de exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isto porque a sentença expressamente se manifestou sobre o pedido de exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Quanto às demais alegações, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Diante dos erros materiais apontados, os quais efetivamente prejudicam o regular prosseguimento do processo, passo às correções.

ONDE CONSTOU:

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

PASSE A CONSTAR:

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, dando PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da autora e dando PROVIMENTO aos embargos da ré, na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-64.2020.4.03.6100

AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021273-34.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUAIPA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, DONATO CAPOBIANCO GALVEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PREGNOLATO - SP404256, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PREGNOLATO - SP404256, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

SENTENÇA

À cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002.

Ademais, como entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*não pode o processo de execução, sem perspectiva de resultado útil por inércia do exequente, prolongar-se por prazo indeterminado, afrontando-se a segurança jurídica ao expor o executado a constrangimento patrimonial sem fim, e onerando sobremaneira a máquina judiciária.*" (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001277-26.2018.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020).

Assim, torna-se possível a aplicação da prescrição intercorrente quando não se verifica a movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva.

No caso, verifico que a CEF foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução, bem como que essa requereu o prazo de 60 (sessenta) dias. Em 03/07/2014 o prazo foi deferido, sendo determinada que a provocação deveria ser aguardada no arquivo.

Em 02/10/2010 os autos foram arquivados, tendo sido desarquivados em 27/08/2019 para remessa à Central de Conciliação.

Em 12/11/2019 a CEF foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre eventual prescrição.

Pela petição Id 31699500 requereu a busca por ativos no sistema BACENJUD.

Assim, considerando a inércia da exequente por lapso superior ao prazo quinquenal, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0031719-67.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

REU: CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA. - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) REU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogados do(a) REU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogados do(a) REU: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063, ROS ANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

SENTENÇA

À cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002.

Ademais, como entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*não pode o processo de execução, sem perspectiva de resultado útil por inércia do exequente, prolongar-se por prazo indeterminado, afrontando-se a segurança jurídica ao expor o executado a constrangimento patrimonial sem fim, e onerando sobremaneira a máquina judiciária.*” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001277-26.2018.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020).

Assim, torna-se possível a aplicação da prescrição intercorrente quando não se verifica a movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva.

No caso, verifico que, em 03/09/2010 a CEF foi intimada a se manifestar, considerando que a penhora online restou infrutífera. Foi determinada que a provocação deveria ser aguardada no arquivo.

Em 23/09/2010 os autos foram arquivados, tendo sido desarquivados em 27/09/2019 para remessa à Central de Conciliação.

Em 12/11/2019 a CEF foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre eventual prescrição.

Pela petição Id 32262242 requereu a busca de veículos pelo RENAJUD e a consulta via sistema INFOJUD.

Assim, considerando a inércia da exequente por lapso superior ao prazo quinquenal, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, ZAIRA MAIA LEFEVRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078086-77.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STECO COMERCIAL ELETRICALTDA, GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047876-96.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047876-96.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740880-22.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328, ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA FILGUEIRAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSAN SOCIEDADE ANÔNIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ULTRACRED SERVIÇOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE BRIGADA MÉDICO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008994-84.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON HONORIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NEILTON HONÓRIO GOMES** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que analise recurso administrativo apresentando pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Relata o impetrante que protocolou, na data de 26/10/2018, recurso contra cassação de sua aposentadoria por invalidez.

Afirma que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, e que inobstante isso, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão desde o dia 04/01/2020, já se passando mais de 6 meses, até a presente data.

Desse modo, alega que, tendo-se em vista o caráter alimentar do benefício, e o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão proferida no Id 35974915 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o recurso de nº 44233.769288/2018-18, foi baixado em diligência para realização de perícia e está aguardando a juntada do parecer respectivo, **desde a data de 04/01/2020.**

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada apresente a conclusão do parecer relativo à perícia médica realizada e encaminhe o recurso de nº 44233.769288/2018-18 para julgamento, desde que não existam outras providências a serem realizadas no respectivo processo, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008214-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 31971290 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A União requereu o ingresso na ação.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 32762121, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Dessa forma, me alinhando ao entendimento jurisprudencial acima esposado, não há falar em direito líquido e certo alegado pela impetrante que a autorize a deixar de incluir os tributos questionados em suas próprias base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008691-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 32319305 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A União requereu o ingresso na ação.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 33334126, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Assim, me alinho ao entendimento jurisprudencial acima esposado para dizer que não há o direito líquido e certo alegado pela impetrante que lhe permita reconhecer a inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMÉRICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 37019342: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca do quanto requerido pelas partes.

Prazo 05 (cinco) dias.

Coma resposta, vista aos Exequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-15.2020.4.03.6100

SUCEDIDO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intím-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BRITO DA SILVA - SP392972

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL** e da **UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para que: 1) se determine à Universidade requerida o aditamento contratual do FIES da Requerente, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o seu cumprimento, suspendendo-se as cobranças de mensalidades, com devolução de valores pagos; 2) seja realizado o imediato restabelecimento da Requerente às atividades acadêmicas, determinando-se à Universidade que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando-a no 3º período; 3) se determine à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo, constando as matérias efetivamente cursadas com todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico; e 4) requer sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação à requerente.

Relata a parte autora que é estudante do curso de medicina mantido pela Universidade Requerida, registrada sob a matrícula acadêmica nº 19125680-9.

Aduz que é fato público e notório que a Universidade Brasil vem sendo alvo de diversas denúncias de cometimento de atos ilegais, em especial no que se refere a matrículas em número superior ao permitido pelo MEC e irregularidades na contratação de Fies aos alunos.

Narra que, nesse sentido, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal tem conduzindo diversas investigações, havendo no momento ações civis públicas e também ações criminais contra a Universidade e seus gestores.

Assim, alega que, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem qualquer atividade curricular.

Afirma que outra grave irregularidade trata-se da reanálise curricular que a Requerida vem promovendo nos últimos dias, principalmente para aqueles alunos que ingressaram mediante transferência, sem qualquer justificativa, impondo a retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, o que afronta diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria absoluta dos alunos ingressou na Instituição de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital.

Todavia, assevera que, no segundo semestre de 2019, a Universidade Brasil simplesmente “abandonou” o corpo discente sem qualquer justificativa oficial, sem cumprir suas atividades acadêmicas e sem a regularização de sua situação acadêmica.

Assim, afirma a Requerente que encontra-se extremamente prejudicada e em condição de vulnerabilidade, vez que não consegue ter a prestação de serviços contratada, não havendo qualquer previsão de solução por parte da Requerida.

Foi a autora intimada para trazer aos autos cópia das cobranças realizadas pela CEF, bem como a comprovação dos valores em relação aos quais alega pagamento à Instituição de Ensino quando de sua matrícula, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 36403324.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 36403324: Recebo em aditamento à inicial.

Não vislumbro, neste exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Diferentemente do entendimento que vinha adotando este Juízo e, considerando as peculiaridades do caso narrado aos autos, tenho que as questões atinentes ao eventual direito do requerente à imediata reintegração às atividades acadêmicas sem qualquer restrição, análise e reanálise curricular, matrícula no período escolhido e retroação da grade curricular dos alunos constituem-se em matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este juízo antecipar o exame destas questões, cuja competência é da instituição de ensino.

É certo que se insere na alçada do mérito administrativo a expedição da documentação necessária ao aditamento contratual do FIES da Requerente, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), possibilitando a continuidade da contratação, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de promover o aditamento, não podendo o Judiciário imiscuir-se nas questões relativas à regularidade da grade curricular da requerente, antes mesmo da implementação do contraditório ou ampla defesa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública limita-se ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, diferentemente do que alegou a autora em sua inicial, não há omissão do MEC em relação às faculdades ligadas à UNIESP que ministram cursos de medicina, destinando-se o despacho nº 31, de 30/03/2020 justamente a evitar maiores prejuízos aos estudantes da referida matéria.

O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade, o que, ao menos na atual fase processual, não restou evidenciada, mesmo porque o Ministério da Educação – MEC tem adotado medidas para impedir maiores prejuízos aos estudantes.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Citem-se e intemem-se os réus.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009051-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARC COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 33013960 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 33784996, nas quais se requer a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso na ação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

Assim, me alinho à jurisprudência acima esposada para reconhecer que não há direito líquido e certo por parte da impetrante que a autorize a recolher as contribuições da PIS/COFINS sem a sistemática do cálculo do por dentro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FSB COMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, com o deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 35513900, nas quais se requer a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso na ação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Dessa forma, me alinho à jurisprudência acima esposada para reconhecer que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante de proceder ao recolhimento da PIS/CONFIS sem a observância da regra do cálculo por dentro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-84.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014566-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR DESUNTI

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016222-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI EDNILSON DELOLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVI EDNILSON DELOLIO** contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada tome acessível o documento e informações solicitadas.

Relata o impetrante que, no dia 30 de junho de 2020, através do canal de atendimento –MEU INSS– agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópia do P.A de NB 170.723.871-2, sob o nº de protocolo 88004399.

Aduz, todavia, que nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias, o que não foi observado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 37365855, que o impetrante apresentou o seu requerimento administrativo, na data de 30/06/2020 e ajuizou a presente ação na data de 21/08/2020.

Desse modo, observa-se que não houve a extrapolção do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise.

Desse modo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente mandamus.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016373-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO DIAS CARDOSO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo relativo a benefício previdenciário.

Relata o impetrante que, em 23/04/2020, requereu a revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição de nº 582508588 perante a Gerência Executiva Leste-SP.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, todavia, até a presente data o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Alega desse modo, que a autoridade coatora deixou de observar os preceitos e princípios, aos quais está vinculada, principalmente ao da economia, celeridade processual e eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

PASSO A PROFERIR SENTENÇA.

O documento Id 37451528 que trata do extrato do andamento do processo relativo ao NB 1729583943, aponta que, na data de 16/10/2019, o recurso especial pelo impetrante já foi objeto de apreciação pelo INSS, não tendo este conhecido do recurso por unanimidade, na data de 18/02/2020.

Do referido andamento consta que referido acórdão foi cumprido e que o processo foi arquivado.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dispensada as custas em razão da gratuidade concedida à impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014276-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON GIULIANO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAYTON GIULIANO PINTO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP)**, por meio do qual objetiva seja permitida sua inscrição profissional perante o impetrado, sem que seja apresentado o Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Pela petição Id 37043921 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO VERRONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003562-50.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA FILOMENA DE JESUS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VIVALDO JOSE DOS SANTOS, FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS, VIRGILIO JOSE DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE JESUS, MARIA HELENA DE JESUS, MARIA ROSA DE JESUS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, SERGIO JOSE DOS SANTOS, VAGNER JOSE DOS SANTOS, PATRICIA DE JESUS GOMES, CAMILA DE JESUS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERIDIANOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP175353, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERIDIANOS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, por meio do qual objetiva sejam prorrogados os vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, em até 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020.

Pela petição Id 36451312 a parte impetrante requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição Id 36451312 como pedido de desistência da impetração, considerando que a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a perda de seu objeto.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889

SENTENÇA

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA, em 24 de julho de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que, no dia 21 de fevereiro de 2019, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço regido pelo Edital n. 006/2019, processo administrativo n. L-008/2019, e que, após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada, por ter ficado na segunda posição, a realizar Prova de Conceito no dia 28 de fevereiro de 2019, às 9h00, nos termos do item 7.11.

Acrescentou que, na data da convocação, iniciou a Prova de Conceito, mas, em virtude do adiamento da hora e da quantidade de itens que ainda seriam necessários demonstrar, foi convocada a continuar sua demonstração no dia 8 de março de 2019, às 9h.

Aduziu, entretanto, que, durante o período de suspensão, em desconformidade com o edital, a Comissão exigiu, em 1 de março de 2019, documentação de comprovação da propriedade intelectual e de código fonte da ferramenta, o que, no seu entender, somente poderia ser exigido na fase posterior, de habilitação, nos termos do item 7.12.

Ponderou que, neste cenário, apresentou requerimento em 7 de março de 2019, cuja apreciação ficou pendente consoante termo elaborado em 8 de março de 2019, mas, em 11 de março de 2019, sem qualquer decisão administrativa a respeito, foi desclassificada, em afronta a entendimento do Tribunal de Contas da União.

Alegou que os itens mencionados para sua desclassificação não integram o item 9 - Prova de Conceito, que envolveria apenas a comprovação de atendimento das especificações e funcionalidades do sistema. Também argumentou que não haveria razão para vedação do consórcio, consoante decisões administrativas em impugnações do edital, senda legítima, portanto, sua participação como SML Consultoria e Tecnologia em Informática S/A, consoante termo de compromisso firmado em 20 de fevereiro de 2019 e entregue em 8 de março de 2019.

Informou que o sistema Orquestra BPM é de titularidade da empresa consorciada. Sustentou, também, ser estranha a alegação de descumprimento de 3 dos 90 itens apresentados no dia 28 de fevereiro de 2019, dado que sequer foi alcançada a etapa de apresentação de relatório, após a conclusão de Prova de Conceito.

Impugnou as conclusões da Administração Pública a respeito. Deduziu que não pulou itens durante sua apresentação, conforme gravação de vídeo da Prova de Conceito, em que sempre era questionado à equipe técnica se restaram dúvidas.

Por fim, informou que a INMOV, vencedora do certame, foi habilitada de forma irregular. Concluiu que houve tratamento desigual por parte da autoridade pública que julgou seu recurso. Requereu, liminarmente, a suspensão do contrato administrativo firmado. Ao final, requereu a anulação do contrato administrativo, com retorno do certame para a prova de conceito. Deu à causa o valor de R\$ 10,64. Juntou documentos (Documento Id n. 19765920).

Em 25 de julho de 2019, o valor da causa foi corrigido para R\$ 7.200.000,00, com determinação para o recolhimento das custas iniciais. Na mesma oportunidade, foi ainda ordenada a regularização do polo passivo, com a inclusão do **PRESIDENTE DO CREA/SP e da INMOV INTELIGÊNCIA EM MOVIMENTO LTDA.**, como litisconsortes passivas necessárias (Documento Id n. 19798708).

A impetrante, em 1 de agosto de 2019, emendou a petição inicial (Documento Id n. 20200962).

Em 13 de agosto de 2019, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao contraditório (Documento Id n. 20919557).

Foram prestadas informações em 20 de setembro de 2019 com preliminar de inadequação da via eleita, dada a necessidade de maior dilação probatória.

No mérito, defendeu a contratação, explicitando que o edital expressamente veda a possibilidade de consórcio (Documento Id n. 22259092).

INMOV - Inteligência em Movimento Ltda., em 27 de setembro de 2019, ofereceu contestação defendendo a desclassificação da impetrante e sua contratação. Juntou documento (Documento Id n. 22556955).

Em 11 de outubro de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 23042870).

O Ministério Público Federal, em 28 de outubro de 2019, opinou pela denegação da segurança (Documento id n. 23862631).

A Secretária do Juízo, em 29 de outubro de 2019, abriu vista para réplica (Documento Id n. 23975886).

A impetrante, em 4 de novembro de 2019, noticiou que interpôs o agravo de instrumento n. 5028622-18.2019.403.0000 (Documento Id n. 24149873).

Houve réplica em 5 de novembro de 2019 (Documento id n. 24198442).

Na mesma data, a decisão interlocutória agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Documento Id n. 24170230).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a impetrante não detém legitimidade ativa para, por si só, ajuizar o presente mandado de segurança, isto porque alega que participou do certame juntamente com sociedade empresária com quem sequer aperfeiçoou o consórcio e que detinha a titularidade do software exigida pela Administração Pública.

Noutro ponto, verifico que a impetrante não demonstrou que detinha evidente interesse processual na modalidade utilidade, isto porque, a partir da celebração do contrato administrativo com terceiro pior classificado, cabia àquela demonstrar que o objeto teria que lhe ser adjudicado, inclusive após habilitação, o que não foi efetuado.

Verifico, outrossim, que a impetrante impugna item de edital que veda expressamente a possibilidade de consórcio, de forma que a eventual procedência de suas razões importaria na anulação do contrato, com a realização de nova licitação, e não em sua continuidade com a exclusiva participação da impetrante de forma consorciada, com prejuízo para terceiros interessados.

Como se não bastasse, observo que a via mandamental é inadequada para a hipótese, que exige maior dilação probatória, dado que a própria impetrante reconhece na petição inicial que, dentre outros motivos, foi desclassificada do certame licitatório porque seu produto foi rejeitado em prova de conceito técnica, cuja revisão dependeria necessariamente de prova pericial, com aferição do produto ofertado.

Registro, ainda, que, em mandado de segurança individual, não cabe perquirir se a terceira colocada foi ou não contratada corretamente (o que, em tese, poderia ser objeto de ação popular), mas se a impetrante, que ficou em segundo lugar, foi desclassificada ou não corretamente e se seria contratada ou não no lugar da terceira.

Nesta linha, inclusive, é o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5028622-18.2019.403.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Por fim, a despeito de tais questões, entendo que, no mérito, o pedido seria juridicamente impossível, vez que, alcançada a contratação em certame com edital válido, a supremacia do interesse público impõe a continuidade dos serviços com uma ou outra licitante, não havendo espaço para o retorno da fase licitatória.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência das condições da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal responsável pelo Agravo de Instrumento n. 5028622-18.2019.403.0000, observando que foi(ram) interposto(s) recurso(s) excepcional(is) em face do V. Acórdão.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5013703-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: JOVENIL SULAS

DESPACHO

1. ID 31452075: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito ante a notícia de óbito do réu (ID 18823683).
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018896-90.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837

DESPACHO

1. ID 37161706: **de firo** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013596-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: VERA LUCIA EMMENDOERFER

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos o Termo de Liberação da Hipoteca extraído dos autos nº 5027226-73.2018.4.03.6100.

Ciência às partes.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027226-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA LUCIA EMMENDOERFER

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADEI para os autos da Execução nº 5013596-47.2018.4.03.6100 cópia do Termo de Liberação da Hipoteca.

Ciência às partes.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016105-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar:

- a) baixa dos débitos devidamente quitados;
- b) exclusão dos débitos com exigibilidade suspensa;
- c) emissão, em 24 horas, da guia DARF para pagamento do débito pendente ou informação do valor total devido, a fim de viabilizar o depósito judicial; e
- d) determinação de expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND ou, sucessivamente, a Certidão Positiva com Efeito Negativa – CPEN.

A parte impetrante autora narra que lhe foi negada a emissão de Certidão Negativa na Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, sob a alegação da existência de 25 autuações de competência de pagamento em aberto.

Afirma que juntou documentação com a petição inicial que comprova a devida quitação de tais débitos ou a suspensão da exigibilidade ou, ainda, encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, sem inscrição em dívida ativa da União, o que impede a disponibilização da respectiva guia de pagamento.

Alega que, nas 25 pendências acusadas, a situação é a seguinte:

- 17 já estão extintas por pagamento ou decisão administrativa;
- 03 já estão devidamente quitadas;
- 04 estão na Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, não inscritas na Dívida Ativa da União, o que impede a geração de guia para pagamento e;
- 01 está com sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de processo judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes” – grifei.

Verifica, no documento id 37278385 (certidão positiva de débitos e anexo), a existência de diversos débitos em nome do impetrante.

Em relação a esses débitos, a parte impetrante sustenta que 25 deles constituem óbice à emissão da pretendida certidão; todavia de forma indevida, pois do total de 25 débitos, 17 já estão extintas por pagamento ou decisão administrativa; 03 já estão devidamente quitadas; 04 estão na Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, não inscritas na Dívida Ativa da União, o que impede a geração de guia para pagamento e; 01 está com sua exigibilidade suspensa em razão da existência de processo judicial.

Vejamos:

Em relação aos débitos de nºs 46254.003037/2017-65, 46254.003040/2017-89, 46254.003080/2017-21, 46262.000459/2018-61, 46262.004505/2017-10, 46254.003066/2017-27, 46254.003074/2017-73, 46254.003043/2017-12, 47998.003741/2018-68, 46219.009687/2016-60, 46219.009688/2016-12, 46219.009689/2016-59, 46219.009690/2016-83, 46219.009691/2016-28, 46219.009692/2016-72, 46219.009693/2016-17, e 46219.009694/2016-61, comprovam os documentos juntados aos autos, que foram extintos pelo pagamento (ids nºs 37278386 a 37278390; 37278392, 37278392, 37278394, 37278395, 37278524, 37278528, 37278531, 37278533, 37278536, 3727537, 37278538, 37278541, 37278545 e 37278549).

Quanto aos débitos nºs 46219.005733/2019-02 46255.000762/2019-33 e 46254.003042/2017-78, verifica-se que foram extintos pelo pagamento, conforme documentos carreados aos autos (id 37278528).

No que tange ao débito nº 46736.009420/2011-19, o documento id 37278545 comprova que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial.

Por fim, quanto aos débitos nºs 46254.003041/2017-23, 46254.003081/2017-75, 46254.003075/2017-18 e 46254.003046/2017-56, o impetrante requer determinação judicial para que, em 24 horas, seja disponibilizada guia para pagamento ou que seja informado o respectivo valor para que possa realizar o depósito judicial do débito.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Diante do exposto, **defiro, parcialmente, a medida liminar**, para determinar que o impetrante realize o **depósito judicial**, vinculado a estes autos, **no valor originário total dos débitos** nºs 46254.003041/2017-23, 46254.003081/2017-75, 46254.003075/2017-18 e 46254.003046/2017-56, **acrescidos de 20% (vinte por cento)**.

Cumprida a determinação supra (efetivado e comprovado nos autos o depósito judicial pelo impetrante), intem-se as autoridades impetradas, para que verifiquem a regularidade e a suficiência do depósito, devendo, caso o montante seja integral e **desde que não haja outros óbices além daqueles mencionados na presente decisão, anotar imediatamente em seus sistemas que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, II, CTN), informando, de imediato, este Juízo.**

Sempre juízo, notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intem-se e Oficie-se, **com urgência, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Plantonista.**

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011435-09.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014202-40.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora requerida pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo n.0007059-28.2006.403.6105.

Tendo em vista a existência de penhora anterior, solicite-se, por email, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas para que informe se permanece interesse na transferência dos valores depositados nos autos (id 35194435 e 35194436) ante a penhora requisitada relativo ao processo n. 014313-86.2005.403.6105. Solicite-se que informe, também, se for o caso, o valor atualizado da dívida.

Na hipótese da 3ª Vara de Execuções Fiscais manifestar que não há interesse na transferência de valores, proceda-se a transferência para a conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0007059-28.2006.403.6105.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013967-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - MIRASSOL II - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE DOS REIS GABAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados, bem como aprovo a indicação dos assistentes técnicos.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TBI - ASFALTO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, HERMENEGILDO FERRACINA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 36504217: Ciência às partes.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5015835-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.D.S. TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*ID 36414101: Infrutífera a tentativa de conciliação, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, digam sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.
Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.*

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5004054-34.2020.4.03.6100
AUTOR: ILUSTRE MOVEIS DECORAÇÕES E ILUMINAÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.
Sempre juízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.*

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026759-60.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação (CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029301-25.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOUDES, ALICE GOMES SILVA, ALZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, HERMINIA AMARAL LEITE, ISABEL MEIRA GOMES, JULIA JORGE LEITE, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MENDES MACHADO, NEUSA MARIA BRANZANI, RITA DE CASSIALIMA, TEREZA BETOLDO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeiram, no prazo de 05 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J. CACIANO NOGUEIRA MOVEIS - ME, JOSE CACIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015706-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para cessar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.2016/2009.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente ação, pois contraria o conceito de receita previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37214278, foi determinada a regularização da representação processual. Intimada, a parte impetrante juntou instrumento de procuração (id 37489133).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014023-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela de urgência, a suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos na Notificação nº 0303/2015 (Processo Administrativo nº 53900.048276/2015-86), de forma a impedir o ajuizamento de execução fiscal, protesto extrajudicial, negatização junto ao SERASA/SPC, CADIN Federal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive a recusa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a procedência da ação, para anular os débitos decorrentes da Notificação nº 0303/2015 (Processo Administrativo nº 53.900.048276/2015-86), cancelando definitivamente a cobrança em sua integralidade.

A Autora relata que foi surpreendida com a Notificação nº 0303/2015 (Processo Administrativo nº 53900.048276/2015-86), lavrada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para cobrança da Contribuição ao Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Comunicações – FUNTTEL durante o ano-calendário 2011, no valor de R\$578.338,19.

Afirma que o fundamento para o referido lançamento é a suposta prestação de serviços de telecomunicações, em função da prestação de serviços de monitoramento veicular.

Alega a autora que o serviço de monitoramento de veículo não configura serviço de telecomunicação, conforme explicitado na inicial e comprovado pelos documentos anexados aos autos, razão pela qual é indevida a contribuição ao FUNTTEL.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, verifico ausência de elementos que evidenciem probabilidade do direito.

Consta do documento ID 36194087, substanciado no contrato social da empresa autora, que ela desenvolve, entre outras atividades, serviços de monitoramento, rastreamento e localização de veículos, pessoas e coisas, os quais, pela própria distinção constante de seu objeto social, diferenciam-se, em princípio, dos denominados serviços de telecomunicações.

Na Notificação nº 0303/2015, foram descritos os serviços prestados pela autora, concluindo-se que, na prestação de serviços de monitoramento veicular, de cargas e de pessoas, ela auferiu receita referente à prestação de serviços de telecomunicações, com incidência da contribuição ao FUNTTEL, em razão da impossibilidade de separar, contabilmente, as receitas daqueles serviços (monitoramento).

Entretanto, verifica-se que a fiscalização realizada pela ré é insatisfatória, tendo em vista que, apenas, numa análise mais aprofundada dos serviços executados pela autora poderia-se apurar efetivamente a prestação de serviços de telecomunicações.

Observa-se que foram juntados aos autos os entendimentos sobre o tema, adotados pela ANATEL, pelo FISCO ESTADUAL e também extenso estudo realizado pelo IPT, indicando que os serviços desenvolvidos pela autora de monitoramento de veículos, cargas e pessoas, não se confundem com serviços de telecomunicações que são promovidos por empresas especializadas, que os compartilham entre vários clientes, como “insumos” imprescindíveis à prestação do serviço do monitoramento.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANATEL. CONTRIBUIÇÃO FUNTTEL. TELECOMUNICAÇÕES. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM GERAL E TÁXI. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. Nesse sentido, cumpre esclarecer o conceito de telecomunicações, que se encontra disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997: § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2. No caso, a empresa ora apelada tem como objeto social a exploração do ramo de transportes de passageiros por meio de veículos táxi, bem como a locação de veículos em geral, inclusive táxi (fls. 12/19). Tal atividade também consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral no site da Receita Federal (fl. 11). Assim, portanto, não há no contrato social nenhum indicio de que a empresa preste algum serviço de telecomunicação. 3. Ademais, não consta dos autos nenhuma informação acerca de eventual constatação in loco sobre a real atividade da empresa por parte da fiscalização, como alegou a apelante. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0024473-73.2014.4.03.6100, TRF3 - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

Cumpre ressaltar que somente em dilação probatória poderá ser, cabalmente, demonstrado que a autora desenvolve serviços diversos daqueles constantes do seu contrato social, razão pela qual, por ora, vislumbro a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se a suspensão da exigibilidade do débito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos na Notificação nº 0303/2015 (Processo Administrativo nº 53900.048276/2015-86), de forma a impedir o ajuizamento de execução fiscal, protesto extrajudicial, negatização junto ao SERASA/SPC, CADIN Federal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive a recusa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até a prolação da sentença, desde que tais procedimentos tenham relação com os débitos discutidos nestes autos.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024098-44.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA, GLAUTO MERCANTIL LTDA, MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA, CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, TESS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado (fl. 825), conforme requerido nas fls. 834/851.

Na fl. 860, a União manifesta a sua expressa concordância com os valores em cobrança às fls. 830/850 e requer (fl. 1178) determinação para expedição dos ofícios requisitórios com a restrição de levantamento sob autorização do Juízo, para os autores indicados, que possuem dívida ativa em cobrança.

Foi determinada a expedição dos requisitórios com a anotação de que fiquem à disposição do Juízo (fl. 1191).

Nas fls. 1206/1208, foi juntada penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 0008162-62.2008.403.6182, que tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 320.264,52, atualizado até 18/03/2014, em desfavor de MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Foram juntados os extratos de pagamento de RPV (fls. 1225/1226).

Nas fls. 1228/1229, foi juntada penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 0011733-41.2008.403.6182, que tramita na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 135.669,19, em desfavor de GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA.

Nas fls. 1230/1232, foi juntado arresto no rosto dos autos oriundo do processo n. 000084-55.2010.403.6500, que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 134.001,02 (em 18/03/2014), em desfavor de DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA.

Nas fls. 1238/1243, foi juntada penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 0034129-75.2009.403.6182, que tramita na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 297.155,18 (18/03/2014), em desfavor de GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA.

Foi juntado extrato de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1255).

Foram juntados extratos de pagamentos dos coautores (fls. 1257/1263).

Os autores requereram a transferência dos valores relativos BANCO MARTINELLI S/A - EM FALÊNCIA, ao processo de falência n. 0302094-05.2001.8.26.0100 que tramita na 5ª Vara Cível do Foro Central Cível (fls. 1269/1277).

Fls. 1378/1380, os autores informam que o Síndico da Falência n. 0302094-05.2001.8.26.0100 manifestou-se acerca dos créditos depositados e penhoras efetuadas em nome das Autoras na ação de repetição de indébito, pleiteando que os valores sejam transferidos para a conta judicial em nome da Massa Falida e as penhoras efetuadas no rosto dos autos da Falência, requerendo, no entanto, o destaque dos honorários contratuais.

O pedido foi indeferido (fls. 1397).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1407).

Em fls. 1426/1428, foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, indeferindo a tutela antecipada recursal.

Às fls. 1440/1444, foi juntado Relatório das Requisições Estornadas em Virtude da Lei 13.463/2017.

Foi determinada a expedição de novos ofícios requisitórios (fls. 1476), expedidos às fls. 1508/1516.

Foram juntados os extratos de pagamentos de RPV (fls. 1552).

Nas fls. 1591/1593, foi juntada a regularização do polo passivo referente ao arresto no rosto dos autos oriunda dos autos n. 000084-55.2010.403.6500, que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Juntada decisão proferida nos autos do processo n. 0302094-05.2001.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 1604/1690).

Manifestação da MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S/A, por seu síndico (fls. 1611/1612).

Nas fls. 1662/1668, foram juntados extratos de pagamentos dos precatórios em favor de: BANCO MARTINELLI S/A - EM FALÊNCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA., MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA., CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA., MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que há notícia da falência do BANCO MARTINELLI S/A, decretada em 16/05/2002, no qual consta como incorporadora da empresa MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e cotista majoritária da MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., que, por sua vez, incorporou DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA. e GLAULO MERCANTIL LTDA.

Depreende-se nas fls. 1611 que a MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S/A., por seu síndico, requereu a transferência dos precatórios acostados às fls. 1509, 1510, 1512 e 1514, equivalente aos créditos de BANCO MARTINELLI S/A - EM FALÊNCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA.

Em se tratando de crédito público, a cobrança judicial é efetivada pela via executiva em conformidade com o procedimento especial previsto na lei de execuções fiscais, não estando tais créditos sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29 da LEF).

Por outro lado, apesar de as execuções fiscais não serem atraídas pelo juízo universal da falência, iniciada a execução fiscal após o decreto de falência da sociedade empresária, como na presente hipótese, tendo em vista que foi decretada em 16/05/2002, conforme fl. 1604 e a execução fiscal n. 000084-55.2010.403.6500, que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em desfavor de DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA. ter sido proposta posteriormente, deve a penhora ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em respeito à universalidade da massa falida. Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 44 DO TFR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou o requerimento de penhora no rosto dos autos da falência. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à decretação da falência do Executado, embora a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em respeito à universalidade da massa falida. Inteligência da Súmula nº 44 do TFR. 3. Precedentes das Turmas de Direito Tributário desta Corte: AG 2017.00.00.003650-2, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R 24/11/2017; AG 2017.00.00.007951-3, Minia Relatoria, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R 08/11/2017; AG 01005277420144020000, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, Terceira Turma Especializada, EDJF2R 26/07/2016. 4. No caso em tela, como a execução fiscal originária foi ajuizada posteriormente à decretação da falência, assiste razão à Agravante ao pretender que seja efetivada a penhora no rosto dos autos da falência. 5. Agravo de instrumento provido para determinar seja expedido o mandado de penhora no rosto do processo falimentar.

(TRF-2 - AG: 00099198820184020000 RJ 0009919-88.2018.4.02.0000, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Logo, a execução fiscal deve continuar perante o juízo de origem e, tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos do processo de falência, por força da submissão do crédito à ordem legal de preferência, deve-se aguardar o deslinde do feito pelo juízo falimentar.

Nesse contexto, quanto aos pagamentos efetuados em benefício do BANCO MARTINELLI S/A - EM FALÊNCIA (fl. 1662), MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (fl. 1663), MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (fl. 1665) e DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA. (fl. 1666), oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta à disposição da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, vinculado ao proc. n. 0302094-05.2001.8.26.0100, Banco do Brasil, agência n. 0347-1 (Fórum João Mendes Junior).

No tocante a MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., incorporada por PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A (fl. 1668), considerando a retificação do polo passivo nos autos da execução n. 008162-62.2009.403.6192 (fl. 1657), oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 320.264,52, atualizado até 18/03/2014.

Em relação ao pagamento em benefício GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA. (fls. 1664), oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado judicialmente para um conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao proc. 0011733-41.2008.403.6182, no valor de R\$ 135.669,19 (em 18/03/2014). Havendo saldo remanescente, proceda a transferência para uma conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao proc. 0034129-75.2009.403.6182, até o limite de R\$ 297.155,18 (em 18/03/2014).

Quanto à CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA. (fl. 1667), requeira a parte credora o quê direito, informando os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Comunique-se aos juízos das penhoras o teor desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB pretende, em face de WASHINGTON LUIZ MOURA, o pagamento de honorários sucumbenciais (id 22163252).

Intimado para pagamento, o executado ofereceu impugnação (id 22443259).

A exequente apresentou réplica no id 28711126.

No id 36018971, o executado junta despacho proferido no E. TRF da 3ª Região, requerendo a extensão da gratuidade processual em primeiro grau.

Decido.

Após o trânsito em julgado (id 22205700), presumem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual, não tendo a parte autora deduzido contra a sentença transitada em julgado, na fase de conhecimento, todos os pontos sobre os quais pretendia a análise pelo Judiciário, como por exemplo, a expectativa de cancelamento operada pelo art. 290, do CPC, deve ser considerado repellido nos termos do art. 508 do CPC.

Por conseguinte, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, porém os seus efeitos não poderão ser retroativos, não podendo alterar a situação jurídica fixada na sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Assim, entendo que podem ser concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença, mas seus efeitos não retroagem para alcançar a sucumbência fixada no processo de conhecimento.

Posto isso, **julgo improcedente** a impugnação.

Defiro o benefício da justiça gratuita, restrito às despesas processuais da execução ulteriormente exigidas.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% do valor do valor da dívida, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Considerando que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (art. 969, do CPC), requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013302-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por METALÚRGICA SCHIOPPALTA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a autora a não se submeter à exigência do recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer seja afastada a exigência das contribuições em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A autora narra que esta sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

- a) de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE;
- b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35756541, foi concedido o prazo para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para regularizar a representação processual. Intimada, a impetrante comprova recolhimento das custas devidas, e regulariza a representação, juntando o instrumento de procuração (id 35997887 e 35997899).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)". - grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a "folha de salários", estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRa e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRa. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRa) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRa, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição - que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico -, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRa, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela autora, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028776-05.1992.4.03.6100

REQUERENTE: TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, em que se discute a destinação dos saldos de depósitos judiciais, a serem convertidos em renda e a serem levantados pelas requerentes.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 788/792, retificando os cálculos de fls. 736/739 e 496 desta ação cautelar.

A parte autora concordou com a conta elaborada (fls. 850), enquanto a União apresentou oposição aos valores apurados (fls. 851/851v), pugnano pelo retorno dos autos à Contadoria para verificação das divergências.

Retornados os autos ao Setor de Contadoria, foram ratificados os cálculos de fls. 788/792 (fls. 861).

Intimadas as partes, ambas apresentaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 864 e 866/866v).

Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 788/792 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo integralmente à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte credora o quê direito, informando os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Indique a União o código correspondente para a conversão em renda parcial, nos moldes dos valores homologados.

Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015718-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. Em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, com sede funcional na Praça da República, s/nº, Santos, SP.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente”. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 14ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Osasco/SP e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado, pretendendo a parte autora a repetição de indébito, em face da União (fls. 356/359).

Na fl. 368, requer a juntada de contrato de honorários.

A União, às fls. 374/375, informa que embora os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes (processo nº 0008008-23.2013.403.6100), a autora possui dívidas, requerendo que seja rejeitado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Foi juntado pedido de arresto no rosto destes autos, até o montante de R\$ 202.818,78 (em 01/06/2015), nos autos do processo n. 0011787-60.2015.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 401/402).

Determinada a expedição do requisitório com destaque da verba honorária e anotação à disposição do juízo (fls. 416).

Nas fls. 443/444, foram juntados extratos de pagamento de RPV.

Foi proferida decisão indeferindo o destaque dos honorários contratuais e determinando a transferência dos valores depositados às fls. 443 (1181005131352961) para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 449/450).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 458/469).

Nas fls. 475, foram juntados extratos de pagamento de precatório.

Foi determinada a transferência da importância depositada às fls. 475 para o Juízo da 1ª VEF.

A parte autora requereu a juntada do Acórdão, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (Id 14876438).

No id 14879033, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono beneficiário, tendo o credor informado no id 16758680 devido levantamento.

Por último, requer a parte autora o levantamento de RPV em nome da empresa (id 33744796).

Decido.

De início, registro que, em nome da autora não foi expedido qualquer RPV, mas sim Ofício Precatório, depositado à fl. 475 dos autos físicos.

Em cumprimento à decisão de fl. 476, foi realizada a transferência da referida importância para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme se depreende da informação prestada pela CEF na fl. 491, em razão da penhora no rosto dos autos devidamente anotada.

Os honorários contratuais depositados na conta n. 1181.005.131352961 (fls. 443 dos autos físicos) foram levantados pelo patrono, através de alvará de levantamento (id 16037178) e confirmado pelo próprio requerente credor (id 16758680). Os honorários sucumbenciais também foram levantados, conforme consulta id 33633812, como bem consignado no despacho do id 33625396.

Posto isso, restando plenamente exaurida a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de levantamento de RPV em nome da empresa, formulado na petição id 33744796.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0473187-20.1982.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

REU: ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO, REINALDO TEODORO ALFREDO, ROGERIO THEODORO ALFREDO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

Advogados do(a) REU: ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte expropriante, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.35522234-8 (id 27371813) e 0265.005.2624411-0 (fls. 353), para a conta indicada no id 27647331.

Expeça-se ofício à CEF.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016431-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento, como: registro no CADIN, protesto, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, como tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inopor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaque-se, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001555-85.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA JERUSALEN COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017354-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCELIA MARCIA DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 36992856: Ciência às partes da distribuição da carta precatória.

Aguarde-se o retorno. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020340-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37517000: Ciência da distribuição da carta precatória.

Aguarde-se o retorno.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017222-73.1992.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO VERNAGLIA, RUTH MATRICARDI VERNAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016731-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000569-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017041-03.2014.4.03.6100

AUTOR: TURISCRED VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5025173-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI, LUIZ ROBERTO CRETUCHI, GISELE APARECIDA CRETUCHI, FRANCISCO JOSE MELCHIOR, ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002763-02.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINSO TOMA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011607-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCKY UCHE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011040-41.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014738-55.2010.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO CORREA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGL REALTY INCORPORACOES LTDA, LUIS FERNANDO PINTO

DESPACHO

ID n. 28612942: Preliminarmente, expeçam-se as cartas, conforme determinado no ID n. 27667989. Após, silentes os executados, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID em referência.

ID n. 30056331: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

AUTOR: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, constantes dos Ids nºs 33218080, 33218092 e 33218098.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, recebo a emenda à inicial, protocolada em 30.07.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Assim, determino à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que as custas processuais foram recolhidas como código 18826-3, ao invés de 18710-0, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas processuais como código correto.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016467-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL SAMIR CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP381900, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:

- a) a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
- b) juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016151-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA - SP317174, VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por PLENA VISÃO PUBLICIDADE EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades da ré que procedam à análise conclusiva de manifestações de desconformidade protocoladas pela demandante em 14.05.2018 nos processos administrativos nº 12448.904896/2018-65, 12448.904897/2018-18, 12448.904898/2018-54, 12448.904899/2018-07, 12448.904900/2018-95, 12448.904901/2018-30, 12448.904902/2018-84, 12448.904903/2018-29, 12448.904904/2018-73, 12448.904905/2018-18, 12448.904906/2018-62, 12448.904907/2018-15, 12448.904908/2018-51, 12448.904909/2018-04, 12448.904910/2018-21, 12448.904911/2018-75, 12448.904912/2018-10, 12448.904913/2018-64, 12448.904914/2018-17, 12448.904915/2018-53, 12448.904916/2018-06 e 12448.904917/2018-42, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte autora sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades da ré, ao não apreciarem, até o momento, as manifestações de inconformidade interpostas em face de decisões que indeferiram pedidos de restituição de tributos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendentes de análise no âmbito administrativo as petições formuladas pela demandante e protocoladas em 14.05.2018, logo, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nas mesmas (vide documentos ID nº 37312643 a 37312944).

Tratando-se de procedimentos administrativos relativos a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de infração a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*." (STJ, 1ª Seção, EDAGREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos requerimentos formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tomando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória e, para tanto, determino à ré que, por meio de suas autoridades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva das manifestações de inconformidade protocoladas pela demandante em 14.05.2018 nos processos administrativos nº 12448.904896/2018-65, 12448.904897/2018-18, 12448.904898/2018-54, 12448.904899/2018-07, 12448.904900/2018-95, 12448.904901/2018-30, 12448.904902/2018-84, 12448.904903/2018-29, 12448.904904/2018-73, 12448.904905/2018-18, 12448.904906/2018-62, 12448.904907/2018-15, 12448.904908/2018-51, 12448.904909/2018-04, 12448.904910/2018-21, 12448.904911/2018-75, 12448.904912/2018-10, 12448.904913/2018-64, 12448.904914/2018-17, 12448.904915/2018-53, 12448.904916/2018-06 e 12448.904917/2018-42.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, para cumprimento desta decisão, no prazo acima designado, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015048-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e filiais em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º [1422/75](#), encontra-se atualmente prevista na Lei n.º [9.424/96](#).

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como ao SEBRAE, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DALIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

"MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A"; CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº [33/2001](#), é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte autora sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora.

Intime(m) e cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA FERREIRA VENANCIO - SP96720

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, com fins de regularizar o polo executado destes autos e viabilizar a correta intimação do coexecutado IPESP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as medidas cabíveis a fim de que o aludido órgão seja representado processualmente pela Procuradoria Geral do Estado e intimado, via sistema, dos atos processuais realizados nos presentes autos.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se novamente o aludido coexecutado da decisão exarada no Id nº 27334464 (segundo parágrafo), bem como para que manifeste acerca do requerido pela parte exequente no Id nº 19379823, no prazo de 30 (trinta) dias.

Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016289-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, nos presentes autos, observa-se que a impetrante, segundo dispõe a cláusula 5ª, parágrafo 9º, de seu contrato social consolidado (documento Id nº 37405199), constituiu três administradores, os quais tem poderes para representar individualmente a empresa, salvo nas matérias enumeradas no parágrafo 2º.

Entretanto, dentre os diretores nomeados, não figura o sr. Rafael Falcão Albán, subscritor da procuração outorgada em 07.07.2020 (documento Id nº 37405200).

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos que esclareçam a questão acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005035-06.2020.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito perante este Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37527951).

De outro turno, determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pela apreciação de seu requerimento administrativo de reativação de benefício previdenciário, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento administrativo protocolado em 27.03.2019.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016230-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016406-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que a certidão visa instruir pedido administrativo de habilitação de crédito e que, atualmente, a Delegacia da Receita Federal é intimada via sistema PJE, tendo acesso via sistema a íntegra dos autos, em princípio a expedição de certidão de objeto e pé requerida na petição ID nº 33938534 mostra-se desnecessária. Assim sendo indefiro, ao menos por ora, o requerido na referida petição.

Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32982412 e archive-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016294-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-12.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Tendo em vistas as informações apresentadas pela autoridade impetrada diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-61.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAMOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Muito embora a apelação ID nº 33715830 refira-se a autos com numeração diversa, da sua leitura constata-se referir ao presente processo. Assim sendo, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024586-66.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as precariedades atuais do funcionamento presencial, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do mandado ID nº 32814440 pela Central de Mandados Unificada.

Cumprido e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026541-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W. A. R. TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5032993-25.2019.4.03.0000 (ID nº 36523025).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30761473 e archive-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023402-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho ID nº 33182529 foi proferido em 02/06/20, tendo sido registrada ciência pela União Federal em 11/06/20 e decorrido o prazo para recurso em 23/07/20, às 23:59:59.

Muito embora a manifestação ID nº 35827555 data de 22/07/20, fato é que não cabe em mandado de segurança a discussão acerca de critério de apuração de ICMS; se a parte impetrada discorda do aqui decidido deveria ter interposto o recurso cabível, o que aqui não ocorreu.

Ademais, transitada em julgado **decisum integralmente favorável** ao contribuinte, é de direito que em seu benefício sejam levantadas as quantias depositadas judicialmente nos autos, para fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, **não cabendo discutir nesse momento processual a exatidão ou suficiência dos respectivos depósitos.**

Isso porque, como sabido, o depósito judicial equivale ao lançamento por homologação, aplicando-se, destarte, os prazos estipulados nos arts. 154, §4º, c/c art. 173, I (quando for o caso), ambos do CTN. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe facultava o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.
5. **Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.**
6. **O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.**

7. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 504822, DJ 25/02/2004, Rel. Min. Eliana Calmon, grifei).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

1. Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN. 2. A partir do levantamento, recomeça a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores devidos no período declarado e confessado. **A apuração de eventual diferença além da que depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar em relação ao tributo devido e não declarado.**

3. Precedentes do C. STJ.

4. Considerando que o mandado de segurança nº 90.0038630-6 transitou em julgado em 12/04/1996 e que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 02/02/2006, de rigor a anular o parcialmente o Processo Administrativo nº 10880.004463/2005-59, mantendo-se na íntegra a sentença.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0010016-17.2006.4.03.6100, DJ 14/03/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Herbert de Bruyn, grifei).

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA. DEPÓSITO JUDICIAL NESTES AUTOS DE VALORES COMPLEMENTARES, PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA, EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR INTEGRAL, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em mandado de segurança cujo escopo seja impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afigura-se como parte legítima na condição de autoridade competente para cumprir eventual decisão judicial. Precedentes do STJ.

II. A realização do depósito integral do débito nos autos da ação ajuizada com vista à discussão da legalidade da exação constitui o crédito tributário nos limites do valor depositado e suspende a sua exigibilidade, consoante disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como dispensa a autoridade fazendária da formalização do débito.

III. Por sua vez, **verificado que o recolhimento do tributo foi efetuado a menor, deve a autoridade fazendária realizar, de ofício, o lançamento das diferenças apuradas, no prazo decadencial de cinco anos**, a contar da consumação da hipótese de incidência do tributo, conforme estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

IV. Realizados os depósitos em 30.01.1992, 20.02.1992, 20.03.1992 e 15.04.1992 (fls. 34/37), cabia à fazenda apurar a sua integralidade, do que decorreria a suspensão ou não da exigibilidade do crédito, bem como efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas dentro do prazo fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

V. Somente em 2005 (fls. 117/119) foi verificada a insuficiência dos valores depositados e intimado administrativamente o contribuinte para realização do pagamento, após o decurso do prazo quinquenal. Dessarte, reconhecida a decadência do direito da União.

VI. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0006511-52.2005.4.03.6100, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Logo, cabe ao fisco, com esteio no art. 149 do CTN, efetuar lançamento suplementar relativo a eventuais diferenças depositadas a menor (no caso, diferenças entre o devido a título de PIS e COFINS em face da inclusão do valor relativo ao ICMS), observado o prazo decadencial.

Discutir o montante depositado a ser levantado pelo contribuinte somente faria sentido se a **procedência da ação fosse parcial**, hipótese em que não se discutiria a exatidão dos montantes depositados, mas se apuraria, em termos monetários, a extensão do direito de cada parte (fisco e contribuinte) dentro de uma determinada relação jurídica objeto de intervenção judicial. Não é o caso aqui, visto que a demanda foi julgada integralmente procedente, com trânsito em julgado.

Assim sendo, indefiro o pedido de prazo formulado, devendo ser providenciado o levantamento dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00718473-8 e 0265.635.00718474-6, nos termos requeridos na manifestação ID nº 33476888.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022312-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIFICE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID nº 34501383 reconsidero a parte final da sentença ID nº 32963821 apenas para deixar de determinar a remessa dos autos ao E. TRF para reexame necessário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquite-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026537-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025329-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011062-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5019662-39.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 36253283) ficando mantida a decisão ID nº 34258398 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do "GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)", em cumprimento à decisão ID nº 34258398.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum cível em que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação do réu e os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida no ID nº 35980661.

A parte autora interpôs recurso de apelação em face da referida sentença (ID's nºs 37358157 e 37358160).

Nessa esteira, cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º do referido Código.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE DE MESQUITA CORREA

Advogados do(a) REU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DECISÃO

O exame do pedido de tutela realizado pela adquirente do imóvel em testilha, há que ser efetuado após réplica do autor, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) sobre a contestação Id n.º 25916291.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição da CEF Id n.º 36342509.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007085-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 30334469.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido nos ID's nºs 31601334, 31601343, 31601346 e 31601349.

Como o cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, GILBERTO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 36633985: Remetam-se os autos, **com urgência**, à Seção de Distribuição – SEDI, para que sejam redistribuídos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme determinado no ID nº 32776231.

ID's nºs 33249560, 33249584 e 33249587: Requeira a parte autora, o que de direito, perante o referido Juízo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 37586869), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

Entretanto, considerando que o demandante não cumpriu a determinação para emenda à inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como não juntou documentação referente à alegada retenção de IRPF pelos exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, tampouco pronunciou-se sobre eventual prescrição dos valores que seriam devidos por exercícios anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, mantenho inalterada a sentença que indeferiu a inicial.

Resta, contudo, dispensado o recolhimento das custas processuais, em função da concessão da justiça gratuita pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da sentença proferida em 19.08.2020, via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022712-73.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010482-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LANCHONETE AVENIDA NOVA VERGUEIRO LTDA - EPP, FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais em favor do representante judicial da CEF (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID's nºs. 33503586 e 33503593, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intím-se o exequente (CEF) da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber aos advogados informarem as retiradas dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa pelo Sistema INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023538-77.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752, REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26243184 e 28796139: Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste **expressamente** sobre a alegação de quitação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES COIFMAN - SP34392

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 34153128) requeira a UNIÃO FEDERAL – PFN (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arcaelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA - SP208438

DESPACHO

Vistos,

1) ID 36824985. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, CPC.

2) Proceda a Secretaria a retirada da restrição judicial do veículo HONDA/CITY EX CVT, PLACA FXV 0846, ANO/MODELO 2015/2015 realizado pelo Sistema RENAJUD (ID 35697923/ID 35697924).

3) Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 37497682), em favor do executado, para a conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim determino o arcaelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (OAB/SP).

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015289-30.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FF IDIOMAS LTDA - EPP, FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, FABRÍCIO DE SOUZA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DAMOTTA FACIN - SP257918

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831, KEREN DAMOTTA FACIN - SP257918

DESPACHO

Vistos,

ID 19984500. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016276-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. G. D. O. L. B. F., S. G. D. O. L. B. F., MARCELI GOMES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo de pensão por morte, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 37390723 e 37390974) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliendo que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028501-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., SOL IN VEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003456-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que o único óbice à emissão do certificado pretendido é o débito no valor de R\$ 2.277,20, o qual se encontra extinto pelo pagamento.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, permitindo, em caráter excepcional, a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 005/7066-2019 – GILOG/BR, promovido pela Caixa Econômica Federal, restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade do FGTS.

Apesar de ter sido regularmente intimada (ID 15239198) a autoridade deixou transcorrer o prazo para prestar informações, quedando-se silente.

O pedido de liminar foi deferido no ID 16259401, para determinar que o débito no valor de R\$ 2.277,20 não constitua óbice à expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS.

A União manifestou-se alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (ID 16412784).

Foi determinada a retificação da autuação para excluir a União, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal (ID 17595280).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 17904496 arguindo, preliminarmente, carência de ação. Afirma a inoportunidade de ato coator, haja vista que a emissão do CRF ocorreu somente após o processamento da quitação da diferença paga em 12/03/2019 (mesma data da propositura da ação), ocorrendo processamento do recolhimento em 14/03/2019. Requeru, assim, a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 19378842, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada alegou em suas informações a carência de ação, por ausência de ato coator, haja vista que a emissão do certificado de regularidade do FGTS foi emitido após o recolhimento da diferença paga pela impetrante na data da propositura da ação, tendo sido processado o recolhimento em 14/03/2019.

Assim, entendo pela carência de ação, por ausência de ato coator, haja vista que o impedimento à emissão do certificado de regularidade foi ocasionada pela própria impetrante, que procedeu a regularização da pendência na mesma data da propositura da ação.

Ademais, o certificado de regularidade pretendido já foi emitido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-23.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em remeter seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 33181869 e 33181879) comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004058-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVANIR BUENO DE ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a indicar a autoridade impetrada, a parte impetrante insiste em apontar a GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE.

Desta feita, requereu a inclusão no polo passivo da ação o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Considerando que se trata de mandado de segurança objetivando a imediata análise do requerimento de RECURSO ADMINISTRATIVO n. 2015917227, recebo parcialmente a petição (ID 36732045) como adiamento a inicial para constar no polo passivo da ação o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Após, expeça-se a competente carta precatória para notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014924-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 34008956: Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 25117.93945.120319.1.1.17- 7530; 20052.23541.120319.1.1.17-7829; 31967.09606.120319.1.1.17-1845. Requer, ainda, que os créditos reconhecidos sejam corrigidos pela taxa SELIC, incidindo desde o protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como a proceder ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter efetuado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que observa a ordem cronológica para analisar tais pedidos administrativos, tratando todos com isonomia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em 12/03/2019 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo impetrante em 12/03/2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição, objeto dos PER/DCOMP nºs 25117.93945.120319.1.1.17- 7530; 20052.23541.120319.1.1.17-7829; 31967.09606.120319.1.1.17-1845.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Concomitantemente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018951-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

ID. 22748881: Esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores a serem lançados a título de PSSS, pois nos cálculos apresentados não constam tais valores, bem como junte planilha (tendo como base a conta apresentada pelo autor e que a União concordou) discriminando as quantias da Contribuição.

Após, dê-se vista ao autor.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-16.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK NA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041661-56.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA SEDLMAYER DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (ID. 31247062).

Com a apresentação dos cálculos dos valores complementares, dê-se nova vista União. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da autora, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022695-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026685-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004481-29.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OSMAR UEMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte executada se houve a liquidação dos alvarás de levantamento ID 30448524 e ID 31130024, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067245-74.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MASOTTI, ANNUNCIATA MASOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a CEF se houve a liquidação dos alvarás de levantamento ID 31292013 e ID 31533444, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada encaminhou ofício afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido, “em razão de não ter atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito à aposentadoria”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-89.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 35961175, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-75.2019.4.03.6125 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUSSARA MARIA ZANELLA GIARETTA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 332813, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir a contratação de farmacêutico e de lavar novos autos de infração sob esse fundamento.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada vem reiteradamente atuando a impetrante com o suposto fundamento legal do artigo 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a ocorrência de litispendência. Afirma que " encontra-se em trâmite idêntica ação perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, autos nº 5025164-26.2019.4.03.6100 (Doc. 1), que também pleiteia expressamente a desconstituição do auto de infração nº 332813, lavrado em 14/01/2019, atualmente em fase recursal", juntando cópia do processo mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo achar-se caracterizada a ocorrência de litispendência.

Compulsando os autos, mormente os documentos juntados (ID 36088358), verifico que a impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal sob o n.º 5025164-26.2019.4.03.6100, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da cópia da petição inicial e da Sentença nele proferida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024346-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE PRECERUTTI, ANA PAULA MAGALDI PARO, VITORIA PARO DRUBI, NEUSA BIOLCATI MAGALDI, LUIS FELIPE MAGALDI ZULIAN TEIXEIRA, MONICA REGINA MAGALDI CABRAL, ELISANGELA REIS DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE AUXILIO

Advogado do(a) REU: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido LIMINAR, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação de indisponibilidade dos bens do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 3.950.117,01 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e dezessete reais e um centavo), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Proferida decisão (ID 25963557), indeferindo a liminar requerida.

O Ministério Público Federal comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032933-52.2019.4.03.0000 (ID 262270643).

ID 33828392: Juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032933-52.2019.4.03.0000, deferindo a antecipação de tutela recursal para determinar a indisponibilidade de bens dos agravados, devendo o MM. Juízo de primeira instância adotar as providências materiais para a efetivação da presente decisão.

Proferida decisão (ID 33859364) determinando a indisponibilização dos bens dos réus incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo ao erário federal, no total de R\$ 3.950.117,01 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e dezessete reais e um centavo), que deve ser pago solidariamente pelos corréus particulares e o ex-agente público, no montante aplicável a cada um, sendo que as multas deverão ser aplicadas a cada um individualmente, nos termos da petição inicial (ID 24718266, pág. 29). Determinando, para tanto, o bloqueio das contas bancárias do réu por meio do sistema eletrônico BACENJUD, de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como das quotas sociais mediante expedição de ofício à Junta Comercial e a indisponibilidade dos bens imóveis via ARISP.

Petição das corréas Ana P. M. Paro, Neusa B. Magaldi e Vitória P. Drubi, requerendo o cancelamento dos bloqueios irregulares junto as instituições financeiras e das restrições impostas nos veículos, diante da quitação dos valores apurados administrativamente junto ao erário. Caso não seja este o entendimento, requer: 1) a liberação dos valores bloqueados em excesso da Srª ANA PAULA MAGALDI PARO no importe de R\$ 265.543,85 (BANCO PONTUAL), R\$ 101.279,48 (ITAÚ UNIBANCO) e R\$ 2.527,78 (CEF); 2) a liberação da penhora nos veículos da Srª ANA PAULA MAGALDI PARO, retirando as restrições impostas junto ao RENAJUD (ID: 33938804/33938805 e 33938806/33938807); 3) a anulação do ato jurídico em espécie, invalidando de pronto o ato de constrição do numerário depositado em Conta Corrente a título de VENCIMENTOS oriundos de salário das manifestantes NEUSA BIOLCATI MAGALDI e VITÓRIA PARO DRUBI, liberando os valores bloqueados, bem como, suspendendo qualquer ato de bloqueio nas referidas contas. 4) a anulação do ato jurídico em espécie, invalidando de pronto o ato de constrição do numerário depositado em Cademeta de POUPANÇA (R\$ 23.803,56), em nome de ELISANGELA REIS DA SILVA, liberando os valores bloqueados, bem como, suspendendo qualquer ato de bloqueio na referida conta.

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo: 1) a expedição de Ofício à CEF questionando o interesse em integrar a lide, conforme pleiteado na inicial, bem como para informar se houve pagamento do dano ao erário nos valores pleiteados na inicial pelos corréus; em caso positivo, deverá prosseguir o feito – e as constrições deferidas liminarmente – para cobrança da multa civil; 2) a manutenção do bloqueio de valores efetuado em desfavor de ANA PAULA MAGALDI PARO até o montante de R\$ 531.087,70, liberando-se os valores excedentes e os veículos automotores da corré; 3) o levantamento e devolução de valores inferiores a 40 salários mínimos, por expressa vedação legal, o que se verifica em relação aos bloqueios efetuados em desfavor de NEUSA BIOLCATI MAGALDI, VITÓRIA PARO DRUBI e ELISANGELA REIS SILVA.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O montante pleiteado na presente ação, relativamente à corré Ana P. M. Paro, é de R\$ 531.087,70 (Quinhentos e trinta e um mil, oitenta e sete reais e setenta centavos), conforme tabela acostada à fl. 29 (ID 24718266).

Alega a corré Ana P. M. Paro ter havido excesso de bloqueio, conforme relatório BACENJUD (ID 34153125), nos valores de R\$ 531.087,70 no Banco Pontual; R\$ 101.279,48 no Banco Itaú e R\$ 2.527,78 na CEF.

Contudo, não assiste razão à referida corrê, eis que os valores depositados no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal não foram bloqueados, mas tão somente aqueles bloqueados no Banco Pactual (ID:07202000007357629, Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência:0265 Tipo cred. jud:Geral), no montante total de R\$ 455.784,95 (ID 37172841).

Ante o exposto, considerando que o valor bloqueado é inferior ao montante pleiteado na petição inicial, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal acerca da liberação dos demais bens indisponibilizados.

Semprejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para questionar acerca do interesse em integrar a lide, conforme pleiteado na inicial, bem como para informar se houve pagamento do dano ao erário nos valores pleiteados na inicial pelos correus; em caso positivo, deverá prosseguir o feito – e as constrições deferidas liminarmente – para cobrança da multa civil.

Outrossim, defiro a liberação dos valores bloqueados efetuados em desfavor de NEUSA BIOLCATI MAGALDI, VITÓRIA PARO DRUBI e ELISANGELA REIS SILVA.

Considerando a restrição do atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal devido à pandemia pelo COVID-19, indique a parte impetrante os dados bancários necessários para a transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apresente a corrê Elisângela Reis da Silva cópias digitalizadas dos documentos de identificação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos depósitos judiciais (ID 35931724), em favor das referidas correus, para as contas indicadas.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Int. .

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a exclusão de verbas pagas a seus empregados a título de prêmio (**H.E.A.R.T Award** - Highlighting Excellence and Recognizing Teamwork - Destacando Excelência e Reconhecendo o Trabalho em Equipe e **Patent Award** - Reconhecimento de Patente) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Este Juízo determinou que as seguintes autoridades fossem excluídas do polo passivo: Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, o Sr. Presidente do Conselho Regional do SENAC em São Paulo, o Diretor Regional do SESC em São Paulo, o Diretor-Superintendente do SEBRAE em São Paulo e o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE.

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que excluiu as autoridades supracitadas, ao qual o eg. TRF3 negou o efeito suspensivo pleiteado.

Na petição ID 28963115, a impetrante concordou com a exclusão das autoridades (Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, o Sr. Presidente do Conselho Regional do SENAC em São Paulo, o Diretor Regional do SESC em São Paulo, o Diretor-Superintendente do SEBRAE em São Paulo e o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE), requerendo a inclusão das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições em comento (INCRA, SENAC, SESC, FNDE, SEBRAE).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 28963115: Defiro o aditamento da inicial conforme requerido.

Assim, cumpra-se a decisão ID 13137418 - Págs. 77- 78.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante a não inclusão de verbas pagas a seus empregados a título de prêmio (**H.E.A.R.T Award** - Highlighting Excellence and Recognizing Teamwork - Destacando Excelência e Reconhecendo o Trabalho em Equipe e **Patent Award** - Reconhecimento de Patente) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Nesta primeira aproximação, tenho que as verbas intituladas **H.E.A.R.T Award** e **Patent Award cuidam-se** de prêmios e constituem ganho eventual e expressamente desvinculado do salário.

Extrai-se da documentação acostada aos autos, que os mencionados prêmios não são concedidos habitualmente a todos os funcionários.

Quanto ao Heart Award nota-se que, conforme narrado pela impetrante, ele é concedido individualmente e ocasionalmente apenas a funcionários indicados por seus pares (outros funcionários) em razão do desempenho e, posteriormente, a direção seleciona dentre os indicados aqueles que fazem jus ao prêmio, por terem cumprido os requisitos para tanto.

No tocante ao prêmio Patent Award, trata-se de reconhecimento do funcionário, estimulando esforços inovadores e protegendo inovações através de patentes

Ambos se configuram, portanto, prêmio de reconhecimento pelo serviço prestado, pagos de maneira esporádica, de modo que a impetrante faz jus à exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE nº 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE nº 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução C.J.F. n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos. (ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações. 3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (ApelRemNec 0000103-22.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido. (ApCiv 0021090-58.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No que se refere ao prêmio por demissão incentivada, a própria lei de custeio no artigo 28, §9º, alínea "e", 5, prevê que os valores pagos ao empregado a este título não integra o salário de contribuição e, como tal, não integra a base de cálculo das contribuições em questão. IV - O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a institui extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao §4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto. V - Quanto ao abono assiduidade, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (Resp 712.185). VI - O §9º, alínea "e", item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono compensatório, bonificações e horas-prêmio, desde que o pagamento se dê de forma eventual. VII - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório. VIII - O auxílio-quilometragem ostenta natureza indenizatória, na medida em que se destina a reembolsar despesas ao empregado referentes à utilização de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador, mediante prestação de contas, não constituindo a base de cálculo para as contribuições em questão. IX - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, §9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. X - No que se refere ao plano de complementação do auxílio-doença, o artigo 28, §9º, alínea "n", da Lei nº 8.212/91 prevê que a importância paga a este título não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. XII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. XIII - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. XV - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XVI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS). XVII - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (AgRg no REsp 1.428.385/RS). XVIII - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC). XIX - A apreciação do pedido relativo à não incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de comissões demanda a investigação sobre a efetiva natureza dos valores pagos sob esta rubrica, em especial a natureza eventual ou não do pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. XX - No que se refere ao abono único previsto em Acordo Coletivo, há previsão expressa no artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91 de que a verba paga a este título não integra o salário de contribuição. Entretanto, à falta de comprovação nos autos de sua previsão em Acordo Coletivo, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. XXI - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XXII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (ApelRemNec 0017762-52.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de H.E.A.R.T Award e Patent Award.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015697-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO29228

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prejudicado o pedido liminar, haja vista o disposto pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo e encaminhar seu recurso, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso ao órgão julgador configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 29821367) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019815-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO MARQUES DE SOUZANASCIMENTO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO MARQUES DE SOUZANASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré “para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 39.772,79 (Trinta e nove mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos)”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9898473).

Devidamente citada a parte Ré contestou o feito (ID nº. 16740293).

Houve acordo conforme termo de audiência ID (ID nº. 23412198).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, contando as partes com poderes para transigir **HOMOLOGO O ACORDO de ID nº. 23412198, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016256-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RENATO PANACCI PACIULLO, KELLY CRISTINA CAPUTI CAMARGO PACIULLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENATO PANACCI PACIULLO e KELLY CRISTINA CAPUTI CAMARGO PACIULLO, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Requer seja o réu notificado para pagamento de todas as parcelas contratuais, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4109836, determinou-se a notificação nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Consoante certidão id. nº 8450262, os mandados resultaram negativos.

Intimada nos termos da decisão de Id nº 22348057, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o breve relato. Decido.

Diante da desídia da parte autora que, embora intimada, não cumpriu o despacho id. nº 22348057, configurada está a situação prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Notifique-se o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos indicado na petição inicial e de id. 30141915, haja vista que o mandado de notificação foi expedido em nome de autoridade coatora diversa da apontada pela impetrante.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão, no qual se deu parcial provimento à apelação da parte impetrante para anular a sentença prolatada nos presentes autos e determinar o prosseguimento do feito.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

REU: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar à parte ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à desvinculação dos dados/CPF da Autora ao CNPJ da pessoa jurídica CONSTRUTORA E INCORPORADORA PREDIAL CIPREL LTDA e, conseqüentemente, desvincule a Autora do débito relativo à dívida ativa inscrita sob o n.º 80 2 98 000347-18, com a baixa no e-CAC e demais sistemas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a Autora, em síntese, que contra a pessoa jurídica citada pendente débito fiscal em dívida ativa inscrita sob o n.º 80 2 98 000347-18; processo 13805 008720/97-41; com execução fiscal já ajuizada sob o n.º 0547263-98.1998.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, ocorrendo, porém, a responsabilização da Impetrante pelos débitos no âmbito da execução fiscal, posto ter sido sócia da pessoa jurídica. Alega, entretanto, que os débitos aventados são anteriores ao ingresso da Impetrante nos quadros societários da pessoa jurídica, pelo que é inequívoca sua irresponsabilidade pelo referido pagamento.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 30336901). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 30287786).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição apresentada (ID nº 30469304) como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Acerca do alegado pela Impetrante, de não responsabilidade pelas dívidas vencidas antes de seu ingresso como sócia na sociedade empresarial, constato que este não deve prosperar. De fato, nos termos dos artigos 135 e 136 do CTN, o sócio ingressante passa a ser o responsável tributário. *In verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Friso ainda haver regra no Código Civil (art. 1.025) específica sobre o ingresso de novos sócios, que visa justamente a responsabilização deste quando do ingresso em sociedades de capital não integralizado ou pela ocorrência de irregularidades pela pessoa jurídica. *In verbis*:

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Cito ainda a seguinte jurisprudência:

SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INGRESSO DE SÓCIO EM SOCIEDADE JÁ CONSTITUÍDA - RESPONSABILIDADE. Nos termos do que dispõe o art. 1025 do Código Civil, aplicável a esta especializada, o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. (TRT-9 - AP:02439200802109004 PR 02439-2008-021-09-00-4, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Data de Julgamento: 08/08/2014, Data de Publicação: DEJT em 15-08-2014)

No caso em lide, não vislumbro ainda qualquer desacerto na decisão judicial que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, posto que esgotadas as buscas pelos bens da empresa, restando demonstrado ainda que a empresa não foi encontrada em seu local habitual de atividade, o que sugere sua dissolução irregular.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Rever o entendimento da Corte local, quanto à dissolução da pessoa jurídica envolvida para chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ - REsp: 1642489 PR 2016/0317663-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Ante o exposto, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris* no caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002476-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MAUALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de desistência formalizado por TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA, por meio do qual notícia que não irá executar, na via judicial, o objeto em discussão nestes autos.

Foi proferida sentença nos termos seguintes:

(...) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da União e remessa oficial, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

Como trânsito em julgado e baixa dos autos a este Juízo, requer a impetrante/exequente a homologação da desistência da execução do título judicial, para que o direito reconhecido e assegurado seja executado em esfera administrativa (Id nº 33754409).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante estabelecido no artigo 775 do Código de Processo Civil, "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado**, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id nº 33754705), expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015402-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DIAS CARDOSO - SP137079

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA (INSS), em que pretende a concessão de medida liminar determinando ao impetrado a imediata análise do processo administrativo do benefício nº benefício de auxílio doença nº 544.918.930-0, protocolado sob o nº 35564.001635/2016-07, dando-lhe o devido andamento, além de disponibilizar o processo administrativo

A petição veio acompanhada de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id nº 36922168).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001705-03.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSO PORFIRIO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010229-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008839-44.2017.4.03.6100

AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, RAFAEL MALLMANN - RS51454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de medida liminar, proposta por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**, em face do **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede seja reconhecido o direito da Autora de promover o caucionamento do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 12157.000540/2009-35, em procedimento preparatório à penhora que será posteriormente efetuada nos autos da execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Afastada a prevenção com os processos relacionados pelo sistema (ID: 1677732). O pedido de medida liminar foi deferido em parte (ID: 1677850).

Em resposta a União Federal deixou de contestar e pugnou pela possibilidade da garantia antecipada do crédito tributário, com posterior extinção do feito, quando do ajuizamento da execução fiscal, por perda de objeto, sem condenação em honorários advocatícios (ID: 1908987).

A parte autora apresentou endosso para reforçar a caução (ID: 9367706).

Instada a manifestar-se na decisão ID: 17876753, a autora requer a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal n. 0023975- 17.2017.4.03.6182, bem como a condenação da União Federal em honorários advocatícios e restituição das custas processuais (ID: 21003962).

Nos termos da decisão ID:24388621, foi aberta vista a União Federal, que em manifestação ID:25219080, reiterou os termos de sua anterior petição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A presente demanda tem por objeto a apresentação de seguro garantia, preparatório à penhora de futura execução fiscal.

O seguro garantia foi oferecido, inclusive, com posterior reforço do numerário, não exigido pela autoridade fiscal, a fim de proceder a total garantia do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 12157.000540/2009-35.

Noticiado pela parte autora o ajuizamento da execução fiscal n. 0023975-17.2017.4.03.6182, para cobrança do crédito tributário discutido no processo administrativo supramencionado, inexistente mais a necessidade do presente feito.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da possibilidade do oferecimento do aludido seguro garantia diretamente nos autos da execução fiscal ajuizada.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.10.522 de 19 de julho de 2002.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001425-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JEFFERSON MUCCIOLO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, buscando provimento jurisdicional que autorize a apresentação de ações do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S.A, como forma de pagamento e quitação de dívida tributária.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 27662590). Não consta o recolhimento das custas processuais.

Preliminarmente, indefiro, por hora, o pedido formulado de tramitação em segredo de justiça, posto não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das previsões legais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- i. Efetue o recolhimento das custas processuais devidas;
- ii. Esclareça acerca da possibilidade de prevenção do presente feito com o processo de nº 5001423-20.2020.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016904-70.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SADAYOSHI KANNO, CELIA SUEMI MORIKAWA KANNO, MILTON FERNANDO KANNO, CARLOS RODRIGO KANNO, ERIC RAFAEL KANNO

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Petição ID 21740194. Defiro a oitiva das testemunhas Sr. PEDRO AMÉRICO LIA, portador do RG Nº 2828950 — SSP/SP e do CPF Nº 026.928.568-72, LEOARDO VENTURI MARQUES, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1292896; FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LOURENÇO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1292829; e CELIO ALVES DA SILVA, analista-tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 5051 a serem ouvidos em audiência designada em momento oportuno.

Intime-se o Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal — 8ª ESCOR, para que informe sobre a existência de Processo Administrativo Fiscal instaurado em desfavor dos réus.

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016904-70.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SADAYOSHI KANNO, CELIA SUEMI MORIKAWA KANNO, MILTON FERNANDO KANNO, CARLOS RODRIGO KANNO, ERIC RAFAEL KANNO

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Petição ID 21740194. Defiro a oitiva das testemunhas Sr. PEDRO AMÉRICO LIA, portador do RG Nº 2828950 — SSP/SP e do CPF Nº 026.928.568-72, LEOARDO VENTURI MARQUES, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1292896; FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LOURENÇO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1292829; e CELIO ALVES DA SILVA, analista-tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 5051 a serem ouvidos em audiência designada em momento oportuno.

Intime-se o Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal — 8ª ESCOR, para que informe sobre a existência de Processo Administrativo Fiscal instaurado em desfavor dos réus.

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12248

PROCEDIMENTO COMUM

0042121-77.1988.403.6100 (88.0042121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039933-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039933-8)) - CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que eles aguardavam sobrestados a notícia de pagamento do ofício requisitório (fs. 223/224) expedido nos idos do ano de 2009.

Assim, promova a Secretaria as diligências para que seja certificada a ocorrência do pagamento ou intime-se a parte beneficiada para manifestar-se acerca da satisfação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução e após, não vislumbrando motivo para que os autos permaneçam sobrestados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022543-59.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0)) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos e da juntada do expediente formado via e-mail durante o período de vigência das Portarias 01 a 10/2020-COGE (fs. 706/868).

Fs. 869/920: mantenho a decisão agravada (fs. 795) por seus próprios fundamentos, corroborada pelo Agravo de Instrumento n. 5017655-74.2020.403.0000, que indeferiu a antecipação da tutela recursal pretendida (fs. 865/868).

Considerando que os autos aguardavam sobrestados em Secretaria decisão definitiva a ser proferida pelos Órgãos Superiores antes do requerimento de substituição dos depósitos por garantia, intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que qualquer pedido direcionado ao juízo deverá ser precedido de virtualização dos autos para o sistema PJE, especialmente após decisão definitiva nos autos.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se decisão definitiva transitada em julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001666-64.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerimo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Para o prosseguimento do feito, intime-se a parte apelante para promover a virtualização dos autos ao sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência dos metadados do processo.

Após a virtualização, prossiga-se o feito para, se em termos, apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038662-67.1988.403.6100 - CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP182595 - LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que eles aguardavam sobrestados a notícia de pagamento do ofício requisitório (fs. 182/183) expedido nos idos do ano de 2009.

Assim, promova a Secretaria as diligências para que seja certificada a ocorrência do pagamento ou intime-se a parte beneficiada para manifestar-se acerca da satisfação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução e após, não vislumbrando motivo para que os autos permaneçam sobrestados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027762-97.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., RALSKI RESTAURANTES LTDA, VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, RAVLA RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos.

Requeira o Serviço Social do Comércio - SESC o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014047-12.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA, ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados nos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

Expediente Nº 12250

PROCEDIMENTO COMUM

0707833-57.1991.403.6100 (91.0707833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700710-08.1991.403.6100 (91.0700710-8)) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apensa e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021594-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021594-4) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do silêncio da parte impetrante e de tudo o que consta dos autos, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 265.635.207739-9 (fls. 175/176), no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017326-98.2011.403.6100 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretária via e-mail

institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA E SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Diante da concordância da parte impetrada como levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 173), expeça-se ofício à 3ª Vara da Comarca de Santos/SP, processo n. 1003002-65.2016.8.26.0562, para que o juízo coloque à disposição da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o valor originário de R\$ 4.190,64 (mais acréscimos legais), depositado no Banco do Brasil, agência 5537-9 Forum de Santos/SP, conta n. 2300119210560, conforme documento de fls. 23, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Mandado de Segurança n. 00008610-09.2016.403.6100.

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo os dados bancários necessários para que este juízo possa expedir o ofício à CEF para a transferência eletrônica de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte impetrante também intimada a promover a digitalização dos autos, se assim entender, devendo entrar em contato com o e-mail institucional para solicitar a transferência dos metadados, nos termos da Resolução 142/2018 e seguintes.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700710-08.1991.403.6100 (91.0700710-8) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto à Caixa Econômica Federal, mediante encaminhamento por e-mail, solicitando-se a via liquidada do alvará de levantamento retro expedido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009776-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SK YLINES COM/DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 5433634 (fls. 145), tendo em vista que perdeu sua validade.

Intime-se a parte para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007199-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 36556682: Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento complementar das custas para expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

Após, se em termos, tomemos os autos para expedição da certidão de inteiro teor.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017299-18.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO:AYRTON APARECIDO BAZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016113-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERRAREZE - SP307627, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

TERCEIRO INTERESSADO: MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

ID 35649911: Anote-se.

Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028987-89.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:JOSE FERNANDO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

DESPACHO

Diante da inércia do executado, intíme-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008048-06.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, TIAGO MIORIM MELEGAR, SAYOKO SUZUKI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

ID 24267139: Intíme-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012822-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE AMATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014277-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 35407329).

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-17.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SPI37222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014302-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANAYOKO FUKUKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004573-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petição ID 36267778: expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do valor transferido ID 29974230, em favor do exequente.

Indefiro os demais pedidos, eis que a exequente não esgotou todos os meios necessários para obtenção do fim almejado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias dos autos dos Embargos à Execução nº 0005199-75.2004.403.6100 para estes autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36831604 e 36831608, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014725-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANTONIA IANHEZ DA SILVA NOVAIS, AGOSTINHO DA SILVA IANHAS, NEUSA RAMIRES IANHES, RAFAEL RAMIRES IANHES, JOAO MARCELO RAMIRES IANHES, MICHELLE RAMIRES IANHES LAZARINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie os sucessores de Josefa Inhamas da Silva,, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do inventário e partilha da de cujus.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014796-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37441562: Ciência aos sucessores de Maria do Prado.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015449-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37460201:

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela autora no item 1.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

REU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARILDA GAMA CAMBRAINHA - PE10819, EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE11240

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação e dos documentos juntados pela União Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO

Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras Avenças, mediante recibo nos autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, mediante recibo nos autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003666-61.2016.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS e DENISE CRISTINA CALEGARI opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 09.07.2020, documento id nº 35183157, diante da sentença proferida em 01.07.2020, documento id nº 34651404, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alegam a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microsistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8º, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, a União manifestou-se em 29.07.2020, documento id nº 36174010, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante de seu caráter infrigente.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; aos acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nullitatis insanabilis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017313-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON SIMOES JR, ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI - SP130377, EDSON SIMOES JR - SP225422

DESPACHO

No tocante ao extrato Bacen Jud juntado no ID 37154118:

1-Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros do coexecutado Alexandre Gonçalves Soares conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação deste para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta e em seguida dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito com relação a este, no prazo de 15 dias.

2-Dê-se vista ao coexecutado Edson Simões Jr. do bloqueio efetuado em sua conta para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

ID 37178290: Anote-se.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011323-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONILDA COSTA PASSOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS XAVIER CAVALCANTE - SP444280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36070180: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS

REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

Dada a declaração de incompetência deste Juízo, deverá a parte interessada promover a redistribuição do feito à Justiça Estadual, comprovando nestes autos em até 30 dias.

Após, dever-se-á proceder à baixa deste processo via sistema processual.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020992-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, CHLOE CAMBA MUSATTI, MASSAE NODA CHAUD, YARA JULIANO, ABRAHAM TUDISCO SANTIAGO, ADRIANA KOWALESKY RUSSO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 34260226: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167, VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do pedido de substituição processual formulado, dê-se vista aos requeridos para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOMOE YOKOI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo reconheça o direito da parte autora, titular do direito à paridade, mas não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos.

Aduz, em síntese, que é servidora aposentada da Previdência da Seguridade Social, porém não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016. Afirma que o réu insiste com o pagamento dos 50 (cinquenta) pontos previstos no art. 16 da Lei nº 10.855/2014, em desrespeito ao direito à paridade remuneratória.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando, preliminarmente, a preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 21004332).

Réplica – ID. 25028140.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição:

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)”. Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo a análise do mérito.

A autora é servidora aposentada no cargo Técnico do Seguro Social e alega que o réu não reconhece o direito previsto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 13.324/2016.

A Lei 10.855/2004 que dispôs acerca da reestruturação da Carreira Previdenciária, estabeleceu no art. 16 referente a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou pensões concedidas aos servidores da Carreira do Seguro Social, o seguinte:

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou as pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Posteriormente, a Lei 13.324/2016 possibilitou aos servidores da Carreira do Seguro Social a incorporação da gratificação de desempenho nos seguintes termos:

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

(...)

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 88 deverá ser feita na data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Conforme constou das informações prestadas nos autos (ID. 21004341), a autora aposentou-se a partir de 18 de julho de 2008, com proventos calculados nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, tendo sido garantido o aumento gradual da porcentagem da GDASS permitido pela Lei 13.324/2016, posto que fez a opção em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018. Nada obstante, considerando que a requerente aposentou-se antes de completar integralmente o recebimento da gratificação em sessenta meses, foi aplicado 65,33% da média dos pontos da gratificação.

Anoto que, consoante previsão legal, para ter direito aos percentuais estabelecidos deverá ter sido percebido a gratificação por, no mínimo, sessenta meses. Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE: INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. LEI 13.324/2016. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora, servidora aposentada do INSS, contra sentença que reconsiderou o deferimento da assistência judiciária gratuita e julgou improcedente o pedido de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016, em 70 (setenta) pontos, formulado sob o argumento de ser titular do direito à paridade. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado, indicado na petição inicial, devidamente atualizado. 2. O Código de Processo Civil/2015 disciplina no seu artigo 98 a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e acrescenta que o indeferimento da gratuidade depende de evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão, conforme artigo 99, § 2º. 3. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do atual Código de Processo Civil, é dirigido aos que comprovem insuficiência de recursos. 4. A declaração de pobreza não implica presunção absoluta, diante da viabilidade de superação por fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou vislumbradas pelo Juízo na apreciação daquilo que ordinariamente acontece. 5. A apelante ostenta condições financeiras para suportar as verbas sucumbenciais - que se traduz em custas processuais e honorários advocatícios - porquanto detém renda regular. 6. A postulante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, transparecendo ser o pedido formulado mera insatisfação com a condenação à verba honorária sucumbencial. 7. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No caso dos autos, tendo a presente ação sido ajuizada em 16.05.2019, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 16.05.2014. 8. O direito à integralidade nos proventos assegurado a servidor público aposentado por invalidez, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, não abrange parcela remuneratória de caráter variável, limitando-se às parcelas remuneratórias de caráter genérico. 9. É devido o pagamento aos inativos, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, tendo em vista a falta das necessárias avaliações de desempenho. 10. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 11. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 12. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 662.405/AL, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior" (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 13. O pagamento da GDASS, comparidade entre ativos e inativos, deverá ocorrer até abril/2009, sendo que a partir de maio/2009 o pagamento se efetuará nos moldes do quanto disposto no artigo 16 da Lei n. 10.885/2004. 14. O art. 11, §1º da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, passou a prever a pontuação mínima da GDASS apenas para os servidores ativos, não se estendendo aos aposentados e pensionistas, pois estes permanecem com a regra do artigo 16 da Lei n. 10.855/2004. 15. Concluído o Primeiro Ciclo de Avaliação, a GDASS não mais ostenta caráter genérico, passando a ter caráter pro labore faciendo, de modo a não se estender a pontuação dos ativos aos inativos, ainda que beneficiados pela paridade. 16. A alteração prevista na Lei 13.324/2016 não descaracterizou a natureza pro labore faciendo da gratificação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na questão da pertinência e validade dos critérios impostos no âmbito discricionário da Administração. 17. A parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 87 e seguintes da Lei n. 13.324/2016. Para a aposentada ter direito ao aumento gradual da porcentagem da GDASS, previsto na Lei n. 13.324/2016, deveria preencher o requisito de ter "percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria", o que não ocorreu no caso em tela. 18. Diante da sucumbência recursal da União, que teve seu recurso improvido no mérito, é de se majorar o valor dos honorários a teor do art. 85, §11º, CPC/2015. 19. Apelação desprovida. (5008432-67.2019.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 1ª Turma - 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/03/2020).

Consoante observa-se do julgado acima, a Lei 13.324/2016 não retirou da GDASS sua natureza de gratificação *pro labore faciendo*, não cabendo ao Judiciário estender o benefício legal, com base no direito à paridade, se o requisito estabelecido pelo Legislador não foi efetivamente verificado no caso concreto.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício requerido na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste ato.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS seja utilizado para a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário.

Aduzem, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Afirmam, entretanto, que CEF se recusa a liberar o referido valor, sob o fundamento de que o imóvel não foi financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A ré apresentou sua contestação, Id. 25943355.

Os autores se manifestaram em réplica, Id. 29835016.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, constato que os autores efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme se extrai do documento de Id. 23153588.

Por sua vez, alegam que se tornaram inadimplentes com algumas prestações e pleiteiam a utilização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da autora Elisa Rosignoli Morato, a qual apresentava um saldo de R\$ 44.783,7, em 09/10/2019 (Id. 23153585), para quitação do saldo devedor, o que foi negado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que a autora Elsa possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos (23153585), sendo que o imóvel adquirido pelos autores possuía o valor de R\$ 170.000,00 quando o contrato foi firmado (Id. 23153588), de modo que pelo valor do imóvel adquirido, o mesmo poderia ter sido financiado nas condições vigentes para o SFH.

Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

Ademais, noto ainda a presença de perigo de dano irreversível aos autores caso a tutela antecipada não seja deferida, os quais podem perder sua moradia própria em razão da inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar aos autores o direito à liberação total do FGTS da autora Elisa Rosignoli Morato, exclusivamente para a amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel situado na Rua Almerim, 504, CEP: 06710-280 - COTIA/SP, devendo a própria CEF, entidade credora do financiamento, dar quitação do valor amortizado com os recursos do FGTS da autora.

Intím-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES YPSLON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Id **33802048**: dê-se ciência à executada.

Após, considerando-se a quitação do débito exequendo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e informações carreadas aos autos pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id **32038603**), por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSULS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012748-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A. em 05.05.2020, documento id n.º 31768301, diante do conteúdo da sentença proferida em 15.04.2020, documento id n.º 30859590, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão quanto aos seguintes pontos: prazo para cumprimento da obrigação imposta à União Federal, termo de reinício do prazo prescricional e dispensa de duplo grau de jurisdição.

Intimada, a União manifestou-se em 23.07.2020, alegou o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 35872081.

É o relatório. Decido.

De início observo que não vislumbra este juízo motivo para fixação de prazo para cumprimento da sentença, até porque a fixação de prazo não foi objeto do pedido, conforme se verifica nos documentos id's n.º 19529868 e 19530369.

Ademais, a procedência do pedido implica no recálculo dos índices FAP dos anos 2014 e 2015 de modo individualizado para cada um dos 3.500 estabelecimentos da autora, não sendo razoável fixar-se de plano um prazo para cumprimento da sentença que envolve tão grande número de estabelecimentos, com características particulares a serem analisadas pela União, que podem depender, muitas vezes, de informações e documentos a serem fornecidos pelos próprios estabelecimentos que integram o polo ativo da presente demanda.

A questão pertinente à prescrição quinquenal, própria da fase de conhecimento, restou consignada na parte dispositiva da sentença.

O transcurso do prazo prescricional na fase executiva deverá ser analisado no caso de eventual inércia da parte autora, a quem compete iniciar o cumprimento de sentença e diligenciar para que o julgado seja efetivamente cumprido.

Considerando que a presente ação versa sobre tema fundado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.408.227-SC), conforme reconhecido pela própria União, não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 36016521 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024465-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJORARA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1- Diante do comparecimento espontâneo da EXECUTADA como oposição de Embargos à Execução nº 5016157-73.2020.4.03.6100, declaro-o devidamente citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

2- Petição ID nº 37319286 - Ciência ao EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

DESPACHO

Petição ID nº 37456302 - Ciência aos **EXECUTADOS** para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

DESPACHO

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016157-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - OAB SP108948

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 37319296 dos autos da Ação de Execução nº 5024465-35.2019.4.03.6100), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se o **EMBARGADO** sobre os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a concordância das partes, **arbitro os honorários periciais em R\$ 7.875,00** (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais pela parte AUTORA, conforme a guia acostada no documento ID nº 37419275, **intime-se o Sr. Perito** para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados, assim como os assistentes técnicos indicados pelas partes (IDs nº 37025670 - parte **EXEQUENTE** e nº 37363686 - parte **EXECUTADA**).

2- **Cumpra-se** o tópico final da decisão ID nº 35280558, **intimando-se** o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes dos documentos juntados pela parte AUTORA e pela RÉ.

2- Apresentados os documentos, intime-se o Sr. Perito nomeado para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-52.2020.4.03.6100

AUTOR: VERALUCIA BEGA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL SAO PAULO IMOBILIARIAS/A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por VERALUCIA BEGA em face de FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando o cancelamento da hipoteca averbada no n. 02 da matrícula n. 71.121 do 14º cartório de imóveis de São Paulo.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que adquiriu, em razão do falecimento de sua mãe, Nair Cunha Bega, e após regular processamento do inventário, a adjudicação do imóvel descrito na matrícula n. 71.121 do 14º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que celebrou contrato de compromisso de compra e venda do referido imóvel, que será em parte financiada pela compromissária compradora em instituição financeira de sua confiança, todavia, com a requisição e entrega dos documentos relativos ao imóvel para a efetivação do financiamento, depararam-se com o registro na matrícula do imóvel de hipoteca em favor da primeira ré, av.n.02, datada de 05/05/1987.

Ressalta, porém, que anterior e posteriormente à referida averbação, foram registradas transferências imobiliárias sem que se fizesse qualquer menção à hipoteca em questão, como na aquisição do imóvel por sua mãe, por compra e venda celebrada em 07/10/2002 como então proprietário Sérgio Orlando, sem qualquer referência à hipoteca ou seu cancelamento.

Entende que a hipoteca anterior à aquisição do imóvel por sua genitora não pode subsistir, prejudicando a conclusão da venda que pretende efetivar, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição trintenária da hipoteca sem a sua reconstituição.

Esclarece por fim que os ativos e passivos da ré federal São Paulo Imobiliária S/A foram assumidos pela Caixa Econômica Federal, conforme informações prestadas pelo Banco Central do Brasil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Após certidão de não comprovação de recolhimento de custas, a autora, por petição de ID n. 36635943, apresentou comprovante de recolhimento (ID n. 36635944).

É a síntese do essencial.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), observando-se que, visando o cancelamento da hipoteca, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que a constituiu, ou seja, ao proveito econômico a ser obtido como seu levantamento.

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, de acordo com o correto valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

(c) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* (ID 36577197) devidamente assinada por sua subscriitora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.");

Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem resposta, retomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I do código de processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

ID n. 36635943: **Anote-se.**

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

ID 37028887 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33154017 e 26156220, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 36016521 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021570-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN - SP302984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada no ID nº 37591526, fica **CANCELADA** a perícia médica agendada para o dia **28/08/2020 - sexta-feira -, às 11:00 horas**.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que, oportunamente, forneça a este Juízo nova data e horário para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se **COM URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009370-65.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 544/547, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DECISÃO

Suscitada pelo réu a existência de fraude na celebração do contrato, mediante apresentação de documentação falsa, com requerimento de realização de perícia grafotécnica, foi a CEF instada a se manifestar, tendo, todavia, após reiterados pedidos de prazo, se manifestado em petição de ID n. 36017338, mais uma vez, sem nada acrescentar ou esclarecer acerca da alegação de falsidade dos documentos apresentados no momento da celebração do contato.

No entanto, em petição de ID n. 36748873, informa o réu que nos autos do processo de n. 0013561-80.2015.403.6100 (ação monitoria também movida pela CEF em face do ora réu, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária), determinou-se a realização de perícia grafotécnica, diante da mesma arguição de falsidade aqui apontada.

Nestes termos, em observância aos princípios de economia processual e efetividade, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de 90 dias, a fim de se aguardar o resultado da perícia produzida naqueles autos**, devendo a parte ré comunicar este Juízo quando de sua realização.

Procedam-se as anotações necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014487-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 37493900:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016279-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA DE LIMA SBRANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA DE LIMA SBRANA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição da impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.455,09. Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

Pela petição ID 37487086, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 37487657).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6º Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4º Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição da impetrante como Despatchante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sempre juízo, certifique-se o recolhimento das custas no ID 37487657.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016271-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VINICIUS MILITAO TAKEBAYASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINICIUS MILITÃO TAKEBAYASHI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da

atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despatchante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016405-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à diligência (apresentação de cálculos de tempo de contribuição atualizado) determinada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ/CRPS) nos autos do processo nº 36618.004404/2017-18, referente ao NB 42/177.818.686-3, no dia 02.03.2020.

Assinala o impetrante, em suma, que o processo em fase de recurso especial foi baixado à APS para cumprimento da referida diligência em 02.03.2020, porém até o momento a determinação do CRPS não foi cumprida, a despeito de decorrido o prazo legal e de ter sido registrada reclamação formal à Ouvidoria do INSS (CCLS98938).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011308-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar “para determinar (a) que a Autoridade Coatora conclua no prazo de 15 (quinze) dias a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, protocolados há mais de 360 dias pela Impetrante, dando-se efetividade ao determinado art. 24 da Lei n.º 11.457/07, e que (b) uma vez analisados os Pedidos de Restituição n.ºs 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, caso esses sejam deferidos pela Autoridade Coatora, seja determinada a concretização da restituição dos valores à Impetrante em igual prazo máximo de 15 (quinze) dias”.

A impetrante relata que é sucessora, por incorporação, de *Telemig Celular Participações S.A.*, que havia pleiteado, com fundamento no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a restituição de indébito de contribuição ao PIS e de Cofins, nos montantes de R\$ 2.716.050,46 e R\$ 21.595.690,41, por meio dos pedidos de restituição n.ºs 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, derivados de decisão judicial nos autos da ação n.º 1999.34.00.037130-4, transitada em julgado em 03.02.2006, que foram regularmente habilitados perante o Fisco conforme processo administrativo n.º 10166.000281/2007-46.

Assinala que, nada obstante o decurso de 7 anos desde a transmissão dos requerimentos, os pleitos de restituição ainda não foram analisados, em dissonância com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34298897.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 34428659.

Notificada (ID 34549287), a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 35028369.

Preliminarmente, a autoridade defende não ser possível a restituição administrativa de crédito decorrente de decisão judicial, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal (rito dos precatórios e dos requisitos de pequeno valor).

Em relação à demora na análise dos pedidos, sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, como é o caso dos pedidos administrativos da impetrante, que necessitam da apresentação de documentação e esclarecimentos complementares e minuciosa verificação da contabilidade do contribuinte, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborbanante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Entende que o acolhimento do pleito da impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e atentaria aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade.

Conclui que inexistiu ilegalidade ou abuso de poder, pugrando pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 34846966).

A impetrante se manifestou sobre as informações por meio da petição ID 36602100.

Aduz que os pedidos foram formulados regularmente e recepcionados pela Receita Federal do Brasil em conformidade com as regras vigentes à época.

Destaca que não discute nos autos a forma de aproveitamento do crédito (restituição ou compensação) e sequer se opõe à compensação, mas pretende tão somente que a autoridade proceda à análise efetiva de seus pedidos de restituição com a emissão de despacho decisório, o que, inclusive, pode redundar no indeferimento do pleito.

Entende ser inadmissível, no entanto, a protelação indefinida da análise dos requerimentos, mais de sete anos após seu protocolo, com base em argumentos genéricos que não alteram a situação dos processos administrativos.

Reitera, portanto, o pedido de medida liminar “a fim de que a Autoridade Coatora conclua imediatamente a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, protocolados há mais de 07 anos, em atenção ao determinado no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, podendo, com isso, ser realizada a conversão dos Pedidos de Restituição em Declarações de Compensação”.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n.º 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da ampla defesa, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n.º 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de sete anos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Conforme a própria impetrante reconhece, a suposta impossibilidade de restituição administrativa de débitos reconhecidos judicialmente não é objeto dos autos, muito embora entenda ela que o pedido foi apresentado de regulamente nos termos da regulamentação vigente à época.

Como os pedidos foram recepcionados pelo Fisco, é direito do contribuinte a obtenção de resposta, nem que seja para permitir-lhe questionar judicial ou administrativamente eventual decisão denegatória do crédito sob o argumento de inadequação do pedido de restituição para o caso.

Por sua vez, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e diante da alegada complexidade do caso, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 90 (noventa) dias.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN - RS61314

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ PEREIRA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso ordinária de protocolo nº 40451351.

A impetrante informa que apresentou o referido recurso em 10.07.2019, porémté o momento sua irresignação ainda não foi analisada, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo e à prioridade enquanto pessoa idosa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 35796403.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária, diante da idade avançada do impetrante (ID 35739846), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito dos processos de benefícios no INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente da Junta de Recursos à qual distribuído o processo administrativo).**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto nos artigos 2º e 7º, *caput* e parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual das pessoas jurídicas interessadas (INSS e União/AGU-PRU3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de 21/08/2020 (ID 37421442), posto não guardar relação com a presente demanda, devendo a Secretaria proceder a sua exclusão.

Ciência a parte Autora do ofício do 11º Registro de Imóveis de São Paulo no ID 37421409.

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de 13/03/2020 (ID 29639262).

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016462-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUBENS MARTINS REBERTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do código de processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016292-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **10ª TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL-SP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre a contribuição previdenciária a cargo do empregado e recolhida pela impetrante.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5018575-18.2019.4.03.6100 e 5014340-71.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Nota-se que, nos autos do mandado de segurança nº 5018575-18.2019.4.03.6100, o impetrante também discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, porém sem tratar da exclusão da quantia descontada a título de contribuição previdenciária do empregado, tal como perseguida nos presentes autos.

Já nos autos do mandado de segurança nº 5014340-71.2020.4.03.6100 pretende o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade do salário-educação ou, subsidiariamente, a limitação de sua base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a

qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”(destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”(grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, proceda-se à **retificação do valor da causa** na autuação, que corrijo de ofício para **RS 151.191,23 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos)**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor total estimado do crédito de indébito que o impetrante pretende recuperar com o provimento judicial pleiteado nestes autos, conforme cálculos que ele mesmo apresenta (ID 37409024, p. 2).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 755,96, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **através da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**.

Regularizadas as custas, (i) notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013743-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 37424173) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração, como encaminhamento do recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos em 27.07.2020.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025686-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **GRACIENE NUNES DA SILVA** em face **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a requerida o fornecimento gratuito do medicamento **AGALSIDADE ALFA (REPLAGAL)** para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento como mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de **DOENÇA DE FABRY, CID E75.2**. Afirma tratar-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima "alfagalactosidade" (x-GalA) no organismo de seus portadores.

Assevera ser uma doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano, sendo necessário o tratamento com reposição enzimática, Alfa Galactosidade, que tem aprovação da ANVISA, mas ainda não disponível no SUS.

Relata acerca da gravidade de seu quadro de saúde, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade.

A parte autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Por esses motivos ajuíza a presente ação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 14ª Vara Cível.

Em razão da determinação contida no ID 11627863, o médico da autora respondeu aos quesitos formulados (ID 11796779).

A UNIÃO não se manifestou na oportunidade quanto aos quesitos formulados, ressaltando, entretanto, a ausência de evidências substanciais de eficácia do medicamento pleiteado, requerendo a realização de perícia médica e apresentando os quesitos para tanto (ID 11725726).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 12620590, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento pela UNIÃO (ID 13686191).

A autora noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID 1613212).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 17117921). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que apesar de o medicamento estar registrado na Anvisa, não há consenso a respeito da sua eficácia ser efetivamente superior ao tratamento preconizado pelo SUS, o qual abrange toda a sintomatologia que a Doença de Fabry pode acarretar. Argumentou que o medicamento Agalsidade Alfa (Replagal) é de altíssimo custo, estimando o custo anual do tratamento em R\$ 720.000,00. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em manifestação de ID 17622829 a UNIÃO noticiou o cumprimento da decisão antecipatória, informação esta confirmada pela autora (ID 19245106).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (ID 19419269).

Instadas as partes, a UNIÃO requereu a produção de prova pericial (ID 25246736).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 25523701).

O despacho de ID 25666041 determinou consulta ao NAT-JUS, cuja nota técnica foi registrada sob o ID 28690263, sobre a qual as partes se manifestaram (ID's 29205245 e 29324959). Em virtude dos esclarecimentos solicitados pela UNIÃO, foi acostada aos autos a Nota Técnica Complementar de ID 33668458.

A UNIÃO reiterou seu pedido para improcedência da ação.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35268502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, tenho que a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que "[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**".

Com efeito, tendo os entes federativos periféricos atribuições mais específicas (e mais restritas, em função de limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de medicamento de alto custo, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

Assentada tal premissa, observo que instadas, ambas as partes requereram produção de prova pericial (ID's 25246736 e 25523701).

Contudo, a decisão de ID 25666041 determinou consulta ao NAT-JUS/SP, consignado que após a juntada da manifestação técnica, as partes deveriam esclarecer sobre a persistência no interesse na realização de perícia médica.

Nesse sentido, considerando que às partes foi fraqueada a possibilidade de manifestação acerca das notas técnicas elaboradas pelo NAT-JUS/SP, as quais analisaram a situação específica da autora; considerando que não houve, pelas partes, reiteração do interesse na produção da prova pericial; considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais; tenho por despicienda a produção de prova pericial.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento AGALSIDADE ALFA (REPLAGAL)**, registrado na ANVISA sob o n. 169790002 e utilizado no tratamento (Terapia de Reposição Enzimática) da **Doença de Fabry (E75.2)**. O custo anual com para aquisição do fármaco pleiteado foi estimado em **RS 1.091.190,24** (um milhão, noventa e um mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem

Afasta-se, no caso concreto, por inaplicável, a incidência do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 657718, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, como regra geral, a ausência de registro na ANVISA impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial. No presente caso, o fármaco pleiteado conta com registro na ANVISA.

Importante destacar que o C. STF também reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de **medicamentos de alto custo** não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de **repercussão geral** em sentença posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora, de um lado, o medicamento em epígrafe **esteja registrado na ANVISA**, de outro, não se encontra incorporado à lista do Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

É deveras tormentosa a questão e reclama decisão que leve em conta o **direito do paciente**, mas também o alegado **dever do Estado**, cujos recursos são não só **finitos** como até mesmo **escassos**.

Para o deferimento da pretensão é preciso que **a)** a pessoa que solicita tenha a inequívoca necessidade do medicamento sem que tenha recursos para o seu custeio e, por outro lado, **b) o Estado tenha o dever de fornecer**.

Cumpre destacar, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

E, concretamente, consta do relatório médico de ID 33955399, elaborado pelo médico assistente da parte autora, Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80208, que a demandante apresentou diagnóstico da doença genética Deficiência de Fabry (CID E75.2), registrando que:

“(...)

A doença de Fabry é uma desordem genética rara, de carácter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima, leva ao acúmulo do metabólito GL3 nos tecidos orgânicos com consequente falência de órgãos e risco potencial de morte prematura.

A Senhora Graciane Nunes da Silva, apresenta os principais [sintomas] clínicos da Doença de Fabry, como: Angioqueratomas (achado importante da patologia clássica e descrita em diversas literaturas), Acroparestesias (achado importante da patologia clássica da doença e descrita em diversas literaturas), Anidrose e também Alterações Cardíacas iniciais, no exame de Ecodoppler cardiograma, que evidenciou uma disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, do tipo I e por limitações do exame, não conseguimos avaliar se existe fibrose ou não neste órgão, infelizmente porque a paciente utiliza marca passo definitivo (Contra-indicado a realização de exame específico para avaliação)

(...)

Visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária.

(...)

A ausência de fornecimento do medicamento, poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível e órgãos ou funções orgânicas e risco de morte”.

(...)

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste a parte autora, o tratamento como **Replagal** foi indicado como objetivo de evitar a progressão da doença e os severos riscos daí advindos, inclusive a evolução a óbito.

E, no ponto, a questão da **(ine)ficácia dos fármacos** fornecidos pelo SUS assume elevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Com relação a tais requisitos, verifica-se da Nota Técnica n. 21/2020 elaborada pelo NAT-JUS/SP que:

(...)

4.10. Recomendações da CONITEC: A CONITEC não recomenda a incorporação do medicamento ao rol do SUS, principalmente pela falta de dados concretos da literatura médica mostrando redução da mortalidade ou mesmo da progressão da doença com a medicação. Embora o parecer técnico emitido pela CONITEC (portaria nº 76, 14 de dezembro de 2018) tenha concluído que a terapia de reposição enzimática (TRE) com alfa ou beta-agalsidase tem efeito relevante na melhoria da hipertrofia cardíaca e da dor de origem neuropática destes pacientes, optou-se pela não incorporação do medicamento no SUS após análise de impacto orçamentário. Cabe destacar que alfa-agalsidase e beta-agalsidase já são adquiridas pelo Ministério da Saúde para atender demandas judiciais de pacientes com doença de Fabry. Dados fornecidos pelo Departamento de Logística em Saúde, Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (DELOG/SE/MS) relatam que, em 2017, foram gastos RS 90.633.037,97 com alfa-agalsidase e RS 49.448.569,66 com beta-agalsidase. Essas compras são referentes somente aos processos de judicialização na União e não abrangem os valores gastos pelos outros entes da federação.

(...)

O único tratamento específico para esta doença disponível no Brasil é a TRE com as enzimas recombinantes alfa-agalsidase e beta-agalsidase, ambas com registro no país desde 2006 e disponíveis comercialmente.

A análise da literatura médica mostra que o tratamento de Doença de Fabry com os medicamentos agalsidade alfa e beta mostra uma melhora nos parâmetros cardíacos e nefrológicos dos pacientes tratados, com relativa segurança no seu uso.

5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:

Por ser uma doença rara, as evidências científicas não são “robustas”, inegáveis. Em pacientes com doença estabelecida, há uma melhora nítida dos parâmetros, como disfunção ventricular e doença renal.

(...)

Desfechos analisados:

- **Morte:** Não houve diferença estatisticamente significativa quanto à ocorrência de morte na comparação com placebo após 35 meses de TER

- **Eventos renais, cardíacos ou cerebrovasculares combinados:** houve benefício da TRE em relação ao placebo nos pacientes aderentes ao tratamento. A magnitude do efeito foi maior nos pacientes com doença renal leve, sugerindo que a TRE possa ser benéfica a pacientes com disfunção inicial.

- **Cardiopatía:** TRE teria efeito benéfico sobre a hipertrofia de câmaras esquerdas.

- **Nefropatia:** Não houve melhora na função renal e nem diferença entre os grupos tratados

- **Dor neuropática:** As metanálises de Alegre e de El Dib concluíram que a TRE se associaria à melhora na dor neuropática

- Qualidade de vida: resultados controversos

5.3. Conclusão Justificada:

A análise da literatura médica pertinente ao caso justifica, frente ao quadro mostrado da doença da paciente, o uso de tal medicação, tanto pelas manifestações cardíacas quanto manifestações sensitivas. Devido ao alto custo do medicamento, há de se comprovar os benefícios que justifiquem a continuidade da terapia. Pode-se recomendar reavaliação em um ano dos parâmetros neurológicos (alterações de sensibilidade) e cardíacos (há menção do uso de marca-passo, mas não está descrito por que motivo). A Doença de Fabry classicamente leva à disfunção de ventrículo, o que não está mencionado no relatório médico para justificar a continuidade do uso da medicação”.

No caso concreto, em que pese a UNIÃO afirmar que “[s]ão inúmeras as alternativas de tratamento no SUS existentes para manejo da dor, redução da progressão da doença renal, tratamento das complicações cardíacas ou cerebrais, as quais são ofertadas para pacientes com ou sem uso da TRE” (ID 17117921 – pág. 13), deixou de apontá-las nos autos. Por seu turno, o especialista do NAT-JUS registrou que “[o] único tratamento específico para esta doença disponível no Brasil é a TRE com as enzimas recombinantes alfa-agalsidase e beta-agalsidase, ambas com registro no país desde 2006 e disponíveis comercialmente”.

Ademais, observo que consta Nota Técnica NAT-JUS/SP, elaborada em virtude de questionamento formulado pela UNIÃO (ID 33668458) que:

“(...)

5. Discussão e Conclusão

A doença de Fabry caracteriza-se por acometimento de diversos órgãos e sistemas, dentre eles o sistema nervoso periférico e cardiovascular.

As manifestações neurológicas da paciente são compatíveis com a descrição da doença, e justificam o uso da medicação.

As manifestações cardíacas mais clássicas são hipertrofia ventricular e insuficiência cardíaca. As arritmias são manifestações pouco comuns da doença. Desta forma, talvez o uso do marcapasso não esteja relacionado ao envolvimento cardíaco pela doença, mas sim relacionado a algum outro problema da paciente, posto não estar relatado o motivo do uso do marcapasso e sua relação com a patologia apresentada.

Desta forma, frente às manifestações do sistema nervoso periférico justifica-se o uso da medicação.

Assim, por se tratar de uma **doença rara (lembrando que doença rara é aquela que acomete até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos)** conquanto as evidências científicas não sejam “robustas”, “inegáveis” (até por se tratar de doença rara), tal como constou do parecer do NAT-JUS/SP, o que teria justificado a não incorporação do medicamento ao SUS, aliado ao impacto orçamentário, existem evidências científicas de uma melhora nítida significativa dos parâmetros relacionados à disfunção ventricular e doença renal.

Vale dizer, inobstante as informações constantes dos autos apontarem para uma “eficácia limitada” do medicamento vindicado, há que se considerar que a doença que acomete a autora é bastante grave, uma vez que causa crises importantes de dor nas extremidades (acroparestesia), lesões vasculares cutâneas (angioqueratose), alterações oftalmológicas, insuficiência renal, doenças cardíacas, doença cerebrovascular, além de todo o histórico pessoal e familiar da autora. Nesse cenário, negar o tratamento ora requerido, ainda que a eficácia seja limitada implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Dessarte, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a **imprescindibilidade do medicamento** para a manutenção do bom estado de saúde da parte autora.

Em suma, trata-se de um **medicamento órfão**, o qual foi aprovado pela ANVISA^[1] para o tratamento de uma **doença rara** (o que implica dizer que os acometidos por tal morbidade compõem um **pequeno grupo** de pessoas, o que demanda menos recursos do que se a doença fosse recorrente) - o que torna possível, em tese, o atendimento universal desse grupo vulnerável -, e por preencher uma necessidade médica não atendida, o que **justifica plenamente o provimento judicial da pretensão**.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO NA ANVISA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão gratuita de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. É sabido que o direito fundamental à saúde constrói-se, além do aspecto coletivo, como direito subjetivo de cada indivíduo, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual. 3. Ainda que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, deixar de promover a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 4. Não se cogita, igualmente, de indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas, visto que, em situações excepcionais, é cabível controle judicial para determinar que a Administração Pública cumpra determinada obrigação de fazer, cuja inadimplência possa comprometer a real eficácia dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 5. No julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a seguinte tese, acerca do fornecimento de medicamentos não distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 6. No caso em comento, o documento acostado (ID 82747175) demonstra a hipossuficiência econômica da demandante. Verifica-se, em consulta ao Portal da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-produtos-registrados>), que o medicamento Replagal (Alfagalsidase) encontra-se atualmente registrado pela Agência Reguladora, sob o número 169790002 (processo nº 25351.040221/2008-27). 7. O laudo pericial (ID 82747542), por sua vez, comprovou o diagnóstico da requerente e confirmou a indispensabilidade do medicamento para a melhora de sua condição de saúde. Destaca-se: “VII - É possível concluir a partir dos estudos sobre a doença de Fabry que a terapia de reposição enzimática com droga ALFAGALSIDASE ALFA, a qual já foi inclusive aprovada pela ANVISA e sendo liberada a comercialização e uso no Brasil, é a mais indicada para o caso da autora? R: Sim. VIII - Existe algum medicamento nacional semelhante no que se refere a sua eficácia, que possa substituir o ALFAGALSIDASE ALFA? Em caso positivo, necessária indicação técnica. R: Não. 3) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são suficientes e adequadas para o tratamento da doença de Fabry? Justifique. R: Não” 8. Apresentam-se cumpridas as exigências jurisprudenciais para o fornecimento do medicamento pleiteado. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO...SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000222-04.2018.4.03.6119...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A tese firmada nos autos do REsp n. 1.657.156 não se aplica, obrigatoriamente, ao presente caso, vez que no julgamento do referido recurso houve modulação dos efeitos para que o entendimento ali definido fosse adotado nas ações distribuídas a partir de 04.05.18. Assim, tendo em vista tratar-se o caso de ação iniciada antes do julgamento do recurso repetitivo, entendendo cabível a incidência dos entendimentos firmados à época da propositura da demanda, sob pena de impingir às partes prejuízos que não poderiam prever por força dos requisitos que não existiam anteriormente. - A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal. - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. - Cabe observar, a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. - Sob a ótica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar; razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso. Precedentes. - O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável. - Por sua vez, a prescrição (doc. n. 7975450) e o exame e relatório médico (doc. n. 7975202), além de todo conjunto probatório acostado, revelam ser o apelado portador de Doença de Fabry, para cujo tratamento foi prescrito o uso do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml). É documentação que, por si só, possibilita a procedência do pedido, como consignado pela r. sentença. - No que se refere ao avertado cerceamento de defesa, o magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). - Assim, sendo as provas destinadas a formação do convencimento do juiz, pode ele indeferir a produção de prova se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. - Ressalte-se que o fornecimento do medicamento supracitado fica condicionado à apresentação de receita atualizada e detalhada acerca do quantitativo de medicamento que será necessário a cada mês, devendo tal prescrição ser reavaliada a cada seis meses a fim de preservar o controle dos recursos públicos destinados a tal finalidade. - Apelação da União Federal não provida.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO...SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003494-40.2017.4.03.6119...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:

Como é cediço, a Constituição Federal garante o **direito à saúde como direito de todos e dever do Estado**. De fato, prevê o seu art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a **peculiaridade da parte autora deve ser observada para o desfecho da demanda**.

A prova carreada aos autos demonstra, claramente, a necessidade da paciente de utilização do medicamento vindicado e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativas à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o **Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isto sim, imposto pela Constituição Federal o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas que sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilitem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão "dignidade humana" ou "dignidade da pessoa humana" seja de grande apelo moral, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem-se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a indispensabilidade do medicamento para o tratamento da doença de que padece a parte requerente - doença rara -, e até mesmo em razão do seu alto custo, não podendo ser rotineiramente por ela adquirido, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que **FORNEÇA** gratuitamente à autora **GRACIENE NUNES DA SILVA** o medicamento AGALSIDADE ALFA (REPLAGAL), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição que deve ser **atualizado a cada semestre**.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

[1] REPLAGAL é indicado para terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry.

6102

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023663-98.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP, RAFAEL LANZA NETO, MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016324-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BOTORLOTTE ALVES, PATRICIA FREITAS DA SILVA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum proposta por **RENATA BORTOLOTTI ALVES** e **PATRÍCIA FREITAS DA SILVA**, em face de **PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de compra e venda e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Narram as autoras que, em 26/01/2020, celebraram com a requerida Plano Empreendimentos Imobiliários Ltda., contrato de “promessa de compra e venda de futura unidade autônoma condominial e outras avenças”, por intermédio de corretor imobiliário e no montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Afirmam que para o pagamento do preço do imóvel iriam celebrar com a corré CEF contrato de financiamento imobiliário. Porém, foram surpreendidas com valores de “evolução de obras”, razão pela qual “sequer terminaram de assinar o contrato de financiamento, bem como sequer chegaram a realizar a abertura de conta com a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” (ID37433118 – página 4).

Aduzem que, no mesmo dia, contataram o corretor que havia intermediado a negociação e, prestados os esclarecimentos, “manifestaram sua decisão em rescindir o presente Instrumento de Venda e Compra em 30/03/2020, via sistema de atendimento ao cliente da própria Requerida PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.” (ID idem – página 5).

Salientam que foram surpreendidas com a notícia de que houve a abertura de conta-corrente na CEF, com saques de FGTS, sem autorização expressa, bem assim com a inscrição de seus nomes no SERASA, a pedido de PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Diante do narrado, pretendem a rescisão do contrato de compra e venda, a restituição integral dos valores pagos e a reparação por danos morais e materiais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relato, decidido.

Objetivam as autoras, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de compra e venda e abstenção de inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao que se verifica da situação relatada, **as autoras impugnam duas relações jurídicas distintas e independentes entre si.** A primeira delas advém da celebração de contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma, celebrado com a construtora imobiliária e a segunda, de suposta abertura de conta sem prévia autorização – o que não se descarta a despeito de, no documento de ID 37433133 – página 34, a própria coautora admita que “foi assinando os papéis com o Igor da assessoria”.

Pois bem

Conquanto as autoras, para o pagamento do preço do imóvel, tenham demonstrado interesse em contratar financiamento imobiliário com a corré Caixa Econômica Federal, como por elas informado e comprovado pelos documentos colacionados aos autos, o referido financiamento não chegou a ser finalizado.

Nesse sentido, **não verifco**, no presente caso, fundamentos jurídicos que justifiquem a inclusão das corrés **PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em litisconsórcio passivo com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Isso porque sem o financiamento, a rescisão da relação particular existente entre as autoras e a construtora e o inadimplemento contratual – com a conseguinte inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – **não guardam** vínculo com a relação, também impugnada nesta demanda, com a instituição financeira ré.

Assim, considerando a inexistência de financiamento imobiliário, concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para justificarem o pretendido litisconsórcio e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para apreciar questões atinentes ao compromisso de compra e venda, celebrado entre particulares.

Por fim, diante da ausência de pedido provisório em face da CEF e da já atendida solicitação de encerramento da conta, **aguarde-se** a manifestação da parte autora para a determinação de sua citação.

Prestados os esclarecimentos, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA, GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada para manifestação acerca do despacho ID 31544487, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015086-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS, MARIA DALVA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infjud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890

DESPACHO

Id 37382016 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pela executada, Flávia de Fátima Tersario Piaggio, junto ao Nubank (Agência 0001 – conta corrente nº. 71754770-5).

Alega, em síntese, que os referidos valores são **impenhoráveis** porque correspondem a **recursos provenientes de pensão alimentícia**.

É o relatório do necessário, **decido**.

Deveras, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de vencimentos e salários, consoante disposto no inciso IV. Nessa senda, importa reconhecer que a quantia penhorada nos presentes autos está protegida pelo manto da impenhorabilidade, não se sustentando a manutenção da sua constrição.

Em razão disso, e à vista da demonstração, pela documentação acostada, que o valor foi bloqueado da conta bancária na qual são efetuados os depósitos referente à pensão alimentícia destinada à filha menor da executada, nos termos do acordo homologado pelo Juízo da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana – Comarca de São Paulo/SP (Id 37382862), DETERMINO SUA IMEDIATA LIBERAÇÃO.

No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023582-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, RAPHAEL DO POSSO RODRIGUES, FABIANA SPINELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIADO AMARAL

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF deixou de trazer aos autos as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa, que havia sido requisitada na decisão de ID 21166420, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** apresente referido documento.

Após, abra-se vista à **parte ré**.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLA CAVALCANTE MAIDANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO, DEBORA CRISTINA SOARES DARINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Na petição inicial consta apenas a empresa "Mercadinho Chama Ltda" como impetrante. Contudo, na parte dos pedidos, a requerente pleiteia que seja deferido o pedido "à impetrante e a todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação".

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça referida incongruência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINA HI FLY LTDA** (CNPJ n. 71.546.451/0001-77) em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO E COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da cobrança de multas e remuneração pelo uso do espelho d'água, conforme disposição ilegal da **Portaria 404/2012** e incompetência da SCGPU quanto ao tema".

Narra a impetrante, em suma, constituir-se "numa garagem náutica situada na Av. Eugênio Fischer 130 - CING - Guarujá - SP, com capacidade máxima de aproximadamente 80 embarcações, alocadas em terra e em água (cerca de apenas doze vagas molhadas) e realiza serviço de guarda de barcos".

Afirma ser foreira de área de 5.000 m², conforme Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6475.0005309-48 e certidão de situação do imóvel e matrícula n. 33.777 do Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá, mediante aquisição do domínio útil do imóvel após pagamento do preço e do laudêmio, sendo que recolhe o foro anual regularmente.

Alega que, por força da **Portaria 404/2012/SPU**, foi notificada a apresentar à Secretaria de Coordenação e Gestão do Patrimônio da União - SCGPU (antiga SPU) um extenso rol de documentos, em vista da identificação de "prováveis intervenções sobre águas de domínio federal, sem registro de regularidade/autorização". Afirma haver apresentado prontamente os documentos solicitados e, apesar de haver peticionado inúmeras vezes informando o andamento e o cumprimento das exigências feitas, a autoridade impetrada está a lhe cobrar multa de forma indevida.

Aduz que "o ato da autoridade coatora está consubstanciado na cobrança (ilegal) de remuneração pelo uso do espelho d'água, além da multa (ilegal) aplicada, conforme ofício recebido pela Impetrante em 27/01/2020, fato que comprova a tempestividade deste mandado de segurança".

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30768843).

Houve emenda à inicial (ID 30923687).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31018069).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36825153). Alega, em suma, que a noticiada ilegalidade das multas aplicadas não guardam guarda frente ao disposto no § 5º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, incluído pela Lei nº 13.139/2015 e conforme orientação inserida na Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, em seu art. 11º.

Manifestação da União Federal (ID 37521530).

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante foi autuada pela Secretaria do Patrimônio da União em virtude de ocupação de espaço físico em águas públicas por estruturas existentes, junto aos imóveis da União localizados na Avenida Eugênio Fischer, Lotes 20 e 21, no Complexo Industrial Naval do Guarujá (CING), no município do Guarujá/SP.

A autoridade coatora informou que a impetrante foi notificada em várias oportunidades para comprovar ou promover a regularização das estruturas construídas sobre as águas. A autoridade afirmou que “inúmeras notificações precederam a imposição de multa, vide Notificação nº 60/2017 de 06 de novembro de 2017 (SEI 2925492), Notificação nº 026/2017 de 13 de novembro de 2007 (SEI 2925496), Notificação nº 055/2018 de 01 de outubro de 2018 (SEI 2925502) e Despacho DIADL nº 2925508, concedendo, não obstante, a prorrogação de prazo”.

Destaca, ainda, que somente **após transcorrido mais de 1 (um) ano** da primeira notificação supracitada, bem como, extinguido o prazo de prorrogação concedido, o processo administrativo fora encaminhado para a aplicação de multa mensal.

A autoridade informou, ainda, que a apresentação completa dos documentos exigidos somente ocorreu em 10/10/2019. E “*após a análise da documentação (4686666), as multas foram suspensas (5208470), sendo a impetrante comunicada sobre o fato através do ofício nº 12525 (6012364)*”.

Verifica-se, pois, que as multas foram aplicadas em decorrência da inércia da impetrante em atender às notificações da Secretaria do Patrimônio da União e, **somente após a aplicação de multa**, é que a impetrante providenciou a documentação requisitada.

Ademais, a imposição de multa decorre do **poder de polícia** da Administração Pública e tem expressa previsão legal.

No tocante à apontada “*incompetência da SCGPU quanto ao tema*”, razão assiste à União Federal, que assim destacou em sua manifestação:

“

(...)

Por derradeiro, quanto a alegação de que cabe à Agência Nacional de Transporte Aquaviários (ANTAQ) dispor sobre a exploração da atividade portuária e não a esta Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a impetrante não apresentou os devidos documentos de autorização, conforme art. 18º, da Portaria nº 404/2012 que assim dispõe: Serão consideradas como prévia autorização da União, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, as seguintes situações, o que não elide a necessidade de regularização perante a SPU”.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a apontada ilegalidade das multas aplicadas.

Além do mais, importante destacar que milita em favor do ato administrativo a **presunção de veracidade e legitimidade**, cabendo ao contribuinte elidir essa presunção mediante provas em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009945-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERVINET SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*reconheça a natureza jurídica de insumos das despesas incorridas pela Impetrante como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte - inclusive por meio da disponibilização de ônibus fretados -, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da Impetrante, passe a Impetrante a delas se creditar quando da apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores da Impetrante, assim como a lavratura de auto de infração, a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré-executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN”.*

Alega a impetrante, em suma, que a contratação de empresas terceirizadas para concessão de benefícios aos empregados da Impetrante devem gerar direito ao crédito para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, especialmente depois do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

Sustenta que os dispêndios com refeição, alimentação, transporte, assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios decorrem de imposição legal, sendo, pois, essenciais ou minimamente relevantes para o desenvolvimento da atividade da Impetrante. Assim, alega “*ter direito líquido e certo de tomar créditos calculados em relação aos referidos dispêndios, de modo que outra alternativa não lhe restou senão a impetração do presente mandamus, por meio do qual se busca o reconhecimento de tal direito – sem quaisquer restrições por parte da Autoridade Coatora - para os recolhimentos futuros e para os ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração e no decorrer da presente ação”.*

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33366182).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33555206). Alega, como preliminar, inadequação via eleita. No mérito, sustenta que o benefício fiscal constitui exceção dentro do nosso sistema tributário e, nesse contexto, a Constituição Federal determina a necessidade de lei específica para a concessão de subsídio ou isenção (parágrafo 6.º do art. 150 da CF/88). Destaca que tal exigência é plenamente justificável, pois tal criação tem caráter excepcional, devendo haver um critério válido de discriminação para justificar o tratamento diferenciado, a fim de harmonizá-lo com o preceito constitucional da isonomia.

Alega que, no caso do PIS e da COFINS não cumulativos, a hipótese de incidência definida em lei é o auferimento de receita e as deduções permitidas são somente as listadas nos atos normativos que instituíram as referidas contribuições. Qualquer outra dedução deve ser incluída por lei. E, na interpretação dessas deduções, deve-se observar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN.

A decisão de ID 33922395 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração que não foram acolhidos (ID 34751909).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35122392).

Manifestação da União Federal pela denegação da segurança (ID 35209363).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36138111) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante detém interesse na declaração de seu alegado direito de creditar-se dos valores indicados neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos a título de as despesas por ela incorridas, como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte (inclusive ônibus fretados), assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da impetrante.

Pois bem

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores obtidos a partir da aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas incorridas com o pagamento de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte (inclusive ônibus fretados), assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da impetrante.

Embora a impetrante invoque a existência de *fumus boni iuris* quanto à desconsideração do caráter taxativo dos referidos artigos, prevalece o entendimento de que, em razão da **ausência de previsão legal e pela disposição do art. 111 do CTN**^[1], o creditamento pretendido não se mostra possível.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.

8 - Não se pode pretender o elatocimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que “a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, “não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas” (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)” (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (TRF3, AI 5017493-50.2018.403.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 28/06/2019).

Atenuando a regra supra, no Resp nº 122170/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento a respeito do **conceito de insumo** para fins de creditamento do PIS e da COFINS:

“EMENTA [...] PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. [...]”

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

[...]

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170 PR, Primeira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/02/2018).

Diante da tese sufragada pela Corte Especial, para a finalidade legal em apreço, o conceito de insumo não mais se restringe ao processo produtivo: este deve ser entendido como bem ou serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

No presente caso, além de, como exposto, as despesas apontadas pela impetrante (*vale-transporte, exames médicos, vale-refeição, vale-alimentação, assistências médica e odontológica*) não encontrarem previsão legal, elas não podem ser incluídas no conceito de insumo, pois embora o entendimento do STJ permita que a análise dos insumos seja ampliada, nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passava ser dedutíveis.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.

ID 37341309: mantenho a decisão de ID 37196057, ainda mais levando em consideração que, embora devidamente intimada, a ANVISA não apresentou manifestação.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 37365873: Cumpra o autor **corretamente** a decisão de ID 36933797, na medida em que, para a análise de prevenção, fora determinada a juntada das cópias da decisão que apreciou o pedido liminar e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100 e não apenas da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de "pedidos de tutela provisória de evidência e urgência", formulados em sede de Ação Ordinária, proposta por SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRÁFICO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a "imediate suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às contribuições sociais previdenciárias patronais e às destinadas às terceiras entidades, vencidas e vincendas, no limite da indevida incidência sobre as verbas pagas em favor de seus empregados a título de férias usufruídas, e também a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade e reflexos, impondo-se à União (Ré) que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendentes à exigência do referido tributo".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão EM PARTE à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET200901836391, PET- PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRES 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que **"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."**

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas quíszadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ...EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Non obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) aviso prévio e d) salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS CALVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS ID 37275990, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 36837517, bem como o pagamento complementar a ser recolhido no valor de R\$50,00 em 11/19, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 36837766), bem como o pagamento complementar a ser recolhido no valor de R\$5,34 em 12/19, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013983-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 36707888 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-10.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MOREIRA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações do INSS (ID 35523210), esclareça a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022154-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI, ADJANE ANUNCIACAO SANTANA, ANGELO APARECIDO BEARARI, CAROLINE CHENCE BERTOLLI, DANIEL DE FREITAS POLI, DECIO CABELLO NAVARRO, EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI, EDNA JUNQUEIRA DE SOUZA, EDISON ALBERTO REIFUR, ELIANA SIQUELLI IENGO, FATIMA VILLANO, FELIPE PAES DE ALMEIDA JOSEPH, FERNANDA FOLCHI FRANCA, FERNANDO BRAY BERHALDO, GIOVANNA METNE RICCI VILLAS BOAS, GIOVANI SCAGLIONI, IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES, JOSE DA SILVA, JOSE MARQUES PEREIRA NETO, LEANDRO PENA BARRETO, LUCAS FIGUEIRAS CIONI, LUIZA GARCIA SCAGLIONI POLI, MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR, MARCIA REGINA PERPETUO BRUNO, MARCOS DINIZ MENDES RIBEIRO, MARTINUS FILET, MAURO VILLAS BOAS, REGINA FURUTA, ROSANA PEREIRA SIMOES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA CAMPOS, SANDRA RITA FILIPPIN, VINICIUS ALVES DE MORAES, WILLIAM PANTOJA SILVA, FABIANA GRUNPETER CORREA, ADILSON DA SILVA, JOSE CARLOS BATISTA, MARCELO APARECIDO MARCELINO, SANDRA APARECIDA ROZA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DOS SANTOS, SERGIO OLIVEIRA VILLAS BOAS, WILSON JOSE ALVES, ROSANGELA TRAMONTE PEREIRA, ROMEU DE ASSUMPÇÃO MAFFEI JUNIOR, VASILII BEREZUTCHI, APARECIDA ANDREA MEREZE BEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015139-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARCILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR VITORIA MARCILIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia da CEF (ID 34350276), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

O perito apresentou a proposta dos honorários periciais no valor de **RS\$3.600,00**, correspondente a 12 horas de trabalho (IDs 28306375).

Intimadas as partes, a CEF alegou que o valor está muito acima dos valores fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 33036442) e a parte autora não se manifestou.

DECIDO.

Não há que se falar na aplicação da Resolução nº 232/2016 no caso concreto, uma vez que ela trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Desse modo, no caso em tela, considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em **RS\$3.600,00** (três mil, seiscentos reais).

De qualquer sorte, impende ressaltar que o valor ora fixado não é flagrantemente excessivo para a realização de perícia contábil, de modo que caberia às partes demonstrar claramente o indigitado excesso. A simples alegação de que o valor é elevado, sem esclarecer a não complexidade dos cálculos, não é motivo suficiente para a sua redução.

Assim, comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais, em conformidade com o art. 95, § 1º, do CP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Sem prejuízo, providenciarmos as partes a documentação necessária a realização da perícia, conforme requerido na petição ID 36969620.

Cumprida as providências supra, tomemos autos conclusos para a **designação** do início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009327-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIR ANTONIO KHAIR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 34342833 – Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS1.090.545,52** (principal + custas + honorários 10%), sendo que a LARCKY Gestão e Participações Ltda deverá pagar adicionalmente + 2% de honorários de sucumbência, ou seja, RS19.828,10 atualizado em junho/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA GUERREIRO

EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO - SP95790

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DESPACHO

Vistos.

ID 33934460 – Considerando a manifestação da UNIÃO, intime-se a sucessora de Marlene Rodrigues.

Após, abra-se novamente vistas à parte executada.

Por derradeiro, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038572-20.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO, JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO, MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI, LUIZ ANTONIO PINCA, ROSILENE MARIA PINCA MORO, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA, BRUNO PINCA, GUILHERME PINCA, LAURA PINCA DA PALMA, CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES, DECIO FARINA, NORMA DE CARVALHO OSSE, FRANCISCO JOSE OSSE, ANTONIO CARLOS OSSE, LUIZ EDUARDO OSSE, SERGIO PAULO OSSE, OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME, FLAVIA CUNHA DA SILVA, LIBERALINO IGNACIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE DUPAS PINCA, PAULO TEIXEIRA DEMORO, SERGIO OSSE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

DES PACHO

Vistos etc.

ID 37579044: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito em favor do Exequente Sergio Paulo Osse (RPV 20200103045).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016046-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos etc.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016953-96.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATASHA BRITTO WARRELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37549582: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37552271: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-64.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37555387: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014455-92.2020.4.03.6100

AUTOR: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37564959: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36796606/36796812: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição apresentada pela União, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos demais coautores.

ID 37565831/37565834: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução e destinação dos valores depositados nos autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37568729 (honorários contratuais - ID 23269166) e ID 37568730 (honorários sucumbenciais): Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37573006: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalte que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37574396: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37574994: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37575450: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021409-94.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GUIMARAES - SP377857, FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA GUIMARAES - SP377857

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37578155/37578156: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: R.S.SOUSA MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ROSANA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-30.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-92.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOGA KOGA CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Solicite-se informações ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF), por meio eletrônico, acerca do cumprimento ao ofício ID 31878408.

Após, dê-se ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito (ID 37550854/37550855).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011837-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37552682: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de avará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002142-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE HELENA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIRCE HELENA SILVA SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, protocolado há mais de 30 (trinta) dias.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível após a declaração de incompetência (ID 29187852).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 35263320).

A autoridade informou que a aposentadoria da impetrante fora deferida em 19/12/2019 (ID 36337857).

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois sem a concessão de liminar, a d. Autoridade procedeu à análise do requerimento administrativo da impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014522-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZANI JOSE DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 37465341: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014622-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOKIDGRAFIA SERVICOS MEDICOS EM ECODOPPLERCARDIOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 36921707, bem como a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015440-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBRE SP - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação ID 37157068, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0473763-13.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

EXECUTADO: VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FELIX - SP11114, MARCOS CESAR DA SILVA - SP163068, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Vistos.

ID 35310165 – CONCEDO à parte expropriada o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento as exigências do Cartório de Registro de Imóveis de Itu para a realização da averbação da servidão administrativa.

Considerando a certidão de ID 34421707, promova a Secretaria a consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud visando à localização de endereços dos eventuais herdeiros. Em caso negativo, expeça-se carta de intimação ao endereço cadastrado do advogado falecido acerca desta decisão e da decisão ID 34299690.

Como o registro da servidão administrativa, oficie-se à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor da expropriação em favor do expropriado, conforme requerido na petição ID 3509591 e determinado na decisão de ID 18513944.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 69.800,35 (sessenta e nove mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo desde 13/05/1993, tendo sido inscrito no Fundo PIS/PASEP sob o nº 1.220.179.840-2 por meio de empresa privada em 19/10/1984, “sendo que quando ingressou no serviço público em 1993, o seu número de inscrição foi mantido e a administração da conta individual migrou da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil”.

Afirma que “ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 884,73 (Oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três reais), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante”.

Sustenta que “num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor; haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)”.

Nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 21841546 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 22928025). Ofertou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar alegou sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição** quinquenal.

Igualmente, citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 23176256). Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (ID's 27812541).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 28226114) e, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em virtude da **abrangência da pretensão** do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Embora a parte requerida sustente a ocorrência de **prescrição**, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que os extratos de ID 22928029 – pág. 01 a 06 abarcam o período de **06/97 a 08/2018**, ao passo que a **inscrição** do autor no PASEP remonta ao ano de 1984.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, tomemos os autos à conclusão.

Int.

6102

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **FELIPE GOMES MUNIZ, menor impúbere**, representado por sua genitora FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento gratuito do medicamento **SPIRANZA** (registro na ANVISA sob n. 1699300080010).

Narra o autor, em suma, ser portador de uma grave doença denominada AMIOTROFIA ESPINHAL, tendo sido diagnosticado logo que nasceu, em **11/04/2017**. Afirma que seu irmão mais velho é portador da mesma doença.

Alega que “essa doença ocorre devido à diminuição da população neuronal em corno anterior da medula, afetando músculos esqueléticos, diafragma e músculos intercostais, sendo necessário acompanhamento em tempo integral”.

Aduz que todos os tratamentos e medicamentos utilizados não surtiram os efeitos esperados, de modo que o médico que o acompanha indicou para o seu tratamento o medicamento SPINRAZA, registrado pela ANVISA sob n. 1699300080010.

Contudo, alega que “o medicamento não é comercializado no Brasil; o custo de cada aplicação gira em torno de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). O relatório médico indica que o menor precisa tomar 7 (sete) doses no período de um ano. O custo do medicamento é no importe de **R\$ 1.015.000,00** (um milhão e quinze reais). Evidentemente, os pais do autor não têm condições de arcar com o custo do medicamento”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado recolhimento das custas processuais (ID 37374133).

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 37409739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercução geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, tenho que a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, que dispõe que durante a suspensão pode o juiz do processo suspenso determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, assim também com o disposto no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que é afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende o autor, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) pelo autor, por meio de seu médico Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

- 1.1. De qual doença padece o autor? Descreva seu quadro clínico.
- 1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;
- 1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do autor?;
- 1.4. Por quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?
- 1.5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
- 1.6 O medicamento possui registro na ANVISA?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

- 2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição clínica? A AMIOTROFIA ESPINHAL é considerada doença rara? Qual a política de saúde a União estabeleceu para o enfrentamento dessa doença?
- 2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento **SPIRANZA** é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?
- 2.4 O medicamento requerido tem registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?
- 2.5 O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
- 2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?
- 2.5.2. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
- 2.6. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? Por quê?
- 2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

- 3.1. O medicamento solicitado **SPIRANZA** é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o autor? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença do autor?
- 3.2. O medicamento solicitado **SPIRANZA** é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?
- 3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?
- 3.4 A doença de que padece o autor é considerada doença rara? Se positiva a resposta, qual a política de saúde que é adotada pelo SUS para seu enfrentamento.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico que proferiu o Relatório Médico, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Após, com as respostas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37312536: alega a autora descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento do medicamento denominado BERINERT à autora **RENATA DE OLIVEIRA MARTINS**.

Ao que se verifica, em **17/08/2016**, o juízo da 17ª Vara Cível Federal, por onde tramitava inicialmente a ação, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a União Federal "forneça a autora o medicamento Berinert, nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 104/105, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o • cumprimento desta decisão" (ID 13345657, p. 116 a 121).

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 13345657, p. 194 a 199).

A União Federal cumpriu parcialmente a r. decisão, fornecendo apenas metade da medicação pleiteada, conforme se depreende das petições da autora (ID 13345657, p. 227 a 228).

Desde então, a União Federal, apesar de intimada, em várias oportunidades, a cumprir integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, mantém-se inerte, apenas requerendo a juntada de novos receituários médicos.

Em razão do **Provimento nº 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**, a presente demanda foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal, em **28/07/2020**, que se tomou uma das duas varas da SSJ/SP especializada em questões de saúde.

Mais uma vez determinada a intimação da União Federal para cumprir a decisão (ID 36067166), a ré quedou-se inerte.

Na petição de ID 36067166, datada de **20/08/2020**, a autora pleiteia "o sequestro de verbas públicas, intimando a União para que efetue o depósito judicial, via FNS (Fundo Nacional da Saúde), em substituição a sua obrigação de fazer, a fim de garantir a efetividade da ordem judicial, conforme orçamento de menor valor anexo (IntegralMed), no valor total de R\$ 19.741,10 (Dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 19.723,60 suficiente para a aquisição de 08 (oito) Ampolas de BERINERT mais R\$ 17,50 para tarifa bancária de TED (CEF/PAB JFDF) para fornecedor ou conta bancária da Autora, a ser decidido por V. Excelência, **COMPRAZO FATAL PARA TAL PROCEDIMENTO**".

É o breve relato, decido.

Diante desse contexto, **DETERMINO** nova intimação por mandado da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)**.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@aju.gov.br

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, conforme decisão de ID 13345657, p. 116 a 121), devendo a Secretária certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007832-54.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 35754503 foi proferida decisão, deferindo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1357487587, no prazo de 30 dias.

A autoridade impetrada informou ter encaminhado o pedido recursal ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para Julgamento, no dia 30/07/2020 (ID 36214024).

A impetrante alega que houve a decisão administrativa reconhecendo seu direito, mas afirma que ainda não houve sua implantação. Sustenta não ser razoável ter que impetrar novo mandado de segurança para que haja o cumprimento do acórdão proferido em sede administrativa, como implantação do benefício reconhecido.

O pedido para que a autoridade impetrada implante o benefício não é objeto desta ação e enseja nova impetração. Trata-se, na verdade, de novo ato coator.

Ressalto, ainda, que, após a comunicação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é defeso à parte aditar a inicial.

Assim, indefiro o pedido da impetrante ID 37327581.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

DESPACHO

ID 34899163. Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas. E no presente caso isso não ocorreu, como se verifica da leitura do despacho ID 31409474.

Assim, a CEF deve providenciar a expedição de nova carta precatória, após a juntada das custas devidas, conforme ID 31218560, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016398-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem direito ao recolhimento da contribuição social destinada a terceiros incidentes sobre sua folha de salários, com observância do limite de 20 salários mínimos, tal como previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que a 1ª Turma do STJ já se posicionou favoravelmente a esse entendimento.

Sustenta ter direito à compensação dos valores recolhidos acima desse limite, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5014420-35.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MADALENA ZANIN

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 37302389 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011807-42.2020.4.03.6100

AUTOR: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335, AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, VICTOR GUALDADE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37517872 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013601-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao INCRA, ao FNDE/Salário Educação, ao SENAI, ao SESI, ao SESC e ao SEBRAE, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como o seu direito a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a maior a esse título nos últimos 60 meses com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi negada no Id 35969479. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 37288761).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 36897941. Nestas, sustenta que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 37424410).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023192-51.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010087-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFICIOS - ANAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS (ANAB) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que seus substituídos têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito dos seus substituídos de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para assegurar o direito de compensação administrativa do tributo, recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, além daqueles pagos no curso do presente writ até o trânsito em julgado, ou o correspondente ressarcimento dos valores.

A liminar foi concedida no Id. 35004967. Foi, ainda, delimitada a competência territorial deste Juízo em relação aos integrantes da categoria da parte impetrante, decisão pela qual foi interposto agravo de instrumento por ela (Id 37166858).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.

3. Apelo provido."

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Os substituídos da impetrante têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que os associados da impetrante recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08/06/2015, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022405-22.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925

REU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 310/869

DESPACHO

Id 37543459 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-59.2020.4.03.6100

AUTOR: KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37522451 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas nas contrarrazões, para manifestação em 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016343-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 37445493 como aditamento à inicial.

Ratifico a decisão que analisou o pedido de liminar, em plantão judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-70.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA FRAZAO DE MARTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZA FRAZÃO DE MARTES SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sem que tenha sido encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão no recurso administrativo nº 2038817564.

A liminar foi deferida (Id. 32451044).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso objeto da lide foi direcionado à CRPS - Câmara de Recurso da Previdência Social (Id 34639717).

A impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ela se manifestou no Id 36295985, requerendo a concessão da segurança, uma vez que o recurso administrativo ainda não havia sido julgado.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 37417934).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 07/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28413242).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que o recurso foi direcionado à CRPS - Câmara de Recurso da Previdência Social (Id 34639717). Contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2038817564.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010456-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GOOGLE PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que, em maio de 2020, apresentou requerimento de arquivamento da ata de reunião ordinária de sócios perante a Jucesp, visando ao registro da aprovação de suas contas e o regular exercício das atividades empresariais.

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada recusou seu pedido de arquivamento, sob o argumento de que deveria cumprir a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige a publicação do "balanço anual" e "demonstrações financeiras", no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, como condição para tanto.

Sustenta que tal exigência viola o princípio da legalidade, já que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que processe o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada sob o protocolo nº 0.312.095/20-0, bem como que não seja impedido o arquivamento de nenhum outro ato societário da Impetrante com base na exigência de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação do Balanço e das Demonstrações Financeiras, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2, de 25 de março de 2015.

A liminar foi deferida no Id 33746511.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 34213972. Nestas, alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, autora da ação de onde emergiu a determinação de publicação dos balanços e demonstrações financeira, ora combatida. Alega, ainda, a decadência de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista ter decorrido mais de 120 dias da edição da Lei nº 11.638/07. E, ainda, sustenta a coisa julgada em relação ação nº 0030305-97.2008.4.03.6100, na qual foi proferida sentença pela 25ª Vara Cível Federal.

No mérito, afirma que, em cumprimento à decisão liminar, foi deferido o protocolo nº 0.365.740/20-2, em 17.06.2020, afastando a exigência da publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da Impetrante, com o respectivo arquivamento da A.R.Q., datada de 30/04/2020, sob averbação 213.909/20-0, sessão de 22.06.2020 na ficha cadastral da sociedade empresária GOOGLE PARTICIPACOES LTDA (NIRE 35229118525).

Sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 37418275).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Por fim, a alegação de coisa julgada é de ser afastada, tendo em vista que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

(A1 00247818120114030000, 1º T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis, processando o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada, sob o protocolo nº 0.312.095/20-0.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008766-12.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA MARTINS DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SORAIA MARTINS DE GOUVEIA JESUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Santana, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de prestação continuada LOAS, sob o nº 1803914736, em 07/06/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, com a realização de perícia, mas que não foi proferida decisão, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35974945.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, em 07/06/2019, ainda sem conclusão (Id 35515297).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, apresentado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA PRADELLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CRISTINA PRADELLA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra a decisão que cessou seu benefício nº 91/626.049.770-2, em 14/04/2019.

Afirma, ainda, que foi dado provimento ao seu recurso, em 10/01/2020, pela 17ª Junta de Recursos do CRPS.

No entanto, prossegue, o benefício não foi reimplantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a implantação do benefício.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35824821.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44234.011302/2019-53, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 18/12/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS, em 13/05/2020 (Id 35605808 e 35605801).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como feito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 37289452 - Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração do despacho do Id 36584398, que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Assiste razão à autora, pois a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do polo passivo, determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo (Id 1741053).

Por esta razão, reconsidero a ordem de arquivamento dos autos, dada no despacho do Id 36584398, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016375-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON LUIS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.558.318-6, em 19/11/2019, sob o protocolo nº 1007445920.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que a agência responsável foi desativada, tendo o processo sido encaminhado do Tucuruvi para a agência da Voluntários da Pátria.

No entanto, sem nenhuma análise, seu recurso foi arquivado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso especial interposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 19/11/2019, que não foi julgado (Id 37452367 e 37452370).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso especial nº 1007445920, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-03.2020.4.03.6100

AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA

Advogado do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37498331 - Dê-se ciência à parte autora da suspensão do feito requerida pela União, para manifestação em 15 dias.

No silêncio ou não havendo concordância da autora, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017145-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

DESPACHO

ID 37522752 - Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018545-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026741-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OFFICE ODONTO - COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, VERALUCIA DA SILVARANU

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requiera a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017399-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34836707 - Intime-se o exequente para cumpra o despacho anterior, apresentando demonstrativo de débito, tendo como termo final 11/2019 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 34235786).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud. Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É entendimento deste juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis de propriedade da parte executada estejam esgotados, o que não é o presente caso, vez que o Bacenjud foi, por ora, indeferido.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Id 37484732 - Intime-se o RÉU para que informe os dados da conta bancária para a transferência do valor depositado pela CEF (Id 37484735), em cumprimento da sentença (Id 14278358).

Comprovada a transferência do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004674-73.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VALDEMAR LINO CHAVES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência junto ao Infojud, juntada no Id. 37568628 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020582-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISANDRA PAULA LOPES

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência negativa junto ao Infojud juntada no Id. 37569705.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023108-81.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLD - CENTRAL DE LIQUIDACAO DE DEBITOS LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, REGIS FABRICIO PELLIZZON

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência junto ao Infójud juntada nos Ids. 37569722/37569723 para que requeriram o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIO - SP83441

DESPACHO

Ciência à OAB/SP da diligência negativa junto ao Infójud juntada no Id. 37571234.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018723-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELO DIAS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 35854562 - Expeça-se edital de intimação dos requeridos, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 165.279,70 para Julho/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intimem-se, também, os requeridos, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO, MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Diante da decisão de Id. 33796220, defiro a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016369-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EZEQUIEL DUARTE REFORMAS, EZEQUIEL DUARTE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, ainda, que há divergência entre o nome da empresa executada na inicial e a empresa cadastrada no polo passivo no PJE.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência com o nome da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015608-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é uma microcervejaria, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que o CRQ tem exigido o recolhimento de anuidades.

Sustenta que sua atividade básica não está ligada à área de química, razão pela qual não está obrigada a se registrar no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Pede a concessão da tutela de urgência para que não sejam suspensas as cobranças e multas por não se registrar perante o Conselho.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, em seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.”

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de restaurante e serviços de alimentação, comércio de cervejas e chopes artesanais, comércio de laticínios e frios, bem como a fabricação própria de cervejas e chopes. É o que consta do seu contrato social (Id 36983606).

Ora, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo.

Apelo improvido.”

(AC 200872050011928, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, DE de 23/02/2010, Relator: Marcos Roberto Araújo dos Santos)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida.

(AC 00025567219994036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2009, Relatora: Regina Costa)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança e multas por não se registrar perante o Conselho, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-56.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

DESPACHO

Id 37534643 - Primeiramente, intime-se a RE para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016518-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente, a União, o valor atualizado para junho de 2020, que é a data do pagamento do Precatório ID 35590490, dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução n. 001203748.2015.4036100, para o devido desconto dos valores que serão levantados pela cessionária do crédito desta execução.

Deverá a União partir dos cálculos de ID 22061424 daqueles autos, descontando os valores de R\$ 1.119,75 e R\$ 13,51, ambos para janeiro deste ano, que haviam sido bloqueados e já foram por ela apropriados (ID 26183379 dos EE).

Apresentado o valor, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, que deverá ser parcial e relativo ao montante devido à União. O remanescente na conta deverá ser transferido ao cessionário, observando a petição ID 34393320.

Cumpridos os ofícios mencionados, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Ciência à União. Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016432-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da diligência do oficial de justiça de ID 37471785, bem como dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-96.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARTA GEORGINA APARECIDA BIANCHINI FOLSTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS no ID 37539897.
Após vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR TERTULINO DASILVA - SP157630

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 35009083, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.579,50 para julho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, a título de honorários advocatícios em favor da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int..

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de ID 36300318.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-88.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO LAZARO SOARES, JOAO LAZARO SOARES, OSWALDO BRANCACCIO, NORIVALDO FERRATO DA SILVA, HERNANI BICHARA GRILO, SAULO BICHARA GRILO, ELZA RODRIGUES DE MORAES BRANCACCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER BRANCACCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente, acerca do despacho de ID 35004850, comunicando a disponibilização, à disposição do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), para que requeira o que direito quanto ao levantamento do valor pago, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o exequente, acerca da manifestação do Itaú de ID 36847047.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009744-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE, MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

A CEF pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, de forma parcelada, conforme guias de IDs 30391029, 33782553 e 34331005, .

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, conforme petição de ID 35330908.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002725-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA, MUNDO DOS PAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 37510315. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, tomemo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO - SP304891, FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUÉINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027300-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA, ANDREA RODRIGUES NEMEZIO LURA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JUKTEL ELETRONICA LTDA EPP, ANDREA RODRIGUES NEMEZIO LURA e JOAQUIM BEZERRA LURA, visando ao recebimento do valor de R\$ 171.549,72, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os coexecutados Juktel e Joaquim foram citados e foi realizada penhora de bens (Ids 8466972, 8466996 e 8467516). Foram oferecidos embargos à execução nº 5013824-22.2018.403.6100, que foram julgados improcedentes. Foi interposta apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão homologando pedido de renúncia (Id 33601554). A decisão transitou em julgado.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 13975191).

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 37474560).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 37474560, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids. 8466996 e 8467516.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício e envio das planilhas, reitere-se para que a CEF dê integral cumprimento ao ofício de ID 25911353, transformando em pagamento definitivo os valores referentes a União Federal da conta 0265.635.00211121-0.

Com o cumprimento, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente em favor de Renato Ribeiro, conforme petição de ID 37260831.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028158-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016460-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIVELTON OLIVEIRA PARAISO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

ELIVELTON OLIVEIRA PARAÍSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis de campos, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confrim-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, nem de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016465-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

LEANDRO DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis de campo, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Comefeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confrim-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, nem de obriga-lo a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002588-47.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENITA RUFINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

SENTENÇA

Vistos etc.

ELENITA RUFINA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria, em 29/10/2019, NB nº 194.476.139-7.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão no recurso ordinário nº 203124693.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 33167453).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04/06/2020 (Id 33376408).

A impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ela se manifestou no Id 37396854, requerendo a concessão da segurança, uma vez que o recurso administrativo ainda não havia sido julgado.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 37538961).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 26/10/2019, ainda sem conclusão (Id 28781723).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 04/06/2020 (Id 33376408). Contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 203124693.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004476-57.2020.4.03.6181

REQUERENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REQUERIDO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DECISÃO

VISTOS.

Considerando que não há nos autos n.º 5001224-46.2020.403.6181 e 5004669-09.2019.4.03.6181 diligências em andamento, que possam ser frustradas com o acesso pelas partes (art. 3.º, § 4.º, da Res. 58/2009, do CJF), com fundamento na Súmula Vinculante n.º 14 do STF, **DEFIRO O PEDIDO.**

Providencie a Secretaria a habilitação dos procuradores de Claudinei Alves dos Santos nos processos em referência, bem como o traslado desta decisão aos respectivos autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002553-52.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL MARCOS BARONE

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO GARCIA PAGNOZZI - SP378873, FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o dia **23 de março de 2021, às 14h** para a oitiva da testemunhas em comum MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES ELIAS, das testemunhas de defesa GUSTAVO PADOVAN LONGO, JOÃO DE PÁDUA SALLES DOMINGUES, VINÍCIOS YANO VERZONI e FABIO ZITA, bem como para o **interrogatório** do acusado.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002901-36.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA, JAMELALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI - SP223734, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogado do(a) REU: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se ofício à Receita Federal do Brasil, diante da ausência de resposta por aquele órgão.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006054-77.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI, MARCO VALERIO MENCARONI

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

Advogados do(a) REU: EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogados do(a) REU: BIANCA DE HOLANDA ZANATTA - SP420847, EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas dos acusados EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI e MARCO VALÉRIO MENCARONI sobre o Termo de Audiência n. 29/2020 de ID 34070537 – fl. 01/25, para que apresentem os memoriais defensivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006054-77.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI, MARCO VALERIO MENCARONI

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

Advogados do(a) REU: EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogados do(a) REU: BIANCA DE HOLANDA ZANATTA - SP420847, EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas dos acusados EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI e MARCO VALÉRIO MENCARONI sobre o Termo de Audiência n. 29/2020 de ID 34070537 – fl. 01/25, para que apresentem os memoriais defensivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006054-77.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI, MARCO VALERIO MENCARONI

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

Advogados do(a) REU: EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogados do(a) REU: BIANCA DE HOLANDA ZANATTA - SP420847, EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas dos acusados EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI e MARCO VALÉRIO MENCARONI sobre o Termo de Audiência n. 29/2020 de ID 34070537 – fl. 01/25, para que apresentem os memoriais defensivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004193-61.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando-se que o Ministério Público não propôs o Acordo de Não Persecução Penal, venhamos os autos conclusos para sentença, sem prejuízo de eventual impugnação da parte contrária a ser devidamente encaminhada ao órgão competente de revisão do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004082-09.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGNACIO ARMANDO MERCHUK

Advogados do(a) REU: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos se apresentaram no PJE com sigilo médio e considerando que no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB constou como segredo de justiça, devido ao sigilo de documentos, levanto seu sigilo médio e tomo parte do processo público, decretando apenas o sigilo dos 04 (quatro) apensos, por conter informações acobertadas pelo sigilo fiscal, ficando seu acesso restrito as partes e respectivos procuradores

Após cumprimento, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004053-34.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. 35822491) em face de **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO** e **WILLIAM NERES JESUS DA SILVA**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 157, §2º, II do Código Penal, em razão de fatos havidos em 19 de novembro de 2019.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 27 de julho de 2020 (ID. 36002278).

Devidamente citados (ID. 37424010), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 37256419), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, resguardam-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, *vige* o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 01/09/2020, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **FACULTO a possibilidade do réu comparecer presencialmente no Fórum, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, ele poderá comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente o nome e documento pessoal no e-mail: crimim-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e a defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Buri/SP para intimação do(a) ré(u), com o manual de acesso à videoconferência, bem como solicitando que o oficial de justiça certifique expressamente se o réu pretende realizar a audiência de forma remota ou presencial.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail: crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

DESPACHO

Tendo em vista a Justiça Federal estar ainda em trabalho remoto e ante a necessidade de manutenção do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, indefiro o pedido formulado da defesa - ID nº 37522763, autorizando somente o comparecimento presencial, das testemunhas que não tiverem acesso a computador ou aparelho celular para participarem da audiência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004053-34.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a defesa para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar procuração nos autos e informar o contato celular e de e-mail do advogado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001073-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA DE LARA GOMES - SP445320

DESPACHO

Diante da petição de habilitação, instrumento de procuração e documentos acostados no ID [37410481](#), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, intime-se o MPF para manifestar-se a respeito das medidas cautelares fixadas pelo juízo estadual na decisão de ID [20082980](#), fls. 65/67.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009281-12.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: FELIPE DOS ANJOS - SP408615

DECISÃO

ID 37170980: Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o Ministério Público Federal e a acusada ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR, em relação ao qual se postula pela homologação judicial.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 28-A, caput, §4º, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, **designo audiência de homologação para o dia 01/09/2020, às 16:00, por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Note-se que a audiência será remota em razão das notícias diárias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID19), sendo totalmente imprevisível a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Espeça-se mandado de intimação com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@tr3.jus.br.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004345-82.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILDER DISNEY DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL LUIZ VANDERLEI PARDI

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* pedido liminar impetrado em favor de **WILDER DISNEY DA SILVA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO FEDERAL** Luiz Vanderlei Pardi, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – (DELEFAZ), em razão da instauração e tramitação do **inquérito policial** IPL nº.1887/18, pela suposta prática do delito de descaminho.

Sustenta o impetrante que os fatos apurados são atípicos, pois não foi realizada importação fraudulenta, assim como não restou caracterizado o dolo do acusado. Ademais, alega irregularidade na lavratura do Auto de infração, como ajuizamento de ação anulatória do referido ato administrativo.

Desta forma, pugna pelo deferimento do **salvo-conduto ao paciente**, desobrigando-o do comparecimento à Polícia Judiciária, enquanto (a) mantida a ordem de sobrestamento do Inquérito Policial, até que o Juízo Cível defina se houve ou não, na importação referida, interposição fraudulenta de terceiros e (b) enquanto mantida a ordem governamental de quarentena advinda da Declaração de Emergência da OMS, livrando-o de conduções coercitivas, indiciamentos ou qualquer outra penalidade legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é de ressaltar que o habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença dos requisitos autorizadores da medida, tais sejam: a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de que a restrição ilegal da liberdade cause danos irreparáveis em decorrência da demora.

Na espécie, em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos.

As alegações dos pacientes não merecem prosperar, pois não se vislumbra ilegalidade na instauração do referido Inquérito apta a justificar a concessão da medida liminar, senão vejamos.

De início, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A instauração da referida investigação criminal parte de apurações prévias que justificaram, no entendimento da Autoridade Policial, a necessidade de se avaliar determinadas condutas do paciente.

Até o momento, não há conclusão da investigação policial quanto ao que restou ali apurado, sendo certo que, se patente a regularidade da conduta eventualmente praticada pelo paciente, a Autoridade Policial poderá propor o arquivamento da referida investigação, caso entenda que de fato, não ocorreu as importações fraudulentas, conforme pretende fazer crer a defesa. Ademais, o próprio Ministério Público pode deixar de apresentar denúncia ou, se apresentada, não vinculará este juízo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o habeas corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo do investigado.

Quanto ao pedido de dispensa de prestar depoimento perante autoridade policial, deve-se ter em conta que o Inquérito visa apurar fatos em tese considerados criminosos, sendo que a mera alegação do Impetrante sobre inexistir crime não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que a ausência de criminalidade estivesse demonstrada de maneira evidente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto outrossim, que em este juízo não desconhece a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, alegada pela defesa como determinação que impediria o comparecimento pessoal do paciente para prestar depoimento perante a autoridade policial, assim como livrando-o de conduções coercitivas, indiciamentos ou qualquer outra penalidade legal.

Trata-se a sobredita norma de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade ou impedida de medidas coercitivas.

Com efeito, em relação ao caso concreto, não há notícias de que o paciente é idoso ou tampouco possui qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco, de modo que não há, ao menos pelo que consta dos autos, óbice para cumprimento de eventuais medidas coercitivas e realização de depoimentos.

Assim, ao menos pelo que consta nos autos em juízo sumário, não há coação ilegal cometida pela autoridade coatora (*fumus boni iuris*) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda destas informações, dê-se vistas ao MPP e, após, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003847-57.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO APARECIDO ROQUE

Advogados do(a) REU: ROSENI ROCHA MARTINS - SP252378, ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE - SP231152
Advogado do(a) REU: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. O **Ministério Público Federal** denunciou **MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e RODRIGO APARECIDO ROQUE**, imputando-lhes a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2010 (fl. 6, ID 35924703) e o feito foi sentenciado em 29 de novembro de 2019, quando os réus foram condenados à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias - multa (fls. 31/42, ID 35923929).

4. A sentença transitou em julgado para a acusação.

5. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. De acordo com o §1º do artigo 110 do Código Penal, a *prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*. No caso, a sentença transitou em julgado para a acusação e a pena aplicada foi de 3 (três) anos de reclusão.

7. As penas superiores a 2 (dois) anos e não excedentes a 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal, prescrevem em 8 (oito) anos. No caso, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença transcorreram mais de 9 (nove) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão executória.

8. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória da pena aplicada aos réus e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em razão da prescrição da pretensão executória da pena, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

9. **Certifique-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no ID 37054507, parágrafo n. 2**, e, após, dê-se ciência às partes da decisão.

10. Como trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003847-57.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO APARECIDO ROQUE

Advogados do(a) REU: ROSENI ROCHA MARTINS - SP252378, ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE - SP231152
Advogado do(a) REU: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

SENTENÇA

1. Vistos.

2. O **Ministério Público Federal** denunciou **MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e RODRIGO APARECIDO ROQUE**, imputando-lhes a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2010 (fl. 6, ID 35924703) e o feito foi sentenciado em 29 de novembro de 2019, quando os réus foram condenados à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias - multa (fls. 31/42, ID 35923929).

4. A sentença transitou em julgado para a acusação.

5. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. De acordo com o §1º do artigo 110 do Código Penal, a *prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*. No caso, a sentença transitou em julgado para a acusação e a pena aplicada foi de 3 (três) anos de reclusão.

7. As penas superiores a 2 (dois) anos e não excedentes a 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal, prescrevem em 8 (oito) anos. No caso, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença transcorreram mais de 9 (nove) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão executória.

8. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória da pena aplicada aos réus e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em razão da prescrição da pretensão executória da pena, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

9. **Certifique-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no ID 37054507, parágrafo n. 2**, e, após, dê-se ciência às partes da decisão.

10. Como trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004325-21.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAUD TILLY

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731, MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que não foi certificada a efetiva publicação da sentença, intime-se a Defesa da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014657-28.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO BUARRAJ MOURAO, MARCIO ROBERTO ALVES DIAS

Advogados do(a) REU: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP347748

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, VITOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão fl. 3, ID 34709972.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014657-28.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO BUARRAJ MOURAO, MARCIO ROBERTO ALVES DIAS

Advogados do(a) REU: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP347748

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, VITOR RICARDI SIQUEIRA - SP425524, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão fl. 3, ID 34709972.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNAIDII

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JOHN TOBENNA IDII** e **JOHN IFEWULU**, acusando-os de terem praticado crime de tráfico internacional de drogas, previstos no artigos 33, *caput*, e artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/2006; e **JOHN TOBENNA IDII**, **MARIA CHUMACERO SERRANO**, **ALBINO FLORES PANOZO**, **JOHN IFEWULU** e **GERMAN CARDONA SASTOQUE**, acusando-os de crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, em relação aos réus **JOHN TOBENNA IDII** e **JOHN IFEWULU**, com o crime de tráfico antes imputado.

2. Foi determinada a notificação dos acusados para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, o que foi cumprido por **MARIA** em 21 de julho de 2020 (ID. 35731909); por **JOHN TOBENNA IDII** e **ALBINO FLORES PANOZO** em 30 de julho de 2020 (ID 36206962); por **GERMAN** em 4 de agosto de 2020 (ID 36422670); e por **JOHN IFEWULU** em 18 de agosto de 2020 (ID 37138760).

3. **MARIA**, **JOHN TOBENNA IDII**, **ALBINO FLORES PANOZO** e **JOHN IFEWULU** relegaram a abordar o mérito após o fim da instrução processual.

4. **GERMAN**, de sua vez, alegou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação sob a justificativa de que o *Parquet* não teria logrado demonstrar vínculo associativo entre **GERMAN** e os codenunciados.

5. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

6. A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 2020.0013585-SR/PF/SP, relatado pela DRE – Polícia Federal em São Paulo/SP, que demonstram indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

7. Nesse sentido, incabível a alegação de **GERMAN** de que não foram devidamente demonstrado vínculo entre o réu e os codenunciados. Conforme denúncia:

"ALBINO revelou-se em tais diálogos como sendo um dos fornecedores de drogas de PAPAÍ, tal qual GERMAN, vulgo "colombiano".

Em 03 de outubro de 2019, por exemplo, GERMAN e PAPAÍ combinaram por telefone a entrega de drogas, motivando mobilização do aparato policial para interceptação das substâncias ilícitas, que, todavia, não foi possível, como se vê de trecho do relatório policial de fls. 79/80 do evento n. 28421180:

(...)

ALBINO – e sua esposa MARIA CHUMACERO –, de igual sorte, mantinham intensa comunicação com PAPAÍ e com diversos outros indivíduos relacionados à "distribuição no varejo" da droga.

Ou seja: cabia a eles a busca da substância ilícita no exterior – daí as diversas viagens de ALBINO a Corumbá/MS (entre 23/10/19 e 02/12/19, ALBINO viajou até a fronteira do Brasil com a Bolívia por ao menos três vezes) –, a mando ou não de PAPAÍ, a posterior venda ou entrega da droga a outros indivíduos – GEORGE, JOHN IFEWULU e JOHN TOBENNA IDII, por exemplo – e até mesmo a preparação e/ou recepção de mulas."

8. Portanto, conforme explicado pela acusação, cabia a **GERMAN** buscar a droga no exterior e trazê-la para distribuição no país. Descreveu, ainda, que o vínculo associativo entre os réus tem como pivô **PAPAÍ**, que também teve conversas interceptadas com **MARIA**, **ALBINO** e **GERMAN**, tratando de tráfico de drogas.

9. Ademais, neste momento processual, opera o princípio *in dubio pro societate*, motivo pela qual reputo suficientes os indícios de autoria e materialidade apresentados pela acusação.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal e designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 9 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado os interrogatórios dos réus.

11. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todos, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções e a utilização do software Microsoft TEAMS.

12. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretária do juízo, para providências.

13. Providencie-se o agendamento com os órgãos competentes para realização de audiência por meio do software Microsoft TEAMS.

14. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

15. Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, delibero, de ofício, sobre a manutenção da prisão preventiva de **MARIA** e **JOHN IFEWULU**.

16. Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados, pois conservam-se seus fundamentos, bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que lhes impuseram segregação cautelar.

17. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre **ALBINO** e **JOHN TOBENNA IDII**, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004667-32.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE PAULINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: DACILIO SEIXAS - SP260963

DECISÃO

1. Manifestação ID 37436884. Deixo de apreciar o pedido de arquivamento do feito por tratar-se de fase processual imprópria para tal tipo de deliberação.
 2. Ademais, considerando que o réu manifestou interesse em eventual pacto de não persecução penal, desde já, designo o dia 18 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência para eventual homologação de acordo de não persecução penal.
 3. Assim, as partes deverão transigir e apresentar os termos do acordo até 10 (dez) dias antes da realização da audiência. Não firmado ou apresentado o pacto no prazo, deverão os autos vir conclusos para sentença.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009423-50.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSUE FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).
 2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.
 3. Reconsidero a decisão de fl. 74, ID 34613749, para que seja dado, primeiramente, vista, por 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal para avaliar a possibilidade de negociação nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.
- Intime-se. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003598-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SERRA, VERONICA ALLENDE SERRA

Advogados do(a) REU: CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407, FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165, THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, GUILHERME ZILLIANI CARNELOS - SP220558, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAMILAAUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogados do(a) REU: ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto determinado pelo Ministro Gilmar Mendes no ofício de ID 37478019, autorizando o acesso da defesa de **JOSÉ SERRA** a autos com diligências ainda em andamento e elementos de prova ainda não documentados em procedimento investigatório ("acesso imediato à defesa de JOSÉ SERRA de tudo o que contra ele houver" - fl. 5, ID 37478018), informo que tramitam perante esta Sexta Vara Federal Criminal, em nome de **JOSÉ SERRA**, investigações nos autos nº 5003218-12.2020.4.03.6181, 5003219-94.2020.4.03.6181, 5003233- 78.2020.4.03.6181, 5003222-49.2020.4.03.6181 e 5003234-63.2020.4.03.6181, além da presente ação penal.

Sendo assim, diante da ordem exarada pelo Ministro, providencie a Secretaria a liberação de acesso à defesa de **JOSÉ SERRA** aos autos nº 5003222-49.2020.4.03.6181 e 5003234-63.2020.4.03.6181, após juntada de procuração em cada um dos autos. Ressalto que aos demais (autos nº 5003218-12.2020.4.03.6181, 5003219-94.2020.4.03.6181, 5003233- 78.2020.4.03.6181) o acesso já havia sido liberado nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

Ainda em cumprimento ao determinado pelo Ministro Gilmar Mendes no ofício de ID 37478019, determino a juntada nos autos nº 5003218-12.2020.4.03.6181 do material recebido e que se encontra acatelado em juízo, para que o réu possua pleno acesso ao seu teor.

Quanto a eventuais procedimentos investigatórios criminais (P.I.C.s) que ainda não foram distribuídos na Justiça Federal, por se tratar de procedimentos extrajudiciais, não é possível que o acesso seja liberado por este Juízo que, sequer, tem ciência de quais são, quantos são ou onde estão, já que nem ao menos foram distribuídos perante a Justiça Federal. Perceba-se que não se trata de descumprimento da ordem, mas sim de impossibilidade de seu cumprimento por este Juízo.

Sendo assim, deve a defesa solicitar o acesso diretamente ao Ministério Público Federal, órgão com atribuição para sua presidência. Ressalto que o *Parquet* Federal, assim como este Juízo, também está obrigado a cumprir a determinação exarada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, mantenha-se a suspensão da presente ação penal, inclusive em relação aos recursos em sentido estrito já interpostos pelo MPF, devendo a Secretaria sobrestar o andamento dos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002791-49.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELETRO SHOPPING SANTA IFIGENIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID 36278273), oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo-se com as cópias necessárias ao esclarecimento de eventuais dúvidas, a fim de que a restituição, já deferida por este Juízo, seja formalizada naqueles autos.

Sem prejuízo, intime-se o requerente para ciência de que a liberação dos valores bloqueados deverá ser realizada no bojo dos autos 0009445-21.2011.403.6181, o qual foi distribuído ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Maurício Kato.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5003218-12.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE SERRA, JOSE AMARO PINTO RAMOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAMILAAUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela defesa de **JOSÉ SERRA** pleiteando o integral cumprimento da decisão proferida em sede liminar na Reclamação nº 42.355.

Sustenta o peticionário que, para integral cumprimento da mencionada decisão, este Juízo ainda deveria determinar o acautelamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63, bem como autorizar o acesso absoluto a todos os procedimentos que o envolvam direta ou indiretamente. Pleiteia, ainda, o recolhimento dos ofícios expedidos à Receita Federal do Brasil e às instituições financeiras, bem como a intimação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para que suspendam quaisquer trabalhos periciais sobre dados fiscais e bancários relativos à presente investigação, remetendo-se todo o material para acautelamento em Juízo.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito de remessa do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63 a este Juízo e o indeferimento de qualquer pedido de prestação de informações que transborde as balizas previstas na Súmula Vinculante nº 14 (ID 36842302).

É o breve relato. Decido.

Em sede de cognição sumária na Reclamação nº 42.355 foi proferida decisão pelo Ministro Dias Toffoli nos seguintes termos:

“Forte nessa compreensão e por vislumbrar de plano, neste juízo de cognição sumária, que a decisão da autoridade reclamada pode conduzir à apreensão e acesso de informações e documentos em desrespeito às prerrogativas parlamentares do reclamante, defiro a liminar para suspender, até a análise do caso pelo eminente Relator, toda a investigação deflagrada, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Por consequência, todos os bens e documentos apreendidos deverão ser lacrados e imediatamente acautelados, juntamente com eventuais espelhamentos ou cópia de seu conteúdo, caso tenham sido realizados.

Determino, ainda, à luz da Súmula Vinculante nº 14, que a autoridade reclamada assegure à defesa, caso não tenha ocorrido, o acesso e a extração de cópias daqueles documentos e informações encartados formalmente ao caderno investigativo, que digam respeito ao reclamante.”

Pois bem

A decisão do Ministro Dias Toffoli contém duas ordens: (i) suspensão de toda a operação deflagrada com consequente acautelamento de todo o material eventualmente apreendido; (ii) acesso e extração de cópias de documentos e informações encartados formalmente ao caderno investigativo, que digam respeito a **JOSÉ SERRA**, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

Em obediência à primeira parte da decisão do E. STF (suspensão de toda a operação deflagrada com consequente acautelamento de todo o material eventualmente apreendido), já foi proferido despacho por este Juízo determinando seu cumprimento com a consequente suspensão de toda a investigação deflagrada perante esta Vara. Na mesma ocasião, nos autos em que foram determinadas medidas de busca e apreensão, também foi determinado que todos os bens e documentos apreendidos fossem lacrados e imediatamente acautelados, juntamente com eventuais espelhamentos ou cópia de seu conteúdo. Tais determinações, segundo informado pelo Ministério Público Federal já foram devidamente efetivadas (ID 36842302). Dessa forma, restou integralmente cumprida a ordem proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, pede a defesa que também seja determinada a imediata suspensão do PIC n. 1.34.001.009917/2018-63, com seu encaminhamento a este Juízo para acautelamento.

A decisão proferida pelo STF possui efeitos *erga omnes*, sendo seu cumprimento obrigatório para todos os órgãos da persecução penal e não apenas para o Poder Judiciário. Sendo assim, basta que o Ministério Público Federal seja cientificado do conteúdo da decisão para que o andamento de qualquer procedimento investigatório sob sua condução também esteja suspenso. Consequentemente, decorre diretamente da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal a suspensão do PIC n. 1.34.001.009917/2018-6, não sendo necessário que este Juízo determine especificamente sua suspensão. No mesmo sentido, também não há se falar em eventual acautelamento de autos investigatórios na sede do Juízo, já que o Ministério Público Federal também deve cumprir a ordem emanada pelo STF, o que já foi feito, segundo informado pelo *Parquet* Federal.

Ressalto que, posteriormente, eventual descumprimento da ordem de suspensão das investigações relativas a **JOSÉ SERRA** pode ser posteriormente apreciado, inclusive com eventual declaração de nulidade e apuração da responsabilidade.

Por fim, deve-se ressaltar que tal ordem de acautelamento neste Juízo de eventuais procedimentos investigatórios criminais não restou determinada pela decisão liminar supramencionada. Com efeito, a ordem restringiu-se à suspensão dos feitos e acautelamento de materiais apreendidos, não mencionando acautelamento em Juízo de procedimentos extrajudiciais sob presidência do MPF.

No mesmo sentido, também não há se falar em eventual acautelamento neste Juízo do material apreendido, já que não é o que consta da decisão do Ministro Dias Toffoli. De mais a mais, conforme já mencionado, o Ministério Público Federal já informou que todo o material apreendido já foi devidamente lacrado.

Dessa forma, não merece guarida o pedido de acautelamento em Juízo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63 e nem do material apreendido por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão. A suspensão das investigações e trabalhos periciais já foi determinada e, segundo o informado pelo Ministério Público Federal, devidamente cumprida.

Já a segunda ordem emanada pelo E. STF determinou o acesso e extração de cópias de documentos e informações encartados formalmente ao caderno investigativo, que digam respeito ao reclamante, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Ou seja, a decisão não ordenou o acesso absoluto a todos os procedimentos que envolvam direta ou indiretamente o requerente, mas apenas aqueles documentos e informações já encartados formalmente ao caderno investigativo.

De fato, assim dispõe a súmula vinculante nº 14:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Em decisão proferida em 20.07.2020 (ID 35683005), justamente em respeito à Súmula Vinculante nº 14, este Juízo já havia deferido o acesso à defesa de **JOSÉ SERRA** aos autos nº 5003218-12.2020.4.03.6181, 5003219-94.2020.4.03.6181 e 5003233-78.2020.4.03.6181, sendo esses os procedimentos investigatórios referentes ao peticionário com elementos de provas já documentados.

Ressalte-se que o direito de acesso previsto na mencionada súmula, segundo entendimento pacífico na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, não abrange os elementos pertinentes a diligências ainda em andamento, uma vez que tal autorização levaria à perda do objeto das investigações.

Assim, não há se falar em concessão de acesso a diligências que eventualmente ainda estavam em andamento, já que tal determinação extrapolaria a decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli. Reafirme-se, no entanto, que todas as investigações foram suspensas, tanto as que a defesa já teve acesso, por já estarem com os elementos de prova documentados em caderno investigatório, quanto as que possuíam diligências em andamento.

Diante do exposto, por não estarem abrangidos pela decisão liminar proferida na Reclamação nº 42355/SP, **INDEFIRO** o pedido de acautelamento em Juízo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009917/2018-63, bem como de materiais apreendidos e o pedido de acesso absoluto a todos os procedimentos que envolvam **JOSÉ SERRA** direta ou indiretamente.

Verifico que a Receita Federal do Brasil e as instituições financeiras ainda não foram devidamente comunicadas da suspensão das investigações referente a **JOSÉ SERRA** deflagradas nesta Vara. Sendo assim, oficiem-se a Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil comunicando-os da suspensão das investigações. Devem os ofícios ser instruídos com cópia da decisão liminar proferida na Reclamação nº 42.355 (ID 36180225).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001592-55.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO MANSUR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID: 361952: Defiro o quanto requerido para conceder prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos.

Na sequência, cumpra-se o quanto requerido na r. decisão ID 35888965.

P.L.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAUJO, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 222, do CPP, ciência às partes da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Palhoça/SC, com finalidade de oitiva da testemunha arrolada pela defesa (Ids 37472062 e 37543685).

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002131-58.2010.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-54.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA

Advogado do(a) CONDENADO: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Oficie-se à DELEPAT/SR/PF/SP para que proceda a restituição do veículo CELTA/GM - Placa HCG-9967 ao sentenciado ou aos seus defensores constituídos nos mesmos moldes do despacho de ID 36867794, devendo-se encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega.

Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída para que compareça ao Complexo da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Av. Santa Marina, 208, Bairro da Água Branca, mediante prévio agendamento pelos telefones n. 3538-5875/5870, a fim de retirar o supramencionado veículo. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005158-34.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: RENATANUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 8 - 34154936 (fl. 10), devendo-se abrir vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

Após, intime-se a defesa da r. sentença ID 7 - 34154935 (fs. 245/246) e ID 8 - 34154936 (fs. 1/6), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005074-31.2015.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVAL BAPTISTA

Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009298-19.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO EDUARDO CASTRO MELLO

Advogados do(a) REU: GIOVANA SANTANNA - SP429125, MARCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO - SP186993, ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009298-19.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO EDUARDO CASTRO MELLO

Advogados do(a) REU: GIOVANA SANTANNA - SP429125, MARCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO - SP186993, ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009298-19.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: FABIO EDUARDO CASTRO MELLO

Advogados do(a) REU: GIOVANA SANTANNA - SP429125, MARCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO - SP186993, ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000576-69.2011.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JADER FREIRE DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255

DESPACHO

Considerada a certidão ID 37504667, determino:

1. Quanto às irregularidades constatadas no que diz respeito à inversão da orientação de documentos, à necessidade de nova digitalização ou a existência de página em branco, nada há a prover uma vez que já foram devidamente esclarecidas e ou sanadas.
2. Quanto às mídias cuja inserção nos autos eletrônicos se mostra inviável em razão do volume de dados (conforme certificado, as mídias de folhas dos autos físicos numeradas como 2194, 2201, 2202, 2203, 2206, 2208 e 2209), momento na fase processual em que o presente feito se encontra, proceda-se à extração de cópias de segurança. As cópias de segurança destas mídias deverão permanecer acauteladas em Secretaria à disposição das partes.
3. Proceda-se, também, à extração de cópia de segurança da mídia de fs. 2196, que havia dado erro de leitura, acautelando-a em secretaria nos mesmos termos acima. Caso não seja possível efetuar a realização da cópia de segurança, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.
4. Traslade-se cópia deste despacho e da informação ID 37504667 para os autos físicos.
5. Dê-se ciência às partes da tramitação deste feito no PJe, bem como para que eventualmente se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a composição da documentação digitalizada.
6. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpsó recurso em sentido estrito (ID 26077472) contra decisão que rejeitou a denúncia com relação aos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98) e de falsa identidade em contrato de câmbio (artigo 21 da Lei 7.492/86) imputados a Saifullah Al Mamun, Saiful Islam, Kamrul Hasan e Mohammed Arif (ID 25608990).

Como recebimento do recurso (ID 26097415), foi aberta vista ao MPF que apresentou as razões recursais (ID 26662485).

Após intimação, mediante Diário Eletrônico Oficial, a defesa comum de Saifullah Al Mamun e de Saiful Islam apresentou contrarrazões recursais (ID 28043089).

As defesas de Mohammad Nizam Uddin e Jawad Ahmad, deixaram de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF tendo em vista que a denúncia rejeitada e atacada pelo recurso interposto pelo MPF não abarcou aqueles investigados quanto aos crimes de competência deste juízo especializado (ID 29717456 e 30712366).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de intimação de Mohammed Arif e Kamrul Hasan (IDs 31077334, 33274199 e 36039368), a Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (ID 36049395).

A Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito em nome de Mohammed Arif e Kamrul Hasan (ID 37095433).

Vieram os autos conclusos para o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. Decido.

Mantenho a decisão que rejeitou a denúncia com relação aos crimes desta vara especializada em desfavor de Saifullah Al Mamun, Saiful Islam, Kamrul Hasan e Mohammed Arif em seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003832-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD

Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de vista formulado pela defesa de HECTOR JOSEPH DAGER nos autos 5001611-95.2019.403.6181, desmembrado daquele feito para a formação dos presentes autos conforme decisão juntada em ID 35507250.

Deu-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido formulado, decorrendo o prazo sem resposta do *parquet* (ID 36450026, 36495889).

A defesa reiterou o pedido formulado em petição de ID 37125379.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento a teor da Súmula Vinculante n. 14 do STF. *In verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A Procuradoria da República em Curitiba formulou pedido de quebra de sigilo bancário cumulado com bloqueio de contas pertencentes a HECTOR JOSEPH DAGER, nos autos 5001611-95.2019.403.6181, com menção ao conteúdo de termos de declaração prestados pelo colaborador EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO nos autos 5001027-28.2019.403.6181.

Conforme se extrai do despacho proferido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, em 13 de junho de 2018, o sigilo dos autos nº 5001611-95.2019.403.6181 foi decretado para não prejudicar a eficácia de eventual implementação de sequestro de valores em contas bancárias, haja vista que aquele juízo havia deferido parcialmente o pedido formulado apenas para autorizar a quebra de sigilo bancário, consignando que a análise do pleito de indisponibilidade de ativos demandaria melhor definição a respeito das contas nas quais circularam os recursos supostamente ilícitos (ID 20936189, pág. 46/54 dos autos 5001611-95.2019.403.6181).

Ocorre que, posteriormente, chegou àquele juízo petição da defesa de HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD solicitando o acesso aos autos 5001027-28.2019.403.6181 em virtude de ter tomado conhecimento da existência de pedido de cooperação jurídica internacional do MPF para levantamento do sigilo bancário das contas e sequestro. A petição da defesa de HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD foi instruída com cópia do pedido de cooperação internacional do MPF que inaugurou o procedimento nº 5001611-95.2019.403.6181 (ID 20936189, pág. 18 e seguintes), conforme se extrai do exame daqueles autos nº 5001027-28.2019.403.6181, ID 19988364, pág. 81 e ID 19988365.

Ato contínuo, a 13ª Vara Federal de Curitiba solicitou esclarecimentos ao MPF a respeito da ciência por parte de HECTOR JOSEPH DAGER do pedido de cooperação jurídica internacional (ID 20936189, pág. 60), sendo informado pelo MPF em Curitiba que a força-tarefa tem adotado a praxe de encaminhar o pedido de afastamento do sigilo de dados bancários/bloqueio de valores às autoridades estrangeiras antes de ser proferida a decisão pelo juízo nacional (ID 20936189, pág. 66 dos autos 5001611-95.2019.403.6181).

Vê-se que o delatado tomou conhecimento não só da possibilidade de bloqueio das contas bancárias por ele titulada como também do teor do pedido de cooperação internacional formulado pela Procuradoria da República em Curitiba, que menciona parte do conteúdo da colaboração de EUZENANDO PRAZERES.

Ademais, a medida de quebra de sigilo bancário foi cumprida naquele procedimento nº 5001611-95.2019.403.6181 (ID 20936189 daqueles autos) e o membro do MPF atuante neste juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo requereu o arquivamento do feito sem ratificar o pedido de bloqueio de contas (ID 35299677 daqueles autos).

Assim, verifico que não há diligência em curso nos autos nº 5001611-95.2019.403.6181 cujo conhecimento poderia levar à ineficácia da medida, razão pela qual de rigor o deferimento do pedido de acesso aos autos conforme determina a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa de HECTOR JOSEPH DAGER para autorizar o acesso aos autos nº 5001611-95.2019.403.6181.

Ciência ao MPF. Após, providencie a habilitação dos patronos constituídos nos autos nº 5001611-95.2019.403.6181. Intime-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Fico mantido o sigilo naquele feito quanto a terceiros, considerada a existência de informações bancárias do requerente e a menção ao conteúdo de colaboração premiada.

Cumpridas as providências acima determinadas e não havendo ulteriores requerimentos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELI REGINA LACERDA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALESSANDRA RAQUEL AKEMI TARENTOWICZ

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005295-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: VANESSA CAVALCANTE MARQUES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006042-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA ESTELLA TEIXEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequerente.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006629-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: ALVORADA AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33689931) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5005525-38.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO** (ID 33242076).

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade, no que diz respeito à apreciação da suposta nulidade no auto de infração decorrente da ausência de comunicação da perícia realizada, bem como quanto à alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de comunicação para comparecimento à perícia, a sentença expôs claramente porque considerou que a divergência de horários na confirmação de leitura do email de comunicação não afasta a comprovação do seu recebimento, bem como afastou a nulidade em razão da inexistência de demonstração de prejuízo à defesa.

No tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013133-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 34152813) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por NESTLÉ BRASIL LTDA. à Execução Fiscal n. 5006305-75.2017.4.03.6182, ajuizada pelo INMETRO (ID 33450213).

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade ao apreciara alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Observa-se que a sentença expressamente afastou a alegação relativa à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não resta configurado o vício apontado, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005529-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 35797390) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por NESTLÉ BRASIL LTDA. à Execução Fiscal n. 5012593-39.2017.4.03.6182, ajuizada pelo INMETRO (ID 35178129).

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade: a) ao deixar de analisar as supostas irregularidades quanto à ausência de comunicação da perícia realizada e a inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, pois não haveria preclusão, por se tratar de matérias de ordem pública; b) ao apreciar a alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Quanto às alegações de nulidade do Processo Administrativo n. 27650/2014, em razão da perícia ter sido supostamente realizada com inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, bem como de nulidade da infração apurada no Processo Administrativo n.º 24100/2014, por ausência de comprovação do recebimento do comunicado da perícia, a sentença fundamentou de forma clara porque considerou preclusas as matérias e deixou de conhecer as alegações, com fundamento nos artigos 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e 329, II, do Código de Processo Civil 2015, afastando, ainda, a alegação de que se tratariam de questões de ordem pública, tudo com respaldo na jurisprudência.

No tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022566-81.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: SHEILA MARA CAETANO

DESPACHO

F. 13 - Anote-se.

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 13, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001508-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: MILARD BUENO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado (doc. 18716943), também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Determino, ainda, que seja certificado na diligência, se há indícios na ocultação da parte executada.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019453-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. **36749266**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012468-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0043500-34.2007.403.6182 e apensas (0018523-46.2005.403.6182, 0028420-98.2005.403.6182, 0032077-48.2005.403.6182, 0033710-94.2005.403.6182, 0014783-46.2006.403.6182, 0025624-03.2006.403.6182, 0050173-77.2006.403.6182, 0016651-25.2007.403.6182, 0023990-35.2007.403.6182, 0043501-19.2007.403.6182, 0047410-69.2007.403.6182, 0049973-36.2007.403.6182, 0002309-72.2008.403.6182, 0024404-96.2008.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que(a) teve enormes prejuízos decorrentes dos atos praticados por Roberto Ramenzoni, inexistindo interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos débitos em cobro; b) não se trata de empresa de fachada, mas sim uma transportadora que se encontra operacional; c) a existência de cobrança em duplicidade nos autos da execução fiscal nº 0014783-46.2006.403.6182, que visa a cobrança de PIS e COFINS em decorrência da divergência entre o valor escriturado e o valor declarado como devido e pago no exercício de 1997, porquanto todos os valores não contabilizados, incluindo o montante transacionado na conta corrente nº 55678-0, agência nº 0445 do Banco Itáú S/A, deram ensejo à configuração de omissão de receitas e, por conseguinte, à tributação de IRPJ, bem como das tributações reflexas (CSLL, PIS e COFINS), que estão sendo cobradas na execução fiscal nº 0025624-03.2006.403.6182; d) ausência de identificação, pela fiscalização, dos pagamentos sem causa que teriam sido realizados pela executada Ramenzoni, sendo indevida a sua presunção com base nos contratos de compra e venda de bonds; e) a necessidade de recálculo dos débitos oriundos de IPI, observando-se a sistemática prevista no art. 194 do RPII, a fim de reduzir sua base de cálculo, bem como a necessidade do ajuste do lucro real e da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, excluindo-se as autuações que a embargante sofreu no período calculado; f) a inconstitucionalidade da cobrança do IRRF sobre o lucro líquido, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; g) a necessidade de ajuste da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, excluindo-se as autuações lavradas pelo fisco no período. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 300). A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 301/314. Irresignada, interps agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos (fl. 398). No dia 25/09/2018 foi proferida decisão que manteve o recebimento dos embargos (fl. 409), sendo que, por meio de consulta no sistema PJE, verifica-se que foi indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a realização de perícia contábil, bem como de engenharia, ao passo que a embargada apresentou quesitos e reiterou sua impugnação (fls. 417/445 e 451/453). Decido. Entendo que as questões atinentes às irregularidades apontadas na constituição dos débitos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Todavia, indefiro o requerimento de perícia técnica de engenharia, uma vez que as questões apresentadas devem ser dirimidas por meio de análise acurada da documentação fisco-contábil da parte embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, comescritório na Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003783-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia efetuada nestes autos corresponde à penhora de diversos imóveis, aguardando a execução fiscal o retorno das cartas precatórias expedidas para a avaliação dos bens. Com o retorno da carta precatória correspondente aos imóveis da Comarca de Avaré, o montante avaliado corresponde à garantia parcial da dívida embargada.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006388-11.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4)) - RM PETROLEO S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo

único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006664-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007172-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc.

Observo que a garantia existente nos autos da execução fiscal (fls. 1463/1464) consiste na penhora do imóvel de matrícula nº 124.132, do 10º CRI de São Paulo/SP, no valor inferior ao montante do crédito em cobro na execução fiscal.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE

RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que

insuficiente a garantia da Execução Fiscal. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, por não haver garantia total.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000100-13.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0)) - ALFREDO JOSE ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA RUBIRA ALBUQUERQUE X BARBARA RUBIRA DE ALBUQUERQUE X BIANCA RUBIRA DE ALBUQUERQUE(SP262828 - LUIZ ANTONIO FREDINI E SP146810 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Fls. 1662/1663: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até o presente momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 1598.

Intime-se a parte agravante.

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0042803-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042803-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES E SP380979 - JOSE AUGUSTO PIRES)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0045639-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X KARLA CRISTINA SARAFIAN

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP010249SA - ZUCCHETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0011743-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP010249SA - ZUCCHETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 592v.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0024324-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITY PLAZA HOTEL LTDA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA(SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0044736-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE

SOARES DA SILVA)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029346-41.1989.403.6182 (89.0029346-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ARNO S/A (SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL CHAVES E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP006444SA - ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058597-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003296-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000916-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO ELCIO JOAQUIM

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020681-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 5002775-92.2019.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exercícios 2016 e 2017, estancado na CDA 570.733-1/2018-2.

A parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) alega, preliminarmente, relação de conexão com a ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que o débito foi quitado administrativamente e em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Afirma que recolhe o ISS de seus serviços tomados pela própria Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) ou mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviço (NFTS). Aduz que, na hipótese do prestador de serviço emitir documento fiscal após o recolhimento do ISS pela NFTS, a conciliação de dados é de obrigatoriedade do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Esclarece que o Município de São Paulo não disponibiliza à CEF meios para conferência das notas fiscais contra ela emitida por considerá-la órgão público. Assevera que o Município de São Paulo não identifica corretamente os seus créditos, o que gera a cobrança de débitos quitados (id 21424024).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 25065622).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 26741305).

A parte embargada MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em sua impugnação, relata que inexistente relação de conexão ou prejudicialidade com o processo nº 0022490-68.2016.403.6100. Afirma que o débito em cobro foi constituído mediante confissão através de emissão de notas fiscais eletrônicas. Defende que não há prova do pagamento (id 28330313).

Em réplica, a parte embargante reitera que parte do débito executado estava com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial dos valores contidos nos documentos de id 21426276 e 21426277 efetuado no bojo da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100. Afirma que, ainda que excluídos do aludido depósito judicial, as dívidas estavam quitadas (id 32820483). Juntou documentos.

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 33647910).

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Ação de procedimento comum nº 0022490-68.2016.403.6100

A parte embargante, na ação de procedimento comum nº 0022490-68.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, pede a declaração de inexigibilidade de todos os débitos que constam no Demonstrativo Unificado do Contribuinte (DUC) relativos às notas fiscais de tomador de serviço (NFTS) e notas fiscais de serviço eletrônica (NFSe), conforme item 07 de fls. 194 do id 21426272.

Outrossim, resta esclarecido que os débitos do DUC objeto do feito nº 0022490-68.2016.403.6100 concernem ao período de 2011 a 2016 (fls. 186 do id 21426272), sendo certo que, em relação ao contribuinte identificado pelo CCM 3.631.970-8, consta no DUC débito de nota fiscal eletrônica com incidência em março de 2016 (fls. 257/258 do id 21426276).

Por sua vez, o Município de São Paulo informou existir impossibilidade fática para cumprimento da decisão judicial que determinou a apresentação de demonstrativo detalhado e individualizado das dívidas inseridas no DUC (id 21426275).

Do que se tem dos autos, a impossibilidade da parte embargante em identificar os débitos do DUC foi reconhecido judicialmente, inclusive com determinação judicial para que tal mister seja efetuado pelo Município de São Paulo. Portanto, recai sobre o Município de São Paulo o ônus de provar que o débito de fls. 02/03 do id 21424025, concernente ao ISS originado da nota fiscal eletrônica nº 96, emitida em **11/03/2016**, no valor de R\$1.207,66 não se insere dentre as dívidas contidas no DUC fls. 257/258 do id 21426276.

Assim, determino a intimação do **Município de São Paulo** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que provem que o crédito em cobrança acima mencionado, referente a 2016, é distinto do contido nos autos da ação nº 0022490-68.2016.403.6100.

Pagamento do débito

A parte embargante alega que, a despeito da obrigatoriedade, o prestador de serviço não emitiu a nota fiscal (NFS) tempestivamente, obrigando-a à emissão da nota fiscal do tomador (NFT) para pagamento do ISS dentro do prazo estipulado em lei.

Em continuidade, afirma que o prestador do serviço emitiu a nota fiscal (NFS) com atraso e que não foi permitido à parte embargante rejeitar a NFS, o que gerou o débito em cobro.

A parte embargante, portanto, alega fato negativo, consistente na impossibilidade de "rejeitar" a nota fiscal de serviço, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Paulo, demonstrando o fato mediante "print" de tela indicando a indisponibilidade de tal comando, o que se coaduna com o disposto no §2º do art. 1º da referida IN.

De outra parte, o Município de São Paulo afirma que a Caixa Econômica Federal (executada) confessou o débito (fls. 03 do id 28330313), do que se conclui que teria havido aceite expresso ou tácito das notas fiscais impugnadas, não obstante a determinação do art. 1º, §2º, da IN acima citada.

Assim, determino a intimação do **Município de São Paulo** para que, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, prove documentalmente que houve o aceite expresso ou tácito da parte embargante nas notas fiscais objeto da lide, informando também qual o procedimento a ser adotado pelas pessoas citadas no art. 1º, §2º, da IN SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015 caso não haja concordância com as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059013-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação apresentada pela exequente (id. 26477741, pág. 26477741), determino que a **secretaria deste juízo proceda à juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito constando o valor atualizado do depósito judicial.**

Após, dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Por fim, caso reste demonstrada a insuficiência do montante depositado para garantia do débito, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do saldo remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0069188-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 36805801: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 31/07/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 36185204).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, bem como por não reconhecer a ilegitimidade passiva no processo administrativo nº 1753/2012.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Pede, ainda, a condenação da parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC (id. 36989571).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempe pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre as alegações de infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; ausência de comunicação da parte embargante sobre a perícia administrativa; incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade; impossibilidade de utilização da fundamentação referida; ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva no procedimento administrativo nº 1753/2012, a sentença explicitou que a jurisprudência ampliou a responsabilidade consumerista para os casos em que as empresas integrem o mesmo grupo econômico, sendo tal raciocínio adotado como fundamento da sentença, eis que este juízo reconheceu que a parte embargante NESTLÉ BRASIL LTDA. e a DAIRY PARTNERS integram o mesmo grupo de empresas.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Por fim, malgrado a rejeição dos presentes declaratórios, não vislumbro o caráter protelatório e má-fé da parte embargante a ensejar a aplicação de multa.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004323-29.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que se proceda à transferência do valor depositado à ordem do Juízo (ID [26287767](#)), observando-se os dados indicados pela beneficiária (ID [30792114](#)).

Após, com a ciência das partes, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031825-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCHOALEVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 34065043 e 37324830: O valor dos embargos à execução deve refletir o valor em cobro na execução fiscal, devidamente atualizado até a data da distribuição dos embargos, sendo irrelevante a discussão existente no bojo dos mesmos.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...)" (art. 259, do CPC). 2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, § 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. **Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito executando atualizado.** 4. Recurso especial provido. (REsp 617.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 223).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA A SER O DA EXECUÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO, NA PREFACIAL, DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EMBARGADO, A NÃO ACARRETTAR PREJUÍZO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - CEF A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Destaque-se que o teor do recurso interposto engloba o tema debatido no retido agravo, assim conjuntamente a ser analisado, no corpo deste julgamento. 2- **O valor da causa, em embargos, haverá de ser compreendido, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, pois claramente integrais os embargos (não, parciais).** Logo, insuficiente tal ângulo, para a extinção buscada. 3- Nenhum prejuízo logrou experimentar a CEF pela ausência de indicação, na prefacial, de pedido para que fosse referido ente citado, único parágrafo do art. 250, CPC, extraindo-se do feito o mais amplo contraditório a ter sido ofertado, sendo que o acolhimento de tal formalidade a tão-somente gerar tumulto processual, em verdadeira afronta aos princípios da economia e celeridade processual, vênias todas. 4- Unicamente a remanescer na lide debate sobre o enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, matéria esta arguível a qualquer tempo, portanto sem sentido a exposição econômica de inadequação da via eleita, para a insurgência referida. Precedente. 5- Não se há de se falar em tratamento desigual na condução dos autos, pois o comando de fls. 10 a ter ordenado ao pólo embargante autenticasse os documentos já carreados com a prefacial, de modo que o despacho de fls. 36, nos termos dos contornos do litígio, a nitidamente encontrar agasalho no artigo 130, CPC, por conseguinte nenhuma nulidade se constatando. 6- Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzir-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 7- Carreu o particular certidões negativas de propriedade do CRI em Bebedouro, havendo registro, nos cadastros da CEF, de que Eduardo é residente e domiciliado à rua Vanor Junqueira Franco, 808, exatamente o endereço do imóvel que se busca livrar de penhora. 8- Diante de fortes elementos sobre o bem litigado a estar protegido por impenhorabilidade, determinou o E. Julgador a que a parte embargada desconstituísse tal prova, em atenção ao inciso II, do artigo 333, CPC, situação jamais atendida pelo recorrente, nos termos dos autos. 9- Em nenhum momento a parte econômica coligiu ao feito qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90. 10- Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. 11- Improvimento ao agravo retido e à apelação. Parcial procedência aos embargos. (APELAÇÃO CÍVEL - 440407 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0308499-10.1997.4.03.6102 - PROCESSO_ANTIGO: 98030785486 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 98.03.078548-6 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1903 - FONTE_PUBLICACAO1)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - **A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal.** II - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo. III - Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que, no imóvel matriculado sob n. 18.165 no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, residia o Embargante, razão pela qual não efetuou a penhora do mesmo. Ciência da Embargada. IV - Reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e desistência da penhora pela Embargada. Inteligência do artigo 26 do Código de Processo Civil. V - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1106465 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0015014-68.2006.4.03.9999 - PROCESSO_ANTIGO: 200603990150148 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.03.99.015014-8 - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 398 - FONTE_PUBLICACAO)

Desta feita, intime-se o exequente Paschoal Evangelista para que apresente o cálculo da verba de sucumbência com base no valor do débito cobrado na execução fiscal nº 0559191-46.1998.403.6182 à época da distribuição dos embargos à execução (08/11/2017).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 36491931: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASILLTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 13/07/2020 (id 35253124).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente no que tange à aventada disparidade no critério de apuração das multas em cada estado e por produto. Aduz, ainda, que a sentença também teria sido obscura quanto às alegações de nulidade no envio do comunicado de perícia, ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 37314147).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

Em relação às alegações de nulidade no envio do comunicado de perícia, ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, não há qualquer vício a ser sanado, pretendendo a embargante a conformação da sentença à sua tese.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057432-11.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ENGERAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003771-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONALDO BULLE GRAZZINI, MILENA MAUAD ARUTIM GRAZZINI, ROBERTA BULLE GRAZZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36117148: Trata-se de embargos de declaração opostos por **RONALDO BULLE GRAZZINI**, em que pede a reconsideração da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem análise de mérito (id 35015380).

A parte embargante pede que a situação excepcional gerada pela COVID-19 e os decretos estaduais e municipais determinando o isolamento sejam considerados para que a sentença de extinção seja revista em observância ao princípio da ampla defesa.

Intimada, a parte embargada nada requereu (id 36161347).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Na espécie, a sentença indeferiu a petição inicial em razão da inércia da parte embargante, que não apresentou qualquer manifestação diante da determinação judicial.

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Ademais, verifico que as diligências requeridas por este juízo (id 30959180 e 30959191) poderiam ser cumpridas por meio eletrônico e, ainda que assim não fosse, a parte embargante não apresentou qualquer requerimento de concessão de prazo.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022437-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35746967: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **CPW BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 16/06/2020 (id 33773076).

A parte embargante-autora alega, em síntese, que a sentença é obscura por extinguir o processo sem resolução de mérito, quando houve acolhimento parcial de seu pedido. Sustenta, ainda, que há omissão quanto ao pedido de declaração do direito de garantir antecipadamente o débito.

Intimada, a parte embargada-ré ficou-se inerte.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do C.P.C., quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há obscuridade na sentença, haja vista que o feito trata de tutela antecipatória antecedente e, portanto, pela dicção do art. 304, § 1o, do CPC, caso não haja insurgência do réu, processo será extinto, o que significa não haver análise do mérito. Por igual razão, não há que se falar em omissão na sentença.

Demais disso, houve a aceitação expressa por este juízo do seguro garantia ofertado, conforme decisão de id 24566534 e a sentença expressamente consignou que a extinção é feita com estabilização da decisão antecipatória proferida, nos exatos termos do art. 304 do CPC.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento nº 5005430-22.2020.403.0000 (id 29337754).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011251-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 34211675: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 11/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33557505).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura na análise da incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e da ilegitimidade passiva no processo administrativo nº 22570/2014. Apontou, ainda, novas irregularidades que ensejariam a nulidade do processo administrativo, consistente na ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva no procedimento administrativo nº 22570/2014, a sentença explicou que a mesma foi analisada e rejeitada pelo juízo na decisão de id 16953437, proferida em 07/05/2019. Assim, intempestiva as alegações de vício concernentes aos fundamentos da decisão.

No mais, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

Por fim, constato a parte embargante pretende mais uma vez inovar em seu pedido, uma vez que não mencionou, seja na petição inicial (id 3143503), na réplica (id 5068077) ou em suas manifestações no curso do processo (id 3738125 e 8811955), a ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Repise-se que, por não se tratar de matéria de ordem pública, incide a preclusão do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 34207973: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 09/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33491362).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura na análise da incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Apontou, ainda, novas irregularidades que ensejariam a nulidade do processo administrativo, consistente na ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e da comprovação do envio do comunicado de perícia administrativa.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

Por fim, constato a parte embargante pretende mais uma vez inovar em seu pedido, uma vez que não mencionou, seja na petição inicial (id 2841746), na réplica (id 5010920) ou em suas manifestações no curso do processo (id 3681701), a ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e da comprovação do envio do comunicado de perícia administrativa. Repise-se que, por não se tratar de matéria de ordem pública, incide a preclusão do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 34297042: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 12/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33666336).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange à fixação da multa sem a utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade/omissão quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de ausência de regulamento com os critérios para aplicação das penalidades de multa.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037104-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 33751744: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 04/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33164273).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto às alegações de nulidades do quadro demonstrativo de penalidades e ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia, bem como omissa quanto à necessidade de apresentação dos critérios para quantificação da multa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999.

Afirmou, ainda, que a sentença também foi obscura ao deixar de analisar as irregularidades apontadas quanto à infração do item 2.2 da Portaria 248/2008 do INMETRO, visto que se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo em qualquer grau de jurisdição.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (situação na qual se enquadra a alegação de inexistência do regulamento do artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999, apresentada apenas em sede de embargos de declaração) não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre as alegações de nulidades do quadro demonstrativo de penalidades, ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia e infração do item 2.2 da Portaria 248/2008 do INMETRO.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019616-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Id. 32403477: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA, objetivando a modificação da sentença id. 31218045, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à ausência de subsunção da conduta à hipótese legal e à liberação das guias relativas aos antedimentos prestados à beneficiária e a sua filha recém-nascida, bem como obscura em relação à ausência de cobrança pelo atendimento hospitalar prestado à beneficiária Juliana Araújo Amorim.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina ao explicitar os motivos que levaram à improcedência dos embargos à execução, mormente em se considerando que a multa foi aplicada porque a embargante não garantiu **integralmente** a cobertura exigida em lei, sendo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012815-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

D E S P A C H O

ID 36344144 : Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo(a) exequente. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5026860-68.2017.4.03.6182.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016009-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34378125: Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca da extinção do cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36448580: Com fulcro nos Comunicados Conjuntos TRF3/CORE/GACO nº 5706960 e 5734763 defiro a transferência dos valores pagos na RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado no ID 37446262.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 262 do Provimento CORE/TRF3 01/2020, em favor do beneficiário titular da conta bancária indicada no ID 36448580.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024985-14.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36281361: Com fulcro nos Comunicados Conjuntos TRF3/CORE/GACO nº 5706960 e 5734763 defiro a transferência dos valores pagos na RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado no ID 30284074.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 262 do Provimento CORE/TRF3 01/2020, em favor do beneficiário titular da conta bancária indicada no ID 36281361.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006863-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR CANADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BERNARDI - SP119576

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

ID 32622746: Com fulcro nos Comunicados Conjuntos TRF3/CORE/GACO nº 5706960 e 5734763 defiro a transferência dos valores pagos na RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado no ID 24443061.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 262 do Provimento CORE/TRF3 01/2020, em favor do beneficiário titular da conta bancária indicada no ID 32622746.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016645-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 35665656: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 24/06/2020 (id 34265713).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença na análise da ilegitimidade e do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Defende, ainda, que a ausência de da norma mencionada no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99 constitui matéria de ordem pública, não incidindo o instituto da preclusão.

Intimada, a parte embargada ficou-se inerte.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, inclusive sobre a alegação de ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Anoto que não se trata de matéria de ordem pública, como as indicadas pela parte embargante às fls. 08/09 do id 35665656.

No tocante à incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença analisou a alegação trazida na petição inicial e a afastou por entender que não possui influência direta na penalidade aplicada. Quanto à ilegitimidade passiva, a sentença consignou que a parte embargante é responsável solidária e, portanto, parte legítima.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008811-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

DESPACHO

Petição de ID nº 33632481:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da matriz e das filiais da empresa executada DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA., a qual foi citada por aviso de recebimento, conforme aviso de recebimento de ID nº 13015232, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018295-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASILS.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **INTERCEMENTBRASILS/A**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0044694-93.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Segundo narra, os débitos em cobro nestes autos são oriundos do indeferimento dos Processos Administrativos de Compensação nºs 10880-970.822/2011-14 (Processo de cobrança nº 10880.974932/2011-47, CDA 80 6 12 017294-10), 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança nº 10880.997654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00) e 10880-924.113/2011-59 (Processos de Cobrança nºs 10880.928935/2011-17 e 10880.932682/2011-78, CDA's 80 7 12 007326-79, 80 6 12 017294 10 e 80 6 12 017295-00).

Aduz, em síntese:

As CDA's não preenchemos requisitos de validade previstos nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, pois não contém informação acerca dos números das declarações que constituíram os débitos;

O indeferimento integral do crédito de saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2003, referente ao processo administrativo nº 10880-970.822/2011-14, que gerou o processo de cobrança nº 10880.974.512/2011-30, decorreu de lapsos formais no preenchimento de guias e declarações da embargante, que impossibilitaram a localização do saldo negativo pela autoridade fiscal. Segundo narra, informou o código nº 3426, relativo a "IRFF – aplicações financeiras renda fixa – PJ", quando o correto seria o código "3249", referente a "IRRF – ouro, ativo financeiro/mútuo/revenda";

O indeferimento dos créditos referentes ao processo administrativo nº 10880-997.377/2009-15, pela não comprovação da retenção na fonte do montante de R\$ 1.755.000,00, oriundo de juros sobre capital próprio, relativa à fonte pagadora de CNPJ 10.919.934/0001-85, não procede, porquanto o montante foi devidamente recolhido por meio de DARF, no código 5706. Afirma, que ao preencher a PER/DCOMP originário do crédito, informou erroneamente a origem do crédito e o valor do saldo negativo;

Também não procede o indeferimento relativo ao processo administrativo nº 10880-924.113/2011-59, porquanto possui o comprovante da retenção do montante de R\$ 2.662.436,30, advinda do CNPJ 10.804.300/0001-87. Afirma que o recolhimento foi realizado por empresa incorporada, cuja incorporação foi devidamente reconhecida pela Receita Federal. Ainda que assim não fosse, alega que arcou com o recolhimento do tributo quando de sua retenção na fonte, motivo pelo qual não pode ser cobrada novamente pelos mesmos valores, sob pena de *bis in idem*. Entende, ainda, que eventual cobrança deve ser direcionada à fonte pagadora;

Illegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;

A parte embargada apresentou sua impugnação em 09/10/2014 (id. 26473006, págs. 245/255).

Em sede de réplica, a embargante reiterou suas alegações, bem como pleiteou a produção de prova pericial, e informou que o débito referente ao processo administrativo de compensação nº 10880-997.377/2009-15 foi objeto de prova pericial contábil realizada na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, na qual restou reconhecida a existência do crédito da embargante e a necessidade de cancelamento dessa exigência fiscal, de modo que pleiteou a juntada do referido laudo a título de prova emprestada (id. 26473002, págs. 03/09).

A embargada requereu o prazo de 120 dias para apresentar manifestação da autoridade fiscal acerca das alegações da embargante (id. 26473002, pág. 23).

Por meio da petição de págs. 28/30 (id. 26473002), a embargante veio aos autos informar que foi proferida sentença na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100, determinando o cancelamento integral do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.997654/2009-81.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a embargada juntou aos autos a análise da Secretaria da Receita Federal proferida no processo administrativo nº 10880.974932/2011-47, na qual o auditor fiscal informou que seria necessária a apresentação do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora, a fim de comprovar a correta dedução do imposto de renda (id. 26473002, págs. 81/82).

Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil, bem como requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente à CDA nº 80.6.12.017295-00, em virtude da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100 (id. 26473002, págs. 88/91).

No dia 31/07/2019, foi exarada decisão determinando que a embargante juntasse aos autos certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação ordinária supramencionada (id. 26473002, pág. 92).

Os documentos requisitados foram juntados aos autos pela embargante (págs. 96/102 id. 26473002 e id. 24135695).

Devidamente intimada, a embargada se manifestou contrariamente à alegação de prejudicialidade, porquanto a sentença prolatada na ação ordinária nº 0010433-57.2012.403.6100 foi objeto de recurso pendente de julgamento (id. 30517056).

No dia 16/04/2020 foi exarada decisão determinando a intimação da embargante para que procedesse à anexação de cópia integral do procedimento administrativo nº 10880.974.932/2011-47, bem como para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Foi facultada, ainda, a juntada de outros documentos que entendessem pertinentes (id. 31044748).

Em cumprimento, a embargante apresentou a petição id. 34200979 e os documentos ids. 342001245/34201846.

Por fim, após nova vista dos autos, a embargada alegou ser desnecessária a produção de prova pericial e requereu a improcedência dos embargos (id. 34538857).

Decido.

Primeiramente, no que tange aos débitos oriundos do processo administrativo de compensação 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança 10880.997.654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00), não há que se falar em litispendência (art. 337, § 2º, do CPC).

Ao analisar a petição inicial destes embargos (id. 26473006, págs. 03/36) e da ação ordinária nº 0010433-57.2012.4.03.6100 (id. 26473002, págs. 96/102), bem como a certidão de inteiro teor (24135695) é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos são as mesmas apresentadas na anulatória, em relação ao processo administrativo de cobrança nº 10880.997.654/2009-81, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da referida autuação fiscal, pois entende que os valores foram compensados com saldo negativo de IRRF. As partes inequivocamente são as mesmas, assim como os pedidos, pois ambas as ações visam anular os débitos em cobrança.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 0010433-57.2012.4.03.6100, resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção parcial do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC, quanto às alegações de inexistência dos débitos insculpidos na CDA nº 80 6 12 017295-00 (decorrente do processo de cobrança nº 10880.997.654/2009-81), mantendo-se a análise, quanto a estes, de nulidade da CDA e ilegalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, a serem examinados em sentença a ser oportunamente proferida.

Em relação aos demais débitos, considerando que o cerne da questão se refere à utilização de saldo negativo para quitação, com fulcro no princípio da verdade material, aplicável à seara tributária, entendo que as questões postas nestes autos devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, com escritório na Rua José Manoel da Fonseca Júnior, nº 211, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03511-000, telefones: (11) 97334-2852 e (11) 2654-1809, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

Repiso que a perícia deverá limitar-se aos débitos referentes aos processos administrativos de compensação nºs 10880-970.822/2011-14 (Processo de cobrança nº 10880.974932/2011-47, CDA 80 6 12 017294-10) e 10880-924.113/2011-59 (Processos de Cobrança nº 10880.928935/2011-17 e 10880.932682/2011-78, CDA's 80 7 12 007326-79, 80 6 12 017294 10 e 80 6 12 017295-00), **excluindo-se da análise o débito referente ao processo nº 10880-997.377/2009-15 (Processo de Cobrança nº 10880.997654/2009-81, CDA 80 6 12 017295-00).**

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Comprovada a sucessão, proceda-se à inclusão da empresa incorporadora no polo passivo destes embargos, bem como do processo principal.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013583-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLINFASSES. CONSULTORIA PLANEJ E MARKETING SC LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 31278808:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CLINFI ASSES. CONSULTORIA PLANEJ. E MARKETING S/C LTDA., citada por edital, conforme certidão de ID nº 30360352, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c).

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarmatamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007777-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Conforme se verifica da decisão id. 24563374 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 20.790,00 (id. 30380045).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante não apresentou ressalvas quanto à proposta de honorários (id. 32401856), ao passo que a embargada manifestou sua discordância por entender que tanto a quantidade de horas quanto o valor apresentados pelo perito seriam excessivos.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, ante o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 20.790,00).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, § 2º, incisos I e II e § 3º do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dívida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...).”

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016703-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID 33823594: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a apresente certidão de inteiro teor, conforme determinado na decisão ID 29479487.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032015-66.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CALFATSA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 37002977, fl. 66.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005083-31.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005073-91.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente (Id 37471821), **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004623-80.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 36404299, a exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na impossibilidade de extinção ou substituição da garantia pelo parcelamento, constante na cláusula 7 das condições especiais (Id 36666003).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

A cláusula rechaçada pela parte exequente possui o seguinte teor:

“Condições Especiais

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo”.

A redação da cláusula permite concluir que a extinção da garantia não decorre de ato exclusivo do tomador, pois dependerá da apresentação de nova garantia idônea e suficiente perante o Juízo.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA 440/2016. CONFORMIDADE. RECURSO DO INMETRO DESPROVIDO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 835, § 2º) - diploma legal aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, conforme seu artigo 1º - restaram equiparados, para fins de substituição da penhora, o dinheiro, a carta de fiança e o seguro garantia. Precedentes.
2. Nesse contexto, é possível avaliar a pertinência, como garantia para a execução fiscal, do seguro, tendo em vista que aquela regra alcança "os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência" (REsp 1537513/MG).
3. Considerando que o presente caso é regido primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, não se aplica a exigência de acréscimo de 30% do valor garantido, a qual é expressamente afastada pela Portaria PGF nº 440/2016, não podendo, portanto, impedir a aceitação do seguro. Precedente.
4. Nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, a extinção do seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá se houver efetiva substituição da garantia por outra e mediante análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia, de modo que a alegação da agravante, nesse contexto, não revela óbice à aceitação do seguro garantia.
5. A Cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, que prevê que "a garantia expressa por este seguro extingui-se-á... quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice" não torna a garantia inidônea, porquanto previsto na Cláusula 3 das Condições Especiais que "o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 17/07/2018, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa."
6. Não autoriza o acolhimento da pretensão recursal a alegação no sentido de que os índices de atualização estão em desacordo com a regulamentação fazendária. Isso porque, consta expressamente de duas cláusulas do contrato a previsão de atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice legalmente aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.
7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5000327-68.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, j. 06/02/2020)

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais, bem como não há prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-92.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id 35462046: Indefiro o requerido, visto que a anotação da suspensão dos efeitos do protesto em decorrência da existência de garantia integral da execução fiscal configura providência a ser adotada pela parte executada.

Dessa forma, complemento a decisão de Id 32452875, para fazer constar que ela servirá como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049896-85.2011.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (Id 37297249), **DOU POR GARANTIDA** a execução fiscal.

Por consequência, o débito relativo à CDA n. 80.6.11.089017-56 não poderá ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da executada.

Ressalte-se que a apresentação do seguro garantia, todavia, não caracteriza hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGF Nº 440/2016. POSSIBILIDADE.

1. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

3. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

*4. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecer ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, **embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.***

5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5024783-82.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 02/08/2020, e-DJF3 12/08/2020)

Por fim, fica a parte executada intimada do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002306-35.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 1330 (1º CRI Marília/SP).

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004557-64.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a declaração da inexigibilidade da taxa de lixo exigida na ação executiva n. 0012236-28.2009.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 32 – Id 26525461).

Impugnação às fls. 35/42 – Id 26525461.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 43 – Id 26525461), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (Id 31220023).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a embargante que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal.

O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelecia que “O valor da Taxa será de 42,6985 UFIR’s anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado”.

Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001).

- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97.

- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequivoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo.

- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019)

É o que se observa nos autos, porquanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em anexo, desapensando-se de imediato.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009306-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS EIRELI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056826-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Tendo em vista as falhas apontadas no Id 34240079, proceda a Secretaria à digitalização das folhas 216 e 451 dos autos físicos. Em seguida, solicite-se à Central de Digitalização, por meio de correio eletrônico, a devida regularização.

No mais, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca do endosso da apólice de seguro garantia apresentada pela parte executada (Ids 36926422 e 36926424), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso de aceitação da garantia, proceder às anotações relativas à garantia da dívida em conformidade com a decisão proferida no Id 33429337.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080301-90.2000.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIPAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35053604) da decisão proferida no Id 34137429, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34137429, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34137429, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027282-57.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PITTOLI, HELIO AUGUSTO PITOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a suas validações e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057196-98.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026127-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-44.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35040231) da decisão proferida no Id 34241427, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34241427, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34241427, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Sem prejuízo do supra determinado, tendo em vista a manifestação da parte Executada no Id 34962499, esclareça o patrono RENAN LEMOS VILLELA se representa a empresa Executada neste feito, bem como regularize sua representação processual, caso a represente, nos moldes determinados na decisão de Id 34241427, sob pena de ter seu nome excluído do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029834-53.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTEX FUNDACOES E CONCRETOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI ROCHA DE MOURA - SP107963, ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34364982) da decisão proferida no Id 34249940, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34249940, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34249940, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004444-42.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 35282481) da decisão proferida no Id 34334845, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34334845, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34334845, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001790-82.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGREDO DA MODALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO - SP178985

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34132085) da decisão proferida no Id 33974198, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33974198, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 33974198, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061698-07.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34356424) da decisão proferida no Id 33944904, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33944904, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 33944904, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053506-56.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411, CARLA DAYANA RODRIGUES - SP347458, EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34356448) da decisão proferida no Id 33944912, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequirente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33944912, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 33944912, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030884-46.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO WAQUIL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34119161) da decisão proferida no Id 33914460, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33914460, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 33914460, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de suspensão formulado pela parte executada às fls. 13/18 dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039186-98.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34446442) da decisão proferida no Id 34206055, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34206055, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34206055, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040153-75.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEPROJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34118059) da decisão proferida no Id 33995794, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33995794, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 33995794, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025699-66.2011.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULMARTIN EMPRESA DE SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, JORGE OSVALDO DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34238882) da decisão proferida no Id 34044274, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

Ainda, requer a inclusão do sócio Jorge Osvaldo Díaz na dívida ativa.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34044274, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34044274, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

No mais, prejudicado o pedido de inclusão do sócio Jorge Osvaldo Díaz, uma vez que este já está no polo passivo deste feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048813-97.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. I. S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E OLEOSOS MARITIMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34425666) da decisão proferida no Id 33991759, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 33991759, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, considerando a inércia da parte executada em esclarecer o requerido na decisão de Id 33991759, intimo-a, novamente, para que esclareça se o advogado Decio Roberto Ambrozi, OAB/SP 233.094 continua representando seus interesses nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome do sistema para fins de intimação.

No mais, cumpra-se a decisão de Id 33991759, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026277-92.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34445817) da decisão proferida no Id 34224077, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34224077, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34224077, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034383-38.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34444232) da decisão proferida no Id 34332668, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34332668, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34332668, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037039-31.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXE INDUSTRIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **FAZENDA NACIONAL** (Id 34442600) da decisão proferida no Id 34337553, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34337553, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34337553, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024241-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016611-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CONRADO TRODO ERCOLANI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004302-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: REGINA BARBATO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (Id 36667819) retifique-se a autuação, acrescentando-se ao seu nome a expressão "MASSA FALIDA"

Considerando que o representante da administradora judicial da massa falida TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob n. 211.495, proceda-se à inclusão de seu nome no sistema PJe para fins de receber intimações.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada anteriormente constituída.

Reconsidero a decisão proferida no Id 18854886 no tocante à determinação de sobrestamento do feito.

Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da massa falida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005179-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MICHEL LEO DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007229-81.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022609-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE CHEMELLO BERSANI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024249-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MONICA MALDONADO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024998-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: UNICIR UNIDADE CIRURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO SAINT HILAIRE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001609-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FOCCO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024431-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA ELEONORA PICOLO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000461-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003663-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005364-23.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001324-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018953-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: COSTA DE OLIVEIRA REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016733-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSEILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023471-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SUELI HITOMI HIROSE

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025342-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JUNO ASSISTENCIA MEDICAL TDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024624-23.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: S.D.E DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018203-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CARANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003053-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAQUEL PELEGRINI DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020410-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024172-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CRF CENTRO DE REFERENCIA EM FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024733-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ALIANCE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021063-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CYBORG COMERCIO REPRESENTACAO LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019172-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: APARECIDA DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022375-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado por quem tenha poderes para tanto, uma vez que o mandato do signatário da procuração acostada no Id 36800634 expirou-se em 31/12/2019 de acordo com a Ata de Assembleia Eleitoral apresentada (Id 36800645), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores da petição apresentada no Id 36469565 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020522-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001779-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente a se manifestar acerca das alegações constantes no Id 36492701, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005323-56.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista o contrato social acostado no Id 36508191 se encontra incompleto.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia completa do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequerente. Assim, intime-se o Exequerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Publique-se e intime-se o Exequerente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052725-63.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada e exclusão do nome do subscritor para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016565-12.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de urgência ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN, protesto e outros cadastros de inadimplentes.

Instado a se manifestar, o INMETRO alega que, considerando que grande parte dos créditos a serem assegurados não está inscrita em dívida ativa e baseando-se nas regras para o cálculo da dívida neste tipo de situação, o valor apresentado em garantia pela Requerente seria insuficiente. Ademais, aponta a existência de irregularidades em algumas cláusulas da apólice do seguro garantia ofertada, as quais estariam em desacordo com a Portaria PGF n. 440/16 (Id 37406052).

Em nova manifestação, o Requerido informa que não localizou o registro da apólice do seguro garantia ofertada junto à SUSESP (Id 37422017).

Assim, o INMETRO não aceita o seguro garantia ofertado para fins de produzir efeitos da penhora, vez que existem algumas irregularidades (Ids 37406052 e 37422017).

Portanto, por ora, intime-se a parte autora para proceder à regularização da garantia ofertada, nos moldes mencionados nas petições do INMETRO em Ids 37406052 e 37422017, observando o regulamento que trata da matéria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao INMETRO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a garantia ofertada, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colaciono aos autos o Executado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido (Id 32649043).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

A parte executada juntou aos autos cópia do seu contrato social (Id 34607874).

Ato contínuo, a Exequerente informou que a empresa executada possui valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, o que comprovaria a existência de valores a serem penhorados. Assim, reiterou o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como, caso negativa a penhora pelo sistema anteriormente citado, pediu a expedição de mandado de penhora direcionado diretamente aos bancos listados na petição. Por fim, requereu a decretação de sigredo de justiça nos presentes autos em razão da juntada de documentos sigilosos (Id 34658867).

Ainda, em nova manifestação, a Fazenda Nacional ingressou com pedido de reconsideração (Id 35040688) da decisão proferida no Id 34233862, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Sustentou, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequerente, tanto na petição de Id 34658867 quanto na petição de reconsideração de Id 35040688, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34233862, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, no que se refere às informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e empresarial, desnecessária a decretação de sigredo de justiça nos autos porque tal documento já se encontra sob sigilo fiscal no presente executivo fiscal (Ids 34362667 e 34658867).

Cumpra-se a decisão de Id 34233862, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Considerando que não houve a regularização da representação processual da parte executada (não foi juntado aos autos o mandado), conforme determinado na decisão de Id 34233862, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de procuração pela parte executada, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por NESTLE BRASIL LTDA. (Id 35019044) da decisão proferida no Id 34423794, vez que indeferiu o pedido de Id 22904517 para aceitação do seguro garantia de Id 22904521, em razão da manifestação do Exequerente de Id 25695486 e da inércia da parte executada no cumprimento do despacho de Id 30943404.

Sustenta, em síntese, que o Exequerente teria sido omissivo em sua manifestação acerca da aceitação do seguro garantia para as dívidas não discutidas nas ações anulatórias, o que ocasionaria a aceitação tácita.

Ainda, reitera a necessidade de sobrestamento da execução fiscal no que tange às CDAs em discussão nas ações anulatórias. De modo que, caso não seja deferida a suspensão, requer a penhora no rosto dos autos das ações anulatórias ns. 5028091-33.2017.4.03.6100 e 5008273-61.2018.4.03.6100.

Em resposta, o INMETRO no Id 37134879 rebate as alegações da Executada, requerendo que seja mantida a decisão contestada, bem como tenha prosseguimento o feito com a apresentação pela Executada de endosso das apólices contidas nas ações anulatórias no presente executivo fiscal.

Apesar de todos os argumentos formulados pela Executada, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34423794, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalta-se que o Exequente é claro e expresso em sua manifestação de Id 25695486 ao não aceitar o seguro garantia oferecido por este não apresentar o valor integral da dívida, sendo que, conforme determinado nas decisões de Ids 30943404 e 31988489, caberia à Executada regularizar a garantia, para depois, se regularizada, o Exequente se manifestar novamente, regularização que não ocorreu no presente feito.

No mais, no que se refere ao pedido de sobrestamento parcial da execução fiscal, e, subsidiariamente, de penhora no rosto dos autos das ações anulatórias ns. 5028091-33.2017.4.03.6100 e 5008273-61.2018.4.03.6100, por ora, proceda a Executada com as regularizações das apólices apresentadas nos autos das ações anulatórias, e posterior juntada destas e de seus endossos ao presente executivo fiscal, conforme requerido pelo Exequente em Id 37134879, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia parcial da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019785-36.2002.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA, IAMARACI MARTES FONSECA, SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

DESPACHO

O advogado Iagui Antonio Bernardes Bastos requereu o desentranhamento da petição de Id 29347357 por ter sido apresentada equivocadamente (Id 35750185).

Ato contínuo, a **FAZENDA NACIONAL** formulou pedido de prosseguimento do feito (Id 36191009), em oposição à decisão proferida no Id 34365177, vez que esta determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no país.

Sustentou, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que o Poder Judiciário estabelecesse soluções individuais em prejuízo das necessidades coletivas, bem como que a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34365177, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34365177, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de Id 35750185, exclua-se deste processo eletrônico o petição de Id 29347357, bem como o advogado MURILO MARCO, OAB/SP 238.689 porque não representa a executada TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037127-26.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

A Executada foi regularmente intimada da decisão proferida às fls. 121/122 dos autos físicos na pessoa de seu advogado constituído (fl. 123), implicando sua inequívoca ciência do arresto realizado às fls. 58/63 do processo físico, que restou convertido em penhora, não sendo o caso de intimação nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 uma vez que ela mesma informou haver requerido o parcelado do débito exequendo (fls. 44/46), o qual foi posteriormente rejeitado em fase de consolidação (fl. 102).

No mais, para a efetivação da constrição relativa ao referido imóvel, tendo em vista a Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 58/63, o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, com endereço na Alameda Araguaia nº 2.190 – Bl.1, Cj. 212, Centro Empresarial Araguaia II - Alphaville Barueri/SP Fone, e-mail: antoniocarlos@trazao.com.br.

Intime-se o depositário ora nomeado, pelo endereço eletrônico acima mencionado, a fim de que proceda ao agendamento de data, por meio do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, para comparecimento à Secretaria deste Juízo, a fim de firmar termo de compromisso de depositário do referido bem imóvel.

Feito isto, expeça-se o necessário para o registro da penhora.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 408/869

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

5019287-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035973-84.2014.403.6182 ()) - PLATINUM TRADING S/A (PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E PE037147 - DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em que pese a ordem retro para a materialização dos autos, considerando os termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos, bem como a digitalização da execução fiscal em relação à qual este feito foi distribuído por dependência, determino que a Serventia efetue callcenter dirigido ao setor responsável para reativar o número dos autos perante o sistema PJe. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5019953-54.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - ALVES SANTOS LIMA (SP410402 - PÂMELA DE LENSENT DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Em que pese a ordem retro para a materialização dos autos, considerando os termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos, bem como a digitalização da execução fiscal em relação à qual este feito foi distribuído por dependência, determino que a Serventia efetue callcenter dirigido ao setor responsável para reativar o número dos autos perante o sistema PJe. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007318-12.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº 4.002.001512/17-46 (ID nº 1882712).

A executada apresenta comprovante de depósito judicial para a garantia do juízo, requer a lavratura de termo de penhora e a intimação, por meio de seu procurador, via imprensa oficial, para oposição de embargos a execução (ID nº 2266131).

Em nova manifestação, a executada requer a exclusão do débito em cobrança dos cadastros do CADIN e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de o juízo estar integralmente garantido (ID nº 9879401).

Instada a manifestar-se, a exequente informa a suficiência do depósito efetuado para a garantia da execução (ID 28721944).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Considerando o depósito garantindo o valor integral da execução, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie a DD. Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 4.002.001512/17-46 estar garantido por meio de depósito judicial.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 98, Livro nº 1139, fl. 98 (proc. adm. 26975/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750018041 no valor de R\$ 14.075,45 (quatorze mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 9669079), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 28566494), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, bem como requer que seja dado regular prosseguimento ao feito, através da penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750018041 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 28566494), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612018000207750018041;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

No mais, tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente (ID 28566494), **indefiro**, por ora, o pedido de constrição de valores via sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003483-16.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 24 LIVRO 1016 FL 24 (proc. adm. 18740/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 2-0775-0368513 no valor de R\$ 15.215,30 (quinze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos) e endosso junto a Seguradora JUNTO SEGUROS S.A., Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0503723, no valor de R\$ 15.215,30 (quinze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), para a garantia total do débito (ID 28853619), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31672021), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0503723 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31672021), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-02-0775-0503723;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 00409.009784/2016-14, L1057 F53, totalizando o valor de R\$ 18.088,69 (dezoito mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 07/06/2017.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORAS/A, Apólice nº 02-0775-0374064, no valor de R\$ 18.088,69 (dezoito mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 29/07/2019 (ID 1769927).

Instada a manifestar-se, a exequente aceitou a garantia oferecida (ID 19683854), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0374064 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0374064.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008741-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria São Paulo S.A. para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nºs. 345954/17 e 345960/17.

A executada ofereceu Seguro Garantia nº 024612018000207750019180, para a garantia total do débito (ID 11699083).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31973214).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada providenciou a juntada da Seguro Garantia nº 024612018000207750019180, realizada pela Austral Seguradora S/A. (ID 11699083), no valor de R\$ 19.995,44 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vencimento em 17/10/2023, garantindo o valor integral da execução, e que o Seguro Garantia foi aceito como garantia do juízo, não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro** o Seguro Garantia nº 024612018000207750019180 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente no ID 11699083, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nºs 345954/17 e 345960/17 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750019180.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026448-15.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

DECISÃO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 369/371, integrada pela decisão ID 2781120, lavrando-se os necessários termos de penhora.

Após, intinem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004921-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 167, livro 1041, processo administrativo nº 20726/2014.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 28945428).

Determinado pelo Estado-juiz a manifestação da exequente, sobre o seguro garantia apresentado pela executada, em 05 (cinco) dias pelo sistema virtual, notadamente as disposições da Portaria PGFN nº 440/2016, deixou de apresentar manifestação sobre o seguro garantia apresentado no prazo inicialmente determinado.

É o relatório. Decido.

Uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Executada oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Exequente (totalidade dos débitos, acréscido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016), o crédito tributário se encontrará garantido.

Tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), com validade até 09/05/2022, garantindo o valor integral da execução, como não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. PROCURADOR GERAL FEDERAL, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos nº 167, livro 1041, processo administrativo nº 20726/2014 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pepsico Do Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 172, Livro nº 1023, fl. 172.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, Apólice nº 1007500014234, no valor de R\$ 29.793,58 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), para a garantia total do débito (ID 32731489).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 33161778).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 1007500014234, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no valor de R\$ 29.793,58 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), para a garantia total do débito (ID 32731489), com validade até 22/05/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 33161778), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500014234 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Assim, se o caso, providencie o DD. Procurador Regional Federal em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 172, Livro nº 1023, fl. 172 estar garantida por meio do Seguro Garantia nº 1007500014234.

Providencie a Secretaria deste juízo, a formalização do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada para tanto, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016567-79.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 37550514, conforme decisão proferida nos autos da demanda fiscal nº 5015833-31.2020.4.03.6182, dou por prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência deduzido pela autora na inicial.

Cite-se a União.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038457-72.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TEMPUS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

DESPACHO

ID - 35527463. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030204-61.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

Consoante certidão de ID nº 37405968, o processo nº 0030204-61.2015.403.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretaria, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLA NASATO - SP354610, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino à embargante a apresentação de cópia integral do auto de infração de nº 56771-D, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame da alegação deduzida na inicial no item IV.4 do ID nº 3021955.

Após, dê-se ciência ao IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010234-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

DESPACHO

Tendo em vista a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de Id. 37565956, intime-se a exequente para que informe sob qual código de receita/guia/referência deverá ser efetuada a transformação requerida na petição de Id. 24314809.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015825-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 37571910. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física - CRF da 4ª Região/SP por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo executado nos autos.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056759-86.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 36528756. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, *DJe* de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo com o item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)"

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Em outro plano, no que toca à execução do valor relativo à multa eleitoral, entendo que, a partir do reconhecimento da nulidade dos títulos executivos que albergam as anuidades, inexistente fundamento legal que ampare a cobrança do débito em questão, tendo em vista o disposto no artigo 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, sem esquecer que a dívida acessória está diretamente vinculada à exigibilidade do débito principal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008914-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 37082598, 37206808 e 37278162. Inicialmente, intime-se a União para que apresente o valor atualizado dos créditos tributários albergados pela presente demanda fiscal, bem como para que apresente manifestação conclusiva acerca das certidões dos IDs de nºs 23487079, 36793049 e 37278167, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista o conteúdo dos documentos apresentados nos IDs de nºs 9579899 e 10355209, bem como o teor da nota devolutiva do ID nº 29653594, determino a expedição de mandado de averbação da penhora realizada sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 94.705 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (ID nº 23487078), instruindo a diligência com cópia dos documentos dos IDs de nºs 9579899 e 10355209.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005986-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO.

Consoante certidão de ID nº 37405980, o processo nº 0005986-61.2018.4.03.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretaria, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016567-79.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDANACIONAL)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 37550514, conforme decisão proferida nos autos da demanda fiscal nº 5015833-31.2020.4.03.6182, dou por prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência deduzido pela autora na inicial.

Cite-se a União.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044500-11.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: TELES PARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA, ALEX ALVES GUIMARAES, WLADMIR ALVES GUIMARAES

DESPACHO

ID nº 34838728 e anexo - Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021426-10.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JULJOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI - RJ134683, FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

1 - ID nº 35982248 - Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - ID nº 36995320 e anexos - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017827-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID nº 35883064 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004567-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 6436299, fls. 36/37 (fl. 32 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **REGINA LÚCIA DA SILVA CÂNDIDO DOS SANTOS (CPF nº 104.128.068-86)**, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 26436299, fl. 26 (fl. 25 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26436299, fl. 37 (fl. 32, verso, dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004931-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALDIR CARLOS SALA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26080811, fls. 23/24 (fls. 19/20 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **VALDIR CARLOS SALA (CPF nº 021.485.348-90)**, citado conforme certidão de ID nº 26080811, fl. 21 (fl. 18 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26080811, fl. 24 (fl. 20 dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023116-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106
EXECUTADO: FIRST CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26451489 - fls. 14 verso e 23 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **FIRST CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - ME**, citado por edital no Id. 26451489 - fl. 16 (mandado negativo Id. 26451489 - fl. 14), no limite do valor atualizado do débito (Id. 26451489 - fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026136-68.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731
EXECUTADO: TOSCANO AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26451490 - fl. 29 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **TOSCANO AUTO POSTO LTDA**, citado por edital conforme Id. 26451490 - fl. 22 (mandado negativo Id. 26451490 - fl. 14), no limite do valor atualizado do débito (Id. Id. 26451490 - fl. 30), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004866-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória ID 26821757 independentemente de cumprimento.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012501-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036725-37.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTADE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes (embargos à execução fiscal de nº 0015755-64.2016.4.03.6182).

I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012747-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004995-29.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 28774101 e 32564096:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003271-24.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANA CAROLINA CARVALHO PINTO

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro e o lapso decorrido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004469-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ISAURA DE SOUSA ARAUJO

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro e o lapso decorrido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002981-09.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA CHIORO GLO AMURI

DESPACHO

Ante o lapso transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017919-43.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 424/869

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro e o lapso decorrido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016104-40.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: JOAO ABATE PIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF15396

DESPACHO

Diante do que foi determinado no despacho nº 37496494, determino a suspensão do curso do prazo para pagamento ou garantia da execução, previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, até a efetiva apreciação do pedido formulado na petição id 37349513.

Intimem-se e aguarde-se o prazo em curso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006374-42.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.09.007409-04 (processo administrativo n.º 19515.001593/2002-20) e 80.6.09.010459-58 (processo administrativo n.º 19515.001594/2002-74), acostadas à exordial.

O processo foi parcialmente extinto relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80.2.09.007409-04 à fl. 14, em acolhimento ao pedido da exequente, que noticiou o cancelamento do débito exequendo às fls. 11/13.

A executada foi citada à fl. 25 e apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 26/144, requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de que o crédito tributário em cobro teve a sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, antes do ajuizamento da execução fiscal, nos autos n.º 0010110-57.2009.403.6100, perante a 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Pugnou pela condenação da excepta em honorários advocatícios.

Instada a impugnar as alegações da executada, a União sustentou a exigibilidade do débito no momento do ajuizamento da execução, uma vez que o contribuinte havia renunciado ao direito em que se fundava a ação do mandado de segurança e que não havia promovido o pagamento da primeira parcela do parcelamento. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 147/157).

Intimada, a executada apresentou certidão de inteiro teor do mandado de segurança (fls. 203/204-v).

O processo físico foi digitalizado (id 26502825).

Intimada, a União informou que inscrição nº 80.6.09.010459-58 permanece na situação "ativa ajuizada - garantia - depósito", pois, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0031355-52.2013.4.03.0000, foi solicitada providência à Receita Federal do Brasil em relação ao mandado de segurança nº 0010110-57.2009.403.6100 (id 29733664).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, tanto o depósito do montante integral do débito como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010, depois da prolação da decisão que concedeu a liminar nos autos do mandado de segurança n.º 0010110-57.2009.403.6100, em 29/04/2009, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos processos administrativos 19515.001593/2002-20 (CDA n.º 80.2.09.007409-04) e 19515.001594/2002-74 (CDA n.º 80.6.09.010459-58) após a efetivação do depósito judicial do débito (id 37407247). Os depósitos judiciais foram realizados pela executada em 30/04/2009 (fls. 76/79 dos autos físicos), de forma que o crédito tributário permaneceu com a sua exigibilidade suspensa a partir de então. Assim, como na data do ajuizamento os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, existia óbice ao ajuizamento da execução.

Em relação à CDA n.º 80.2.09.007409-04, foi anotada pela exequente, em 08/07/2019, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de estar garantido, sendo que em 22/01/2010 houve seu cancelamento, como se pode observar nas "Informações de ocorrências" da inscrição (id 37407599). A petição inicial foi expedida em 21/12/2009 e a execução foi ajuizada em 27/01/2010. A exequente noticiou posteriormente nestes autos o cancelamento da inscrição n.º 80.2.09.007409-04.

No que concerne à CDA n.º 80.6.09.010459-58, a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito só ocorreu em 08/09/2010, como se pode observar nas "Informações de ocorrências" da inscrição (id 37408015), o que deu azo para o ajuizamento indevido da execução fiscal em 27/01/2010.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0010110-57.2009.403.6100, que homologou o pedido de renúncia do impetrante ao direito sobre o qual se fundou a ação, transitou em julgado em 23/03/2010 (id 37407247). Entretanto, em face da decisão que determinou a conversão parcial em renda dos valores depositados no mandado de segurança a favor da impetrada, foi interposto o agravo de instrumento n.º 0031355-52.2013.4.03.0000, cujo acórdão transitou em julgado em 06/02/2019, dando parcial provimento ao recurso "(...) para autorizar o levantamento dos valores depositados (lembrando que o principal já foi convertido em renda - fls. 601 e 610), com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09, sendo que os juros moratórios deverão ser pagos mediante aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, após a confirmação, pela Receita Federal, de sua existência e suficiência" (id's 37408867, 37408878, 37408885 e 37408889). Assim, denota-se que, embora o impetrante tenha renunciado ao direito sobre o qual se fundou a ação, persiste a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo 19515.001594/2002-74 e objeto de cobrança nestes autos por meio da CDA n.º 80.6.09.010459-58, na medida em que garantido pelo depósito efetuado nos autos do mandado de segurança em 30/04/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal, portanto.

Tal conclusão é corroborada pela situação da dívida, que se apresenta como "Ativa – Ajuizada – Garantia – Depósito" no extrato da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 37408015), e pelo reconhecimento da exequente na sua petição de fls. 180/181 e no ofício da Divisão de Dívida Ativa da União de fls. 188/190.

O fato de o pedido de adesão ao parcelamento pela executada em 24/11/2009 ter sido invalidado pela inexistência de pagamento da primeira parcela (fl. 154) não altera as circunstâncias da suspensão da exigibilidade dos créditos por força da decisão proferida no mandado de segurança, uma vez que o valor lá depositado ainda está garantido os débitos constantes no processo administrativo 19515.001594/2002-74, os quais são objeto da CDA n.º 80.6.09.010459-58, conforme confirmo mais uma vez a União na sua petição de 16/03/2020 (id 29733664).

Há que se acolher, portanto, o pedido de extinção formulado pela executada, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal havia decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o que afastava o interesse de agir. Impõe-se, assim, a extinção do feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, uma vez que o ajuizamento da presente execução fiscal foi indevido. No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria que levou à extinção do processo, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, fixo os honorários na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, I).

Após a intimação das partes e eventual decurso dos prazos para recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040788-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 05.

Foram opostos embargos à execução fiscal (fl. 15).

Intimado, o exequente requereu a suspensão da execução (fls. 20/23), o qual foi deferido por despacho, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil (fl. 24).

No curso da ação o exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 45/47).

O processo físico foi digitalizado (id 37369107).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intime-se a executada para que promova a apropriação dos valores depositados nos autos, independentemente da expedição de ofício ou alvará, devendo comunicar e comprovar nos autos a referida apropriação.

Certificado o trânsito em julgado e comprovada a apropriação dos valores depositados pela executada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032461-88.2017.4.03.6182

AUTOR: BIOVIDASAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

REU: ANS

DESPACHO

(Id 33006295) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046263-90.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: APARECIDA HERMINIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Sempre juízo, intime-se o exequente da r. sentença proferida nos autos (fs. 61/62 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado, como posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-80.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AGUADO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-65.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença de saldo remanescente, em razão de determinação do e. Tribunal Federal que, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, deu provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório.

Destacou, ainda que, para este período, há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

A parte exequente apresentou cálculo no importe de **RS6.668,44 para 04/2011**.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando que a parte fez incidir juros de 12% ao ano, bem como não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou cálculo no montante de **RS3.705,26 para 04/2011** (doc. 25520342 e 25520343).

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do saldo remanescente, a qual apresentou o montante de **RS3.704,88 para 04/2011** (doc. 36156077).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos do contador judicial, afirmando que deve prevalecer os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de RS6.668,44 (doc. 36255236); ao passo que o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 36567662).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A decisão proferida pelo e. Tribunal Federal destacou, quanto aos juros de mora que: *“há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.”* Grifo nosso.

A contadoria judicial apresentou cálculo, obedecendo os parâmetros da decisão acima, utilizando para a correção monetária o critério dos precatórios e, para os juros demora, a Lei 11.960/09, já que essa não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 36156077), no valor de **RS3.704,88 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) para 04/2011**.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-92.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO VIEIRA BRANDAO, CESAR VIEIRA BRANDAO, GERSON VIEIRA BRANDAO, SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA, FABIANA BRANDAO MANTOVANI, SELMA BRANDAO DONOFREO, MARIA CELIA BRANDAO MARTINS, JOSE REINALDO BRANDAO, SUELY VIEIRA BRANDAO
SUCEDIDO: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve decisão que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de RS875.349,93 para 02/2017 (doc. 13018287, págs. 79/81) da qual o INSS interpsó Agravo de Instrumento n. 5013426-42.2018.4.03.0000.

Em Recurso Extraordinário, o INSS apresentou preliminar proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte exequente, conforme decisão homologatória contida no doc. 15368811, pág. 33.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no montante de **RS508.845,97 para 06/2016**, sendo R\$478.116,14 para o autor e R\$30.792,83 a título de honorários sucumbenciais (doc. 21835301/303).

Intimada a parte exequente, esta concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (doc. 23694565).

Tendo em vista o valor vultoso, os autos foram remetidos à contadoria judicial (doc. 35401189).

Intimadas as partes, o INSS informou que não concorda com o parecer/cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que houve concordância expressa da parte autora com relação ao cálculo apresentado pelo INSS no valor de **R\$508.845,97 atualizado para 06/2016** (doc. 35997856).

A parte exequente manifesta-se informando que concordou com os cálculos do INSS, em cumprimento ao acordo realizado entre as partes, nos autos do Agravo de Instrumento (doc. 15368811, pág. 30), justamente para evitar qualquer discussão quanto à forma de aplicação de correção monetária e juros. Requeveu a homologação dos cálculos do INSS (doc. 36221854).

É o relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelo INSS decorrem de acordo homologado no e. Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013426-42.2018.4.04.0000, conforme decisão contida no doc. 15368811, pág. 33.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Autarquia (doc. 21835304), no valor de **R\$508.845,97 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para 06/2016**, sendo R\$478.116,14 (principal) e R\$30.729,83 (honorários).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer da Contadoria Judicial e da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27235666, no valor de R\$ 261.226,07 referente às parcelas em atraso e de R\$ 38.331,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Postula também o patrono da parte exequente, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14341998) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94, considerando que a alteração da denominação social se deu antes da outorga da procuração.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS273.046,74 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Não houve apresentação de cálculos por parte do INSS (doc. 1623722).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS144.294,29 para 01/2019**, atualizados pelo INPC (doc. 26970878).

Intimadas as partes, o INSS discordou em razão da não aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária. Afirmou que procedem os cálculos do contador judicial quanto à RMI no valor de RS306,45 para 02/12/1996. Apresentou cálculo no montante de **RS92.314,93 para 01/2019** (doc. 27470718); por sua vez a parte exequente concordou com os cálculos do contador judicial e requereu sua homologação (doc. 27959862).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos pela Lei 11.960/09.

Cálculo da contadoria judicial no valor de **RS91.345,39 para 01/2019**.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos do contador (doc. 31713852); a exequente discordou, destacando que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, conforme julgado no RE 870.947 (tema 810). Aportou que os honorários sucumbenciais devem ser apurados sobre o efetivo proveito econômico do processo e não com a compensação dos valores percebidos administrativamente pelo exequente. Requereu a homologação dos primeiros cálculos da contadoria (doc. 32084295).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial, proferido em 08 de maio de 2017 e transitado em julgado em 03/08/2017, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 4630166, p. 5):

*“Diante do exposto, **conheço da remessa necessária e dou-lhe parcial provimento** tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como para diminuir o percentual arbitrado de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição.”*

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Cumprido consignar que a contadoria judicial elaborou os cálculos dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (02/12/1996) até a data do óbito (27/07/2010), considerando os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% calculados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Convém também destacar que a verba honorária foi apurada sobre o efetivo proveito econômico do processo, não constando compensação de valores recebidos administrativamente.

Inicialmente, a contadoria judicial apurou o montante de RS144.294,29 atualizados pelo INPC e, posteriormente retificou o cálculo nos termos da Lei 11.960/09, conforme o julgado, para **RS91.345,39 atualizados pela TR**.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31500960), no valor de **RS91.345,39 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) para 01/2019**, sendo RS69.104,91 de valor principal e RS22.240,48 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologa a conta de doc. 35247282, no valor de R\$191.054,40 referente às parcelas em atraso e de R\$10.354,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$459.745,91 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária partir de 29.06.2009; apurou taxa de juros desde 06/2007, não aplicou a prescrição quinquenal e não deduziu o B.88 de NB. 543.857.950-0. Entende que o valor devido é de **RS\$164.610,46 para 10/2017** (doc. 13121263 e 13121265).

A parte exequente esclareceu que, equivocadamente, incluiu diferenças do benefício de período prescrito, ou seja, anteriores a abril/2001, resultando em evidente erro na apuração final, por esta razão, juntou novos cálculos no montante de **RS\$372.902,00 para 10/2017** (doc. 13804129).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$161.728,10 para 10/2017**, atualizados pelo INPC (doc. 16041911).

Intimadas as partes, o exequente afirma que os cálculos apresentados pela contadoria judicial não podem ser acolhidos, visto que não ficou demonstrada a forma como foi efetivado o abatimento do valor pago administrativamente pelo INSS em 02/2013. Ainda, o exequente aponta que o termo inicial é em 16/04/2001, contudo a contadoria adotou como termo inicial 01/08/2001, bem como deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal por força da Res. 267/2013 do CJF. Requereu o acolhimento e homologação dos novos cálculos apresentados no valor de **RS\$260.340,62 para 10/2017** (doc. 5436161 e 16470665).

O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial, afirmando que não podem prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09, bem como com datas diferentes de ajuizamento e citação (doc. 16478165).

Despacho determinando o retorno dos autos ao contador judicial para observar a data da distribuição da ação, bem como da citação e a correção monetária pela aplicação da modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

Manifestação da parte exequente (doc. 23256454) declarando sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS no doc. 13121263 e 13121265 no total de R\$164.610,46 para 10/2017.

Cálculos judiciais com a devida adequação aos parâmetros de correção monetária fixados, no total de **RS\$119.070,91 para 10/2017** (doc. 30076956).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os últimos cálculos da contadoria judicial (doc. 30663979); a parte exequente não concordou com o cálculo do contador, aponta que foi excluído indevidamente do cálculo o período compreendido entre 05/05/2006 a 30/11/2011. Afirma que a forma adotada pela contadoria, ou seja, a simples exclusão do período, no caso dos autos, gera evidente prejuízo à exequente, pois, no presente caso deve-se apurar o débito integralmente de todo o período para posterior abatimento do valor pago administrativamente. Assim, impõe-se a rejeição dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que, como demonstrado, a forma como foi efetivado o abatimento do valor pago administrativamente pelo INSS não está correto. Manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$164.610,46 (doc. 30794588).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, o v. acórdão, transitado em julgado em 19/05/2017 (doc. 3302531, p. 12), fixou-os da seguinte forma:

“Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.”

Verifico que o contador judicial apresentou dois cálculos: o primeiro corrigido pelo INPC; o segundo com a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

Denota-se do julgado que os consectários legais devem observar o julgado no RE 870.947/SE, vez que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório (art. 100 CF).

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE).

Nesse ponto, correto o primeiro cálculo elaborado pela contadoria judicial contido no doc. 16041911, referente à revisão de aposentadoria por tempo de serviço (NB42/068.245.843-0) com DIB em 01.03.1995.

Verifica-se que as diferenças foram apuradas de 01/08/2001 até 04/05/2006, tendo em vista que houve a revisão do teto em 11/2011, gerando pagamento via PAB no período de 05/05/2006 a 30/11/2011, conforme demonstrado na relação detalhada de créditos contida no doc. 16041911.

Dessa forma, não procedem as alegações da parte exequente, vez que o termo inicial não pode ser em 16/04/2001, mas em 01/08/2001, pois a ação foi distribuída perante o JEF em 16/08/2006; com relação à exclusão do período 05/05/2006 a 30/11/2011 deve-se ao fato de tratar-se de revisão do teto ocorrida em 11/2011, a qual gerou pagamento de PAB de R\$28.258,82, conforme relação detalhada de créditos contida no doc. 16041911.

Ademais, o contador judicial, ao analisar as contas das partes, verificou que:

“a Exequente considerou como renda devida a RMI revisada pelo teto, que decorre do título judicial exequendo.

O INSS, por sua vez, calculou diferenças levando em conta os benefícios de titularidade da sucessora, ora Exequente, e não o do sucedido (Luiz Soares de Oliveira), restando prejudicada sua análise.”

Nesse sentido, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pelo contador judicial, eis que nos termos do julgado, no montante de **RS161.728,10 para 10/2017** corrigidos pelo INPC (doc. 16041911).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 16041911), no valor de **RS161.728,10 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos) para 10/2017**, sendo R\$147.025,55 de valor principal e R\$14.702,55 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016246-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 36.000,57 para 09/2018 contém excesso de execução. Sustenta que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **RS18.202,92 para 11/2018** (doc. Num. 12422777 e Num. 12422780).

O exequente, por sua vez, entende que deve prevalecer o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, instituído pelo Resolução n.º 267/13 e os juros de mora de 1% (um por cento), conforme consta no título executivo judicial (Num. 12874991).

Foi deferida a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (Num. 13125077).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que *“a conta de liquidação do exequente (ID11307627-pág. 06), no montante de R\$ 36.000,57 (em 09/2018), foi realizada dentro dos parâmetros do julgado”* (Num. 29401196).

Intimadas as partes, o exequente pugnou pela homologação dos cálculos (Num. 29605251). O INSS afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09, requerendo a adequação da conta ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, observando os termos da Lei n. 9.494/97, segundo alteração realizada pela Lei n. 11.960/2009 (1% ao mês até 31/06/2009 e juros aplicados à caderneta de poupança a partir daí) – conforme Num. 31903565. Apresentou novo cálculo no valor de R\$28.771,02 até 11/2018 (Num. 31903566 - Pág. 1/4).

Foi proferida decisão determinando retorno dos autos à contadoria para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 31914413.

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de 28.679,17 para 09/2018 (num. 31990657; Num. 31990658).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos de liquidação atualizados até 11/2018 (Num. 31993544). Consta apresentação de novo parecer (Num. 32712993) com as seguintes informações: Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/11/2018: - Pelo(s) credor(es): R\$ 36.431,66 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 28.771,02 - Pela Justiça Federal: R\$ 29.015,76.

A parte exequente apresentou impugnação ao Cálculo sob fundamento de que a contadoria aplicou 0,5% de juros, afrontando a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública (Num. 33588118).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

[“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de R\$ 29.015,76 para 11/2018.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 29.015,76 para 11/2018 (Num. 31990658; Num. 32712993).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$64.344,55 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não descontou o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Entende que o valor devido é de **R\$21.909,88 para 10/2017** (Num. 13019010 - Pág. 189/200).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 13019010 - Pág. 205/213), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$56.078,29 para 10/2017** (Num. 19116861 - Pág. 1/6).

Intimadas as partes, o INSS concordou (Num. 19599649), ao passo que a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 20115103).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fuz (Num. 25624600).

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **R\$50.428,76 para 10/2017** (Num. 32296687 - Pág. 1/6).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 32622749); ao passo que o INSS concordou (Num. 32848354).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No tocante ao período com recolhimento de contribuições, foi proferida decisão no sentido de que as mesmas se deram com intuito de manter a qualidade de segurado, sendo de rigor a inclusão nos cálculos de liquidação do período de 10/2013 a 12/2014 (Num. 13019010 - Pág. 214).

Em sentido semelhante, foi firmado no tema 1013 do STJ a seguinte tese: *"No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"*.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância "da legislação superveniente" à Lei n. 6.899/81, prescrevendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios, como segue (Num. 13019010 - Pág. 52/56):

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min Luiz Fuz".

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 32296687 - Pág. 1/6), no valor de **R\$50.428,76 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) para 10/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010277-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 25680015, vez que a presente impugnação versa apenas sobre excesso de execução em razão do índice de correção monetária aplicado e da não observância do prazo prescricional pelo exequente.

Considerando a propositura da ação em 13/09/2016 (IDNº 3354892 - Pág. 1), os cálculos que ensejaram a requisição de pagamento incontroversa apresentados pelo INSS somam valores pretéritos posteriores a 09/2011 (inclusive), observando o prazo de 5 (cinco) anos.

Ademais, a própria contadoria judicial informou que o parecer doc. 22906570, p. 1, e os cálculos doc. 22218183, pp. 1 a 5, estão de acordo como título executivo.

Assim, não há óbice à liberação do objeto da parcela incontroversa, cujo depósito já fora desbloqueado.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados mediante o PRC nº Número do Ofício: 20190009409 Número do Protocolo: 20190054181 à conta indicada na petição doc. 34746299, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil S/A
- Agência: 2321-3
- Número da Conta: 10336-5
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Nascimento Fiorezi Advogados Associados
- CNPJ do titular da conta: 05.425.840/0001-10
- Procuração com poderes para receber ID no. 3354892, p. 15.

O beneficiário do depósito (pessoa física) declarou expressamente que não é isento do imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190009409 Número do Protocolo: 20190054181 Parcela: 1 Originário: 50077693420174036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 **Beneficiário: WALTER FERNANDES CPF/CNPJ: 05329736820** Banco: 1 Número da Conta: 3400128334475 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 191.626,69 C. Monetária: R\$ 3.636,21 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 195.262,90 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 195.262,90

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Carta Precatória (ID 36715441 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste e informe o novo endereço das corrês, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010342-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA - PR25792

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA UNIDADE: 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5010325-04.2020.4.03.6183, extinto sem exame de mérito por inadequação do meio processual.

Dessa forma, remetem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5010325-04.2020.4.03.6183, extinto sem exame de mérito por inadequação do meio processual.

Dessa forma, remetem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34914400, no valor de R\$80.782,72 referente às parcelas em atraso e de R\$8.078,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35044827) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 27708963, no valor de R\$188.932,49 referente às parcelas em atraso e de R\$17.024,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000792-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33112067, no valor de R\$ 210.231,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.444,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004103-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 28935398, no valor de R\$ 278.873,98 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.453,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010293-96.2020.4.03.6183

AUTOR: VANESSA LARAGNOITAOYAMA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.377,46, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.433,56 para R\$4.954,53, conforme informado pela autora (doc. 37455600). Assint 2.520,97 (diferença entre rendas) x 18 (seis parcelas vencidas + doze vincendas) = 45.377,46. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MODESTO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29833405, no valor de R\$52.414,43 referente às parcelas em atraso e de R\$5.241,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Ressalto que eventual pedido de retificação dos salários de contribuição que constam no CNIS deve ser formulado em ação própria, haja vista não ter sido esse o objeto do presente feito.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010289-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM SANTOS BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAQUIM SANTOS BITENCOURT ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, **em complementação à decisão (ID 20083745)**, homologo a conta de doc. 34156118, no valor de R\$ 946,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010373-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA - SP194523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 37551265) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **“Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005467-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ISIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36901874 e anexos: dê-se ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 15/09 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (doc. 37515985).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 15/09/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36630440: concedo à autora prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação de perícia a ser realizada no dia **22/10/2020, às 09:00h**, pelo perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, no consultório localizado na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008312-06.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007943-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008232-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472, IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO BRONDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA

CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SANTALUCIA - SP200570, CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693, CRISTIANE MARTINS SANTOS - SP192414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 445/869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001156-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUDY LOURENCO, LUDY LOURENCO, LUDY LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Como retorno dos autos, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação, visto caber a esta tal incumbência.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6419

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X SOLANGE HERRERO ZIRONDI (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DAC D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação para fins de levantamento de valores, conforme requerido às fls. 622.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIAALVES DASILVA DO CARMO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.
Tendo em vista a existência de sentença de extinção do processo de execução às fls. 305, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Diante do contido às fls. 230/239, esclareça a parte autora ANTONIO ABDIAS CORDEIRO, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-88.2010.403.6183 - DARC Y BARBOZA FILHO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, para prosseguimento do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-83.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomemos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 501: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 361, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, para prosseguimento do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fl. 376: Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pelo Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica no dia 10 de fevereiro de 2021 às 13 horas.
Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho à fl. 372/373.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos, em despacho.
Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Informe a parte autora se ainda persiste o interesse na expedição de ofício de transferência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008815-46.2018.4.03.0000 - fls. 284/302, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando-se o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 282/283 - extratos de fls. 305/306.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS X VERONICA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento de fls. 375/376: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA E A PATRONA são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Menciono que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Menciono que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **10 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Resalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, bem como o patrono da causa será responsável por informar, orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.275,53 (Vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.001,09 (Dois mil e um reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.276,62 (Vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 35350669, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento de fls. 227, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA, MERCYANNE RODRIGUES SOMBRA
CURADOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36277615: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constato que todavia não houve a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos documentos ID's n.º 35209132 e 35209133, assim, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores, se pertinente, após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 35209868, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002256-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DE FÁTIMA MAZZELA ZITO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 026.188.998-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 34271232: especifique e delimite a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos pretende sejam reconhecidos, discriminando-os detalhadamente.

Após, vista à parte ré.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006494-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBA SOLANGE DA SILVA TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ALBA SOLANGE DA SILVA TRUJILLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.756.618-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que a perícia realizada com a médica especialista Dra. Raquel Sztterling Nelken constatou, sob a ótica psiquiátrica, incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, pelo período de **4 (quatro) meses** a contar da data de realização do exame que se deu em 22-11-2019.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade temporária:

"(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que teve um acidente automobilístico com lesão cervical por movimento em chicote do pescoço. Esta lesão causa muita cefaleia e a autora passou a fazer uso de grande quantidade de analgésicos de forma que acabou desenvolvendo um quadro psicótico induzido por medicação, transtorno delirante induzido que resultou em internação psiquiátrica em junho de 2016. Evoluiu com quadro depressivo associado ao quadro doloroso que resultou em prejuízo do sono, da memória. Ela já foi avaliada neste serviço em 18/05/2018 quando foi considerada portadora de F 33.1 com incapacidade total e temporária por seis meses quando deveria ser reavaliada. A autora desenvolveu um quadro psiquiátrico associado a patologia dolorosa. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva moderada mantida especialmente pelo prejuízo do sono que necessita ser corrigido. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, diminuição da capacidade de atenção e concentração e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em junho de 2016 quando foi internada por transtorno psicótico associado ao uso de medicação analgésica."

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando **já exaurido** o período fixado pela ilustre perita entendendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Agende-se imediatamente, com urgência, perícia na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-39.2008.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico **0004031-39.2008.4.03.6119**.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o traslado das principais peças dos autos de embargos à execução n.º 5010108-29.2018.403.6183 para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANE BUENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS - MG151363, ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANITA CICCONE FRANCO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MAURO GARCIA GONZALEZ, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 396/412 [1].

Em sua impugnação de fls. 415/425, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 430/440.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 441.

A parte executada concordou com os cálculos. Contudo, fez referência aos valores apresentados para maio/2016 (fls. 442/443).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados, mencionando os valores atinentes a sua versão mais atualizada (fls. 444/445).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária (fls. 344/345):

- 1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;*
- 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.*
- 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.*
- 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.*
- 5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 430/440) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, em sua versão mais atualizada (considerando que a atualização se deu nos termos do acordo homologado), no montante total de **RS 83.170,63 (oitenta e três mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos)**, para março de 2019.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **MAURO GARCIA GONZALEZ**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 83.170,63 (oitenta e três mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos)**, para março de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-08-2020.

EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 35127606 no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **DAMIÃO CAVALCANTI DE ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº 247457486 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.164.247-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 02-05-2018 (DER) – NB 42/188.290.116-6, que foi indeferido sob o argumento de tempo de contribuição mínimo não preenchido.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos:

CENTRO DE HEMATOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA., de 01-10-1981 a 28-02-1983;
HEMO LIFE INSTITUTO DE HEMOTERAPIA S/C LTDA., de 01-10-1995 a 30-07-1997;
CENTRO DE HEMOTERAPIA SÃO LUCAS LTDA., de 31-07-1997 a 27-02-2003;
SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 06-05-2003 à data de ajuizamento da ação.

Pugna, ainda, pela conversão de tempo comum em especial, do labor que desempenhou antes de 28-04-1995.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, como o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, sua soma aos demais períodos especiais de labor reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 18/1837)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do Autor para justificar seu interesse no prosseguimento do feito considerando o julgado transitado em julgado proferido nos autos do Processo nº. 0047434-21.2013.4.03.6183, bem como juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço, e justificar o valor atribuído à causa (fl. 1390).

Sustente a parte autora a relativização da coisa julgada, justificando o valor atribuído à causa (fs. 1394/1401).

A petição ID 15142647 foi recebida como emenda à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia ré (fs. 1402/1404).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 1405/1414).

Determinou-se a juntada pelo autor de cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0047434-21.2013.4.03.6301, a intimação da parte autora para manifestar-se quanto à contestação apresentada, tendo sido concedido prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1448/1449).

A cópia da petição inicial solicitada foi anexada pela parte autora às fls. 1451/1465.

Apresentação de réplica às fls. 1467/1472.

Requeru a parte autora a produção de prova técnica pericial no Hospital Luzia de Pinho (fls. 1474/1476), pedido indeferido às fls. 1477.

Determinou-se a anexação pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/180.290.116-6 e 42/180.577.807-0 (fl. 1478), determinação cumprida às fls. 1488/2765.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

A.1) PRAZO PRESCRICIONAL

O Autor ingressou com a presente ação em **04-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo em discussão data de **02-05-2018 (DER) – NB 42/188.290.116-6**.

Assim, não transcorridos 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento do benefício postulado e a de ajuizamento da presente ação, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

A.2) COISA JULGADA

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0047434-21.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012, que foi julgado improcedente (fls. 1436/1447), tendo a sentença transitado em julgado, conforme comprova a certidão anexada à fl. 1415.

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012.

Desse modo, o feito deve prosseguir apenas em relação ao pedido reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos não analisados pela sentença anterior, quais sejam de 31-07-1997 a 27-02-2003 e de 28-06-2012 a 02-05-2018 (DER).

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

B. DO MÉRITO

B.1 – ATIVIDADES ESPECIAIS

Primeiramente, com base na análise do pedido de concessão de benefício formulado pela parte autora em 02-05-2018, verifico que não foi computado como especial qualquer labor exercido pelo Autor durante sua vida profissional (fls. 2518/2521).

Todavia, administrativamente, ao requerer o benefício ora almejado em 27-06-2012 (DER NB 160.926.152-3), o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 15-02-1993 a 16-03-1994 junto à COLSAN – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE (fls. 2633/2636), que deverá ser computado como tempo especial por este Juízo, diante da coisa julgada administrativa.

A controvérsia persiste, portanto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 31-07-1997 a 27-02-2003 (CENTRO DE HEMOTERAPIA SÃO LUCAS LTDA.) e de 28-06-2012 a 08-05-2018 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Acolho como prova emprestada o laudo técnico pericial acostado às fls. 650/664, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01157-2003.00.4.2008, movida pelo Reclamante em face dos seus ex-empregadores Hemo Life Instituto de Hemoterapia; Hemomed – Cooperativa de Profissionais da Saúde; Centro de Hemoterapia São Lucas e Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Humberto Conmito – CREA/SP 060094836-6, que assim concluiu:

“Fl 662 e ss:

09) Considerações Finais

9.1) Conclusão.

Pelo que ficou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e local de trabalho do Reclamante, e considerando o disposto na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres, em seu Anexo 14 – Agentes Biológicos, da Portaria nº. 3.214/78, do MTb, do Artigo 189 da CLT e da Portaria nº. 3.311/89, do MTb, através do subitem 4.4 – do tempo de exposição ao risco, o Perito Judicial conclui que o ambiente de trabalho, as atividades e as operações desenvolvidas pelo Reclamante nas Reclamadas, no período de 01/01/95 a 27/02/03, exercendo o cargo de Supervisor Técnico de Hemoterapia “SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES”, uma vez que houve enquadramento técnico/legal ao que preconiza a NR-15, através do Anexo 14 – Agentes Biológicos, conforme demonstrado no item 05 deste Laudo, devido à exposição de modo habitual e permanente aos agentes biológicos ambientais vírus e bactérias presentes na flora ambiental hospitalar, caracterizando-se, assim, a insalubridade em grau médio, com valor adicional de 20%. (...)”.

Deixo, **todavia**, de declarar especial o alegado labor exercido pelo Autor no período de 31-07-1997 a 27-02-2003 junto ao CENTRO DE HEMOTERAPIA SÃO LUCAS LTDA. (anotação em CTPS - fl. 95), uma vez que na Reclamatória Trabalhista acostada aos autos, que determinou a anotação do suposto vínculo na CTPS do Autor, **inexistem documentos comprobatórios da sua atividade de empregado**, havendo nela tão somente Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) para períodos em que há contribuição nesta filiação junto ao CNIS recolhidos contemporaneamente e com inscrição efetuada junto à Previdência Social em 14/07/1997, conforme razões tecidas pelo INSS à fl. 2497.

Por sua vez, com relação ao labor prestado a partir de 28-06-2012 até 02-05-2018 (DER) para a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 1240/1242, 1291/1293 e 2363/2364 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem data de expedição nem carimbo da empregadora, irregularidades formais que tornam o documento inapto a comprovar o que atesta;

Fls. 1243/1244 e 1545/1546 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 17-10-2016, referente ao labor exercido pelo segurado no período de 01-10-2003 a 14-10-2015 junto à SPDM – HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA, indicando a sua exposição aos agentes nocivos tipo Biológicos: vírus e bactérias.

O Autor trabalhou comprovadamente pelo PPP apresentado, no banco de sangue do Hospital Estadual de Diadema, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias), enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição (vide AC nº 2000.04.01.130926-0/RS, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, DJU, seção II, de 18-02-2004, p. 619).

Assim, reconheço e declaro a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **28-06-2012 a 14-10-2015** para a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, prestando serviço no HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA. Reputo não comprovada a natureza especial do labor prestado a partir de 15-10-2015, diante da não apresentação de qualquer documento comprovando a sua exposição a agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de especialidade conforme previsto na legislação previdenciária.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou nos períodos anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 02-05-2018, o Autor possuía **31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício postulado na exordial de forma principal.

Da mesma forma, o Autor não preenche os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício postulado de forma subsidiária - a aposentadoria especial, pois evidentemente não detinha 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor na data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DAMIÃO CAVALCANTI DE ANDRADE**, portador da cédula de identidade RG nº 247457486 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 756.164.247-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01-10-1981 a 28-02-1983; de 01-10-1995 a 30-07-1997 e de 06-03-2003 a 27-06-2012, com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora de **28-06-2012 a 14-10-2015** para o SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (serviço prestado no Hospital Municipal de Diadema), e de **15-02-1993 a 16-03-1994** junto à COLSAN – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE.

Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos indicados no parágrafo anterior como tempo especial de trabalho pelo Autor.

Contudo, julgo **improcedentes** os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 e de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DAMIÃO CAVALCANTI DE ANDRADE , portador da cédula de identidade RG nº 247457486 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 756.164.247-49, nascido em 02-02-1959.
Parte ré:	INSS
Períodos declarados tempo especial:	De 15-02-1993 a 16-03-1994 e de 28-06-2012 a 14-10-2015.
Honorários advocatícios custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial", Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebe a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 459/869

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-16.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON BOEIRO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013916-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279 e 281) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 282 e do teor da manifestação apresentada parte exequente à fl. 515, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37483754: Manifeste-se a parte autora **expressamente** se há interesse realização da audiência por sistema audiovisual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELIA FERNANDES CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37451344: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-51.2020.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-76.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CELSO DENGUCHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SILVA MOREIRA - SP366058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o patrono o despacho ID n.º 36505994 informando expressamente se o AUTOR FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004638-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 37346031: Mantenho o despacho ID n.º 37082276 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito ou comprovar a sua recusa.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36609195: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela autarquia federal.

Por derradeiro, informe o patrono da autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se a transferência de valores requerida no documento ID n.º 34736721 se refere aos honorários contratuais de 30%.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA VALERI PIRES - SP343547, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 182/185; das decisões/acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 218/223, 235/239, 247/253; do termo de homologação de acordo à fl. 293, da certidão de trânsito em julgado à fls. 294, dos extratos de pagamento acostados à fl. 379 e 397, bem como do despacho de fl. 398 e do teor da petição de fl. 401, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao acordo firmado entre as partes no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LIBERAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37411246: Considerando a apresentação de novos documentos pelo INSS, abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34775249: Atente-se a autora a informação do valor da mensalidade reajustada no documento ID nº 32157963, informando nos autos caso o valor do benefício não tenha sido atualizado.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, providencie a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DIAS BATISTA

SUCEDIDO: EDSON DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36691040: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido, carreando aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 296.899,24 (Duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.994,27 (Vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 317.893,51 (Trezentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID nº 35343661, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.275,53 (Vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.001,09 (Dois mil e um reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.276,62 (Vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 35350669, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento de fls. 227, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36668827: Regularizem os habilitantes o pedido de habilitação, carreado aos autos a certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANALUCIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-60.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-59.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMADIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010243-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AURELIO SILVA JUNIOR - CE34981, VICTOR HUGO MORAIS RABELO - CE41162, VICTOR COELHO BARBOSA - CE34958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.046,54 (Cento e setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.987,93 (Cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 180.034,47 (Cento e oitenta mil, trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 33718417, a qual ora me reporto.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZAD OREY LACERDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36777140: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Aguarde-se o decurso de prazo acerca da decisão ID nº 36137297.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005834-15.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER YUJI KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35556832 e 36483182: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37117491: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190045015 – protocolo 20190139347, CONTA NÚMERO 1181005134505696 (documento ID n.º 34796724)**, em favor do beneficiário HUGO LEONARDO SILVA BADARO para conta corrente da cessionária do crédito junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE n.º 156-5, de titularidade de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 24.123.888/0001-18, (declara que a CESSIONÁRIA NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 35117983 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Analisando os autos constato que a ação originária (processo n.º 00033259220074036183) tramita perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, assim, não é competente este juízo para dar cumprimento à decisão proferida.

Dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na transferência bancária do montante correspondente a 30% do valor do precatório (honorários contratuais).

Em caso positivo, informe os dados bancários para transferência (Banco, número da agência, tipo e número da conta bancária, nome do titular (favorecido) e se é isento ou não de imposto de renda ou optante do Simples).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELIO LACERDA BONA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito de procedimento comum proposta por **STELIO LACERDA BONA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 184.136.761-34 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em 13-03-2020, após impugnação à concessão da gratuidade de justiça pela autarquia previdenciária em contestação, foi determinada a apresentação de manifestação pelo autor (fl. 253).

O demandante alegou que a declaração de insuficiência financeira goza de presunção de veracidade, sustentou a existência de gastos e a impossibilidade de recolhimento das custas (fls. 255/270).

Vieramos autos conclusos.

Requeru o demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 42).

No presente caso, o valor das custas iniciais corresponde a aproximadamente **mil e duzentos reais**, enquanto a média da remuneração atual mensal do Autor supera **trinta mil reais**, conforme extrato anexado às fls. 247/252. Em outras palavras, a remuneração mensal do autor corresponde a, aproximadamente, vinte e oito salários mínimos.

A afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Os documentos apresentados pelo autor às fls. 268/270 – boleto referente a mensalidade escolar no valor aproximado de nove mil e cem reais e relatório unilateral referente a planos de saúde de familiares que totalizam aproximadamente três mil e duzentos reais – por si sós não comprovam a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, ainda que parceadamente.

Isso porque, ainda que considerados os valores indicados pelo impugnado, não é possível afirmar que o saldo mensal remanescente – de mais de dezessete mil reais – seja precário e hábil a caracterizar a insuficiência financeira.

Assim, não comprovou o autor a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLEUSA DIAS PEREA** contra a decisão de fls. 139/140^[1], que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Aduz que há omissão na decisão embargada. Sustenta, que na época do óbito a parte autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício. (fls. 143/187)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Ponto que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada, ao dispor:

“Verifico que a parte autora percebe, atualmente, o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/545.119.949-0 (DER 04/03/2011). Verifico, ainda, que o instituidor da pensão por morte recebia, ao tempo do óbito, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.334.814-0 (DER 08/07/1994).

Considerando que a parte autora não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previsto na Lei n. 8.742/93 - e que o procedimento administrativo para concessão da pensão por morte faz menção expressa ao benefício assistencial (fl. 71/73) - não é possível aferir com exatidão as razões que conduziram ao indeferimento do benefício previdenciário.

No caso, o falecido cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário, de modo que o núcleo familiar possuía renda. Considerando, pois, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), a concessão do benefício assistencial, em tais situações, se dá após o postulante declarar separação de fato.

No mais, o pedido administrativo NB 21/178.514.366-0 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.”

Na data do requerimento administrativo a parte autora era titular do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/545.119.949-0, cessado apenas em 31/07/2019.

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLEUSA DIAS PEREA** contra a decisão de fls. 139/140.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IDI MAURO AMADUCCI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.300.881 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.958.738-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a concessão do benefício previdenciária de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2019).

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Deiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante período de 17/08/1984 a 16/07/1986, laborado junto à MALHARIA MUNDIAL LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37329083: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-76.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REJES BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37343454: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAURO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37328861: Concedo novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014537-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL ANDRADE BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor acerca do despacho ID nº 35135049 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE, CREUSA MAZIERI HENRIQUE, ALEXANDRE MAZIERI HENRIQUE, VIVIANE MAZIERI HENRIQUE, JOAO PAULO ARAO, PATRICIA MAZIERI HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância dos autores-sucedores quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.666,80 (Oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.694,02 (Nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.360,82 (Noventa e um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 35199361, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ENOQUE DE ASSIS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

What do you want to do ?

New mail Copy

What do you want to do ?

New mail Copy

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010278-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ELIAS DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 30430533 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010281-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010208-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOPES DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 196.193.145-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37115188: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória e as informações prestadas pelo Juízo Deprecado, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte – MG, determinando a intimação da testemunha para que providencie meios de se conectar com este Juízo para a sua oitiva de maneira **virtual**.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência virtual, bem como o cumprimento da parte final do despacho ID nº 29862607, expedindo carta precatória para a Comarca de Contagem – MG, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Rosângela Oliveira da Cruz.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006065-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOIZA RIEKO TOMITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO VIDA TODA. INTIMAÇÃO DO AUTOR A ATESTAR O INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

HELOIZA RIEKO TOMITA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Trata-se de tese conhecida como **"revisão da vida toda"**, na qual o exequente pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 19123557).

O INSS apresentou contestação (id: 19490942).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (id: 19658297).

A apresentou réplica (id: 20131873).

Na sequência, foi proferida decisão saneadora nos seguintes termos (id: 30100537):

"Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir."

Regularmente intimada, a parte permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem disposto na colacionada decisão saneadora, em nada adianta a parte alcançar êxito na fase de conhecimento, para fins de revisão de benefício previdenciário, se futuramente vivenciará o desabor de obter execução negativa.

Assim sendo, foi concedido o razoável prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte trouxesse ao feito documentos essenciais para averiguação do real interesse de agir e proveito econômico do pleito revisional. Houve expressa advertência de eventual extinção sem resolução do mérito.

O autor manteve-se silente, motivo pelo qual verifico a ausência de efetivo interesse de agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da ausência de interesse processual de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, a suspensão da execução opera-se nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15, enquanto perdurarem os fundamentos da gratuidade da justiça.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO VIDA TODA. INTIMAÇÃO DO AUTOR A COMPROVAR O INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Trata-se de tese conhecida como “**revisão da vida toda**”, na qual o exequente pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 14229205).

O INSS apresentou contestação (id: 19490942).

Na sequência, foi proferida decisão saneadora, em 13/03/2020, nos seguintes termos (id: 29628434):

“Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.”

Regularmente intimada, a parte permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem disposto na colacionada decisão saneadora, em nada adianta a parte alcançar êxito na fase de conhecimento, para fins de revisão de benefício previdenciário, se futuramente vivenciará o desabor de obter execução negativa.

Assim sendo, foi concedido o razoável prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte trouxesse ao feito documentos essenciais para averiguação do real interesse de agir e proveito econômico do pleito revisional. Houve expressa advertência de eventual extinção sem resolução do mérito.

A autora manteve-se silente, motivo pelo qual verifico a ausência de efetivo interesse de agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da ausência de interesse processual de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, a suspensão da execução opera-se nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15, enquanto perdurarem os fundamentos da gratuidade da justiça.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018677-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON KRUK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. MONTAGEM INDUSTRIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DB(A). RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO EM GOZO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

EDSON KRUK DE FREITAS, nascido em 04/06/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.974.074-3 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 09/06/2010** (fl. 74*[i]*). Juntou procuração e documentos (fls. 21-137).

O pedido administrativo de revisão se deu em 30/07/2018 (fl. 91).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Voith Hydro Ltda (de 07/08/1994 a 11/09/1994, de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010)**.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de **01/02/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2009** (fl. 78).

Nesse ponto, convém destacar que a parte autora equivocou-se ao afirmar na fl. 14 que o período de labor de 01/04/2000 a 18/11/2003 é incontroverso, vide contagem administrativa recursal de fl. 74.

Há pedido expresso de reafirmação da DER, apesar de se tratar de segurado aposentado.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fls. 140-141).

O INSS contestou (fls. 143-165).

Sobreveio réplica (fls. 183-189).

Em decisão fundamentada, afastou-se a produção de prova pericial, com nova concessão de prazo para juntada de documentos (fl. 190).

Foi protocolizada peça processual na qual o autor reitera já constarem nos autos cópias de ambos os processos administrativos, de concessão e revisão do benefício em tela. Por cautela, anexou os documentos novamente, inclusive os PPPs (fls. 193-318).

Abriu-se vista ao INSS (fl. 319).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O requerimento administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi feito em **09/06/2010 (DER)**. Após inicial indeferimento, somente foi determinada a implementação do benefício em **05/05/2011**, em observância a acórdão recursal (fl. 71).

Por sua vez, o pedido administrativo de revisão foi protocolizado em **30/07/2018**, obstando o decurso do prazo prescricional.

Assim sendo, ajuizada a ação perante este juízo em **25/10/2018**, há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, referentes às parcelas anteriores a **30/07/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 1 mês e 25 dias** de tempo de contribuição total (fl. 74), sendo destes aproximadamente 19 anos de tempo especial.

Nessa toada, para a procedência do pleito inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, é necessária a admissão de pouco mais de 5 anos de tempo especial

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifet.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Voith Hydro Ltda (de 07/08/1994 a 11/09/1994, de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010)**.

Em primeiro lugar, de **07/08/1994 a 11/09/1994**, já houve cômputo administrativo de tempo especial, sem ressalvas sobre auxílio-doença (fl. 74), motivo pelo qual julgo o pedido **extinto sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante aos lapsos temporais efetivamente controvertidos, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 42-43, 110-131), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 39, 100-101, 104, 197-203), declaração da empresa (fl. 51), laudos técnicos que embasaram o preenchimento das profiografias (fls. 102-103 e 105-106) e procuração da pessoa jurídica (fls. 109-110).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2009 e 2018 e contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais. Constatou-se PPP no processo administrativo originário de concessão da aposentadoria, a parte apenas buscou documento mais recente no momento da protocolização do pedido administrativo de revisão.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) De 01/07/1999 a 31/03/2000: PPP de fl. 100-101. Cargo de **líder de montagem**, no setor “**MOLDAGEM DE AÇO**”, com descrição das atividades “**coordena ou executa atividades de fabricação de moldes e machos para confecção de cilindros secadores, utilizando o processo fenólico de aglomeração de areia utilizando o misturador contínuo e caixa dotada de vibradores (...)**”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído. O PPP aponta exposição na intensidade de **92 dB(A)**;

2) De 01/04/2000 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010: PPP de fl. 104. Cargo de líder de montagem, no setor "54140", com descrição das atividades "coordena ou executa atividades de fabricação de moldes e machos para confecção de cilindros secadores, utilizando o processo fenólico de aglomeração de areia utilizando o misturador contínuo e caixa dotada de vibradores (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **94,2 dB(A)**.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 69):

"Analisando, todavia, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na mesma empresa, em que o requerente esteve exposto à pressão sonora de 90 dB(A), não há qualquer dispositivo legal que permite o enquadramento desse período com especial, tendo em vista o Decreto 2.172/97 (...) tolerância de 90 dB(A)".

Em síntese, a especialidade do lapso temporal foi afastada pela interpretação literal do Decreto nº 2.172/97. Se o limite de tolerância é de 90 dB(A), medição com esse exato valor numérico não extrapola o patamar legalmente admitido. A especialidade de 16/05/2009 a 09/06/2010 não foi admitida em virtude do PPP apresentado naquele processo administrativo ser datado em 15/05/2009. A parte trouxe aos autos novos PPPs, com medições superiores a 90 dB(A).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

As medições de pressão sonora verificadas nos períodos descritos na tabela ilustrativa extrapolaram os patamares legais de tolerância, sendo atestadas por prova documental. Os PPPs, apresentam regularidade formal, contemplando os responsáveis pelas medições ambientais.

As atividades descritas foram desempenhadas no setor de montagem da indústria empregadora, com contato direto com as matrizes de produção e atuação na fabricação de moldes para fundição de peças. Não foram descritas atividades correlatas a setor de administração ou gerenciais. Assim sendo, verifico contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério ruído.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o **indicador IEAN** ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da presença de prova documental idônea atestando exposição a pressões sonoras superiores a 90 dB(A), **reconheço** a especialidade dos períodos de labor junto a **Voith Hydro Ltda (de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010)**, enquadrando-os ao Decretos nº 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, código 2.0.1 "RUIDO".

No entanto, as profiisografias de fls. 100-101 e 104, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntadas ao processo administrativo originário, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Como foram levadas à apreciação da autarquia previdenciária no bojo do pedido administrativo de revisão, efetuado em 30/07/2018 (fl. 91), possuem o condão de gerar efeitos financeiros somente a partir da aludida data.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao especial admitido na via administrativa, de 01/02/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2009, o autor contava, na data da **DER: 09/06/2010**, com **37 anos, 04 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **25 anos e 14 dias** de tempo especial, **suficientes** para conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	01/02/1983	24/07/1991	8	5	24	1,40	3	4
2) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	17/12/1998	30/06/1999	-	6	14	1,00	-	-	-
5) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,40	-	1	29
6) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,40	1	7	2
7) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	19/11/2003	15/05/2009	5	5	27	1,40	2	2	10
8) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	16/05/2009	09/06/2010	1	-	24	1,40	-	5	3
Contagem Simples			27	4	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	3
TOTAL GERAL							37	4	12
Totais por classificação									
- Total comum							2	3	25
- Total especial 25							25	-	14

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Voith Hydro Ltda (de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010); **b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 04 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **25 anos e 14 dias** de tempo especial, na data da **DER: 09/06/2010**; **c)** condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.974.074-3 em especial; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde do pedido administrativo de revisão, efetuado em **30/07/2018**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **30/07/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores alimentares. Ademais, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **EDSON KRUK DE FREITAS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Voith Hydro Ltda (de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 16/05/2009 a 09/06/2010); b) condenar o INSS a reconhecer 37 anos, 04 meses e 12 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos e 14 dias de tempo especial na data da DER: 09/06/2010; c) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.974.074-3 em especial; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde do pedido administrativo de revisão, efetuado em 30/07/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSÉ DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o recebimento de atrasados referentes à pensão por morte de sua companheira, sra. **MÁRCIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA**, falecida em 02/03/2006 (id: 10478907 – fl. 13).

O indeferimento administrativo se deu por falta da qualidade de dependente.

Intimada a esclarecer os cálculos da inaugural (id: 10504943), a parte apresentou informações acerca dos valores utilizados nos demonstrativos (id: 11147091).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 11490601).

O INSS contestou (id: 11878634).

Sobreveio réplica (id: 12589446).

Foi designada audiência de instrução (id: 14142541).

Houve a interposição de embargos de declaração. A parte, representada pela Defensoria Pública, requereu a intimação das testemunhas a serem ouvidas (id: 14341442).

Houve reconsideração da decisão anterior, determinando-se a expedição de mandado de intimação (id: 14684128).

Protocolizou-se peça processual atestando poderes a advogado particular (id: 15750522). Mais uma testemunha foi arrolada (id: 16469166).

A audiência ocorreu em 02/05/2019. Na ocasião, a parte autora foi intimada a trazer aos autos documentos referentes a processo anterior relativo a pensão por morte (id: 16906433).

A determinação judicial foi cumprida, com juntada de documentos (id: 17037924), inclusive a sentença de improcedência do processo nº 0048023-08.2016.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária (id: 17038186).

Foi dada vista ao INSS (id: 25694117).

A autarquia previdenciária sustentou o acerto do julgamento de improcedência da presente ação, diante da necessidade de respeito à coisa julgada material (id: 26463537).

O autor sustentou não ter agido de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC/15 (id: 31589814).

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

O trâmite da presente demanda se deu de forma bastante peculiar.

Trata-se de pleito de pensão por morte, formulado por suposto companheiro da sra. MÁRCIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA, falecida em 02/03/2006 (id: 10478907 – fl. 13).

A instrução seguia fluxo costumeiro, até que surgiu questionamento, no bojo da audiência de instrução, sobre ajuizamento anterior de idêntica demanda. A parte foi intimada presencialmente a anexar aos autos as peças principais da aludida demanda.

Na sequência, ocorreu a juntada de sentença de improcedência do processo nº 0048023-08.2016.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária (id: 17038186).

O relatório daquele feito não deixa margem a dúvidas. Refere-se a pedido de pensão por morte, formulado pelo mesmo autor desta demanda em face do INSS sob o fundamento de união estável com a falecida. Temos identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Há apenas a adição de um corréu, sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da segurada falecida que gozou de pensão por morte até a data da sentença, que revogou expressamente o benefício.

Para fins de conhecimento, transcrevo os trechos primordiais da sentença de improcedência do processo nº 0048023-08.2016.403.6301:

Trata-se de ação proposta por José Divino Henrique do Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Jose Maria de Oliveira, em que requer a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Márcia Regina Santos de Oliveira, em 02/03/2006, bem como a cessação do benefício concedido ao corréu na qualidade de cônjuge. (...) Diante do conjunto probatório produzido nos autos, pode-se concluir que embora o autor e a falecida tenham mantido um relacionamento íntimo, tanto que tiveram um filho em comum; na data do falecimento da segurada, já não viviam em união estável. (...) Quanto às testemunhas do autor, mostra-se evidente que ambas forneceram voluntariamente e conscientemente informações falsas ao Juízo. Contudo, deixo de determinar a abertura de processo investigativo perante a Polícia Federal e o Ministério Público federal, para a apuração do crime de falso testemunho, considerando que a testemunha André é enteado do autor, enquanto a testemunha Eliana mantém evidente amizade íntima com o autor; de forma que devem ser consideradas meras informantes. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois o autor descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceito do artigo 77 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 80 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, buscando benefício previdenciário que sabia não ter direito. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou-se do processo para obter benefício indevido, ciente de que sua pretensão era destituída de fundamento. (...)#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concessão de pensão por morte ao autor, e JULGO PROCEDENTE o pedido de cessação da pensão por morte NB 165.639.602-2, concedido em favor de José Maria de Oliveira, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC (...).

Sem embargo, o caso concreto apresenta fatos graves. Chegou-se à conclusão de que o autor não convivia em união estável com a segurada falecida à época do falecimento. Indo além, o magistrado formou convencimento no sentido de que as testemunhas arroladas prestaram conscientemente informações inverídicas, à semelhança do autor em depoimento pessoal. Houve, inclusive, imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e seguintes do CPC/15.

Mesmo diante de tal contexto, repleto de condutas totalmente dissonantes da boa-fé processual esperada dos participantes de um feito judicial, o autor distribuiu a presente causa, com idênticos parâmetros.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010132-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS IRACI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOMINGAS IRACI DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, assim como o recebimento do benefício 156.442.370.8, cuja **soma é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, e ante a interposição de recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016018-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 998. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

PATRÍCIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO, nascida em 26/09/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando concessão da aposentadoria especial NB: 192.322.049-4, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 22/02/2019** (fl. 206 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 23-210).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Hospital Albert Einstein (de 19/04/2000 a 16/08/2000, de 14/07/2005 a 10/12/2005 e de 24/07/2006 a 29/07/2007)**.

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 20).

Na via administrativa, houve cômputo de **23 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo especial, sendo excluídos os períodos em gozo de benefícios previdenciários, notadamente auxílio-doença (fl. 206).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 214).

O INSS contestou (fls. 215-224).

Sobreveio réplica (fls. 256-263).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **22/02/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **19/11/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **23 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo especial de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 206).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS ou reconhecimento na contagem administrativa.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Quanto ao pedido concreto de admissão de especialidade, o período controvertido é de prestação de serviços junto ao **Hospital Albert Einstein (de 19/04/2000 a 16/08/2000, de 14/07/2005 a 10/12/2005 e de 24/07/2006 a 29/07/2007)**.

A peça inicial é bastante direta ao afirmar que os períodos controvertidos se referem a períodos em afastamento previdenciário. De acordo com informações do CNIS, a alegação procede, diante do gozo de auxílio-doença e salário maternidade.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 28-62, 82-119), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e procurações (fls. 120-138 e 175-193).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2018, além de indicarem o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Nos períodos controvertidos, o cargo exercido foi de **auxiliar de enfermagem**, no “ALA OESTE”, com a seguinte descrição das atividades:

“Atividades de assistência de enfermagem (...) realizar procedimentos de coleta como secreções uretral, vaginal, purulentas, micológicas etc. (...) punção venosa, capilar de neonatos, crianças e adolescentes (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus e bactérias**.

Na seara administrativa, a **“decisão técnica de análise de atividade especial” enquadrou os períodos como especiais (fl. 196)**.

Como descrito no relatório, a especialidade dos lapsos temporais em questão simplesmente não foi observada por coincidirem com períodos de afastamento previdenciário, como auxílio-doença, informações registradas no CNIS.

A descrição das atividades diárias é clara ao dispor sobre o labor em unidade hospitalar do Albert Einstein, em contato direto com os pacientes e diversos tipos de secreções humanas infectocontagiosas. Nessa toada, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agente biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.) **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

A discussão ora travada é de direito, focada na admissão ou não de tempo especial de labor durante o gozo de benefícios previdenciários.

A legislação previdenciária positiva a temática no Decreto 3.048/99 da seguinte maneira, em capítulo destinado à aposentadoria especial:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Com efeito, o caso concreto amolda-se perfeitamente à tese jurídica pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.723.181-RS, **tema 998**, a seguir transcrita:

“**O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial**”.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue tal entendimento, conforme julgados deste ano de 2020:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pelo reconhecimento da especialidade da atividade, em que o segurado esteve exposto a ruído e hidrocarbonetos, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - No Julgado ora embargado restou consignado que **é admissível o enquadramento, como especial, do período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de acordo com o julgamento realizado pela Primeira Seção do E. STJ ao decidir o recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998).** - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso com nítido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 6209352-80.2019.4.03.9999. Relator: Gilberto Rodrigues Jordani, TRF3 - 9ª Turma, publicação: 13/08/2020.) (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PERÍODO EM QUE O DEMANDANTE OBTVE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO C. STJ. TEMA 998. RECURSO DESPROVIDO. JULGADO MANTIDO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante com exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. 2. Comprovação técnica da sujeição contínua do demandante ao agente agressivo eletricidade, nos termos definidos pela legislação previdenciária como ensejadores de atividade especial. Implemento dos requisitos necessários à concessão da benesse almejada desde a data do requerimento administrativo originário. 3. Caracterização de atividade especial em período em que o demandante esteve no gozo de benefício por incapacidade. Possibilidade reconhecida pelo C. STJ. Tema 998. REsp n.º 1.759.098 e REsp n.º 1.723.181. 4. Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5004822-47.2017.4.03.6105. Relator: David Diniz Dantas, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3. Publicação: 06/08/2020.) **Grifo Nosso.**

Isto posto, diante da prova documental atestando exposição a agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem à época dos afastamentos previdenciários e da pacificação da possibilidade de reconhecimento de tais períodos como especiais, reconhecemos a especialidade do trabalho junto a Hospital Albert Einstein (de 19/04/2000 a 16/08/2000, de 14/07/2005 a 10/12/2005 e de 24/07/2006 a 29/07/2007), enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”, 83.080/79, item 1.3.4, “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES” e 3048/99, item 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”.

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da DER: 22/02/2019, com 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos e 10 dias de tempo ESPECIAL, **suficientes** para aposentadoria especial, conforme tabelas a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Daniela Confecções	13/06/1988	23/12/1988	-	6	11	1,00	-	-	-
2) Bessa Bezerra	06/11/1991	20/12/1991	-	1	15	1,00	-	-	-
3) Beneficência Portuguesa	25/03/1992	05/06/1993	1	2	11	1,40	-	5	22
4) Hospital do Servidor Público	06/06/1993	19/09/1993	-	3	14	1,40	-	1	11
5) Casa de Saúde Santa Marcelina	20/09/1993	17/07/1996	2	9	28	1,40	1	1	17
6) Hospital Albert Einstein	05/05/1997	16/12/1998	1	7	12	1,40	-	7	22
7) Hospital Albert Einstein	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) Hospital Albert Einstein	29/11/1999	01/02/2008	8	2	3	1,40	3	3	7
9) Casa de Saúde Santa Marcelina	02/02/2009	17/06/2015	6	4	16	1,40	2	6	18
10) Casa de Saúde Santa Marcelina	18/06/2015	21/01/2019	3	7	4	1,40	1	5	7
Contagem Simples			25	8	6		-	-	-

Acréscimo										10	-	-
TOTAL GERAL										35	8	6
Totais por classificação												
- Total comum										-	7	26
- Total especial 25										25	-	10

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor junto ao Hospital Albert Einstein (de 19/04/2000 a 16/08/2000, de 14/07/2005 a 10/12/2005 e de 24/07/2006 a 29/07/2007); **c)** reconhecer **35 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **25 anos e 10 dias** de tempo ESPECIAL, na data da **DER: 22/02/2019**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 192.322.049-4, com pagamento de atrasados desde a data da DER.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição de verbas alimentares. A autora possui vínculo formal ativo, conforme informações presentes no CNIS, não sendo comprovado risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve a parte autora afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 20 de Agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **PATRÍCIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de labor junto ao Hospital Albert Einstein (de 19/04/2000 a 16/08/2000, de 14/07/2005 a 10/12/2005 e de 24/07/2006 a 29/07/2007); c) reconhecer 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos e 10 dias de tempo ESPECIAL, na data da DER: 22/02/2019; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 192.322.049-4, com pagamento de atrasados desde a data da DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012998-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO COMUM RECONHECIDO NA ESFERA TRABALHISTA. DOCUMENTOS ADICIONAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

REGINA CELIA COSTA MELO, nascida em 20/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.082.241-1), mediante o reconhecimento de período comum e de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/04/2016), afastando-se a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/230.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.082.241-1), a autarquia previdenciária não reconheceu o período comum de trabalho na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**, bem como a especialidade dos períodos de labor na **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (10/02/2009 a 18/04/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão (fl. 13), cópia da CTPS (fls. 20/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/38), contagem administrativa (fls. 100/102) e carta de concessão (fls. 117/118).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 233/235).

O INSS apresentou contestação (fls. 273/285), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 286/288.

Em cumprimento à determinação de fls. 289/292, a autora promoveu a juntada de cópia integral da reclamatória trabalhista (fls. 294/739).

Ciente (fl. 740), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 100/102). Não reconheceu o período comum laborado na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)** e não admitiu a especialidade do período de labor na **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (10/02/2009 a 18/04/2016)**.

Do período comum

No tocante ao período comum de trabalho na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 28), bem como nas anotações de férias (fls. 33/34) e opção pelo FGTS (fl. 36). Na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 123/130), o vínculo empregatício foi reconhecido em razão do reconhecimento da nulidade do contrato de adesão firmado na qualidade de cooperada, nos seguintes termos:

“A reclamante noticia que trabalhou na primeira reclamada de abril/96 a março/03 como monitora de creche. Uma vez formada no curso de auxiliar de enfermagem, foi obrigada pela primeira reclamada a pedir demissão e se filiar à segunda reclamada para ser contratada na referida função. No intuito de se ver trabalhando na profissão escolhida, aceitou as condições oferecidas e passou a trabalhar no hospital, como auxiliar de enfermagem, em 11/09/03 por intermédio da cooperativa.

Em virtude dos esforços excessivos realizados no desempenho de suas atividades, se viu obrigada a pedir demissão em 08/02/09. Considerando que exercia atividade-fim da primeira reclamada, postula a nulidade do contrato de adesão como cooperada o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o hospital e as verbas sociais decorrentes.

Em defesa, as reclamadas confirmam a prestação de serviços a partir de 16/11/03, na qualidade de auxiliar de enfermagem cooperada e esclarecem que referida condição foi previamente autorizada por acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública anteriormente ajuizada.

Por primeiro, cabe ressaltar que o acordo firmado entre a primeira reclamada e o MPT noticiado a fls. 104, autoriza a contratação de mão-de-obra cooperada em limite de 20% do quadro de empregados efetivamente por ela registrados. Ocorre que a primeira reclamada não trouxe aos autos a relação de todos os empregados registrados e todos cooperados, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da observação do limite acima fixado, pelo que impõe-se a desconsideração do acordo in casu.

(...)

A reclamante, sim, foi contratada por interposta empresa (chamada cooperativa), para fraudar direitos trabalhistas. O fato de ter gestor ou não no local e ordens desse são irrelevantes, já que os empregados registrados executavam a mesma função que os cooperados, conforme confessado pelo preposto da reclamada a fls. 99, ficando patente, que esta foi criada com o único fim, interposição de mão-de-obra para que as reclamadas ficassem isentas de tributos.

Destarte, fica reconhecido o liame laboral como requerido com a primeira reclamada (face a prova oral) e a nítida demonstração de fraude nos termos do art. 9º da CLT pelo período indicado na inicial. Por conseguinte, resta acolhida a nulidade requerida quanto ao contrato de adesão e ante o pedido de demissão requerido pela reclamante, as rescisórias decorrentes.

(...).”

Ainda que o INSS não tenha integrado a referida ação reclamatória, neste caso, havia um vínculo anterior (22/04/1996 a 02/10/2003), registrado na CTPS (fl. 27). A empresa reconheceu ter havido a continuidade da prestação de serviços após a referida data, na qualidade de cooperativa, o que foi desconstituído por meio da sentença judicial.

Além disso, verifica-se que, em fase de liquidação, foram homologados os cálculos trabalhistas, incluindo o valor relativo à contribuição devida ao INSS (fl. 676), que foi efetivamente recolhida pela empresa (fls. 734/736).

Neste sentido, a lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais, estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(grifos meus)

Resta demonstrado, portanto, o vínculo empregatício com a empresa. Isso porque, além do reconhecimento judicial na esfera trabalhista – o que por si só não resultaria, de forma automática, reflexos na seara previdenciária -, a autora comprovou, por meio da documentação adicional ora mencionada, a caracterização da alegada relação de trabalho, que resultou na filiação previdenciária e o recolhimento da respectiva contribuição e, por conseguinte, deve ser computado no cálculo de tempo.

Portanto, **reconheço o período comum** de trabalho na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (10/02/2009 a 18/04/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 27), com a anotação de que exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 40/41**, que assim descreve as funções de “**auxiliar de enfermagem**”, exercidas pela autora em **unidade básica de saúde**, entre as quais destaco as principais:

“participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, realizar o cuidado em saúde da população adscrita, realizar ações de atenção integral, garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção de saúde, prevenção de agravos e curativas; realizar busca ativa de notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e de situações de importância local, acolher as necessidades dos usuários em todas as ações, participar das atividades de educação permanente”.

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta a “**bactérias gram positivas e negativas, fungos e vírus**” (fl. 37).

Nos termos da fundamentação exposta, é necessária a descrição do agente biológico, para fins de reconhecimento da alegada especialidade, bem como a correlação com as atividades desenvolvidas.

De acordo com a descrição das atividades, os intervalos indicados não se qualificam como especiais, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Além disso, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer a comprovação de trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Os referidos anexos descreveram atividades reconhecidas como especiais:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

Desta forma, a mera referência a “vírus, bactérias e outros organismos patogênicos” não comprova o contato, de forma habitual e permanente, com doentes ou materiais infectocontagiosos. Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a descrição das funções exercidas, como “*realizar ações de promoção de saúde, participar de atividades de educação permanente, realizar mapeamento da área de atuação da equipe*”, entre outras, não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

A profissiografia junta está adstrita à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de unidade básica de saúde, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável. O mero atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.\

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período comum de trabalho na **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (10/02/2009 a 18/04/2016)**.

Em síntese, **reconheço apenas o período comum de trabalho** na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **18/04/2016**, com **33 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, suficiente a ensejar a revisão da RMI de seu benefício (NB 172.082.241-1), nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SOSECAL S/A	05/01/1978	27/03/1981	3	2	23	1,00	-	-
2) PERUIBE IMOVEIS LTDA.	13/07/1981	15/08/1981	-	1	3	1,00	-	-	-
3) MMCM COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.	16/11/1981	16/12/1981	-	1	1	1,00	-	-	-
4) INDELCOIL ELETRONICA IND E COM LTDA.	02/08/1982	26/08/1982	-	-	25	1,00	-	-	-
5) TRIANOW MERCANTILE PUBLICITARIA LTDA.	01/06/1985	27/11/1985	-	5	27	1,00	-	-	-
6) CALCULUM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COM IMP E EXP LTDA.	01/02/1986	16/10/1986	-	8	16	1,00	-	-	-
7) PREFEITURA DO MUN SP	22/07/1987	24/07/1991	4	-	3	1,00	-	-	-
8) PREFEITURA DO MUN SP	25/07/1991	12/04/1996	4	8	18	1,00	-	-	-
9) HOSP MATERNIDADE N SRA DE LOURDES S/A	22/04/1996	16/12/1998	2	7	25	1,00	-	-	-
10) HOSP MATERNIDADE N SRA DE LOURDES S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) HOSP MATERNIDADE N SRA DE LOURDES S/A	29/11/1999	02/10/2003	3	10	4	1,00	-	-	-
12) MATERNIDADE N SRA DE LOURDES	16/11/2003	08/02/2009	5	2	23	1,00	-	-	-
13) CONTR INDIVIDUAL	09/02/2009	31/03/2009	-	1	22	1,00	-	-	-
14) SPDM - ASSOC PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	01/04/2009	17/06/2015	6	2	17	1,00	-	-	-
15) SPDM - ASSOC PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO	18/06/2015	18/04/2016	-	10	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	3	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							33	3	10
Totais por classificação									
- Total comum							33	3	10

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a autora que contava com **54 anos** de idade e **33 anos, 3 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, somando **87,44** pontos em **18/04/2016 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**; **b)** reconhecer **33 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 e proceda à revisão da RMI da autora; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação como valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 172.082.241-1**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/04/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação como valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 172.082.241-1

Nome do segurado: REGINA CELIA COSTA MELO

Benefício: especial

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período comum de trabalho na **Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (16/11/2003 a 08/02/2009)**; b) reconhecer **33 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 e proceda à revisão da RMI da autora; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação como valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 172.082.241-1**).

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007176-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SERGIO FERNANDES GIMENES impetra o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 1917480552).

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 33751427).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34331223).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 191.748.055-2).

A autarquia previdenciária noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34331223).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006327-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YONE FERREIRA BARBOSA
PROCURADOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

YONE FERREIRA BARBOSA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – CENTRO/SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. **1829290762**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32509564).

Prestadas as informações (ID 36068199), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal (ID 36166441 e 36323499).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1829290762.

A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 36068199).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 502/869

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GABRIEL FERNANDES ANGELO impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do administrativo nº 44233.693847/2018-01.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28942023).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 35061510).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 44233.693847/2018-01.

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e encaminhado o recurso para julgamento (ID 35061510).

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ACESSO AO DOCUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO** pleiteando o fornecimento de cópia de processo administrativo, protocolo nº 208.585.295-6 (id: 28912655).

Os benefícios da justiça gratuita concedidos. Na mesma oportunidade, o impetrante foi intimado a esclarecer qual era a autoridade impetrada (id: 28961200).

Peticionou nos autos destacando ser a unidade do INSS responsável a APS CENTRO (id: 29573683).

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada (id: 32678076).

A autoridade impetrada informou estarem os autos do processo administrativo em questão disponíveis para “download” no portal digital do INSS (id: 35272557).

O impetrante confirmou o acesso ao documento em questão, requerendo a extinção do feito (id: 36339227).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante o fornecimento de cópia de processo administrativo, protocolo nº 208.585.295-6 (id: 28912655).

Contudo, chegou aos autos informação de que o documento já foi disponibilizado para “download” no portal digital do INSS (id: 35272557).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento e a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007791-32.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO CONTRIBUTIVO COMUM. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **PEDRO MOREIRA DOS SANTOS** em face da sentença de fs. 685-697 [1], alegando erro material pela não inserção de período incontroverso na tabela de tempo total de contribuição.

É o relatório. Decido.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

Do período controvertido

O embargante aduz a existência de período incontroverso não inserido na tabela de tempo total de contribuição da sentença embargada, o vínculo junto a **Cerâmica Califórnia S/A (de 01/06/1973 a 20/01/1974)**.

De fato, nos termos averçados pela parte, a sentença em questão apenas afastou a especialidade do período, sendo de rigor sua observância como tempo comum de contribuição. A simulação de contagem administrativa assim o fez (fl. 505), motivo pelo qual estamos diante de período incontroverso.

Para que não restarem dúvidas acerca do ora decidido, não temos novo período contributivo reconhecido. O lapso temporal acima transcrito foi admitido na via administrativa e constou no corpo da sentença embargada como incontroverso. Esteve ausente do tempo total de contribuição por erro material.

A sentença embargada reconheceu **34 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição.

Com a adição do período tem tela, o autor contava, na data da **DER: 09/09/2003**, com **35 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) Cerâmica Califórnia	01/06/1973	20/01/1974	-	7	20	1,00	-	-
2) INCAP INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA	05/02/1974	05/10/1979	5	8	1	1,00	-	-	-
3) BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	06/10/1979	30/06/1981	1	8	25	1,00	-	-	-
4) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	22/01/1982	21/03/1983	1	2	-	1,40	-	5	18
5) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	11/07/1983	30/06/1986	2	11	20	1,40	1	2	8
6) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	01/07/1986	07/05/1990	3	10	7	1,40	1	6	14
7) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	08/07/1990	24/07/1991	1	-	17	1,00	-	-	-
8) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	25/07/1991	21/07/1993	1	11	27	1,00	-	-	-
9) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	22/07/1993	05/03/1997	3	7	14	1,40	1	5	11
10) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
11) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	17/12/1998	04/07/1999	-	6	18	1,00	-	-	-
12) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	05/07/1999	28/11/1999	-	4	24	1,40	-	1	27
13) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	29/11/1999	01/11/2002	2	11	3	1,40	1	2	1
14) DYNACAST DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	02/11/2002	09/09/2003	-	10	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	2	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	11	19
TOTAL GERAL							35	2	4
Totais por classificação									
- Total comum							13	7	17
- Total especial 25							11	7	11

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada.

Assim sendo, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade do trabalho para Coats Corrente Ltda – Dynacast do Brasil Ltda (de 01/07/1986 a 07/05/1990 e 05/07/1999 a 01/11/2002); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum na data da **DER: 09/09/2003**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42-130.656.091-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 188.622.652-8, DIB: 12/07/2018.

As prestações em atraso e diferenças devem ser pagas a partir de 09/09/2003, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade NB: 188.622.652-8.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores. Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, diante da isenção da autarquia previdenciária e concessão da justiça gratuita”.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: PEDRO MOREIRADOS SANTOS

Renda mensal atual:

DIB: 09/09/2003

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do trabalho para Coats Corrente Ltda – Dynacast do Brasil Ltda (de 01/07/1986 a 07/05/1990 e 05/07/1999 a 01/11/2002); c) condenar o INSS a reconhecer 34 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição comuna data da DER em 09/09/2003; d) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 188.622.652-8), com pagamento de atrasados e diferenças desde a DIB: 12/07/2018 e consideração do tempo especial ora reconhecido.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004207-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

EDSON DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA APS - TATUAPÉ, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do administrativo nº 662274195.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30358412).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 32077251).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 662274195.

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 32077251).

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA UTIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SAEDA - SP180891

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

KATIA UTIMA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo (NB 1842028348).

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30944810).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34356540).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 184.202.834-8).

A autarquia previdenciária noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34356540).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZADOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICISTA. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. ELETRICIDADE OCASIONAL.

ISMAEL THEODORO DOS SANTOS, nascido em 22/12/1967, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 28/08/2014**. Juntou documentos (fs. 25-92[[fj](#)]).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/08/1989 até data atual)** e a conversão de tempo comum em especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 94-99).

O INSS contestou (fs. 103-116).

O autor apresentou réplica (fs. 119-125).

Proferida sentença reconhecendo a especialidade do período de **05/07/1989 a 05/03/1997, pela exposição à pressão sonora acima do limite de tolerância, com total de 07 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial**.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e determina a realização de perícia para comprovar a especialidade do tempo a partir de 05/03/1997.

Realizada perícia, laudo foi juntado aos autos às fs. 281-308.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS questionando os honorários arbitrados (fs. 310-311) e o autor para pedir a procedência dos pedidos (fs. 320).

Expedido ofício requisitório dos honorários periciais (fl. 315-316).

É relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, anulo a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **28/08/2014** (fs. 103 e fs. 122-23) e ajuizada a presente ação em **09/11/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários do perito, cuidando-se de perícia para apurar a especialidade de dois agentes nocivos e o deslocamento do profissional, mantenho os honorários periciais conforme inicialmente arbitrados.

Do mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 28/08/2014**), conforme contagem de tempo (fs. 87) e carta de indeferimento do benefício (fs. 89).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego em análise, pois considerado pelo INSS quando da análise do requerimento e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Da conversão de tempo comum em especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanal.ise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO.

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial para Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/07/1989 até data atual), o autor juntou cópia de formulário DIRBEN 8030 (75), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 76-79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 80-82).

Os formulários indicam exposição à pressão sonora aferida nos seguintes patamares:

De 05/07/1989 a 31/12/2020 – 85 dB(A);

De 01/01/2003 a 31/12/2003 – 83,4 dB(A);

De 01/01/2004 a 28/06/2012 – 82,30 e 83,4 dB(A);

Os valores indicados são superiores ao limite de 80 dB(A) de 05/07/1989 a 05/03/1997. Para os demais períodos a pressão sonora permaneceu abaixo do patamar estabelecido pela legislação de 90 dB(A), para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir desta data.

A atividade de maquinista de locomotiva, descrita como conduzir as composições no transporte de passageiros autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o ruído é indissociável das funções desempenhadas.

Com relação à eletricidade e ao perigo por inflamáveis, foi realizada perícia técnica em juízo. Laudo pericial conclui que o autor trabalhou exposto à eletricidade acima de 250 Volts e ao perigo de líquidos inflamáveis.

Nos termos do REsp. 1.306.113/SC, o C. STJ reconheceu a especialidade pela exposição à eletricidade acima de 250 Volts, bem como a possibilidade de que outros agentes não listados no Anexo IV do Decreto 3.048/99 sejam considerados agentes nocivos para fins de reconhecimento de tempo especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

A perícia realizada em juízo apurou a presença dos agentes nocivos mencionados. Resta comprovar a habitualidade e permanência da exposição, que deve ser apurada pelas atividades do autor.

Nesse ponto, considero que as informações do laudo não corroboram o pedido do autor.

O autor era maquinista na CPTM, operando Trens Unidades Elétricas – TUE's, cujo "sistema de tração é alimentado com tensão de 3.000 Volts, corrente contínua, através da rede aérea de cobre nu, instalada sobre toda a extensão da linha férrea, com a condução da energia elétrica feita através de equipamento denominado pantógrafo, acionado desde a cabine de comando".

Concluo que as atividades descritas não significam contato direto com o sistema de tração de alta voltagem localizada sobre a extensão da linha férrea. O autor conduzia os trens, mas não realizava manutenção da linha energizada e tampouco o laudo descreve qualquer perigo permanente pela condução dos trens. Se houve contato, pelo eventual acionamento do pantógrafo durante condução dos trens, tal se caracteriza de forma ocasional ou intermitente. Ainda assim, o acionamento do equipamento não foi descrito como atividade rotineira na condução dos vagões.

No mesmo sentido concluo pela exposição ocasional a líquido inflamável, pelo contato com óleo diesel durante abastecimento, pois o autor "efetuava o posicionamento do trem junto às bombas de óleo diesel, sendo que um terceiro funcionário efetuava a operação de acionamento".

Concluo que o eventual abastecimento de locomotivas com óleo diesel não caracteriza a permanência da exposição ao agente nocivo. Ademais, todo o processo era realizado por um terceiro e não pelo autor.

Acrescento que as conclusões do laudo realizado em juízo foram realizadas com fundamento na legislação trabalhista, arts. 187 a 196 da CLT e no Decreto 93.412/86 também aplicado para fins de adicional de periculosidade.

No entanto, o recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, principalmente no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em resumo, não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - INFLAMÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O autor juntou laudo técnico confeccionado em reclamação trabalhista indicando não haver exposição a agentes químicos mas sim a níveis de ruído entre 63 e 65 dB, concluindo pela descaracterização da insalubridade. III. No que tange à suposta exposição a líquidos inflamáveis para fins previdenciários, é necessária a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. IV. A Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, nomeia as atividades cujo exercício gera o direito ao adicional de insalubridade a ser pago pela empresa e que nem sempre são consideradas especiais pela legislação previdenciária. V. Apelação do autor improvida. (ApCiv 0002284-25.2015.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.) – Grifei.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da CPTM, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Considerando o período ora reconhecido, o autor contava quando do requerimento administrativo (DER 28/08/2014) com **07 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial, insuficiente para concessão de Aposentadoria Especial e com 30 anos, 05 meses e 18 dias de tempo total de contribuição**, insuficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AUTÔNOMO	01/01/1987	31/03/1988	1	3	-	1,00	-	-	-
2) AUTÔNOMO	01/05/1988	30/04/1989	1	-	-	1,00	-	-	-
3) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	05/07/1989	24/07/1991	2	-	20	1,40	-	9	26
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	28/04/2014	14	5	-	1,00	-	-	-
8) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/04/2014	28/08/2014	-	4	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	4	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	-	24
TOTAL GERAL							30	5	18
Totais por classificação									
- Total comum							19	8	23
- Total especial 25							7	8	1

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **a) reconhecer como tempo especial** o período laborado na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/08/1989 até 05/03/1997); b) reconhecer o tempo total de contribuição 30 anos, 05 meses e 18 dias** até a data do requerimento administrativo, em **28/08/2014 (DER); c) condenar o INSS a averbar** tempo especial e o tempo total ora reconhecidos;

Concedo a tutela provisória de urgência, presente a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre metade do valor atualizado atribuído à causa. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Notifique a CEAB/DJ para que proceda à averbação do tempo reconhecido em sentença, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado:

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: SIM

Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 05/08/1989 até 05/03/1997); b) reconhecer o tempo total de contribuição 30 anos, 05 meses e 18 dias** até a data do requerimento administrativo, em **28/08/2014 (DER); c) condenar o INSS a averbar** tempo especial e o tempo total ora reconhecidos;

Concedo a tutela provisória de urgência, presente a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004922-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CONTIERO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista já foi cumprido o requerimento do INSS, ID37451091, envie os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por invalidez previdenciária durante o curso do processo, conforme consulta CNIS, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 32/6261027017, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010094-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSI BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017, CRISTIANO DE LIMA - SP244507, EDNEUMA MARIANUNES NASCIMENTO - SP341568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSI BEZERRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010107-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade neurológica ou clínico geral cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010320-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIENE VENTURA SOUSA - SP370944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período comum laborado.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015520-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

WALKER DE JESUS JINKINGS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ERMELINO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo N° 1282435064, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24731998).

Sobreveio notícia da conclusão da análise do requerimento administrativo. O impetrante alega que houve erro e, embora negado a aposentadoria por tempo de contribuição, tem interesse na aposentadoria por idade (ID 25975298).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

O INSS foi intimado pediu para manifestar-se após a autoridade coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A autarquia federal noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo e que houve o indeferimento do NB 191.189.052-0.

Anoto que no processo administrativo consta que o autor foi consultado sobre possibilidade de receber aposentadoria por idade, porém, não concordou com o benefício (fl. 51 do Id 25975298).

Nada obsta que o segurado venha a novamente solicitar perante a autarquia federal a aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, considerando na via administrativa restavam poucos meses para atingir o tempo necessário.

De qualquer forma, o objeto desta ação esgotou-se com a conclusão da análise do pedido de benefício requerido.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001499-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. BAIXA EM DILIGÊNCIA EM FASE RECURSAL. ANÁLISE DE PERÍODOS ESPECIAIS. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise de perícia técnica no processo administrativo NB:42/184.916.382-8.

Em síntese, o processo administrativo encontrava-se em fase recursal, quando ocorreu baixa em diligência para avaliação de períodos especiais, em 22/08/2019 (ids: 27865752, 27865759 e 27865763).

Foi determinado o recolhimento de custas processuais (id: 28294257).

A determinação judicial foi cumprida (id: 29109879).

A apreciação da liminar foi postergada (id: 29194431).

O INSS informou ter interesse em intervir no feito (id: 33491884).

O impetrante salientou estar a autoridade coatora inerte, além de ressaltar o pleito de deferimento de medida liminar (id: 34643780).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 34747377).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para a conclusão da análise de perícia técnica. O processo administrativo encontrava-se em fase recursal, quando ocorreu baixa em diligência para avaliação de períodos especiais, em 22/08/2019 (ids: 27865752, 27865759 e 27865763).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do encaminhamento do feito para análise técnica pericial em 22/08/2019 e da inércia no processamento (id: 27865763)**.

Mostra-se pertinente o destaque de que tudo se deu mais de seis meses antes da instalação da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual o deslinde administrativo deveria ter sido concluído antes de qualquer tipo de paralisação.

Notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento contudente da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise administrativa de especialidade no processo administrativo do NB: 42/184.916.382-8 (id: 27865761) e remessa ao órgão competente para julgamento, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO medida liminar** e determino ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE** que proceda à **imediate conclusão da análise administrativa de especialidade no processo administrativo do NB: 42/184.916.382-8 (id: 27865761) e remessa ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010296-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar-se atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **João Batista Pereira, Jose Emiton Calado da Silva e Vilza Cardoso dos Santos Souza** arroladas pela parte autora para o dia **09/09/2020**, às **15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. R. B.

REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **SILVIO ARCELINO APOLINÁRIO, RAPHAEL CARLOS FERREIRA e JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DE CASTRO** arroladas pela parte autora para o dia **16/09/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELCIENE TORRES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

GELCIENE TORRES SOARES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE** objetivando a conclusão da análise administrativa do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 201.720.924-2 (id: 20325016).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id: 20448191).

Notificada, a autoridade apontada coatora oficiou nos autos informando dificuldades internas para análise dos benefícios e estar o feito na fila nacional (id: 21494913).

Foi deferida medida liminar, determinando-se a conclusão da apreciação em 45 dias (id: 21720681).

O INSS apresentou manifestação (id: 22463827).

A autoridade coatora oficiou nos autos novamente, aduzindo inadequação da via eleita (id: 25617410).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 26815781).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada. Na mesma oportunidade, determinou-se nova notificação da impetrada a comprovar o cumprimento da liminar deferida (id: 28610030).

O impetrante noticiou nos autos ter sido concluída a análise administrativa (id: 33018024).

O MPF manifestou ciência (id: 34908749).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a conclusão da análise administrativa do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 201.720.924-2 (id: 20325016).

Deferiu-se medida liminar para que a autarquia previdenciária efetivamente concluisse a apreciação do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte.

A informação de cumprimento da medida chegou ao feito por meio do próprio impetrante.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia na implementação de benefício alcançado na seara recursal administrativa.

Desse modo, verifica-se a presença do direito líquido e certo no sentido da obtenção de conclusão da análise administrativa, ainda que desfavorável a sua pretensão.

Emsuma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC/15, para confirmar o direito do impetrante à conclusão da análise administrativa do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 201.720.924-2 (id: 20325016), o que no caso dos autos já ocorreu.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **SILVIA MARIA, OLGA MARIA MENDONÇA SILVA e ROSEANE CRISTINA FERREIRA DE CARVALO** arroladas pela parte autora para o dia **23/09/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIDA DE CAMPOS

CURADOR: BRASILINA CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA PIA GUIDA
CURADOR: GABRIELA GUIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036242-91.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36785358: Considerando ser direito do autor optar pelo melhor benefício previdenciário e que, ainda, não houve orientação nesse sentido do servidor responsável quando da implantação do benefício concedido nestes autos, defiro o pedido e determino a notificação da CEABDJ para que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício concedido administrativamente (APTC - Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.642.720-0).

Dê-se ciência ao INSS para as providências necessárias ante a intimação já realizada para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário – NB 602.571.571-1, concedido em 28/06/2013 e cessado em 08/11/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastadas as prevenções apontadas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Após, o autor apresentou sua réplica.

Juntada de laudo técnico da perícia neurológica.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/602.571.571-1, concedido em 28/06/2013 e cessado em 08/11/2013 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de neurologia, realizada no dia 21/07/2020, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de traumatismo intracraniano (CID 10 – T90.5) e de traumatismo cerebral difuso (CID 10 – S06.2), estando total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, não tendo capacidade para administrar seu próprio benefício previdenciário e não podendo, ainda, manifestar a sua vontade.

O Sr. Perito, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 28/06/2013 (baseando-se nos prontuários médicos apresentados), ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção e até mesmo agravamento da sua incapacidade laborativa.

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB-DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/602.571.571-1, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Contudo, o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação processual do autor, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz de manifestar a sua vontade, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB-DJ.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia, houve juntada de laudo técnico.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de neurologia, realizada em 21/07/2020, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de AVC (CID 10 I69), estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 15/02/2015, conforme documento hospitalar de AVCi condizente com o relatado.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a última contribuição da parte autora para o Regime Geral de Previdência Social ocorreu na competência 12/2011, na condição de segurada empregada.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculta à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual a parte autora mantinha sua qualidade de segurada.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGNO VALERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014968-73.2018.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILENE JOSEF DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696, VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009873-28.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON NORBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-20.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO LINARES GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO ANTONIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo da presente demanda, providencie a Secretaria a regularização da autuação, incluindo PIETRA BERRUEZO TOMMASI na polaridade ativa, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal da teleaudiência designada para o dia 02/09/2020 às 15h30min pelo sistema Microsoft Teams.

Informe o representante do Ministério Público Federal o email de contato para o envio do "link" com as instruções da teleaudiência. Em todo caso, segue o link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGVINDdiNWQtMjBkZ00NjU2LTg2ZGUtNj10NjA0MTkyNGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22d64831b2-96df-42c2-a55d-d5183550d68a%22%7d

Caso não haja proposta de acordo em audiência, junte o INSS cópia completa do processo administrativo para a conferência dos documentos apresentados pela parte autora na via administrativa.

P. I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006632-46.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012943-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014698-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SIDNEY BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-89.2019.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000110-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE AGUIAR JUSTINIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34330610: Tendo em vista o parâmetro adotado por este Juízo na decisão ID 32660770, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003622-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002272-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BARBOSA MIRANDOLLA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016069-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 33634337: Indefiro. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015793-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não mais recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na revenda de produtos importados que não sofreram industrialização após o desembaraço no Brasil, afastando possíveis medidas restritivas da autoridade impetrada.

A impetrante narra que, em razão do exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz que realiza importação de mercadorias para posterior revenda no território nacional, sem que ocorra qualquer processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro.

Afirma que a autoridade impetrada entende que, nas operações com mercadorias importadas, o importador está sujeito à incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos bens e por ocasião de sua revenda no território nacional.

Alega que a incidência do IPI na revenda de produtos importados que não sofreram industrialização no Brasil viola o princípio da igualdade tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, por atribuir tratamento tributário mais gravoso a tais mercadorias e contraria a vedação de discriminação do produto em razão de sua origem, estabelecida no artigo 152 da Constituição Federal.

Argumenta que tal exigência também caracteriza *bis in idem*, eis que o IPI incide duas vezes sobre o mesmo fato gerador; acarreta tributação, pois a circulação da mercadoria, desvinculada de industrialização, é tributada pelo IPI e pelo ICMS e viola o artigo 46 do Código Tributário Nacional, bem como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer:

a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o IPI na revenda de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, seja na qualidade de importadora direta, encomendante ou adquirente de tais mercadorias;

b) o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.417.49-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN. CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004213-18.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da impetrante, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior; e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do EREsp 1.403.532/SC.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

6. Apelo desprovido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005526-96.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020).

"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.

2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.

3. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

6. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004759-66.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO IMPORTADO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante o sobrestamento do EREsp n.º 1403532 (tema 912), pelo Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da repercussão no Recurso Extraordinário n.º 946.648 (tema 906), referentes à legalidade da cobrança do IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, inciso II, do CPC.

- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil.

- O IPI incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados e na saída da mercadoria do estabelecimento. Contudo, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (artigo 153, §3º, inciso II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – importador e produtor nacional - podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior:

- Em relação ao produto importado o imposto pago na saída (revenda) poderá ser abatido com aquele pago na entrada (desembaraço aduaneiro), tal como estabelecido no artigo 226 do Decreto nº 7.212/10.

- A extrafiscalidade é um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como aqueles previstos nos artigos 1º e 3º da CF, a partir de alterações na carga tributária e, por consequência, no comportamento social dos indivíduos. Especificamente no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional.

- A desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem que contrariaria a isonomia tributária e a função extrafiscal do imposto. Precedente desta Corte.

- *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016232-83.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020).

"AGRAVO INTERNO – MERCADORIAS IMPORTADAS – REVENDA – IPI – INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.

4. A possibilidade de equiparação ao industrial está prevista no Código Tributário Nacional (artigo 51).

5. O entendimento sedimentado no repetitivo citado rebate a tese de necessária industrialização no Brasil. Trata-se, enfim, de produto industrializado. Quanto aos produtos importados, reafirma a ocorrência de fato gerador nas duas ocasiões.

6. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais.

7. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não discriminação imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.

8. *Agravo interno desprovido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004409-22.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DESEMBARAÇO - INCIDÊNCIA - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR SEM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR DO IMPOSTO

1. Nos termos do artigo 46, I, do CTN, o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.

2. O princípio da isonomia não se aplica ao IPI, o qual por força de sua própria definição constitucional estabelecida no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é seletivo, podendo o legislador optar por conferir tratamento diferenciado aos produtos.

3. O IPI é um tributo previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal e, de acordo com o artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto ainda que tenha não tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, quando de procedência estrangeira

4. Observa-se a incidência do IPI na revenda dos produtos de origem estrangeiros. Não há bis in idem, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador.

5. A questão do tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido.

6. *Apelação não provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000332-54.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, pendente de julgamento.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285, MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA - SP446506

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HOSPITALIS NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré receba os recursos administrativos interpostos pela autora e suspenda a cobrança das multas impostas até a efetiva apreciação de tais recursos.

A autora narra que foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que lavrou em face dela os autos de infração nºs TR161466, TR161467 e TI321226, pela infração ao artigo 24 da Lei nº 3.829/60.

Descreve que apresentou defesas administrativas, as quais foram indeferidas.

Afirma que interps recursos administrativos em face das decisões que mantiveram os autos de infração lavrados, contudo eles não foram recebidos, em razão da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, previsto na Resolução nº 566/2012.

Sustenta a ilegalidade da exigência de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, ante a ausência de previsão expressa na Lei nº 3.820/60.

Ao final, requer a condenação da ré ao recebimento dos recursos administrativos interpostos pela autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35256411, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer se a presente ação busca apenas afastar a decisão do Conselho que não recebeu os recursos administrativos, em razão da falta de pagamento do preparo, ou se requer a efetiva análise do mérito das autuações, com anulação das penalidades, caso em que deverá juntar cópia integral dos processos administrativos, bem como especificar os fundamentos jurídicos para anulação das autuações;

b) regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social;

c) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos id nº 35089989.

A autora informou que a presente ação objetiva afastar a decisão do conselho réu que não recebeu os recursos administrativos, em razão da falta de pagamento do preparo (id nº 36673663).

Foi concedido à autora o prazo adicional de cinco dias para juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos id nº 35089989.

A autora apresentou a manifestação id nº 37258289.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona o seguinte:

“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante” – grifado.

No caso dos autos, os ofícios do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que comunicavam a necessidade de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos foram expedidos em 31 de agosto de 2018 e 21 de setembro de 2018 (id nº 37258717, páginas 01/03), ou seja, há quase dois anos, de modo que não observo a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a autora não comprova a efetiva cobrança das multas decorrentes dos autos de infração lavrados pelo conselho réu.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

^[1]THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016135-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Maria Benati de Paula Melo em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, por meio do qual a impetrante busca seja determinada a análise de pedido administrativo de benefício assistencial.

Decido.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Além disso, a impetrante possui domicílio na cidade de Ituverava/SP, não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio da impetrante.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Ituverava, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009761-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELOISA VITORIA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heloisa Vitoria de Lima Silva, representada por Priscila Cristina de Lima Silva, em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade administrativa o "julgamento do pedido administrativo" de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.
2. Indicar a autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS na prática do ato coator, a depender do pedido formulado (efetiva análise do recurso ou remessa para o órgão julgador).
3. Juntar extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 824534042, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise ou de remessa ao órgão julgador. Tal extrato pode ser obtido após clique no ícone de "lupa", presente na tela de id 36751940.
4. Juntar aos autos cópias dos documentos pessoais da impetrante e de sua representante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-10.2020.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLDTHERM CLIMATIZACAO LTDA - EPP, NATANAEL FILIPE FEROLDI, ANA BEATRIZ FERREIRA FEROLDI

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COLDTHERM CLIMATIZACAO LTDA, ANA BEATRIZ FERREIRA FEROLDI e de NATANAEL FILIPE FEROLDI, para recebimento dos valores oriundos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB – nº 0260003000023662.

Na decisão id nº 26718401, foi determinada a citação dos executados para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias.

A parte executada foi citada e informou que celebrou acordo (id nº 29258719).

A exequente informou que as partes transigiram e que não tem mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 30825592).

Requeru a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários.

Foi determinada a intimação da exequente para juntar aos autos procuração ou substabelecimento com outorga de poderes ao subscritor da petição id nº 30825592, para desistir da ação (id nº 33120505).

A exequente se manifestou e juntou substabelecimento (id nº 33586215).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 30825592), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram incluídos no acordo.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 26667190).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015841-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTOCRED S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a efetuar os futuros recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, dos valores recolhidos a título de ISS, determinando-se às autoridades fiscais subordinadas à autoridade impetrada que se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir as contribuições PIS e COFINS, ou seus acréscimos, pelo fato do impetrante proceder ao recolhimento de tais contribuições sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, assegurando-se às autoridades fiscais o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da conduta da impetrante na aplicação de tais critérios.

A impetrante relata que é instituição financeira sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois tais parcelas não possuem a natureza de faturamento ou receita, constituindo, na verdade, receita que transita pelo patrimônio do contribuinte, sem pertencer-lhe.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de:

- a) recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo;
- b) restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido contrário da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaque-se, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015886-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois representam entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora como o preço de seus serviços, tem como destinatário final o Fisco Municipal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016050-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTOCRED S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a efetuar os futuros recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo;

b) determinar que as autoridades fiscais subordinadas à autoridade impetrada se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração e exigir as contribuições discutidas na presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, eis que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sem pertencer-lhe.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de:

a) recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do valor da parcela relativa às próprias contribuições em suas bases de cálculo;

b) restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaca-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha a ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...).”

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base de cálculo, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, *ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.*

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. **A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”**

Em conclusão, impõe-se a aplicação do mesmo entendimento, para exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas dessas mesmas contribuições, bem como de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012660-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRIOTHERM INSTALACOES E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AFRIOTHERM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à contribuição previdenciária de risco ambiental/aposentadoria especial e às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI/EMBRATUR e salário-educação), devidas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2019.

Requer, também, seja determinada a suspensão de eventuais lançamentos em duplicidade, relativos à competência abril/2019, em razão da entrega da DCTF-Web e do pagamento em guias GPS e DCTF.

A impetrante relata que possui como objeto social a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Informa que, antes da entrada em vigor da DCTF-Web, cumpridas as obrigações acessórias para declaração de tributos federais, o recolhimento das contribuições era feito por meio de GPS - Guia da Previdência Social e DARF - Documento de Arrecadação Fiscal.

Narra que, com o advento da DCTF-Web, os tributos passaram a ser recolhidos por guia única (DARF Única), ampliando-se a exigência de apresentação da DCTF para os contribuintes cujo faturamento superasse o valor de R\$ 4.800.000,00, no ano-calendário de 2017.

Afirma ter sido formalmente desobrigada a tal entrega, em agosto de 2019, ante reconhecimento de erro de informações de sua Escrituração Contábil Digital.

Informa que, diante da ausência de posicionamento da Receita Federal, no período compreendido entre abril/2019 a julho/2019 sua situação ficou obscura. Em razão disso, optou pela declaração via DCTF-Web, pagando as contribuições mediante GPS e os demais tributos via DARF, no mês de abril/2019. Já, de maio a junho de 2019, efetuou o recolhimento por DARF-Única.

Afirma que a Receita Federal deixou de considerar os pagamentos realizados nos meses de abril a julho/2019.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o pagamento das obrigações principais e consectárias, extinguindo-se os créditos tributos exigidos nos meses de abril a julho de 2019.

Alternativamente, pretende o reconhecimento do pagamento para posterior compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 35438865, foi determinada a juntada de cópia do contrato social; providência cumprida pela parte impetrante por petição id. nº 35499299.

Na decisão id nº 35864577, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 36166637).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36643852, destacando que, atualmente, todo o controle da exigibilidade dos créditos tributários federais é realizado por meio de sistemas informatizados.

Alega que a impetrante reconhece que recolheu as contribuições objeto da presente demanda de forma indevida, pois errou ao enviar sua Escrituração Contábil Digital – ECD, tendo apresentado pedido de exclusão do grupo de obrigatoriedade da entrega da declaração DCTF-Web, o que foi acatado pela Receita Federal.

Assevera que, ainda assim, a impetrante transmitiu declarações por intermédio do sistema DCTF-Web, devendo solicitar o cancelamento dos referidos débitos na via administrativa.

Argumenta que não existe ferramenta para a conversão dos valores referentes às contribuições destinadas a terceiros, incorretamente recolhidos por meio de DARF único.

Ressalta que a conversão de recolhimentos realizados por meio de documento incorreto não é obrigação do órgão de arrecadação, pois o Código Tributário nacional prevê a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36696971, na qual reitera o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, notificada para apresentar informações acerca dos fatos e fundamentos narrados na petição inicial, a autoridade impetrada limitou-se a sustentar a necessidade do correto recolhimento das contribuições pendentes em nome da impetrante

Deveras, nas suas informações, a autoridade impetrada sustentou que o erro no recolhimento e a ausência de ferramentas disponíveis em seus sistemas impedem a conversão dos valores recolhidos por intermédio de DARF-único em GFIP.

Além disso, afirmou que a impetrante deve efetuar o recolhimento das contribuições, na forma correta, para possibilitar a extinção dos créditos tributários correspondentes, sem afirmar, expressamente, a ausência de recolhimento das contribuições relativas ao período de abril a julho de 2019.

Sendo assim, no caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, pois a forma incorreta do pagamento não pode ser considerado falta de quitação do débito a ensejar cobrança de novo recolhimento dos mesmos tributos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DE DÉBITOS: PROVA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO - UTILIZAÇÃO DE GUIA INCORRETA OU PREENCHIMENTO DE GUIA COMERRO: IRRELEVÂNCIA, NO CASO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC/2015.

3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).

4. No caso concreto, pretende a impetrante a extinção dos débitos nºs 36.374.449-5 e 36.374.448-7, sob a alegação de que, tendo tomado conhecimento das divergências entre os valores declarados em GFIPs e os efetivamente recolhidos, efetuou o pagamento das diferenças apontadas, mas houve erro no preenchimento da guia ou ainda utilização de guia incorreta, tendo ela requerido o ajuste de guias e a revisão dos débitos, ainda pendentes de análise quando da impetração deste "mandamus". E, para comprovar o alegado pagamento, a impetrante instruiu o feito com as notificações dos débitos em questão, as guias de recolhimento e os pedidos de ajuste de guia.

5. Não obstante os erros no preenchimento da guia e a utilização de guia incorreta, restou demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo pagamento do débito, bem como a intenção da empresa em regularizar a sua situação.

6. Conforme entendimento firmado por esta 11ª Colenda Turma, "não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores" (TRF3, AC nº 0002819-25.2008.4.03.6105/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 05/02/2015).

7. Resta justificada a impetração do mandado de segurança, pois, não obstante a autoridade impetrada não tenha extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para a análise dos pedidos de ajuste de guia e revisão de débito, a manutenção dos débitos em questão vinham obstando não só a expedição da certidão negativa de débitos, como também da certidão positiva com efeitos de negativa, necessária à renovação de contrato com a INFRAERO.

8. A impetrante demonstrou, de forma inequívoca, o pagamento dos débitos, devendo prevalecer a sentença recorrida que concedeu a segurança, para julgar extintos os débitos cadastrados sob nºs 36.374.449-5 e 36.374.448-7.

9. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323558 - 0004196-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016) - grifei.

Ante o exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias: patronal, incidente sobre a receita bruta, para o custeio do risco ambiental/aposentadoria especial e as destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI/EMBRATUR e salário-educação), devidas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020330-75.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS XAVIER LOPES

DECISÃO

Id 30495553 - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) REU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADRIELI CRISTINE RODRIGUES E OUTROS e RÔMULO PALERMO PEREIRA CARUSO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da sentença de ID 34518373.

Os primeiros embargantes alegam haver contradições e omissões em relação às penalidades impostas, de maneira generalizada, aos corréus, apresentando a necessária motivação sobre a necessidade e a adequação da medida imposta (artigo 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei 13.655/2018) a cada um deles, em respeito ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, CF), aos critérios trazidos pelo artigo 7º da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e ao princípio constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, X, CF), o qual exige que as sanções impostas sejam devidamente fundamentadas e adequadas à lesividade da conduta e a gravidade do ato Intimada.

O Ministério Público Federal aduz haver contradição quando da execução da sentença no que se refere à condenação dos réus Sinclair Lopes de Oliveira e Antonio Pascinho Filho em relação ao pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) vezes a última remuneração.

Intimado, o Ministério Público Federal requer que os embargos opostos por Sinclair Lopes Oliveira, Adrieli Cristine Rodrigues, Antônio Pascinho Filho e Rômulo Palermo Pereira Caruso sejam rejeitados (ID 35896296 e 35948124).

Sinclair Lopes Oliveira, Adrieli Cristine Rodrigues e Antônio Pascinho Filho requerem seja negado provimento aos embargos manejados pelo MPF (ID 36828969).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto aos embargos opostos pelo Ministério Público Federal, de rigor o seu acolhimento, apenas para aclarar a questão da última remuneração dos corréus SINCLAIR e ANTONIO PASCINHO.

Quanto aos embargos opostos pelos corréus, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos de **ADRIELI CRISTINE RODRIGUES E OUTROS, RÔMULO PALERMO PEREIRA CARUSO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que conste, da r. sentença embargada:

"... Quanto à dosimetria da multa, invoca-se a informação apresentada pela atual gestão do Conselho que os prejuízos decorrentes das verbas trabalhistas e danos morais reivindicadas judicialmente podem ultrapassar o valor de R\$ 2.500.000,00 (ID nº 12227691, pág. 04), devendo, a sanção pecuniária, prestar-se à restauração do prejuízo ao Erário. Reputo, assim, razoável, a fixação de multa civil equivalente ao importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração percebida no exercício de suas funções.

Convém destacar que, no tocante a **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA** e **ANTONIO PASCINHO FILHO**, considerando que não auferiam remuneração mensal fixa, o valor da multa deverá ser calculado com base no último pagamento efetuado pelo Conselho, ou seja, R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais) para **SINCLAIR** e R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais) para **ANTONIO PASCINHO** (ID 4895118), devendo tais quantias serem atualizadas monetariamente.

(...)

DISPOSITIVO:

(...)

3.1. condenar os corréus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA** e **ANTONIO PASCINHO FILHO**, individualmente, ao pagamento de multa civil no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último pagamento percebido do Conselho, ou seja, R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais) para **SINCLAIR** e R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais) para **ANTONIO PASCINHO** (ID 4895118), devendo tais quantias serem atualizadas monetariamente;

3.2. condenar os corréus **RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO** e **ADRIELI CRISTINE RODRIGUES**, individualmente, ao pagamento de multa civil no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração percebida no exercício de suas funções, nos termos da Lei; e"

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0907576-24.1986.4.03.6100

IMPETRANTE: ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAURENTI - SP18374

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, nada requerendo, arquivem-se os autos.

Certifique-se na ação de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019876-95.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37415613: tendo em vista o pedido da parte interessada no processo físico para proceder à sua digitalização e o lançamento dos metadados no PJe, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos do processo físico, mediante agendamento pelo e-mail da secretária desta 6ª Vara Cível de São Paulo (*CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br*), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, dê-se vista às partes quanto à digitalização dos presentes autos e certifique-se no processo de origem, arquivando-o com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016128-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NUBELIU CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015992-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afãsto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SESI, do SENAI e demais entidades.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carregando aos autos as atas de eleição dos subscritores dos instrumento de mandato (IDs 37198777 e 37198780), nos termos dos contratos sociais acostados.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016376-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007624-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222, AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO POPULAR (66) 5024296-48.2019.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326

REU: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024340-83.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36954906: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência dos depósitos**, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-68.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN

SUCEDIDO: KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN

SUCCESSOR: BRUNNHILDE KELBERT VON SCHWEINICHEN, HENRIQUE GUILHERME VON SCHWEINICHEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36362664: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência dos depósitos** - ID 36387490 devendo os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520540-22.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA ZELINDA DE ALMEIDA, MARILENA MARQUES BACCARAT, JOSE LOURENCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36804161: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência dos depósitos** - ID 36388430 devendo os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, guarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THUANNY PEREIRA - SP353883

DESPACHO

Aceito a petição ID 36858993 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 124.271,99**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030440-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe a executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve resposta do Ofício enviado ao banco depositário - ID nº 31156884.

Como cumprimento da determinação supra, passo a apreciação do pleito - ID nº 32974099.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

DESPACHO

ID 31761149: Desnecessário expedição de alvará de levantamento, haja vista que o status de pagamento do depósito ID 31610430, está liberado.

Demais, os postos bancários da CEF estão atendendo normalmente.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016397-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não restou devidamente comprovado quem é o(a) subscritor(a) da procuração - ID nº 37459125.

Dessa forma, providencie a empresa-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a identificação do(a) subscritor(a) da procuração anexada - ID nº 37459125, bem como comprove se tem poderes para outorgar em juízo.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, como requerido.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015785-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REABILITADORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALTHEMAN - SP200178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não restou devidamente comprovado que a subscritora da procuração - ID nº 37072914 tem poderes para representar judicialmente a empresa-autora.

Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da última atualização do seu Contrato Social, constando cláusula que informe quais sócios tem poderes para outorgar e representar a empresa judicialmente.

Comprovada a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007719-95.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184

DESPACHO

Aceito a petição ID 36599457 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 499,79, atualizado até 08/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, **conforme os dados apresentados pela exequente (ID 36599458)**, os termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023318-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

DESPACHO

Aceito a petição ID 36577293 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 30.780,00**, atualizado até 08/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-35.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATANAEL MARTINS - SP60723

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLETTI - SP315256

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado, o pagamento do Precatório nº 20200090242 (ID nº 32980760).

I.C.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026015-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOEL BRUNO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição do autor - ID nº 26398182 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 330 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré, União Federal (AGU).

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

I.C.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803

SUCEDIDO: REGINA APARECIDA ROSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 12070920: Após a concretização de bloqueio judicial, comparece a executada aos autos para comprovar o depósito da integralidade do valor da execução, desde março/2020. Informa que, por acúmulo de providências judiciais, deixou de apresentar o comprovante naquela oportunidade, pugnando pelo desbloqueio dos valores bloqueados nesta oportunidade.

Na sequência, o exequente anuiu expressamente com o depósito originalmente efetuado e concordou com o desbloqueio dos valores (ID 37307964).

Pois bem, diante da expressa concordância do exequente com o depósito originalmente efetuado, autorizo à Caixa Econômica Federal a apropriação dos valores bloqueados no ID 37369908.

Defiro, igualmente, a expedição de alvarás para levantamento do depósito ID 37269740, intimando-se os interessados para impressão de quatro vias e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Comprovada a liquidação, tornem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020607-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MACDOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela agência bancária, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela agência bancária, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024640-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO ANTONIO DE MENDONCA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013878-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados (ID 36965929).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787

REU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam os RÉS intimados para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005388-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, HSR-BRIDGE RESEARCH PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA MINDS & HEARTS PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA PESQUISA DE MERCADO LTDA, REDS RESEARCH DESIGNED FOR STRATEGY PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA., YOUR ROUTE PESQUISA DE MERCADO LTDA, OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006677-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRACHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005339-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante foi intimado para que justificasse, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento do feito, mas manteve-se silente (ID 35654584), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora confeccione imediatamente o passaporte em seu nome, sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Relata ser estudante em escola norte-americana e possuir o visto F-1, que se refere ao visto de estudante.

Informa que o documento venceu em 03.08.2020, motivo pelo qual regressou ao Brasil em 14.03.2020 para providenciar a renovação do passaporte e do visto, contudo, em razão da pandemia da covid-19, não conseguiu emitir seu título de eleitor, necessário para a renovação dos referidos documentos.

Aduz ter comparecido à Polícia Federal por diversas vezes, sem lograr êxito, sendo informado que a ausência de título de eleitor somente poderia ser suprida por decisão judicial autorizando a emissão do passaporte.

Sustenta não ser possível comprovar que votou ou justificou nas últimas eleições, estando quite com a Justiça Eleitoral, porque na última eleição ainda era menor de idade, sendo desobrigado de votar.

Alega ter urgência na emissão, haja vista que as aulas na escola norte-americana retomaram em agosto de 2020.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 35139504, alegando que a situação do impetrante não está regular junto à Justiça Eleitoral, posto que não se alistou quando obrigatório, não sendo possível, assim, a emissão do passaporte.

Em decisão ao ID 35215336 indeferiu-se o pedido liminar.

Desta decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração (ID 35247996), os quais foram rejeitados (ID 35939849).

Após, interpôs agravo de instrumento (ID 36246425), o qual encontra-se pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 36683206).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão é a ausência do título de eleitor como óbice para a emissão de passaporte em favor do impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal garante a qualquer pessoa a livre locomoção em território nacional em tempos de paz, nos termos artigo 5º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...) (g. n.).

Determina, ainda, que o alistamento eleitoral é obrigatório a todo brasileiro que completar dezoito anos (Artigo 14, § 1º, inciso I, CF).

Por sua vez, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) dispõe em seu artigo 6º sobre a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Vale registrar, ainda, o que dispõe a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem na Polícia Federal, no artigo 3º, inciso II:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

- III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa;
- IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;
- V - recolher a taxa devida;
- VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;
- VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;
- VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Saliente-se que não se trata apenas da obrigação de quitação com a Justiça Eleitoral – esta prevista, de fato, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 4.737/1965 –, **mas, sim, do próprio alistamento eleitoral, em relação ao qual o impetrante, mesmo já contando com 18 anos, se omitiu.**

Dos autos consta certidão do TRE, datada de 01.07.2020, comprovando que o impetrante encontra-se temporariamente impedido de alistar-se eleitor, em virtude do disposto no artigo 91 da Lei n. 9504/97, que interrompe o alistamento eleitoral nos 150 dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração (ID 34818237).

Entretanto, o impetrante HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE completou dezoito anos em 23/11/2019, tendo oportunidade de efetuar o alistamento eleitoral até o dia 05/05/2020, haja vista que o interstício eleitoral começou no dia 06/05/2020.

Ademais, em relação à alegação da dificuldade para se alistar em razão da pandemia da covid-19, o Decreto 64.881, o qual decretou a quarentena no Estado de São Paulo, data de 22.03.2020, portanto, **o impetrante teve o período de 23.11.2019 a 21.03.2020 para se alistar e não o fez, retornando ao Brasil apenas em março de 2020**, o que demonstra ter ele mesmo causado a situação que agora o impede de emitir novo passaporte.

A ausência de registro eleitoral, no prazo fixado em lei, importa em um rol de proibições, estando, entre elas, a de obter passaporte (Artigo 7º, § 1º, inciso V e § 2º, da Lei 4737/65 e Artigo 14, § 1º, inciso I, da CF/88), razão pela qual não pôde ser autorizada, administrativamente, a expedição do documento de viagem pleiteado.

Assim, limitando-se o Poder Judiciário apenas ao aspecto da legalidade do ato, verifica-se não restar demonstrada qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da confecção do passaporte sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (6ª Turma, Gab. 20 - AI n. 5020732-91.2020.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011849-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MENEZES contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, objetivando a imediata conclusão da solicitação referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 08.03.2019 requereu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, passados mais de 30 dias, não havia obtido nenhuma resposta da autarquia.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Em decisão ao ID 24422551 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 26244588).

Em decisão ao ID 30996757, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de SP declinou da competência para processar e julgar a demanda.

Recebidos os autos, os atos anteriores foram ratificados, intimando-se o impetrante para que justificasse o interesse no prosseguimento do feito (ID 33807022), que, todavia, manteve-se silente.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido (ID 34447493).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 35248693).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido (ID 34447493), bem como, a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO BEZERRA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando a imediata conclusão da solicitação referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 20.01.2020 agendou o serviço de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, todavia, passados mais de 45 dias, não havia obtido nenhuma resposta da autarquia.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Este Juízo declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 29284623).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID 31087405), no qual foi designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 31434837).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 32447215, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do prazo de 30 dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento objeto desta ação foi analisado e concluído em 27.05.2020, anexando documentos comprobatórios (ID 32860026 a 32860029 – fl. 58).

Intimado para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, respondeu afirmativamente (ID 34771177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 35180930).

O conflito negativo de competência foi julgado procedente para declarar a competência deste juízo suscitado (ID 36433255).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido (ID 32860029 - fl. 104/105), bem como a ausência de fundamentação da manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009170-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a sua solicitação referente ao pedido de recurso ordinário.

Narra ter agendado o serviço de recurso ordinário em 16.01.2019, todavia, após mais de um ano, o recurso ainda não foi analisado.

Recebidos os autos, concedeu-se à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, indeferiu-se a medida liminar (ID 34318863).

Notificada, a autoridade coatora informou que foram tomadas todas as providências administrativas a cargo do INSS, encaminhando-se o recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia (ID 34974296).

A impetrante manifestou-se ao ID 35226318 para esclarecer que o início da análise administrativa se deu com o presente mandado de segurança, todavia não houve a conclusão da análise, conforme pleiteado na inicial. Assim, requer a procedência da presente ação para que se determine a expedição do comunicado definitivo da decisão.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 35532074).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, a impetrante protocolou recurso ordinário em 16.01.2019 e, após mais de um ano, o recurso ainda não foi analisado.

A autoridade coatora informou que já foram tomadas todas as providências administrativas a cargo do INSS, encaminhando-se o recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia (ID 34974296).

Entretanto, verifica-se que, apesar do início da análise administrativa ter ocorrido, não houve a conclusão desta análise

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do recurso ordinário, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

No entanto, levando-se em consideração a pandemia do novo coronavírus, com redução do trabalho presencial na autarquia, óbice justificável apresentado pela Administração, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à conclusão da análise do recurso ordinário.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002433-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON PEREIRA BUENO**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo para concessão do benefício de pessoa com deficiência.

Narra ter pleiteado a aposentadoria da pessoa com deficiência em 14.08.2019, todavia, passados mais de 180 dias, o benefício não foi analisado.

Distribuído originariamente na 2ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo declinou da competência para análise da matéria (ID 30934684).

Recebidos os autos neste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como, o pedido de liminar indeferido (ID 33975291).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido encontra-se pendente de realização de perícia médica, para conclusão da análise, bem como, que os serviços prestados pela médica federal encontram-se com atendimento suspenso desde 20.03.2020, conforme Portaria n. 412/PRES/INSS de 20 de março de 2020 (ID 35031739).

O Ministério Público Federal, tendo em vista a informação da autarquia, opinou pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise da concessão de benefício no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da realização da perícia médica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, a autoridade coatora informou que o pedido encontra-se pendente de realização de perícia médica, haja vista que os serviços prestados pela perícia médica federal encontram-se com atendimento suspenso desde 20.03.2020, devido à pandemia no novo coronavírus, conforme Portaria n. 412/PRES/INSS de 20 de março de 2020 (ID 35031739).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a análise de concessão do benefício de amparo a pessoa com deficiência, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

No entanto, levando-se em consideração óbice justificável apresentado pela Administração, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da realização da perícia médica, proceda à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARSIGLIO CARVALHO, ZOE MARSIGLIO, CRESO MARSIGLIO, ENIO MARSIGLIO, ANGELA MARSIGLIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

DESPACHO

ID 35735541: Manifeste-se a parte requerente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) REU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 35950636: Não conheço dos embargos declaratórios uma vez não preenchidos os requisitos do art. 1022 do CPC, ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Ressalto que a questão da necessidade da prova pericial já foi enfrentada, e os argumentos da parte já analisados, de modo que eventual inconformismo com o decidido deverá ser impugnado pelas vias recursais ordinárias.

ID 35950636: Registro que o pedido deverá ser encaminhado diretamente à Diretoria-Geral – DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU.

Tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada do excerto da decisão proferida ao ID 34769955, transcrito a seguir:

"Após, com a juntada das informações, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias."

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009018-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – ME, FABIO TADASHI TANAKA e CRISTINA SEMIRA WON TANAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 021400-59.2015.403.6100 ou o reconhecimento do excesso de execução.

Defende em favor de seu pleito a nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo, bem como que há excesso no valor executado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

A CEF não requer a produção de provas e os Embargantes a produção de prova pericial.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

A produção de prova pericial é indeferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº 02394077, firmada em 03/12/2012, no valor de R\$ 153.203,60, na qual o embargante figura como emitente.

Não há que se falar em nulidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez convalidado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Outrossim, deixo de analisar a alegação de excesso de execução visto que o embargante não declarou o valor que entende devido, tampouco apresentou o demonstrativo do débito, na forma do inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 021400-59.2015.403.6100).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014503-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMEA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se nova vista à União para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008684-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto ao comunicado enviado pela CEHAS.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005409-20.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto ao comunicado enviado pela CEHAS.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021700-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto ao comunicado enviado pela CEHAS.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: LUIZYUKIO YAMANE

REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto ao comunicado enviado pela Central de Hastas - CEHAS.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023307-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: HELENIR BONCIANI CAPELETTI

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021457-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERENTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006361-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante / União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias / 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001637-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017612-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005009-57.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000250-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RAPOSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIE NE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026215-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TERESA MIYUKI OTANI

Advogados do(a) REU: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERIDA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008147-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

IDS 37572079/37572260: Tendo em vista que foi denegado o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo-lhe o derradeiro prazo de quinze dias, para recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-96.2020.4.03.6100
AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, condenando-se os réus a arcar solidariamente com todos os atos necessários para a regularização de seu diploma. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Subsidiariamente, requer, ainda, que a corré ALVORADA possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido determinando à corrê UNIG a adoção das providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora (ID 20171552).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu informou o cumprimento da tutela (ID 20867102).

Em contestação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e denunciou a lide à União, inépcia da inicial por ausência de documento que comprove a iminência da perda do cargo. No mais, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe participação da contestante nos fatos alegados, além da não comprovação dos danos causados pela contestante, bem como não configuração da relação de consumo. Requereu a utilização de prova emprestada, a intimação do órgão competente para esclarecer a causalidade entre a ocupação do cargo e o cancelamento do registro do diploma, e também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 21396623).

Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda ME contestou, alegando sua inclusão errônea no feito, devendo ser incluída a Associação Piaget de Educação e Cultura (ID 34035942).

Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda ME requereu a oitiva da autora e da testemunha Roberto Ferreira dos Anjos (ID 34917786).

A UNIG requereu a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e a intimação da União para comprovar a regularidade da faculdade perante o MEC, e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora (ID 36012444).

A autora apresentou réplica às contestações, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 36162586 e 36164856).

Decido.

A inclusão da União Federal, no polo passivo, é medida necessária.

Conforme consta dos autos, o cancelamento do registro/diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a vinculação da União Federal com a questão debatida na presente ação.

Assim, persiste a competência dessa Justiça Federal.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Ainda que tenha havido interferência do MEC, o cancelamento do registro do diploma da autora foi realizado pela corrê UNIG, sendo que eventuais excessos, abusos ou ilegalidades na execução desse ato são de sua exclusiva responsabilidade, o que justifica a sua permanência no polo passivo.

Por sua vez, as demais questões processuais suscitadas pela corrê UNIG confundem-se com o mérito, e, portanto, serão analisadas quando da prolação da sentença.

No mais, INDEFIRO a produção de prova oral.

Como já mencionado, o ceme da presente demanda é analisar a regularidade ou não do cancelamento do diploma/registo expedido em nome da parte autora.

Dessa forma, a questão sob análise dispensa a análise de qualquer outra prova que não seja a documental.

As demais provas solicitadas pela corrê UNIG são desnecessárias, pois não prestam ao esclarecimento dos fatos tratados na presente ação.

No mais, manifeste-se a autora sobre a alegação de ilegitimidade da corrê ALVORADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a União Federal.

Certifique a Secretária se as custas processuais recolhidas pela parte autora estão corretas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.
São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009515-84.2020.4.03.6100
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-55.2020.4.03.6100
AUTOR: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014794-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, JEFERSON LISBÔA GIMENES, GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal - AGU no polo passivo bem como a inclusão do MPF como terceiro interessado (fiscal da lei).

Após, cite-se os réus por meio de carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de contestação.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014417-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MATHIAS NASCIMENTO, RODRIGO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os autores a competência desse juízo, tendo em vista o quanto disposto na cláusula quadragésima segunda do contrato nº 8.4444.0949415-2 (Id 36429169).

No mesmo prazo, deverão apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, e comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses e demais documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC.

Não comprovada a impenhorabilidade, os valores bloqueados serão utilizados na quitação à vista dos contratos mencionados no ID 33782737.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021749-38.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a UNIÃO os cálculos que dão suporte a sua manifestação (Id 34200537).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-41.2012.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MILAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

DESPACHO

ID 37124299:

Ante a inércia da CEF em cumprir determinação desse Juízo, expeça-se novo ofício para que a CEF (Agência 2206 - Justiça Federal de Santos - PC BARAO DO RIO BRANCO, 30 AND 2, CENTRO, SANTOS, CEP 11010-040, telefone (13) 2138-2600), **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência pelo responsável da unidade e aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais**, converta em renda da União os valores transferidos à fl. 258, nas proporções indicadas na petição de fls. 261/262, utilizando os códigos indicados na petição ID 19519335: código de recolhimento 13805-3 (AGU - Recup-TCU/Conven.), unidade gestora 440001/00001 (CNPJ 37.115.375/0002-98).

Instrua-se o ofício com o documento encaminhado pela CEF sob o Id 25580647, o qual deverá ser cumprido por meio de oficial de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011063-11.2015.4.03.6100
AUTOR: MOISES GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-66.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ALDO NERY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0023474-62.2010.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010448-17.1998.4.03.6100
AUTOR: ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005706-16.2007.4.03.6105
AUTOR: ROSENAIDE ESTELLA ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563, VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: STELA FRANCO PERRONE - SP210405

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021053-26.2015.4.03.6100

AUTOR: BIANCA TSUIAKO OTO, CARLA VIEIRA DE MELLO CURI, EIKO YAMASHIRO, HENRIQUE PINHEIRO FELIPE, JOAO ARY BASTOS, JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI, MARCIA MARIA FERNANDES DE ARAUJO, NICEMAR DOS SANTOS MORAES, PAULO SERGIO DE LIMA, SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008648-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022358-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: F. A. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se ofício para transferência do valor incontroverso, conforme dados bancários indicados na petição ID 34604200, em nome do advogado constituído à fl. 32 dos autos digitalizados.

2. Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

DESPACHO

ID 35553088:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pela parte executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34051307: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor principal, conforme dados bancários indicados em nome do patrono da parte autora, constituído à fl. 23 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANT'ANNA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022380-74.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 33555259: Defiro.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados (ID 32251101) para a conta bancária indicada em nome de Almeida Santos Sociedade de Advogados, sociedade constituída na procuração de fl. 34 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005406-27.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, BRVR FILMES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SPI18599, PIERRE MOREAU - SPI12255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SPI18599, PIERRE MOREAU - SPI12255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRAS ODRE - MG66664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada (exequente e executado) para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-89.2020.4.03.6100
AUTOR: RBS CONSULTORES S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SPI88974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SPI56379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SPI96185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-05.2020.4.03.6100
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SPI51499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015973-20.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020304-79.2019.4.03.6100
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

REU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PET LOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5007987-49.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005625-04.2015.4.03.6100
AUTOR: CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES, DEBORA CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO RUZON HINGST, NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Realizada audiência de conciliação em **12/09/2018** perante este Juízo, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, pois caracterizada a falta de interesse processual da autora.

Na oportunidade, a CEF foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ficando autorizado o desconto da verba honorária dos depósitos efetuados pelo réu para quitação do financiamento. O restante poderia ser oportunamente levantado pela CEF para quitação e baixa do financiamento. Determinou-se, ainda, fosse dada a baixa no bloqueio do veículo (RENAJUD), incumbindo à CEF providenciar a imediata baixa no protesto realizado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As partes foram intimadas em audiência (ID 10816966).

Retirada a restrição do veículo constante do sistema RENAJUD (ID 10833186).

Empetição protocolizada pela CEF na data de **14/02/2019**, informou a autora que estava "*adotando as medidas para baixa no protesto realizado em face do réu*" e requereu a intimação deste a fim de que se manifestasse sobre a opção de descontar a verba honorária dos depósitos efetuados para quitação do financiamento, com a consequente expedição de alvará do saldo remanescente em favor da instituição financeira (ID 14442710).

Empetição de **01/04/2019** o réu informou que a CEF ainda não havia procedido à baixa do protesto e que iria aguardar o cumprimento da ordem judicial para se manifestar sobre os valores a serem descontados a título de verba honorária, haja vista a fixação de multa diária por descumprimento. Dessa forma, requereu que não fossem liberados quaisquer valores em favor da CEF até a efetiva baixa do protesto (ID 15908305).

Em **19/07/2019** a CEF informou ter promovido a baixa de restrições em nome do réu (ID 19585105).

Intimado, o réu apresentou certidão do cartório de protestos de 19/08/2019 indicando a subsistência da restrição (ID 20869316).

Determinada a intimação da CEF para que comprovasse a data em que realizada a baixa do protesto em nome do réu (ID 24587969).

Realizado o cadastro no sistema processual do novo advogado indicado pela CEF, o qual havia pleiteado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da medida em 17/06/2020 – ID 33871099, foi determinada a republicação da decisão ID 28068781, proferida em 07/02/2020 para manifestação da autora impreterivelmente no prazo nela indicado (10 dias), sob pena de início da incidência da multa fixada em audiência a partir da intimação da referida decisão (ID 34149597).

Durante o curso do prazo assinalado à CEF, o réu informou o valor devido a título de multa (R\$ 251.000,00 para junho de 2020) pelos mais de 500 dias transcorridos sem o cumprimento da decisão proferida em audiência (a partir do trânsito em julgado), bem como requereu a expedição de ofício por este Juízo ao 5º Tabelião de Protestos da Capital/SP, determinando a baixa definitiva da restrição constante em seus cadastros oriunda do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 21.2925.149.0000082-91, bem como a suspensão da anotação de débito em nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativa ao contrato mencionado (ID 34686454).

Não houve manifestação da CEF.

Decido.

Considerando o evidente descaso da autora em dar cumprimento à decisão judicial proferida há quase 2 ANOS, não obstante a fixação de multa diária, e a fim de minimizar os prejuízos sofridos pelo réu que, até o presente momento, de acordo com documentos juntados aos autos datados de junho de 2020, ainda continua com restrição junto ao cartório de protestos, bem como está com seu nome incluído em cadastro de inadimplentes por suposto débito decorrente do contrato objeto desta ação (integralmente quitado), **determino, de ofício, o cancelamento do protesto realizado pela CEF junto ao 5º Tabelião de Protestos da Capital/SP, oriundo do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 21.2925.149.0000082-91, bem como a suspensão da anotação de débito em nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativa ao contrato mencionado. Expeça-se ofício ao respectivo cartório, bem como ao SCPC/Serasa para cumprimento com urgência por oficial de justiça.**

A baixa definitiva do protesto e a exclusão da anotação de débito junto ao SCPC/Serasa deverão ser promovidas e comprovadas pela CEF no prazo de máximo de 3 (três) dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência, sem prejuízo de responsabilização pessoal. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça.

A multa diária fixada em audiência continua a incidir até a comprovação do efetivo cumprimento pela autora da baixa no cartório de protestos e tempor termo inicial a intimação da decisão ID 28068781, conforme republicação determinada no ID 34149597, sendo que o valor será fixado oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 31929852: Indefiro o pedido vez que a discussão acerca da execução do contrato de honorários não é competência deste juízo. Ademais, conforme certidão ID 31272600, o valor pretendido já foi levantado pela parte.

2. Ciência à parte exequente da petição ID 34761956.

3. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FANY BEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre-se o processo, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 18/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, HEDY LAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DECISÃO

Determinado à parte autora a comprovação da necessidade da justiça gratuita e a retificação do valor da causa, a mesma não se manifestou nestes termos.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, **indefiro o pedido de gratuidade.**

Pela derradeira vez, no prazo de 15 (quinze) dias, altere a parte autora o valor da causa e proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0048247-31.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0741991-12.1989.4.03.6100
AUTOR: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, ONIFRIO STEPHANIS

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do desarquivamento destes autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo os autos serão arquivados.

Ficam as partes intimadas de que os autos foram integralmente digitalizados. A solicitação de desarquivamento dos autos físicos deverá ser solicitada por meio do correio eletrônico CIVEL-SE08-VARA08@trf3.jus.br, com agendamento para consulta/carga dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016966-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 37280105), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016529-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo IPEM/SP e INMETRO.

Decido.

O mérito das autuações, e os eventuais equívocos cometidos pela administração pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, em exame superficial dos documentos apresentados, não vislumbro excessos ou vícios procedimentais na condução dos trabalhos de fiscalização e dos processos administrativos, ora atacados, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A autora foi autuada por pelo 3 (três) vezes, em razão da violação dos selos e lacres afixados nas bombas de combustíveis.

Conforme constatou a fiscalização os equipamentos da autora "apresentavam plano de selagem violados".

Assim, pela simples leitura da descrição realizada pelos agentes fiscais, resta caracterizada hipótese que autoriza a imposição de multa à autora.

Por fim, não vislumbro a alegada desproporcionalidade, considerando que os parâmetros legais para arbitramento da multa são o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, considerando que o valor total das multas é inferior à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resta descaracterizada a alegada desproporção.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, citem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012724-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio do recurso administrativo a uma das Juntas Recursais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 20/02/2020. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35404828).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (ID 36922923).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 37038560).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015861-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015702-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, HBR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006284-33.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES MAK RAKIS, CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO, CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARCI YOSHIKAWA, MARIA AUXILIADORA COLOMBO, MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI, MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ COSTA VAJANI, SILVIA SALLES TURRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando-se a transferência das quantias retidas a título de imposto de renda na Ação Trabalhista n. 0296400-91.1992.5.02.0002, em cumprimento à decisão de fls. 932-933 (autos físicos).

Houve reiteração por e-mail, sem qualquer resposta.

Determino nova reiteração, encaminhando-se via e-mail e malote digital, com confirmação de recebimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANAIZANEIA DE ALMEIDA, MANOELA XAVIER MARTINS

DESPACHO

A parte autora comprovou a distribuição da carta precatória expedida no Juízo estadual.

Decisão.

1. Intime-se a autora a informar sobre o andamento do processamento da precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno da precatória cumprida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HUMBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125

DESPACHO

Ocorreu o trânsito em julgado destes Embargos à Execução julgados parcialmente procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o autor foi condenado a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios, bem como a ré foi condenada a pagar honorários ao advogado do autor, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele acolhido.

A União promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus (ID 32704405)

O executado requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia devida atualizada, bem como expedição de RPV do valor que exceder (ID 32722540).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, aponto que a sentença determinou que o levantamento do depósito judicial e conversão em renda ou expedição do precatório serão realizados no processo principal n. 0013096-47.2010.403.6100 (ID 13491959 – fl. 132).

Prejudicado, portanto, o pedido de expedição de alvará e expedição de RPV formulado pelo executado.

Decido.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016281-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA visando à concessão de medida liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Justificar a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que na petição inicial apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ, com sede naquela cidade, bem como a sede da empresa autora é em Ribeirão Preto/SP.

b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013409-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANSANO - SP128979, JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

A impetrante informou que o Conselho Regional de Farmácia continua a autuá-la não obstante o trânsito em julgado e a intimação para se abster de exigir farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do Município, em descumprimento à decisão judicial, bem como requereu a aplicação de multa diária.

Decisão anterior determinou a expedição de mandado de intimação para o impetrado cumprir a ordem, deixando de autuar a impetrante, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada nova autuação.

O Conselho Regional de Farmácia foi devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça (ID 28206119).

Tendo em vista que a intimação ocorreu em 11/02/2020 e até o momento não houve manifestação da impetrante, conclui-se que a ordem foi devidamente cumprida.

Decido.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEO NET BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Decisão anterior determinou à parte autora a comprovação de sua regularidade cadastral.

A autora cumpriu a decisão e apresentou comprovante de inscrição perante a Receita Federal do Brasil, em que consta o status "ativa".

Foi produzida prova pericial e às partes se oportunizou manifestação, sendo indeferido o pedido de esclarecimentos complementares ao perito.

Decisão

1. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXEQUENTE: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORES EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLAVIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVINDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARINA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LALAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução (0013163-51.2006.403.6100) e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para adequação ao decidido no julgado pelo TRF3.

As partes foram intimadas para manifestação e concordaram com os cálculos elaborados, que foram acolhidos e trasladados para este Cumprimento de Sentença (ID28423708).

Os exequentes informaram o falecimento e requereram a habilitação dos sucessores dos seguintes autores: Mercedes de Carli La Laina, José Dias Rebouças, Alzira Marcondes Dedonato, Paulo Salles Bittencourt e Renato Bacheuser Guimarães, este último com crédito ainda pendente de liquidação.

A expedição dos ofícios requisitórios prosseguirá, portanto, de acordo com os cálculos acolhidos.

Decido.

1. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

2. Intime-se o INSS para manifestação sobre as habilitações pretendidas.

3. Sempre juízo, uma vez que a quantidade de exequentes é elevada, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes com situação cadastral regular.

4. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008211-97.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA, ANDRE LUIZ RODELA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Decisão anterior revogou a suspensão do processo e determinou às partes manifestarem-se em termos de prosseguimento.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como que a petição fosse recebida como embargos de declaração em caso de indeferimento.

A CEF e a EMGEA informou que não possui provas a produzir.

A Defensoria Pública da União informou que, em face da regular citação do réu Markka Construções e Engenharia Ltda, não atua na condição de curadora especial e que a empresa ré não procurou a DPU para solicitar assistência jurídica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração apenas são devidos em face de decisão que apresente omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a própria existência da decisão evada de um dos vícios elencados é condição lógica para a possibilidade recursal, de modo que não se admite a oposição *ex ante* do recurso. O futuro indeferimento de prova poderá, se e quando referido pronunciamento se concretizar, ser impugnado por vias recursais adequadas.

De outro lado, verifico que procedem as alegações da Defensoria Pública da União, pois foi determinado o prosseguimento do processo à revelia do réu Markka Construções e Engenharia Ltda na decisão de ID 13270364 - Pág. 73, de modo que não compete à DPU realizar sua representação processual.

Decisão

1. Indefiro o recebimento da petição da parte autora como embargos de declaração.
2. Retifique-se a autuação para excluir a DPU da representação processual do réu Markka Construções e Engenharia Ltda.
3. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre petição da autora de ID 33487175.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) N° 5014238-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certificado que o recolhimento das custas foi efetuado por valor correspondente à alíquota de 0,5% sobre o valor da causa, porém, que não constou identificação de instituição bancária no documento num. 36317519 - Pág. 2, a requerente informou que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a requerente para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.
3. Cumprida a determinação, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0028447-07.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

DECISÃO

A CEF informou a realização de "encaminhamentos internos para análise da viabilidade de uma proposta (que envolve os créditos CAIXA) para retomada das prestações mensais estão sendo feitos", mas que, para que se definam, é necessário que "a parte autora diga se tem interesse em negociar a retomada dos pagamentos das prestações".

A respeito da retomada dos pagamentos, a parte autora expôs: "insta reiterar que o Condomínio Autor atua na defesa dos interesses individuais homogêneos dos mutuatários (sic), o que significa dizer que o aqui Requerente fará chegar ao conhecimento dos mesmos eventual proposta da Instituição Financeira Ré", não afirmando de modo categórico se irá ou não retomar os pagamentos.

Decisão.

1. Intime-se a autora a informar, em definitivo, se pretende retomar os pagamentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a informação, intime-se a Caixa Econômica Federal da manifestação da autora para que informe sobre as tratativas extrajudiciais de acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022187-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:PRINT CIRCUITS ELETRONICA LTDA - EPP, GERSON KAZUHIRO TAKARA, MARCIA HIROKO MURASAKI TAKARA

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de PRINT CIRCUITS ELETRONICA LTDA - EPP, GERSON KAZUHIRO TAKARA e MARCIA HIROKO MURASAKI TAKARA cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O a parte ré opôs embargos monitórios com alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou aplicação do CDC. Requeveu a produção de prova pericial contábil.

A CEF impugnou os embargos (num. 32590426).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A ré alegou que o contrato de abertura de crédito não dispõe em suas cláusulas a forma de apuração dos juros, encargos e multas, bem como não foi juntado o cálculo pormenorizado da evolução do débito, com a forma de apuração dos juros e encargos contratuais descritos nos extratos.

Contudo, os extratos juntados aos nums. 3267770 e 3267774 demonstram a evolução do saldo devedor no valor de R\$14.000,00, bem como as planilhas de cálculos juntadas ao num. 3267773 demonstram claramente que os encargos cobrados foram os juros remuneratórios de 2% ao mês, acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

O que se verifica é que a CEF não juntou o contrato n. 21.4055.734.0000629-00 e nem os extratos bancários que demonstram utilização deste valor.

Portanto, a preliminar arguida será acolhida em relação ao contrato n. 21.4055.734.0000629-00.

Excesso de execução

A parte ré requereu a realização de perícia para apurar a forma de aplicação dos juros, capitalização, comissão de permanência, multas e encargos contratuais cobrados, porém, não declarou o valor que entende correto, com apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 702, §2º, do CPC, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 702, §3º, do CPC.

A parte ré também não informou por qual razão esses encargos seriam devidos, ou seja, não sustentou a ocorrência de ilegalidade, inconstitucionalidade e nem de descumprimento contratual.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, a ré quer apurar quais foram os encargos contratuais cobrados, sem justificar por quais motivos esses encargos seriam abusivos e, sequer requereu a exclusão dos encargos ou de cláusulas contratuais. Para decisão quanto a esses assuntos, é prescindível opinião técnica.

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Os réus não negaram a assinatura do contrato de crédito, bem como a inadimplência.

Os extratos juntados aos nums. 3267770 e 3267774 demonstram saldo devedor negativo de R\$14.000,00.

Os únicos encargos cobrados na execução foram os juros remuneratórios de 2,00% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (num. 3267773).

Não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nesses índices.

A CEF não incluiu correção monetária nos cálculos.

Portanto, procedem parcialmente os embargos somente em relação ao contrato n. 21.4055.734.0000629-00.

A ação prosseguirá pelo valor de R\$20.047,68, posicionado para a data do ajuizamento, referente ao contrato n. 4055.003.00002453-3.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os embargos monitorios foram parcialmente acolhidos, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre os valores reconhecidos nesta sentença, para os advogados de cada parte.

Desse modo, os honorários devidos pela CEF são de 10% sobre R\$51.574,21 (R\$5.157,42).

Os honorários devidos pelos réus são de 10% sobre R\$20.047,68 (R\$2.004,76).

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.**

Acolho em relação ao contrato n. 21.4055.734.0000629-00 no valor de R\$51.574,21.

Rejeito em relação à alegação de excesso de execução em relação ao contrato n. 4055.003.00002453-3.

2. Constituiu-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução no valor de R\$20.047,68, posicionado para setembro de 2019.

3. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato.

4. Condeno a CEF autor a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de 10% sobre R\$51.574,21, posicionado para setembro de 2019. Condeno os réus a pagar ao advogado da CEF honorários advocatícios no valor de 10% sobre R\$20.047,68, posicionado para setembro de 2019. A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

EUSTON – AUTOMAÇÃO, SEGURANÇA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA – EPP opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentou que a data de vencimento do contrato seria 15/04/2020 e, que a CEF não comprovou a inadimplência, pois a conta que recebeu a transferência não é da embargante.

Requeru a nulidade da execução.

Foi indeferido o efeito suspensivo (num. 28990181).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (num. 30169999).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF alegou que, por não ter a executada indicado o valor controvertido, os embargos à execução deveriam ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Todavia, a executada não alegou excesso de execução para ter que declarar o valor controvertido.

As alegações da executada são de que o contrato não venceu e de que não recebeu o crédito em sua conta, situação prevista pelo artigo 917, inciso I, do CPC, que autoriza a interposição dos embargos à execução.

Passo a analisar as alegações da executada.

Vencimento da dívida

A executada alegou que a data de vencimento do contrato seria 15/04/2020, conforme cláusula 11.1 do contrato.

Porém, a executada deixou de observar que o contrato tem previsão de vencimento antecipado da lide nos casos de inadimplência, de acordo com a previsão da cláusula 22, o que autoriza o ajuizamento da execução, conforme previsão da cláusula 22.1.2 do contrato (num. 15670494 – Pág. 24 da ação principal n. 5004346-53.2019.403.6100).

Portanto, não assiste razão à executada.

Conta que recebeu o crédito executado

A executada sustentou que a CEF não comprovou a inadimplência, pois a conta que recebeu a transferência não é da embargante. A executada não negou a assinatura do contrato do empréstimo.

O número da conta (4125-003-00001596-8) foi indicado pela executada ao num. 15670494 – Pág. 2 da ação principal n. 5004346-53.2019.403.6100, como sendo de sua titularidade, nos termos da cláusula 6.1 do contrato.

Apesar de não ter constado no termo de prevenção, em consulta ao CNPJ da executada no PJE, foram localizados vários processos, entre eles os de n. 5025585-50.2018.403.6100 e n. 5001958-46.2020.403.6100, nos quais constam diversos documentos, inclusive extratos bancários, com a indicação da conta n. 4125-003-00001596-8 como sendo de titularidade da executada.

O contrato foi firmado em 06/04/2017, com vencimento da primeira parcela em 15/07/2017 (num. 15670494 - Pág. 2 da ação principal n. 5004346-53.2019.403.6100).

O pagamento das parcelas contratadas foi inadimplido em 12/2018.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5004346-53.2019.403.6100. Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016731-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

A embargada requereu que os honorários devidos à União sejam abatidos do seu crédito à receber no processo n. 00148264520004036100.

Intimada, a União requereu que seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas.

Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores.

A determinação de expedição do ofício requisitório pelo valor principal/integral do crédito, em favor do exequente, com observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo será realizada no processo n. 00148264520004036100.

Decisão.

1. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 00148264520004036100.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos pela União, no valor de R\$2.933,54, posicionado para 06/2012, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

3. Na sequência, dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

5. Com o pagamento dê-se ciência às partes.

6. Aguarde-se sobrestado em arquivo, o pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprove que a fez, ou justifique a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, cumpra-se a decisão anterior de arquivamento definitivo do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018446-11.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORETO

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação. O polo ativo foi retificado para a incluir.

2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008622-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE SERAFIM FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

As tentativas de bloqueio por meio do sistema Bacenjud resultaram parcialmente positivas e a consulta no sistema Infjud localizou declarações de bens.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Pirágine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados.

2. Intime-se a EMGEA para:

- a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.
- b) se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

A autora apresentou laudo técnico (ID 18816082), sobre o qual foram intimadas as partes a se manifestarem.

Manifestação da CEF ao ID 28759517.

A EMGEA requereu prazo suplementar para se manifestar sobre o laudo.

A autora apresentou relatório técnico de esclarecimento (ID 37016668) e requereu a intimação da CEF para que forneça "os extratos das contas correntes do CER relativos aos contratos: FGTS 25.601-22, FAL -25602-47 e 25603-61, FE - 25603-63 e FGDLI - sem número, combinadas com suas sucessoras informadas na Impugnação: FGTS 25.601-22 e 37.268-86, FAL 37.270-27, FE 37.272-68 e FGDLI 37.275-34 e 82.033-62".

Verifico que o prazo para manifestação sobre o laudo já foi prorrogado por noventa dias em decisão anterior (ID 25416310) proferida em 11/12/2019 e, diante do tempo transcorrido desde então, não há razão para que se estenda novamente por período tão prolongado o prazo concedido.

Decisão

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório técnico de esclarecimento (ID 37016668).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, a EMGEA poderá se manifestar sobre o laudo técnico.

3. Intime-se a CEF para que informe sobre "os extratos das contas correntes do CER relativos aos contratos: FGTS 25.601-22, FAL -25602-47 e 25603-61, FE - 25603-63 e FGDLI - sem número, combinadas com suas sucessoras informadas na Impugnação: FGTS 25.601-22 e 37.268-86, FAL 37.270-27, FE 37.272-68 e FGDLI 37.275-34 e 82.033-62" e os forneça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016480-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando assegurar o direito de observar o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5009839-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J A DA SILVA CONFECOES - EPP, JANUARIO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARMEN RODRIGUES SILVEIRA PORTO - SP386613

Advogado do(a) REU: CARMEN RODRIGUES SILVEIRA PORTO - SP386613

Sentença

(Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de J A DA SILVA CONFECOES - EPP, JANUARIO ANDRADE DA SILVA cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

A parte ré opôs embargos monitórios com alegação de dificuldades financeiras. Ofereceu proposta de acordo e requereu a designação de audiência de conciliação e a gratuidade da justiça.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os réus confirmaram a assinatura do contrato de empréstimo, bem como a inadimplência.

Os réus apenas alegaram de dificuldades financeiras, ofereceram proposta de acordo e requereram designação de audiência de conciliação e a gratuidade da justiça.

Não foi indicado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou incorreção no valor cobrado nos termos do artigo 702 do CPC, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 702, §3º, do CPC.

Os réus podem pedir a designação de audiência e oferecer proposta de acordo, não há necessidade de oposição de embargos monitórios somente para o fim específico de designação de audiência.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil 2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

5. Sem prejuízo, informe a CEF sobre o interesse na designação de audiência, bem como manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada ao num. 24828222 - Pág. 3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 5000811-53.2018.4.03.6100, para o prosseguimento, coma expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Necessário, juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução **PRES n.**

142, de 20 de julho de 2017. Estão faltantes peças relativas ao processo originário n.

0018957-77.2011.403.6100. (Resolução 142/2017 - Art.10 – II).

Fica autorizada a expedição do ofício requisitório em favor de "Camargo Silva, Dias de Souza

Advogados, representado por Gustavo Almeida e Dias de Souza.

Prazo de 05 (cinco) dias. Sem cumprimento, ao arquivo.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010620-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Foi proferida sentença que acolheu os pedidos da CEF para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 46.118,96, em 30/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento, e de honorários advocatícios.

A CEF requereu pesquisa aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado.

Contudo, seu pedido não se adequa à presente etapa processual, sendo que a penhora de bens somente será possível se não houver pagamento voluntário.

Decisão.

1. Intime-se o exequente para que adeque seu pedido à fase processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021244-42.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048874-30.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA, PAULO PANARIELLO, CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO, NOEL ANTUNES DA SILVA, AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA, ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA, ALBERTO HILDEBRANDO, REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO, HONORIO MUKAI, YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN, JOZENY LYRA LIMA, SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA, MARCELO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO DE RE FILHO, STELLA MARIS MARTINS DE RE, FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL, MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028431-92.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

O embargado requereu que os honorários de sucumbência fixados sejam diretamente deduzidos do crédito da embargada, nos autos principais, quando da expedição do precatório.

Intimada, a União discordou e requereu a intimação dos embargados para pagamento nos termos do art.523 do CPC.

É o relatório.

Não há porque não se deferir que seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral, à disposição do Juízo e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao crédito da União nos embargos.

Não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores.

Decisão.

1. Procedi à alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.
2. A expedição do ofício requisitório pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo, será realizada no processo n.00062117619944036100.
3. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 00062117619944036100.
4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARTA DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

A consulta por bens penhoráveis nos sistemas disponíveis resultou negativa.

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016383-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ADOLFO MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ADOLFO MAGALHÃES JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Requer a distribuição do processo por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005717-60.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL EVERALDO SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL EVERALDO SILVA DE ALBUQUERQUE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o recurso administrativo – protocolo nº 868792821, protocolado pelo impetrante em 18 de abril de 2019.

O impetrante relata que protocolou junto ao INSS, em 01 de abril de 2019, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NBº 42/188.109.011-3 que foi indeferido. Em 18 de abril de 2019, interpôs recurso administrativo – protocolo nº 868792821.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

Não foram prestadas informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a suma do processado. Decido.

A inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 31603352, comprova que a impetrante protocolou, em 18 de abril de 2019, o recurso administrativo de revisão do benefício previdenciário – protocolo nº 868792821, o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

A impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo em 18.04.2019. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (30.04.2020), já datava quase um ano.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 868792821, protocolado pelo impetrante em 18 de abril de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5016041-34.2020.4.03.0000 (Décima Turma) o teor da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016236-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO
LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANI PEREIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP – CENTRO/DIGITAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante relata que protocolou, em 26 de maio de 2020, o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 196.717.291-6.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37373434, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 26 de maio de 2020, o requerimento nº 1169891281 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status “em análise” (id nº 37373666, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1169891281, protocolado pela impetrante em 26 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016449-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON PEREIRA SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reencaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 17 de abril de 2020, recurso especial sob o protocolo Nº 1620140840, em face de decisão da Junta de Recursos que converteu o julgamento em diligência. Referido recurso foi instruído com os documentos relativos às exigências a serem cumpridas.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, encontrando-se com o status "em análise" na Agência da Previdência Social São Paulo-Tatuapé, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 17 de abril de 2020, o impetrante protocolou o recurso especial nº 1620140840 (id nº 37446728, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 37446727 e nº 37446729, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 17 de abril de 2020, sob o nº 1620140840.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, em virtude da centralização das análises de benefício, instituída pela RESOLUÇÃO Nº 691, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007729-27.2019.4.03.6104 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENI DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENI DE FATIMA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido de desistência de recurso administrativo protocolado em 23 de maio de 2018.

A impetrante relata que protocolou, em 23 de maio de 2018, o pedido de desistência de recurso administrativo, no bojo do Processo n. 44232.830387/2016-49, o qual até o momento da impetração não havia sido apreciado.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas informações, nas quais o Presidente da Junta do INSS em São Paulo afirmou que o processo corre perante a 10ª Junta de Recursos, no Rio de Janeiro. A 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, por sua vez, informou que o Processo encontra-se na atualmente na Agência da Previdência Social São Paulo - Centro.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Conforme depreende-se das informações da autoridade impetrada, bem como dos documentos (em especial o andamento do processo, ID n. 23871616), o recurso correu perante a 10ª Junta de Recursos, no Rio de Janeiro, e não perante a 13ª Junta de Recursos.

Ademais, quando da impetração o processo já encontrava-se na APS-São Paulo / Centro, razão pela qual não se justifica a indicação do Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo.

Em conclusão, o mal endereçamento do *writ*, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, não havendo que se falar aqui na adoção da "teoria da encampação", na medida em que não houve manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi deferida a produção de prova pericial e agendada a data de 19/08/2020 para a realização dos trabalhos.

Informa o perito (ID 37333855) que compareceu à sede da empresa autora com essa finalidade, mas que a empresa encontrava-se sem atividades.

A autora requereu a prorrogação da perícia por três meses, em vista da pandemia de Covid-19.

Decisão

1. Defiro a prorrogação da perícia por três meses.
2. Intime-se o perito para que estabeleça nova data para a realização da perícia, a qual deve se situar em três meses após o proferimento desta decisão.
3. Após, intemem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-44.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: AUGUSTO MANOEL NUNES

DESPACHO

A parte executada foi citada por edital e a Defensoria Pública da União manifestou-se na condição de curadora especial.

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017213-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANDERSON AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA - SP130728

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024544-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio transporte – em moeda ou vale transporte.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração paga aos empregados.

Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição as verbas indenizatórias e assistenciais pagas aos empregados, as quais não representam contraprestação ao serviço prestado.

A final, requer a concessão da segurança ação para “[...] Não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes (i) aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) pelas férias gozadas, (iii) a título de salário maternidade (iv) ao adicional constitucional de férias de 1/3, (v) ao aviso prévio indenizado (vi) às verbas pagas aos empregados A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE, seja por via de moeda, ou por vale-transporte”.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio transporte – mesmo que pago empecúnia.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.

Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Registre-se que a "CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas" ("Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (...) A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada". ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, DJ de 9-5-2003.), de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF.

Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é "soma paga mensalmente aos seus empregados" e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70, "soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados".

Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

1) Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), afirmando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão embargado, para alinhá-lo ao decidido no REsp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

“TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é “exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial”, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido”. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

3) Vale transporte pago em dinheiro

No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

4) Salário maternidade

Por fim, o salário maternidade não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em observância à novel decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, no qual decidiu-se pela inconstitucionalidade da exação sobre tal rubrica:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio transporte – mesmo que pago em pecúnia, e salário maternidade.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016680-88.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SAULO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, que atua na condição de curadora especial do executado, requereu sua intimação pessoal para pagamento.

Requeru a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se pessoalmente o executado da decisão anterior (ID 27826127) para pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS
RECONVINTE: HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vista ao embargado.

Depois, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROMUALDO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Requeru a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Também requereu a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Verifico, contudo, que não foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0079153-22.1992.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010190-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a apelante intimada para manifestação no prazo legal, bem como sobre o último tópico da decisão ID 30211440: "Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3". (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007850-79.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA PELISSARI, MOACIR MARTINS DE CARVALHO, ROGER LUCAS BARBOSA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA - ES18442, LUCAS FERREIRA DEL VECCHIO - SP320309

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 23 de janeiro de 2019, em face **ELIZABETE MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA PELISSARI, MOACIR MARTINS DE CARVALHO e ROGER LUCAS BARBOSA**, aduzindo a participação de ao menos mais uma pessoa não identificada, pela prática do crime previsto no artigo 158, 1º, do Código Penal.

Nos termos da denúncia, em **06/03/2013**, os agentes, agindo livres, conscientemente e em concurso, teriam obtido vantagem econômica indevida, por meio de constrangimento mediante grave ameaça a *Fernanda Pereira dos Santos*, funcionária da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Águia de Haia, 1586, São Paulo/SP.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, pessoa não ainda não identificada, se passando por cliente do banco Caixa Econômica Federal, entrou em contato com a funcionária *Fernanda*, no telefone da agência, dando conta da ocorrência de uma eventual irregularidade que acontecera em uma operação e solicitou à funcionária seu número de celular para estender a ligação ao caixa e, assim, consertar a irregularidade (fl. 07).

A vítima *Fernanda*, convencida de que se tratava de um cliente, disponibilizou seu número de celular (11 9449-1274) e, assim que começaram o contato, passou a ser ameaçada pelo extorsor, que dizia ter um comparsa armado infiltrado na agência e bombas nos caixas eletrônicos. Inicialmente, exigiu um depósito de R\$90.000,00 (noventa mil reais) em determinada conta poupança, o que foi feito por *Fernanda*. Em seguida, demandou que *Fernanda* o informasse o montante em seu caixa (R\$ 2.159,00). Por considerar esse valor insuficiente, exigiu outro depósito, também de R\$90.000,00 (noventa mil reais) em outra determinada conta poupança.

As contas em que foram depositados os valores eram de titularidade dos acusados **ROGER LUCAS BARBOSA e MOACIR MARTINS DE CARVALHO** (agência 2503 conta nº 13868-3 e agência 0662 conta nº 2419-0, respectivamente), a denotar prévia combinação e distribuição de tarefas entre os supostos agentes criminosos. Em seguida, o extorsor ao telefone determinou que *Fernanda* atendesse mais sete pessoas através da captação de senhas e que o oitavo "cliente" seria um dos criminosos, que este estaria armado e levaria o valor do caixa. Nesta feita, *Fernanda* não obedeceu a ordem e, enfim, acionou o botão do pânico, encerrando-se o golpe.

Concomitantemente, em Vitória/ES, também conforme a distribuição de tarefas, narra a denúncia, **ELIZABETE MIGUEL DOS SANTOS com MOACIR MARTINS DE CARVALHO e ADRIANA DA SILVA PELISSARI** com **ROGER LUCAS BARBOSA**, aguardavam nas respectivas agências da Caixa Econômica Federal, para efetuar os saques produtos da extorsão (fl. 08). Acrescente-se que, por se tratar de alto valor para saque, houve necessidade de prévia reserva dos valores nas agências, tendo **MOACIR MARTINS DE CARVALHO** feito a reserva em 01/03/2013 (fl. 148 do apenso) e **ROGER LUCAS BARBOSA** em 04/03/2013 (fl. 158 do apenso).

Na realização do plano, **MOACIR e ROGER** consumaram os saques e, em seguida, o dinheiro foi repassado para **ELIZABETE e ADRIANA** para proveito entre os criminosos, narra a denúncia.

Comprovada de maneira indubitosa a materialidade para o crime de extorsão e presentes indícios de autoria para os quatro acusados, a denúncia foi recebida por este Juízo em **14 de fevereiro de 2019**.

Citados pessoalmente, os acusados **MOACIR e ROGER** apresentaram respostas à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União e de defensor constituído, respectivamente.

As acusadas **ADRIANA e ELIZABETE**, entretanto, não foram localizadas, mesmo após o oferecimento de novos endereços pelo Ministério Público Federal.

Após a digitalização do feito, o Ministério Público Federal requereu a intimação por edital, sem prejuízo de nova manifestação para pleitear a decretação da prisão preventiva das acusadas. Pleiteou, também, a requisição de folhas de antecedentes dos acusados junto ao Estado de seus domicílios (Espírito Santo), inclusive junto ao TRF da 2ª Região.

Ademais, representou pelo afastamento do sigilo bancário, em tese, de **ADRIANA**.

Conforme consta dos autos, em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado **ROGER** afirmou que deu carona para **ADRIANA** até uma agência bancária do Bradesco da "Reta da Penha", onde, supõe-se, os valores obtidos mediante extorsão foram depositados.

Neste sentido, o Ministério Público Federal pleiteia a quebra de sigilo bancário de modo que sejam oficiadas as duas agências do Bradesco existentes na Avenida Nossa Senhora da Penha, em Vitória/ES (agência 3753-2, sita no numeral 787, e agência 1895-3, sita no numeral 353) para que informem se, no dia 06 de março de 2013, a partir das 11h15 da manhã, registraram depósito em valor próximo a R\$ 90.000,00, em um mesmo atendimento, ainda que cindido o depósito para contas diferentes, apresentando, no caso, qualificação completa do(s) beneficiário(s) do(s) depósito(s).

Por fim, possibilitando o contraditório, requereu, desde já, a fixação de valor de reparação mínima, em eventual sentença condenatória.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, DEFIRO o pedido para que seja realizada a citação por edital das acusadas **ELIZABETE MIGUEL DOS SANTOS e ADRIANA DA SILVA PELISSARI**, com prazo de 15 dias, para oferecimento da resposta à acusação.

Findo o prazo do edital, sem manifestação das acusadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual suspensão e desmembramento do feito.

Ademais, defiro o pedido do Ministério Público Federal, determinando que a serventia deste Juízo providencie a juntada aos autos de folha de antecedentes a serem obtidas junto ao Estado de domicílio de todos os réus (Espírito Santo), bem como junto ao TRF da 2ª Região.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, com razão o representante do Ministério Público Federal.

Considerando os elementos apresentados, em que se mostra presente farta comprovação da materialidade delitiva, é de fundamental importância o rastreamento do dinheiro recebido mediante extorsão.

Ao que consta dos autos, há indícios de que uma parte dos valores, recebidos indevidamente pelos acusados, foi depositada em agência do Banco Bradesco localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, na cidade de Vitória/ES.

Assim, de rigor o **DEFERIMENTO** da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos consignados em sua manifestação, uma vez que a excepcionalidade da medida encontra-se amparada pela Constituição da República (art. 5º, XII) e pela Lei nº 12.850/2013 (art. 3º, IV), regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001 (art. 1º, §4º, VI).

Acrescente-se que o indeferimento da medida, por outro lado, poderia acarretar na completa impossibilidade de rastreamento dos valores eventualmente recebidos por outros participantes do delito. Ademais, os dados cadastrais do responsável pela conta de destino podem desviar o paradeiro da acusado **ADRIANA DA SILVA PELISSARI**.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO**, perante o Banco Bradesco, agências 3753-2, sita no numeral 787 da Avenida Nossa Senhora da Penha, em Vitória/ES, e 1895-3, sita no numeral 353 da mesma avenida.

DETERMINO que se oficie o setor jurídico do Banco Bradesco **DETERMINANDO** que informe se no dia 06 de março de 2013, a partir das 11:00 da manhã, foi registrado depósito de valor próximo a R\$ 90.000,00 em um mesmo atendimento, em qualquer das agências bancárias acima mencionadas, ainda que cindido o depósito para contas diferentes, apresentando, no caso, qualificação completa do(s) beneficiário(s) do(s) depósito(s).

O setor responsável do Banco deve responder à determinação judicial no prazo máximo de 15 dias.

Caso o setor jurídico de São Paulo/SP não possa fornecer tais elementos, expeça-se carta precatória para que sejam diretamente oficiadas as mencionadas agências, com a determinação supra.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Os elementos de prova referentes à quebra de sigilo bancário devem ser resguardados por sigilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004372-65.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RUBENS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055

DECISÃO

Vistos.

ID 37191067: Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída do indiciado **RUBENS RODRIGUES SILVA**, preso em flagrante pelo cometimento do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (IPL2020.0084185-SR/PF/SP).

Sustenta o requerente a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Afirma ainda que o indiciado possui endereço fixo, e uma empresa própria, além de que o processo pelo qual já estava cumprindo a pena em regime aberto, ainda está em grau de recurso. Asseverou que eventual condenação no presente feito acarretará cumprimento em regime inicial aberto e que o crime foi praticado sem violência. Acostou aos autos comprovante de endereço (ID 3791089) e cadastro nacional de pessoa jurídica de imobiliária em seu nome (ID 3791451).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento do pedido, afirmando a inexistência de modificação da situação analisada na decisão de ID 37183132.

Decido.

O pedido não comporta deferimento, ao menos por ora.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 37183132, na qual se verificou a regularidade do flagrante, diante do material apreendido na posse do indiciado, bem como do conteúdo em seu interrogatório e nos depoimentos do condutor e da testemunha.

Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, conforme anteriormente salientado, a constrição da liberdade do investigado é necessária para a manutenção da ordem pública, uma vez que, embora haja prova de residência fixa, não há comprovação de ocupação lícita, além de o investigado possuir antecedentes criminais específicos, indicando risco concreto de reiteração delitiva.

Não passou despercebido a este Juízo que a prática do crime se deu sem grave ameaça ou violência. Contudo, não há como deixar de ressaltar que o indiciado já respondeu mais de uma vez pelo crime de furto, conforme afirmado pelo próprio em seu interrogatório perante a autoridade policial.

Frise-se ainda que, embora a defesa constituída do indiciado tenha afirmado que este possui atividade lícita, qual seja, uma imobiliária, apenas acostou aos autos o CNPJ, o que por si só não comprova o efetivo exercício da atividade como forma de subsistência, o que afastaria, caso comprovado, o risco de reiteração delitiva.

Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

A medida é adequada, diante do fato de o investigado já ter praticado infrações anteriormente, justificando a segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa, o que concretamente pode ocorrer, diante das próprias afirmações do indiciado em seu interrogatório e do dossiê apresentado pela CEF (IDs 37135235 – fls.04 e 11).

Não se revela cabível a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados, ao menos por ora.

No mais, não acostou a defesa qualquer documento a comprovar que o indiciado pertence a grupo de risco ou possui qualquer comorbidade, não bastando a mera alegação da existência da pandemia para justificar eventual concessão de liberdade, em face de todo o acima exposto.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva, formulado em favor de **RUBENS RODRIGUES SILVA** no ID 37191067, acolhendo parecer ministerial e diante de todos os fundamentos expostos.

Em face do relatório final apresentado pela autoridade policial (ID 37303622), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo legal. Manifeste-se ainda o órgão ministerial acerca dos bens apreendidos no feito.

Nos termos do parágrafo único ao artigo 316 do CPP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de **80 (oitenta dias)** a contar desta decisão, caso o indiciado permaneça preso, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002192-13.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INACIO ARAUJO DIAS JUNIOR, ANDERSON HERNANDES FIOCHI, ANDERSON HERNANDES FIOCHI, INACIO ARAUJO DIAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **INÁCIO ARAÚJO DIAS JÚNIOR** e **ANDERSON HERNANDES FIOCHI**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 12/11/2019 (ID 24520510).

O Ministério Público Federal, no documento ID 27297150, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em apreciação da manifestação ministerial, este juízo deixou de designar data para a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, à época, a qual, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinara, dentre outras medidas, a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta com o término da suspensão mencionada (ID 29879160).

O acusado Inácio Araújo Dias Junior foi citado por e-mail (inacioaraujo@hotmail.com) e WhatsApp, em razão da situação excepcional de isolamento social, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e com fundamento nas orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais (ID 34942695).

Os acusados Inácio Araújo Dias Júnior e Anderson Hernandes Fiochi constituíram o mesmo advogado (ID 35523203 e ID 35523204) e manifestaram, na petição ID 35525090, o interesse no cumprimento da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal no ID 27297150. Na ocasião, requereram que o valor da prestação pecuniária seja dividido pelo prazo total da suspensão condicional do processo, e sugeriram como beneficiária da prestação pecuniária a entidade "Lar da Criança Feliz" (<http://lardacriancafeliz.org.br/>, CNPJ 62.737.242/0001-10, com sede na Rua das Camélias, 20, parque assunção, Cidade de Taboão da Serra).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo seja realizada no dia 13 de OUTUBRO de 2020, às 14 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Outrossim, observo que o acusado Anderson Hernandes Fiochi ainda não foi citado e que a citação do acusado Inácio Araújo Dias Junior se deu por WhatsApp e e-mail (inacioaraujo@hotmail.com), em razão da situação excepcional de isolamento social, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e com fundamento nas orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais (ID 34942695).

Conforme consta da certidão ID 34942695, a oficial de justiça falou com o acusado Inácio Araújo Dias Junior através do celular número (11) 97640-4404 e do fixo (11) 2386-1108 e, com a concordância dele, realizou a sua citação através do aplicativo eletrônico WhatsApp e de e-mail (inacioaraujo@hotmail.com).

Verifico que resta clara a ciência de ambos os acusados acerca do feito, tendo em vista a constituição de defesa e a manifestação favorável à proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. Contudo, *ad cautelam*, para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, **determino nova citação do acusado Inácio Araújo Dias Junior, bem como a citação, ainda não realizada, do acusado Anderson Hernandes Fiochi, ambas de forma pessoal e presencial**, nos endereços fornecidos pela defesa no ID 35523089.

Assim, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** os acusados **INÁCIO ARAÚJO DIAS JÚNIOR** e **ANDERSON HERNANDES FIOCHI**, **de forma pessoal e presencial, com urgência, no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca da denúncia e de seu recebimento por este Juízo, nos termos das decisões ID 29879160 e ID 24520510, bem como da audiência designada.

Instrua-se os mandados/cartas precatórias com a manifestação ministerial (ID 27297150).

Nos mandados de citação e intimação/cartas precatórias entregues aos acusados deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que os acusados possam participar do ato. Na ocasião de suas citações e intimações, deverão fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverão, ainda, quando de suas intimações, serem questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001646-43.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO VETORASSO CORBUCCI

DECISÃO

ID's 36852565 e 36852579: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0027789-57.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o encaminhamento dos autos à publicação do r. despacho de id. 26514061, fl. 180, no Diário Eletrônico, via sistema.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004251-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5021644-40.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) ausência de comprovação de envio de comunicação da perícia no prazo legal; iii) nulidade decorrente da ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL; iv) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; v) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; vi) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram penalidades a que estaria sujeita e vi) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 17935591), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 18978467), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas.

Por meio do despacho de ID 19936060, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 20758919, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outras nulidades nos processos administrativos, consistentes: i) na inobservância da Portaria 248/08; ii) na desconsideração da defesa administrativa apresentada e iii) na identificação incorreta da autuada. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 20369465).

Quando proferiu a decisão de ID 27680581, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial, determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99 e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

O embargado apresentação a manifestação de ID 28172016, na qual sustentou ser aplicável a Resolução Conmetro nº 08/2006.

A embargante, por sua vez, pela manifestação de ID 29385231, requereu a juntada de laudos produzidos em outras ações.

Em nova manifestação (ID 29865710), voltou a requerer a juntada do regulamento previsto no artigo 9-A, da Lei 9.933/99.

Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, foi aberta vista ao embargado (despacho de ID 31890743), que reiterou suas manifestações anteriores (ID 34465340).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 24.104/15, ônus que lhe competia, tendo anexado, tão somente, uma parte do referido processo (documento de ID 14927415), que não compreende as decisões nele proferidas.

Em sendo assim, e tratando-se de ônus que lhe competia, repita-se, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, este juízo não analisará, especificamente quanto a tal processo, qualquer das alegações de nulidade relacionadas às referidas decisões e penalidades nelas impostas, já que, por desídia da própria parte, não teve acesso ao seu conteúdo.

Superada essa questão e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia no prazo legal, em relação ao processo administrativo nº 1.181/15, não assiste razão à parte.

De fato, como se pode observar pela leitura do documento de ID 14927422, foi encaminhado fax no qual foi comunicada a realização do exame (fl. 10, do referido documento), não sendo razoável supor-se que empresa do porte da Nestlé não possua setor encarregado do receber comunicações de órgãos públicos.

Friso, outrossim, que o envio de “fax”, como forma de encaminhamento de informações, consistia prática comum até pouco tempo, inclusive no que se refere a comunicações oficiais.

Ainda no que concerne ao processo administrativo nº 1.181/15, alega a parte que a defesa por ela apresentada não foi apreciada por ter sido equivocadamente considerada intempestiva.

Quanto a tal ponto, e mais uma vez por desídia da própria parte, não foi possível a este juízo verificar a veracidade de tal afirmação, tendo em vista que na primeira folha da defesa (fl. 14, do documento de ID 14927422) a data do protocolo provavelmente foi coberta pelo AR pelo qual a autuada foi intimada.

Inferê-se, outrossim, que tal inconsistência decorreu de postura da embargante, sendo, no mínimo, incomum que a correspondência, anexada em outra página do processo administrativo, tenha sido colocada exatamente no local do qual geralmente consta o carimbo do protocolo.

Em relação à alegação de que as perícias realizadas nos processos administrativos nºs 25.858/15 e 3.406/15 teriam sido realizadas em desconformidade com norma regulamentar do Inmetro, verifica-se, pela leitura da íntegra de tais processos, juntados pela própria parte nos documentos de IDs 14927421 e 14927423, respectivamente, que não corresponde à realidade.

De outra parte, tratando-se de questão que se relaciona com a diferença de peso constatada e sua valoração pela autoridade administrativa, pode-se afirmar que se confunde com as próprias razões de mérito invocadas pela embargante, que serão mais à frente apreciadas nesta sentença.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e, especificamente no que concerne ao processo administrativo nº 6.230/15, que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 24.104/15 (documento de ID 14927415), 5.717/15 (documento de ID 14927416), 6.230/15 (documento de ID 14927417), 9.631/15 (documento de ID 14927418), 476/15 (documento de ID 14927419), 9.632/15 (documento de ID 14927420), 25.858/15 (documento de ID 14927421), 1.181/15 (documento de ID 14927422), 3.406/15 (documento de ID 14927423), 6.239/15 (documento de ID 14927424), 9.633/15 (documento de ID 14927425) e 10.649/15 (documento de ID 14927427) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Por outro lado, trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", como se pode verificar no documento de ID 14927417 (PA nº 6.230/15).

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do "QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS". Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 5.717/15, 9.631/15, 9.632/15, 25.858/15, 3.406/15, 9.633/15 e 10.649/15); ii) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto ao processo 9.631/15); iii) o produto fiscalizado ter sido considerado como "produto indispensável", quanto ao processo 10.649/15; iv) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 5.717/15 e 1.181/15; v) indicação incorreta do porte da empresa (processos 6.230/15, 476/15, 9.632/15, 25.858/15, 1.181/15, 3.406/15, 9.633/15 e 10.649/15) e vi) incorreção do critério da média, em relação aos processos 24.104/15, 5.717/15, 9.631/15, 9.632/15, 25.858/15, 1.181/15, 3.406/15, 9.633/15 e 10.649/15.

Pois bem

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, conseqüentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de sua situação econômica, porte e conseqüências.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como "indispensável", a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no documento denominado "QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS" do processo administrativo 10.649/15 (anexado aos IDs 14927427) que é considerado "produto indispensável": i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado em tal processo – achocolatado emp – enquadra-se na categoria "comida a peso" (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a "média mínima aceitável".

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

Sustenta a parte embargante, também, que teria havido erro na sua identificação nos termos de coleta de produtos pré medidos, no que respeita aos processos administrativos nºs 6.230/15, 476/15 e 6.239/15.

Todavia, como se pode perceber pela leitura de tais processos (anexados pelos IDs 14927417, 14927419 e 14927424) em todos eles a parte apresentadora defesa administrativa, não alegando que se trata de produtos fabricados por outras empresas.

Desse modo, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que eventual equívoco na identificação não lhe causou prejuízo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita "às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999".

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Quanto à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação da previsão contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, assiste razão ao embargado.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

"Art. 9º-A - O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º."

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

"O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegitimidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante (com exceção do processo nº 20.104/15), faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 24.104/15 e 9.632/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Na verdade, em relação ao processo nº 9.632/15, na própria petição inicial, na página 14 (documento de ID 14927410) consta fotografia do que seria parte da embalagem do produto, pelas quais é possível verificar que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Em relação ao processo 21.104/15, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.

E isso porque o produto fiscalizado não foi por ela fabricado, o que pode ser comprovado pela indicação contida no Termo de Coleta de Produtos Pré Medidos (fl. 06 do documento de ID 14927415 – cópia parcial do processo administrativo), da qual consta expressamente que sua fabricante é a empresa Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.

Não merece prosperar o argumento do embargado no sentido de que não haveria irregularidade por se tratarem de empresas do mesmo grupo, tendo em vista que, em tal caso, só seria cabível o redirecionamento da execução se ficasse caracterizada a ocorrência de fraude tendente a frustrar o cumprimento da obrigação.

Não há nos autos da execução, todavia, qualquer pedido nesse sentido.

De outra parte, a menção à sentença proferida por outro juízo deste fórum de execuções fiscais também não lhe aproveita, já que tal sentença veicula hipótese diversa, na qual o produto é fabricado pela embargante, mas envasado por terceira empresa.

Não é este o caso dos autos, contudo, já que a embargante, consoante documento contido no próprio processo administrativo, não fabricou o produto autuado.

Diante disso, e considerando a vedação à substituição de sujeito passivo no título executivo, consoante enunciado da Súmula nº 392, do STJ, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decurso monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos**

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Destá maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, apenas para declarar extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 80, que instrui a execução fiscal nº 5021644-40.2018.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012092-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5005312-32.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; iii) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram penalidades a que estaria sujeita e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 20530666), a parte embargada apresentou sua **impugnação** (ID 22643761), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33215129, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 33981561, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outras nulidades nos processos administrativos, consistente: no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, agora em relação ao processo administrativo 8.192/13. Requeveu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requeveu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34832307).

Quando proferiu a decisão de ID 34849121, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimadas, não apresentaram partes novas manifestações (eventos de 31.07.2020 e 03.08.2020).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 30.608/14 (documento de ID 3322179), 8.192/13 (documento de ID 33981567) e 15.969/15 (documento de ID 3322182) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação ao PA nº 8.192/13), ii) falta de indicação da situação econômica da atuada (quanto ao processo 30.608/14) e iii) incorreção do critério da média, em relação aos processos 8.182/13 e 15.969/15.

Pois bem

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de sua situação econômica.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram atuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Quanto à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação da previsão contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, é de se reconhecer que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, “uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, “a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegitimidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo” (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).”

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)” grifei

Sabendo, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRIO

Nesse ponto, alega a parte embargante uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018008-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5004392-87.2019.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; ii) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iii) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; iv) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram penalidades a que estaria sujeita e v) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 24163887), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 24926535), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, no bojo dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gureadas.

Por meio do ato ordinatório de ID 33215127, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, na manifestação de ID 33949819, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade nos processos administrativos, consistente: na inobservância da margem de tolerância indicada na Portaria 248/08. Requeveu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requeveu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34877654).

Quando proferiu a decisão de ID 35465193, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimada, não apresentou a embargante nova manifestação (evento de 12.08.2020).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 3.674/2016-27 (documento de ID 19341733), 4.470/2016-11 (documento de ID 19341736), 5.652/16 (documentos de IDs 19341728, 19341729 e 19341731) e 14.053/16 (documento de ID 19341734) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Em relação à alegação de que as perícias teriam realizadas em desconformidade com norma regulamentar do Inmetro, verifica-se, pela leitura da íntegra dos processos administrativos, juntados pela própria parte, que não corresponde à realidade.

De outra parte, tratando-se de questão que se relaciona com a diferença de peso constatada e sua valoração pela autoridade administrativa, pode-se afirmar que se confunde com as próprias razões de mérito invocadas pela embargante, que serão mais à frente apreciadas nesta sentença.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAS nºs 3.674/2016-27 e 5.652/16, ii) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto aos processos 5.652/16 e 14.053/16) e iii) incorreção do critério da média, em relação aos processos 3.674/2016-27 e 4.470/2016-11.

Pois bem

Quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de sua situação econômica.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Quanto à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação da previsão contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, é de se reconhecer que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

legal. Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia

Justiça: Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange ao processo administrativo nº 5.652/16, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Na verdade, na própria petição inicial, na página 03 (documento de ID 19341705) consta fotografia do que seria parte da embalagem do produto, pela qual é possível verificar que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metrologica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrologicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrologica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrologicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decurso monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos**

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram multas, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014472-02.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Registro que, por equívoco, esses autos foram preparados para envio à Central de digitalização (Id. 36067809), quando já tinham sido digitalizados pela Fazenda Nacional (Id. 34285108 e anexos).

Nesse sentido, determino que se retirem os autos físicos da caixa respectiva para proceder carga à exequente - a fim de que corrija a digitalização conforme instruções da executada de Id. 34932125.

Na oportunidade, manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de Id. 37356674.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034421-94.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LAERCIO PERECIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200063328, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37416138. Após, retomemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061431-35.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200054489, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37417332. Após, retornemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026718-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIM DECORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200054421, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37419973. Após, retornemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200052584, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37421565. Após, retornemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200049344, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37424840. Após, retornemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200047563, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37425690. Após, retornemos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 37426507. Após, retornem os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 37202740: Indefiro, por ora, vez que não há informação nos autos de que o RPV foi pago.

De outro lado é necessário verificar, à época do pagamento, se estará em vigor a medida excepcional, adotada em razão do isolamento social, que autorizou as partes e os juízos a procederem à transferência eletrônica de valores pagos via RPV, vez que a regra impõe que a própria parte realize o saque na agência em que o valor for disponibilizado.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0036131-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Id. 37361216: Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5018274-04.2020.4.03.0000, remeta-se cópia deste **despacho-ofício** à FNDE - PROCURADORIA FEDERAL (PROFE) - FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no endereço eletrônico: serpro_fnde@fnde.gov.br, determinando a suspensão imediata da penhora dos títulos CFT-E existentes em nome da executada vinculadas ao presente feito.

A FNDE - PROCURADORIA FEDERAL (PROFE) - FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO deverá comunicar a efetivação da suspensão da penhora determinada a este Juízo, por meio eletrônico.

2. Id. 36124547: Defiro. Intime-se a parte executada a apresentar as certidões de matrículas atualizadas e lançamentos de IPTU dos imóveis, nos moldes do pedido da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o item 2, intime-se a exequente.

São Paulo 24 de agosto de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051552-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

DESPACHO

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS

ID 36917821: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, remeta-se cópia do presente despacho ao Juízo de Direito da Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, da Comarca de Cambé (TJPR), solicitando-se a devolução da carta precatória expedida no presente feito ID nº 35195034, independentemente de seu cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício, devendo ser enviado preferencialmente por meio eletrônico.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000553-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Id. 36001125: Diante da consulta do CPF com situação de cancelamento por encerramento do espólio (cf. id. 34721800. Consulta Webservice), defiro o pleito do(a) exequente de consulta de certidão de óbito da parte executada MARIA PATRICIA NAJA - CPF: 301.046.948-90, utilizando-se o sistema CRC-JUD. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

2. Coma resposta, dê-se vista à exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 7 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012467-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

1. Diante da retomada do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária, mediante agendamento de comparecimento, cumpre-se a parte final da sentença proferida (cf. id. 32092771). Para tanto, autorizo o desentranhamento da carta de fiança nº 46047/17 e seu termo aditivo (páginas 53/54 e 87 do documento de ID 26410969 – fls. 55/56 e 88, respectivamente, dos autos físicos).

A Secretária deverá: i) desentranhar sobredito documento dos autos físicos, mantendo-se cópia, sem a necessidade de sua reativação; e ii) certificar o cumprimento de tal determinação nestes autos digitais.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a executada.

São Paulo 24 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016909-90.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MARIA MADALENA BATISTA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA DE FREITAS - SP201193

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Difiro a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para momento posterior à apresentação, pela executada, da declaração de que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais (art. 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial, decorrente de bloqueio via sistema Bacenjud.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5001419-62.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018987-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID 35703692 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015205-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

1. ID. 37554657: Tendo em vista que o coexecutado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
3. ID. 37508770: Aguarde-se o resultado da pesquisa Bacenjud de bloqueio de valores.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo 25 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0033257-84.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DESPACHO

1. ID nº **36387859**: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5021560-87.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida de id. **35329845**.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com questão submetida a julgamento sob o tema 769, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido de id. **35507953**, intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens da parte executada passíveis de constrição.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da parte executada.

Intimem-se.

São Paulo 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Verifico que foi expedido alvará de levantamento nos presentes autos no ID 30733105, cuja validade já está vencida.

Além disso, por alguma inconsistência do PJE, o alvará não seguiu a tramitação correta, tanto que por esse motivo foi aberto o chamado ao setor de informática nº 10305515 e apesar das inúmeras reiteraões feitas está há 121 dias aguardando atendimento.

Pelas razões acima, cancelo o alvará expedido no ID 30733105 e determino a sua exclusão do processo. Certifique-se.

Determino, de outro lado, a expedição de ofício de transferência eletrônica à agência 2527 da Caixa Econômica Federal do valor total (R\$660,49) depositado na conta nº 005.86410543-8, com dedução da alíquota de imposto de renda, para a conta da advogada Andrea Teixeira Pinho Ribeiro - CPF 252.630.908-54, que deverá ser intimada para informá-la nos autos, no prazo de 15 dias.

Com a informação, cumpra-se.

Comprovada a transferência, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que os cálculos elaborados pela exequente e confirmados pela contadoria judicial já foram homologados por este juízo (ID 31111694), expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
3. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
4. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008243-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GUILHERME LEITE DA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intím-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intím-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008323-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA DE AZEVEDO BARROS

DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITALS/A, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente. Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011038-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PTS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

D E C I S Ã O

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."** O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versarem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência à exequente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007281-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID. 37425679 (fls.553), intimando-se o perito nomeado.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020797-94.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;

b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;

c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.

d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;

e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é **in re ipsa**; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEP.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).”

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 26131042 - Pág. 33), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço em 12/07/2019.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de MARLY MIGLIACCI DUARTE, CPF:938.592.528-87; e SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE, CPF:014.160.958-37, porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 33987245: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida (ANTT) em face da decisão de id. 30664242, que, reapreciando a garantia apresentada, em cumprimento a determinação contida no AI 5004527-84.2020.403.0000, acolheu a Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de **RS 100.414,08**, apresentada pela requerente (id. 27779655), para garantia do crédito apurado no **Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67, ratificando a decisão liminar de ID. 28411309**, para que o débito em questão não fosse óbice para emissão de Certidão de Regularidade, bem como não fosse motivo para suposta inclusão da requerente no Cadastro de Inadimplente.

Assevera a embargante que a decisão atacada é obscura e contraditória. Afirma que:

O parcelamento administrativo posterior não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, razão pela qual, cláusula em contrário, constante na apólice, não pode ser aceita;

Não está obrigada a aceitar qualquer garantia ofertada pela devedora, porque o CPC traz, em seu art. 835, um rol composto por treze incisos, dispondo em ordem de preferência os bens que a penhora deverá recair, sendo que em primeiro lugar encontra-se o dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira;

Não sendo oferecido, para garantia da dívida, o bem encampado no inciso I (dinheiro), abre-se para o credor a opção de aceitar ou não a garantia indicada pelo devedor;

No caso dos autos, a despeito de a garantia ofertada estar aparentemente conforme a Portaria PGF n. 440/2016, há empecilhos legais à aceitação da apólice de seguro garantia ofertada, a saber: o valor da apólice insuficiente e a existência de cláusula que prevê a extinção do seguro, exigindo sua substituição por outra garantia em caso de parcelamento administrativo do crédito;

A cláusula que prevê a extinção da garantia, exigindo substituição do seguro por outra garantia em caso de parcelamento administrativo do crédito obstaculiza a aceitação da apólice;

A extinção da garantia não pode ficar sujeita à vontade do devedor nem da seguradora;

Na hipótese de o devedor optar pelo parcelamento administrativo, a garantia existente deverá ser mantida, conforme disposto pelo art. 65, § 31, da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento no âmbito das Autarquias e Fundações Federais, até a quitação integral do parcelamento, bem como pelo art. 5.º da Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, que criou o Programa de Regularização de Débitos não Tributários;

A cláusula de extinção pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador. Observe-se que até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há que se falar em extinção da garantia;

Referida cláusula impede a aceitação da apólice de seguro garantia em questão.

As cláusulas 7.1 e 11 não podem ser aceitas, visto que se tratam de cláusulas de extinção da garantia decorrente de ato exclusivo do tomador, violando assim o parágrafo único do artigo 6º da Portaria n. 440/2016;

O artigo 6º, parágrafo único da Portaria n. 440/2016, indica que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, entretanto, a cláusula 11, II, viola o referido dispositivo da mencionada Portaria;

O MM. Juízo reconheceu a existência da Portaria PGF n. 440/2016 como o ato normativo que norteia os requisitos mínimos para a aceitação do seguro garantia. Todavia, ao analisar a cláusula que trata do parcelamento administrativo (7.1) como causa para extinção do seguro garantia, ao arripio da regulamentação legal, revela contradição em sua fundamentação;

As Portarias da PGF sobre parcelamento não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição, sendo a Portaria PGF n. 440/2016 uma delas.

O artigo 37-B da Lei n. 10.522/2002 prevê o parcelamento administrativo dos débitos em até 60 parcelas, mantendo-se as garantias da execução fiscal;

Houve obscuridade e contradição na r. decisão embargada, uma vez que são reconhecidas as Portarias como atos normativos necessários para a análise razoável e legal sobre as cláusulas do seguro garantia, sem no entanto aplicar o disposto no parágrafo único, art. 6º, da mencionada Portaria, que indica que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, sendo que as cláusulas 7.1 e 11, II, violam o referido dispositivo da Portaria.

Intimada a manifestar-se, a requerente, ora embargada (RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28), apresentou resposta aos Embargos de Declaração opostos pela requerida (id. 34579957), no qual afirma:

Por meio de liminar, foi concedido à RUMO o direito de antecipar penhora de futura Execução Fiscal, a fim de que esta obtivesse o status de regular perante a ANTT, além da retirada de seus dados do CADIN Federal;

A ANTT interps Agravo de Instrumento, bem como opôs Embargos de Declaração contra a r. decisão, por meio do qual alega a existência de omissões na decisão, notadamente pelo fato de que a decisão concedeu sabiamente a liminar, bem como reconheceu que a apólice de seguro apresentada pela empresa está condizente com as normas vigentes;

O pedido central da RUMO refere-se à possibilidade de antecipar penhora de futura Execução Fiscal, o que faz por meio de invocação do direito garantido pelo artigo 9º, Inciso II, da Lei 6.830/1980, sendo as demais situações pleiteadas meras consequências do pedido central;

A antecipação da penhora possibilita a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) e, por analogia, a emissão de certidão de regularidade contratual perante a ANTT; além da atribuição de efeito suspensivo aos futuros Embargos à Execução Fiscal, o que possibilita o cumprimento dos requisitos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002;

Em recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi decidido que a Apólice de Seguro Garantia Judicial com valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento) é instrumento hábil a suspender a exigibilidade de débito fiscal não tributário, já que a previsão do Código Tributário Nacional não é absoluta para este tipo de dívida, devendo a lei tributária ser combinada com o Código de Processo Civil para se chegar a interpretação acima;

Com a interpretação trazida pelo C. STJ, somado ao fato de que a apólice trazida pela RUMO possui todos os encargos acrescidos à dívida, incluindo o acréscimo de 30%, verifica-se atendido, também, o requisito disposto no artigo 7º, Inciso II, da Lei 10.522/2002, razão pela qual é plenamente cabível a suspensão do CADIN Federal (SISBACEN);

A ANTT afirma em seus Embargos, que o seguro garantia apresentado pela RUMO MALHA OESTE seria inadequado, com relação principalmente a cláusula de exclusão que não poderia ser aceita;

As cláusulas não foram livremente pactuadas entre a RUMO MALHA OESTE e a seguradora, e sim são estabelecidas expressamente na Circular n.º 477/13, da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”);

A seguradora, ainda que desejasse, não poderia estabelecer condições diferentes daquelas que a SUSEP estabeleceu, sob pena de violar a regulamentação estabelecida para o mercado de seguros privados;

O Decreto-lei n.º 73/66, em seu artigo 36, “c”1, prevê a competência da SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, para “fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional”. Ainda, o parágrafo único do artigo 1º da Circular SUSEP n.º 477/13 dispõe que “além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma” (g.n.);

Nenhuma das razões apresentadas pela ANTT leva à inadequação da garantia apresentada pela RUMO MALHA OESTE, que deve ser aceita por esse MM. Juízo como caução idônea para futura execução dos débitos indicados na presente demanda;

Faz-se necessário ressaltar, no entanto, que a ANTT vale-se de via transversa para tentar reverter a decisão realizada por este r. Juízo;

É o relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Na decisão atacada foi realizada uma análise pormenorizada da Apólice de Seguro Garantia Ofertada, concluindo o Juízo que atendeu a totalidade dos requisitos para sua aceitação, contidos na Portaria PGF 440/2016.

Em específico à cláusula 7.1 e 7.2 da Apólice, o *decisum* deixou assente:

“A requerida também se insurge quanto à cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito. Afirma que as Portarias da PGF sobre parcelamento não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição. Acrescenta que tal cláusula de desobrigação não pode ser aceita, porque se trata de cláusula de extinção da garantia decorrente de ato exclusivo do tomador, o que viola o parágrafo único do artigo 6º da Portaria n. 440/2016 (Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos).

As cláusulas 7.1 e 7.2 da Apólice têm o seguinte teor:

7. EXTINÇÃO DA GARANTIA

7.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo.

7.2. Na ocorrência da hipótese prevista no item 7.1 acima, caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo garantidos por esta apólice, ele deverá oferecer nova garantia em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.”

As cláusulas acima, que preveem a extinção da garantia no caso de o executado optar pelo parcelamento, não violam às normas que disciplinam o recebimento do Seguro Garantia. Na verdade, trata-se de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vêm em prejuízo aos interesses da parte requerida, portanto, deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução do crédito.”

Dessa forma, a decisão embargada abordou de forma clara e coerente as questões apresentada nos embargos de declaração, não havendo se falar em obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arrestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo os Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Oportunamente, venham-me os atos conclusos para sentença, conforme já determinado na decisão de id. 32862536.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5006499-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos, conforme lá determinado. Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011892-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GDEX TRANSPORTES LTDA - ME, GONCALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, GILBERTO DERISE JUNIOR, LUCABRASI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME, LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583

DESPACHO

Oficie-se ao r. juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais - SP, solicitando as informações, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024985-24.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRAARMANDO - SP17972

SENTENÇA

Vistos.

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se sobrestado desde 2004.

Desarquivados os autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 22/4 -anteriormente à inserção do processo físico no ambiente do Processo Judicial Eletrônico-, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos.

Intimada, a exequente reconheceu a incidência de prescrição intercorrente dos créditos exequendos, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que o feito permaneceu suspenso desde 2004, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, pugnano, entretanto, por sua não-condenação em honorários (ID 34620243).

Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito, estampado no título *sub judice* reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.

Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, *in casu*, a prescrição intercorrente, **decreto-a**, razão por que **declaro extinto** o presente processo de execução fiscal.

Não é o caso de se condenar a exequente no pagamento de honorários, dado que a exceção de pré-executividade não é, em si, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente, consoante ficou consignado na decisão que recebeu a aludida defesa (ID 26685957).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-90.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO - SP283203

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Sebastião Ferreira Pivante em face da União (Fazenda Nacional), em cujo curso o autor atravessou petição de ID nº 32677170, requerendo a extinção do feito, haja vista a quitação do débito nos autos da execução fiscal nº 0041264-41.2009.4.03.6182.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito pleiteado a extinção do presente feito, em razão do pagamento do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0041264-41.2009.4.03.6182, resta evidente que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo daí hipótese de ausência superveniente de interesse processual da parte autora no prosseguimento da presente ação, uma vez que não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Não há que se cogitar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré, não tendo sido angularizada a relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0041264-41.2009.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013138-12.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5007456-76.2017.403.6182– opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 3941104, 3941109, 3941116, 3941121, 3941129 e 3941131.

Conforme ID 17664503, foram trasladados para estes autos os documentos relativos ao ID 17664534.

A embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17664549), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e dos produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18929673). Anexou, na oportunidade, os documentos pertinentes aos IDs 18929674 a 18929677.

Instada (ID 18931084), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20024696).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27445085), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 30824944) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 30825016 e 30825001), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31105799.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou o débito contestado.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens foi inferior à “média mínima aceitável”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620134036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada - R\$9.300,00, que se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e dos produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5007456-76.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013369-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5008810-39.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, bem como o aditamento de ID 5275440, vieram os documentos relacionados nos IDs 4002910 a 4002970 e 5275443 (páginas 1 a 84), respectivamente.

Conforme ID 17677056, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID 17677066.

Em sua inicial (ID 4002895), a embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada, (iv) equivocadamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Em sede de emenda à inicial (ID 5275440), alegou, ainda, ser parte ilegítima passiva para a execução no tocante ao PA 28703/2014, tendo em conta que os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste, e apontou equívocos no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades desse processo administrativo.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17677081), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, recagando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pommerizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18929679). Anexou, na oportunidade, os documentos pertinentes aos IDs 18929680 a 18929683.

Instada (ID 19667103), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar.

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27436655), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31182005) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31182010, 31182019, 31182026), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31921624.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

É, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade dos autos de infração que originaram os débitos contestados.

Defende a embargante a sua ilegitimidade passiva para a execução no tocante ao processo administrativo n. 28703/2014, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste.

In casu, conforme pontuou o embargado, a inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado é do produtor, além de que a citada empresa - Nestlé Nordeste - pertence ao grupo da embargante, que diretamente apresentou defesa nos citados processos (administrativos), nada mencionando, naquela oportunidade, a respeito de sua ilegitimidade passiva, devendo, assim, tal argumento ser repellido desde já.

É importante consignar o que dispõe o art. 5º da Lei 9.933/99:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, tem-se que as empresas fabricantes devem cumprir os deveres instituídos pela Lei 9.933/99, bem como os deveres previstos nos atos normativos expedidos pelo Conmetro e Inmetro.

Ora, conforme dispositivo legal acima mencionado, a empresa fabricante é responsável pelo atendimento dos regulamentos técnicos do Conmetro, inclusive no que concerne ao acondicionamento dos produtos, independentemente de este procedimento ser realizado por outra empresa do grupo, que se apresenta perante o consumidor como uma entidade única, não podendo a fabricante se eximir da responsabilidade pelos vícios de quantidade e qualidade do produto, seja perante o consumidor ou os órgãos de fiscalização.

Desse assunto, trata a apelação cível cuja ementa segue parcialmente transcrita:

(...)

2. A empresa embargante pertence ao mesmo grupo da empresa que embalou os produtos reprovados no exame quantitativo realizado e, ademais, apresentou a defesa no processo administrativo. Alegação de ilegitimidade rejeitada.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

No mais, ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência como o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

Em relação ao enquadramento dos produtos periciados no processo administrativo n. 27651/2014 como “Produto Indispensável”, tem-se que o item 1.3 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” indica como tais os produtos de cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico e álcool.

Assim, é certo que o produto referente àquele processo administrativo – biscoito sabor chocolate com recheio sabor coco - Prestígio – é enquadrável como “comida a peso” e, por consequência, faz parte do grupo de produtos indispensáveis, não se vislumbrando equívoco no enquadramento.

No tocante à alegação de que, nos quadros referentes aos processos administrativos n. 28703/2014 e 28708/2014, não há informação quanto à situação econômica do infrator, verifica-se que, de fato, houve omissão no preenchimento do quadro em relação a tal critério. Entretanto, não há como vislumbrar prejuízo à empresa autuada em decorrência disso, pois é sabido que se trata de empresa de grande porte, de forma que o registro de tal informação só poderia ocasionar o agravamento da penalidade, e não a sua atenuação. E, ausente o prejuízo, é descabido o reconhecimento de nulidade, por mero formalismo, prevalecendo o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Alega o embargante, ainda, que no processo administrativo n. 28708/2014 teria havido o preenchimento equivocado do item 1.6 do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, que se refere ao percentual do desvio padrão sobre o conteúdo nominal, pois deveria ter sido enquadrado na faixa 2 – até 1,5%. Ocorre que essa foi exatamente a faixa assinalada no referido quadro.

De todo modo, registre-se que consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 4002950) que o desvio padrão apurado foi de 1,51 g, que, dividido pelo conteúdo nominal de 200 g, resulta em 0,75%, que está acima de 0,5%, mostrando-se correto o enquadramento feito no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Por fim, com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que, no processo administrativo n. 28708/2014, teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso em questão, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 198,2 g e o Conteúdo Nominal de 200 g tem-se uma diferença de 1,8 g, que representa 0,9% do Conteúdo Nominal (conforme consignado no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 4002950), de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram penalidades aplicadas à parte embargante.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas - R\$10.412,50, R\$9.300,00 e R\$11.287,50, que se enquadram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargante teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estados. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor:

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobrança substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5008810-39.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010204-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000183-46.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 2882405, 2882415, 2882424, 2882430, 2882442, 2882457, 2882468, 2882484, 2882493, 2882505, 2882508 e 2882513.

Conforme ID 18027677, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID 18027678.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispare os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 18027685), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e **entre os produtos**, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18387199).

Instada (ID 18772326), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19641953).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27439285), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 30826140) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 30826252 e 30826257), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31150706.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis nº 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou o débito contestado.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobrança é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto à alegação referente ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, defende a embargante que teria havido o preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadraria o erro pelo critério da média em faixas de desvio, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso do processo administrativo n. 3081/2014, em discussão nestes autos, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 127 g (conforme consignado no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 2882468) e o Conteúdo Nominal de 130 g tem-se uma diferença de 3 g, que representa 2,3% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” foi feito não em faixa superior, mas, na verdade, em faixa inferior à correta, de forma que não há que se falar em prejuízo para a embargante. E, ausente o prejuízo, é descabido o reconhecimento de nulidade, por mero formalismo, prevalecendo o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Cumprir ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada - R\$ 9.300,00, que se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estados. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000183-46.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CHAMIS VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos bloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112828.

2. Após, aguarde-se o cumprimento do precatório PRC 20200112827 e ao deslinde do processo digital n. 1021819-97.2015.8.26.0309, reservando-se 50% do crédito da verba sucumbencial, conforme item 2 do despacho ID 32077504.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LOPES SILVA - SP221905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA
REPRESENTANTE: LIMA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005920-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE RICARDO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008712-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 31966560, fls. 29 a 33 e 123 a 126: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-37.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TAKASHI KAIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 4 a 19, 46 e 47 (ID 34837646): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTAYANO AKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37047511: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010920-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILIS APARECIDA DE TOLEDO RIMOLI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 276/277 (ID 30696728): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 154 a 159 (ID 31321030) e fls. 1 a 6 (ID 31321031): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 74 a 89 (ID 31123601): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-13.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMÍDIA PAULA LANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37215446: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA CARVALHO LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLETTI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 32 a 38 (ID 37326643): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOANERGES MARIANO JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37527940: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008503-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 22 a 35 (ID 30696101) e fls. 4 a 9 (ID 30696102): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 61 a 69 e 83 a 89 (ID 30758906) e fls. 16 a 18 (ID 30758907): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 157 a 163 (ID 31232638): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010271-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSIMAR PINHEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MINUTENTAG - SP230295, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010261-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010268-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGINALDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JACINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33648140: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34873608, no valor de **RS 55.762,71** (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.206.579-0, em nome de ANTONIO FRANCISCO GOMES, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001988-10.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ABREU SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CANDEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112954.

2. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referentes ao cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório PRC 20200112953.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010214-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-12.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO ESPERANCA CLAUDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 35038469), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3. Região solicitando o desbloqueio dos PRCs 20170026310 (prot. 2170088531), 20170026311 (prot. 20170088532) e 20170026313 (prot. 20170088533) e das RPVs 20170026314 (prot. 20170088534) e 20170026315 (prot. 20170088535).

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112824.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112823.
- Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE CARLOS LOPES
SUCESSOR: ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112966.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112965.
- Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112822.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112821.
- Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELDOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOBSON FERNANDES - SP210767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200113004.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200113003 .

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002251-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, SEVERINO DE RAMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO DE RAMO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112939.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112938.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112845.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112844.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004724-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112992.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112990.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37149450: de firo à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006511-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCI ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 32559023 - Pág. 10, 12, 34, 35 e Num. 32559031 - Pág. 1/2, expressam de forma clara com seu trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Caçadores e de 01/09/2002 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 01/10/1992 a 30/08/2002 e de 19/11/2019 a 04/12/2019, não ficaram comprovados nos autos sua especialidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 02 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

As regras para aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 não se aplicam ao caso, tendo em vista que os requisitos para concessão do benefício foram adimplidos antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Caçados e de 01/09/2002 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/12/2019 – Num. 26839279 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5006511-81.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NELCI ANTONIO ROSA

DIB: 04/12/2019

NB: 42/196.783.588-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1988 a 07/02/1991 – na empresa H. Bettarello S/A, Curtidora e Caçados e de 01/09/2002 a 18/11/2019 – na empresa Elevados Atlas S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/12/2019 – Num. 26839279 - Pág. 51).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010165-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO THEODORO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE PELEGATI

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33778632 a 36025671: Recebo como emenda à inicial e defiro o pedido do autor para determinar a remessa dos autos à Subseção de Santo André/SP.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Terra 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006225-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO FLOR DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUD WILLIAM SCHULZE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 35361794 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/085.010.177-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 0000047-34.2017.4.03.6183

Autor(a): TEREZINHA SOARES DA SILVA

NB: 21/085.010.177-8

DIB: 20/12/1990

SEGURADO: WALMIR CABREIRA SANCHES

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/085.010.177-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004274-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CONSTANTINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL—1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30163978 - Pág. 13, 14 e 27/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/04/1989 a 28/02/2003 – na empresa Zinetti Ind. Com. de Plástico e Eletrônico Ltda. e de 13/08/2003 a 19/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos laborados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 10 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1989 a 28/02/2003 – na empresa Zinetti Ind. Com. de Plástico e Eletrônico Ltda. e de 13/08/2003 a 19/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2019 - ID Num 30163978 - Pág. 147).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004274-74.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO CONSTANTINO DOS SANTOS

DER: 02/09/2019

NB: 46/190.038.597-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1989 a 28/02/2003 – na empresa Zinetti Ind. Com. de Plástico e Eletrônico Ltda. e de 13/08/2003 a 19/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2019 - ID Num 30163978 - Pág. 147).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à impugnação dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que a parte autora pagou as custas processuais (ID Num 36685112 - Pág. 1 e 2).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31517561 - Pág. 16, 18, 31/40, 46, 47, Num. 31517564 - Pág. 40 e Num. 31517567 - Pág. 26 e 27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1988 a 26/04/1995 - na empresa Melhoramentos Papéis Ltda. - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústrias de Papel, de 05/01/1998 a 08/12/2000 - na empresa Veeder - Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 05/01/2004 a 14/06/2005 - na empresa Globalpack Ind. e Com. Ltda., de 03/04/2006 a 30/04/2009, de 01/07/2009 a 30/04/2010 e de 24/10/2014 a 01/11/2019 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 26/04/1995 - na empresa Melhoramentos Papéis Ltda. - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústrias de Papel, de 05/01/1998 a 08/12/2000 - na empresa Veeder - Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 05/01/2004 a 14/06/2005 - na empresa Globalpack Ind. e Com. Ltda., de 03/04/2006 a 30/04/2009, de 01/07/2009 a 30/04/2010 e de 24/10/2014 a 01/11/2019 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2019 - ID Num. 31517567 - Pág. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005642-21.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DER: 01/11/2019

NB: 42/193.764.778-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 26/04/1995 - na empresa Melhoramentos Papéis Ltda. - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústrias de Papel, de 05/01/1998 a 08/12/2000 - na empresa Veeder - Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 05/01/2004 a 14/06/2005 - na empresa Globalpack Ind. e Com. Ltda., de 03/04/2006 a 30/04/2009, de 01/07/2009 a 30/04/2010 e de 24/10/2014 a 01/11/2019 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2019 - ID Num. 31517567 - Pág. 42).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN PICCININO FERRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE PINTER CARDOSO - SP244562

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008838-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID DE MATTOS MERIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA SUGUYAMA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9245105 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23180452 não constatou incapacidade laboral, apesar de constatar doença dermatológica em plantas dos pés caracterizada por dermatite de contato/alérgica e psoríase, cujas lesões ainda estão presentes, ainda que em menor grau.

Por sua vez, os documentos médicos de ID Num. 9245102 - Pág. 1/14 confirmam o diagnóstico apresentado pelo perito judicial, indicando impossibilidade de utilização de calçados fechados, bem como de deambular por longo período e ainda são claros em indicar afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado até a total resolução do quadro, definição diagnóstica e tratamento efetivo e, conforme relata o laudo pericial de ID Num. 23180452, as lesões ainda se encontram presentes.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.825.832-4 desde sua indevida cessação (15/03/2017 – ID Num. 9245105 - Pág. 1), visto que ainda se encontrava incapaz para o trabalho, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 23180452 e documentos particulares de ID Num. 9245102 - Pág. 1/14. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5016423-31.2018.4.03.6100

AUTOR/SEGURADO:MARIZA SUGUYAMA

DIB:15/03/2017

NB:31/613.825.832-4

RMAERMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.825.832-4 desde sua indevida cessação (15/03/2017 – ID Num. 9245105 - Pág. 1), visto que ainda se encontrava incapaz para o trabalho, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 23180452 e documentos particulares de ID Num. 9245102 - Pág. 1/14. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14224059 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23180459 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, não obstante diagnosticar lúpus eritematoso sistêmico, com restrição para atividades que demandem esforço físico. Fixa ainda o início da doença em 2005, com complicações em 2007.

Entretanto, trata-se de pessoa com 42 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos Num. 12593418 - Pág. 19/22 confirmam o constatado na perícia judicial, relatando a presença de lúpus eritematoso sistêmico, com inúmeras passagens hospitalares.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos e, mesmo assim, não obteve melhora satisfatória.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**técnica de polissonografia e eletroencefalograma**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da concessão do NB 31/542.823.121-8 (25/09/2010 – ID Num 14224060 - Pág. 2), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 23180459 e documentos médicos de ID Num. 12593418 - Pág. 19/22, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5019999-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIENE MARQUES NEVES

ESPÉCIE: 31/542.823.121-8

DIB: 25/09/2010

RMAERMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da concessão do NB 31/542.823.121-8 (25/09/2010 – ID Num 14224060 - Pág. 2), momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 23180459 e documentos médicos de ID Num. 12593418 - Pág. 19/22, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008660-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 35485722, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO DOS REIS DOMINGOS em face do INSS, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e foi julgada improcedente, conforme documentos de ID Num. 24879773 - Pág. 1/28.

Na ação anterior a parte autora pede o restabelecimento do benefício NB 31/613.994.389-6, relatando transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso do álcool, bem como ocorrência de acidente vascular cerebral querendo a realização de prova pericial na especialidade neurologia e psiquiatria (ID Num. 24879773 - Pág. 1/14). Tendo a perícia não constatado qualquer incapacidade laboral.

O pedido da presente ação se baseia no mesmo benefício, o NB 31/613.994.389-6.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009235-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DE SALES CASSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014155-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA OLIVEIRA GABELONI DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA - SP242162, NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009456-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BURIANKOVA PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAUANA DE PADU ROSA BARBOSA - SP164521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade

Impetrada.

4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004251-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON SANTOS RESSURREICAO, EDILSON SANTOS RESSURREICAO, EDILSON SANTOS RESSURREICAO, EDILSON SANTOS RESSURREICAO, EDILSON SANTOS RESSURREICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009378-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA TAIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria o cancelamento no sistema dos ofícios requisitórios expedidos.
2. Após, manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas (ID 34268386), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010368-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RENALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício que está recebendo é referente a esta demanda ou foi deferido administrativamente, com DIB posterior.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019512-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37422322 E ANEXOS).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37404590), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA, SORAIA DA SILVA BARBOZA
SUCEDIDO: SEVERINO DE MOURA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008987-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013440-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 36214795), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Intime-se novamente o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, **no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.**

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBERLEI LEME DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008254-37.2008.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO, VINICIUS DA SILVA MULATINHO, MATHEUS DA SILVA MULATINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a correção dos erros, bem como esclarecimentos acerca dos erros de numeração/inexistência de documentos, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, restabeleça o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAFAEL VALERIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Deverá, também, juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 37193198).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052706-08.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do cumprimento da ordem judicial.

Desta forma, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461, LILI DE SOUZA - SC7461

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME OECHSLER, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Juízo da Vara Cível declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Sobreveio a sentença de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita (id 997112). Houve a interposição de apelação, sendo o recurso acolhido pelo Tribunal, a fim de que seja dado o regular processamento ao feito (id 27048434). A União opôs embargos de declaração, sendo rejeitados pelo Tribunal.

Como retorno dos autos a este juízo, foi indeferida a liminar (id 27415019).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata que trabalhou na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, sendo dispensado sem justa causa em 01/07/2016. Diz que o INSS não concedeu o seguro-desemprego, sob a alegação de o impetrante figurar como sócio na empresa SERRALHERIA OECHSLER LTDA-ME, possuindo renda própria.

Sustenta que, embora conste no contrato social da empresa, "(...) este ingressou na sociedade com R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em cotas no capital social da empresa, sendo que estas cotas estão gravadas com usufruto vitalício em favor de Adelino e Elvira Oechsler". Assevera, outrossim, que não recebe quaisquer rendimentos, conforme se verifica da relação dos trabalhadores da pessoa jurídica e da GFIP.

Requer, pois, o recebimento do seguro-desemprego, ante o preenchimento dos requisitos.

Do compulso dos autos, a fim de comprovar a ausência de renda na empresa SERRALHERIA OECHSLER LTDA-ME, destacam-se os seguintes documentos: - 1. Comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS; - 2. Consulta pública ao SINTEGRA/ICMS, indicando que a empresa se encontra em situação de "BAIXA DEFERIDA"; - 3. Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP.

Com relação aos itens 1 e 2 supramencionados, não se afiguram suficientes para comprovar que o impetrante não auferiu rendimentos na empresa. Frise-se que o fato de constar a situação de baixa da empresa para efeito de ICMS não significa dizer, por si só, que a pessoa jurídica se encontra com as atividades paralisadas, havendo necessidade de outras provas nesse sentido. Por fim, quanto ao item 3, referido documento indica que o impetrante auferiu remuneração na citada empresa no valor de R\$ 440,00, na competência de 07/2016.

Enfim, diante da ausência de outras provas, aptas a demonstrar o direito ao benefício, é caso de denegar a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AURILENE RODRIGUES IBIAPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008957-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAYANE SABRINA LOPES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP431756

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015492-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA MARQUES RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); memento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-47.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DO CARMO VIEIRA
CURADOR: ABIGAIL ONESIMA VEDROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008611-09.2020.4.03.6183

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA
CURADOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007628-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-32.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-12.2020.4.03.6183

AUTOR: LARISSA GEHL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009760-40.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Íntime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JANE ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (16/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (02/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (02/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (02/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR:LILLIANE ALESSI

Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (09/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (09/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (09/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (16/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (16/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015457-76.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (23/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183

AUTOR: PENHADA CONCEICAO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (23/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, semprevisão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020827-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (23/09/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, semprevisão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/07/1979 a 14/07/1981 e 01/06/1999 a 28/04/2000, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER, em 01/05/2018.

Alega que a sentença foi omissa "ao não analisar os argumentos deduzidos na contestação, para que os períodos de 01/03/2016 a 31/08/2016 e 01/02/2008 a 31/05/2012 não sejam computados na contagem de tempo. Além disso, administrativamente, não houve inclusão destes períodos na contagem de tempo (não são incontroversos)". Requer, ainda, que os períodos constem na parte dispositiva da sentença, considerando que não foram reconhecidos no processo administrativo.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Constou na sentença embargada que, do cotejo entre os períodos citados na exordial e os dados do CNIS, verificou-se que são controvertidos os seguintes lapsos, ante a ausência na base de dados da autarquia: 08/03/1975 a 07/03/1977 (GKW FREDENHAGEN S.A), 01/07/1979 a 14/07/1981 (JOENURI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e 01/06/1999 a 28/04/2000 (CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA).

Quanto ao período de 01/02/2008 a 31/05/2012, consta no CNIS como contribuinte individual e sem indicadores de pendência. Por outro lado, no tocante ao período de 01/03/2016 a 31/08/2016, foi computado na contagem administrativa do INSS (id 2119810, fl. 92). Logo, os lapsos não foram considerados como controvertidos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007957-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34497713), alegando a incompetência do JEF e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e ratificados os atos no JEF (id 35186457).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/07/2015 e a demanda foi proposta no JEF em 11/06/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora alega ter requerido a aposentadoria por idade, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não teria comprovado a atividade rural.

Ocorre que os vínculos laborados são todos urbanos, como demonstrado na exordial. Ademais, observa-se que todos os períodos informados pela autora já se encontram no CNIS. Logo, somando-se os lapsos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/07/2015 (DER)	Carência
BERENICE	01/11/1999	23/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 23 dias	11
RECOLHIMENTO	01/03/2001	31/05/2015	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 0 dia	171
Até a DER (01/07/2015)	15 anos, 1 mês e 23 dias		182 meses			

Como a parte autora filiou-se na Previdência Social após o advento da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que a carência exigida de 180 meses foi preenchida. Além disso, como nasceu em 19/11/1946, encontra-se igualmente preenchido o requisito da idade.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde a DER de 01/07/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA APARECIDA DI PETTA SILVA; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES CAIRES CATULE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012844-83.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CATARINA CAMOLEZI

Advogado do(a) AUTOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMIL MOURA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-73.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON CARDOZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS AGUIAR - SP336544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **GERSON CARDOZO FILHO**, em face do **INSS**, visando à obtenção de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e juntar cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id 35408297).

Houve emenda à inicial.

Sobreveio despacho id 36678322, no sentido de que, apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, de sorte a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que incluiu parcelas estranhas ao pedido inicial, qual seja, os "resíduos" do benefício da segurada falecida, não percebidos por ela. De fato, tal pedido, além de não fazer parte do pedido inicial, deve ser deduzido em ação autônoma no Juízo competente. Assim, foi concedido o prazo de 48 horas para apresentar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

O autor manifestou-se na petição id 36904989.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 36678322, verifica-se que o autor apresentou o valor da causa sem ao menos justificar o fato de as parcelas vencidas terem sido apuradas no montante de R\$ 61.170,60 (até 06/09/2019) e doze parcelas vincendas no montante de R\$ 61.170,60.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANGELA DAMIATI**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/12/1995 a 22/11/1999 e 12/04/2010 a 19/08/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 19/08/2019, **num total de 31 anos e 13 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário. Ademais, sustenta a ausência de obrigação da indicação de responsável técnico anterior à Lei nº 9.528/97.

Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade do lapso acima, a fim de obter a aposentadoria pela regra dos 85 pontos desde a dada da DER de 11/04/2018.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não reconheceu a especialidade do período de 27/01/1986 a 24/05/1991 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), por ausência de anotação de responsável por registro ambiental ou por monitoração biológica, deixando, contudo, de analisar o enquadramento pela categoria profissional. Assim, é caso de suprir o vício.

Como o PPP indica que a autora foi enfermeira no setor de quimioterapia, é caso de reconhecer a especialidade do período de **27/01/1986 a 24/05/1991**, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Somando-se os períodos até 11/04/2018, não há direito à aposentadoria segundo a regra dos 85 pontos:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/04/2018 (DER)
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	27/10/1986	04/06/1991	1,20	Sim	5 anos, 6 meses e 10 dias
ALBERTEINSTEIN	05/06/1991	04/04/1994	1,20	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias
SERVIÇO DE ONCOLOGIA	01/12/1995	22/11/1999	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	11/04/2010	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 11 dias

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	12/04/2010	11/04/2018	1,20	Sim	9 anos, 7 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 6 meses e 29 dias	128 meses	35 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 12 dias	139 meses	36 anos e 4 meses		-
Até a DER (11/04/2018)	30 anos, 3 meses e 29 dias	320 meses	54 anos e 8 meses		84,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:		29 anos, 11 meses e 18 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 18 dias).

Por fim, em 11/04/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à reafirmação da DER até 19/08/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/08/2019 (DER)
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	27/10/1986	04/06/1991	1,20	Sim	5 anos, 6 meses e 10 dias
ALBERTEINSTEIN	05/06/1991	04/04/1994	1,20	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias
SERVIÇO DE ONCOLOGIA	01/12/1995	22/11/1999	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	11/04/2010	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 11 dias
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	12/04/2010	19/08/2019	1,20	Sim	11 anos, 2 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 6 meses e 29 dias	128 meses	35 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 12 dias	139 meses	36 anos e 4 meses		-
Até a DER (19/08/2019)	31 anos, 11 meses e 15 dias	336 meses	56 anos e 0 mês		87,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:		29 anos, 11 meses e 18 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 18 dias).

Por fim, em 19/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, a conclusão contida na sentença embargada não foi alterada, porquanto a autora tem direito à aposentadoria segundo a regra dos 85 pontos somente com a reafirmação da DER de 19/08/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lides **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, consoante o dispositivo abaixo, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 27/01/1986 a 24/05/1991, 01/12/1995 a 22/11/1999 e 12/04/2010 a 19/08/2019, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 19/08/2019, num total de 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANGELA DAMIATI; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.122.255-4; DIB: 19/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/01/1986 a 24/05/1991, 01/12/1995 a 22/11/1999 e 12/04/2010 a 19/08/2019.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014769-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARIA INES ANDRADE RODRIGUES**, objetivando a concessão de benefício.

Intimada a autora para emendar a inicial, sobrevindo a resposta.

Houve novo despacho de emenda, tendo a autora se manifestado.

Sobreveio novo despacho de emenda, sendo certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SOLANGE FREDI MOTTA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a existência de erro material em relação aos períodos em que a autora tem direito ao auxílio-doença, devendo constar corretamente o lapso de 18/09/2013 a 13/07/2014 e o termo final para reavaliação em 11/09/2020.

Intimada, a autarquia não se manifestou sobre a petição.

É o relatório. Decido.

De fato, houve erro material, devendo constar corretamente que a autora tem direito às parcelas do auxílio-doença no período de 18/09/2013 a 13/07/2014. Igualmente, o termo final para reavaliação deve ocorrer em 11/09/2020.

Assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar o erro material constante na sentença, modificando o dispositivo e tópico síntese, conforme a redação abaixo:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, compagamento das prestações mensais a partir de **11/03/2019**, devendo convocar a autora para realização de perícia administrativa **somente após 11/09/2020**. Outrossim, a autora tem direito ao pagamento do auxílio-doença em relação aos períodos pretéritos de **05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 13/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015 e 10/10/2017 a 10/10/2018**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SOLANGE FREDI MOTTA; Auxílio-doença; (31); DIB: 11/03/2019; Atrasados do auxílio-doença: 05/01/2013 a 19/05/2013, 18/09/2013 a 13/07/2014, 11/04/2015 a 30/07/2015 e 10/10/2017 a 10/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Data para reavaliação: 11/09/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS CALCADA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008604-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE HORLANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-74.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALIA APARECIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TUANE ALVES SILVA - SP398940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-82.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JERONIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011179-32.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-26.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULA GONCALVES BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 37350532: o autor requer a revogação da tutela concedida na sentença, que determinou a implantação da aposentadoria especial, pois, "considerando a interposição de recurso de apelação pela Autarquia e, ainda que remota, a possibilidade de reversão da sentença pode gerar prejuízos irreparáveis ao Autor, que pode ficar sem o emprego e sem o benefício previdenciário, uma vez que no âmbito trabalhista a aposentadoria especial pode ensejar a rescisão contratual que é considerada por iniciativa do trabalhador e, ainda não fazer jus indenização do FGTS.

Assim, **DEFIRO** o pedido, a fim de que seja revogada a tutela específica concedida na sentença.

Comunique-se a AADJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal, tendo em vista que o recurso de apelação do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDICEIA FILOMENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, **intimem-se** as partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROPPPO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHIMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, LIOMAR PAIOLA NARDINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008781-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA**, em face do **INSS**, visando à obtenção de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como esclarecer o termo inicial do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (id 35982629).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 35982629, a parte autora quedou-se inerte (id 37445871).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos valores corretos dos salários de contribuição, constante em seus documentos.

Concedida a gratuidade da justiça (id 30974935).

Houve emenda à inicial.

Indeferida a tutela de urgência (id 33232939).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 33801248), alegando a decadência e a prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Quanto à decadência, observa-se que a aposentadoria do autor foi concedida em 28/04/2009, sendo a demanda proposta em 01/04/2020. Ocorre que o autor formulou pedido de revisão administrativa, em 30/07/2013, com os mesmos fundamentos aduzidos na demanda (id 30549878, fl. 07). Assim, é caso de rejeitar a preliminar.

Por outro lado, considerando que a demanda foi proposta em 01/04/2020, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01/04/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS, ao elaborar a RMI, não incluiu corretamente os valores de todos os seus salários de contribuição, havendo erro no período de 09/2000 a 10/2005.

De fato, do cotejo entre a memória de cálculo do benefício concedido (id 30549878, fls. 30-35) e os extratos de pagamento juntados (id 30549878, fls. 52-62), verifica-se que o INSS inseriu salários de contribuição no PBC em valores inferiores aos discriminados nos extratos de pagamentos juntados.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 134.311.115-0, integrando os valores, discriminados no documento id 30549878, fls. 52-62, no PBC do benefício, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 134.311.115-0; Segurado(a): JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada PATRICIA PARISE DE ARAUJO, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 32613570.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL

SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL

REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34789738, SEM O DESTAQUE CONTRATUAL, haja vista que o contrato foi firmado com advogado estranho aos autos (ID 37530468).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34816673.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34816495, como o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de destaque contratual, conforme requerido, indique o Advogado, no prazo de 02 dias, o ID onde consta o respectivo contrato.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios complementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34791901.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34840168.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VALTER ALVES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24324973).

Embora citado, o INSS não ofereceu contestação, sendo decretada a revelia, sem produção dos efeitos na demanda (id 30625968).

Manifestação do INSS (id 31623976), alegando a prescrição, decadência e eficácia preclusiva da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor desistiu do pedido de prova pericial e juntou documentos (id 33572469 e anexo).

Manifestações do INSS e do autor (ids 36979196 e 37018716).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Embora decretada a revelia do INSS, as questões preliminares aduzidas pela autarquia são de ordem pública, havendo necessidade de análise.

Quanto à decadência, como o autor obteve a aposentadoria na esfera judicial com DIP em 12/04/2011, sendo proposta a demanda em 2019, é caso de rejeitar a preliminar.

No tocante à eficácia preclusiva da coisa julgada, o próprio INSS informa que o período pretendido como especial, de 17/07/1975 a 09/09/1976 (STANLEY DO BRASIL LTDA), não foi requerido na demanda judicial, daí porque não haver que se falar na sua ocorrência.

Por fim, a prescrição quinquenal será analisada no caso de procedência da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/07/1975 a 09/09/1976 (STANLEY DO BRASIL LTDA), a fim de obter o melhor benefício, com retroação da DIB para 16/01/1995.

Segundo o autor: "considerando que em 16/01/1995, ou seja, anteriormente a DER realizada em 23/02/2001, o autor reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da redação original do artigo 202 da CF e dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não existe nenhum impeditivo legal para o cálculo do valor da RMI segundo as regras vigentes em 16/01/1995".

Em relação ao período de 17/07/1975 a 09/09/1976 (STANLEY DO BRASIL LTDA), o PPP (id 33572472) indica que o autor exerceu a atividade de retificador no setor de estamparia, ficando exposto ao ruído de 88 dB (A). Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/05/1995, impedindo a aferição do agente nocivo. Ademais, pela função exercida, não há previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários, sendo o caso, portanto, de manter o lapso como comum.

Enfim, à míngua de outros períodos indicados na exordial, de rigor a improcedência da demanda, ficando prejudicado o pedido de retroação da DIB para outro momento pretérito, porquanto entrelaçado com a pretensão de reconhecimento da especialidade do lapso de 17/07/1975 a 09/09/1976 (STANLEY DO BRASIL LTDA).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013050-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA FERNANDA CRISTOVAO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23467917).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28719562), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lúme decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora informa já ser beneficiária de aposentadoria estatutária, pretendendo obter a aposentadoria por idade com base nos períodos não computados na outra aposentadoria. Alega que requereu o auxílio junto ao INSS, sendo indeferido em razão da ausência da idade mínima. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER para 01/04/2019, devendo ser computado o período em que recebeu auxílio-doença para fins de carência e para o cálculo do valor do benefício.

Na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral.” (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2006, p. 392).

É admissível, por conseguinte, que o aposentado no regime próprio acabe por reunir os requisitos legais, igualmente, para se aposentar por idade pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a acumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Offício nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594).

Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

No caso dos autos, a autora requereu o “reconhecimento e averbação referente a empresa Casa de Saúde Santa Rita S.A., no período de 12/01/1982 a 11/06/1982, a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 15/04/1996 a 06/03/1997, a empresa Cruzeiro do Sul Educacional S.A., no período de 02/02/1998 a 29/12/1998; os recolhimentos de contribuições como contribuinte individual, nos períodos de 01/07/1999 a 31/07/1999 e de 01/10/1999 a 31/10/1999, a empresa Associação Educacional Nove de Julho, no período de 01/08/2000 a 26/06/2018, a empresa SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, no período de 01/03/2002 a 18/03/2003 e o período em gozo de benefício de Auxílio-Doença, de 31/03/2015 a 31/05/2015, para fins de carência e tempo de contribuição, determinando que os referidos sejam computados no cálculo da Autora, para fins de concessão de aposentadoria por idade”.

Nota-se que todos os vínculos se encontram no CNIS. Ademais, consoante se depreende da declaração emitida pela Prefeitura de São Paulo (id 27612388), nenhum dos períodos foi computado para fins de aposentadoria no Regime Próprio do ente municipal. Logo, não há óbice para o cômputo dos lapsos acima no RGPS.

Quanto ao cômputo do auxílio-doença de 31/03/2015 a 31/05/2015, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e na esteira da jurisprudência, é possível computar o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para efeito de carência, desde que intercalado o tempo com períodos contributivos.

Tendo em vista que o extrato do CNIS indica o vínculo de 01/08/2000 a 26/06/2018 (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO), conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao requisito etário, como a autora nasceu em 01/04/1959, completou 60 anos de idade em 01/04/2019, após a DER do benefício sob NB 193.572.597-9, ocorrida em 14/03/2019. Levando-se em conta o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, admitindo a reafirmação da DER, inclusive de ofício, é caso de analisar o direito da autora em 01/04/2019.

Somando-se todos os lapsos pretendidos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2019 (DER)	Carência
SANTARITA	12/01/1982	11/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	6
SANTAMARCELINA	15/04/1996	06/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	12

CRUZEIRO	02/02/1998	29/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias	11
CONTRIBUINTE	01/07/1999	31/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CONTRIBUINTE	01/10/1999	31/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
NOVE DE JULHO	01/08/2000	26/06/2018	1,00	Sim	17 anos, 10 meses e 26 dias	215
Até a DER (01/04/2019)		20 anos, 3 meses e 16 dias		246 meses		

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui mais de 180 meses de contribuição até a reafirmação da DER de 01/04/2019.

Quanto à inclusão do auxílio-doença no PBC do benefício, considerando que a legislação admite o cômputo do lapso para fins de carência, também se afigura razoável que o valor seja computado para fins de apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade desde a DER de 01/04/2019, computando-se o auxílio-doença de 31/03/2015 a 31/05/2015 para fins de carência e também para o cômputo do salário de benefício.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria estatutária, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA FERNANDA CRISTOVAO; Aposentadoria por idade NB 193.572.597-9; DIB: reafirmação da DER para 01/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO**, objetivando a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial.

Houve emenda.

Sobreveio novo despacho de emenda, a fim de que o autor junte o laudo pericial produzido nos autos da demanda improcedente, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC.

Foi certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDVALDO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4166974).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5071746), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o autor para juntar documentos (id 9738284).

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 13928276), tendo o autor interposto agravo de instrumento. Sobreveio decisão do Tribunal de suspensão da decisão.

Deferida a expedição de ofício para a empresa BELA VISTA S.A fornecer o PPP do autor, bem como a perícia por similaridade na empresa PINTURAS UNIVERSO DAS CORES EIRELI, referente ao período laborado na empresa JB PINTURAS LTDA. (04/06/1991 a 31/03/1995) (id 18146474).

Após o julgamento do agravo de instrumento, com a concessão parcial da gratuidade da justiça, o autor recolheu as custas.

A empresa BELA VISTA S.A forneceu o PPP do autor (id 22966860).

Juntado o laudo pericial judicial (id 25778646).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.203/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 08/12/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1987 a 17/07/1987 (BELA VISTA S.A), 04/06/1991 a 31/03/1995 (JB PINTURAS LTDA) e 13/11/1995 a 08/12/2015 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), além da conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação à conversão de períodos comuns em especiais, não se afigura possível, haja vista que a demanda foi proposta após 28/04/1995.

No tocante ao período de 26/01/1987 a 17/07/1987 (BELA VISTA S.A), o PPP (id 22966860) indica que o autor foi ajudante de motorista, tendo que carregar e descarregar produtos alimentícios, utilizando caminhão. Logo, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **26/01/1987 a 17/07/1987**.

Em relação ao período de 04/06/1991 a 31/03/1995 (JB PINTURAS LTDA), foi realizada a perícia por similaridade na empresa PINTURAS UNIVERSO DAS CORES EIRELI, referente ao período laborado na empresa JB PINTURAS LTDA (id 29195910). Consta que o autor foi pintor, tendo as seguintes funções:

PINTOR: Pintava as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras de construções civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestia tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos e para tanto, entre outras atividades, preparava superfícies a revestir, combinava materiais etc.

Observa-se que o perito não constatou a exposição a agente nocivo como ruído ou substâncias químicas, tendo reconhecido a especialidade por categoria profissional, equiparada ao do engenheiro de construção civil. Em que pese a conclusão firmada pela perícia, as funções exercidas pelo autor não se equiparam ao do engenheiro descrito no decreto previdenciário, não se permitindo uma interpretação extensiva de forma a enquadrar também a atividade do autor pela categoria profissional. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 13/11/1995 a 08/12/2015 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **13/11/1995 a 08/12/2015**.

O tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Remanesce, assim, analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2015 (DER)
DIPLOMATA	01/02/1982	16/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias
BELA VISTA	26/01/1987	17/07/1987	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
BRADESCO	01/09/1987	12/03/1990	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 12 dias
MANUFATURA	25/06/1990	03/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias
OAS	04/06/1991	31/12/1993	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 28 dias
JB	01/01/1994	31/12/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
BRINK'S	13/11/1995	08/12/2015	1,40	Sim	28 anos, 1 mês e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 5 meses e 6 dias	137 meses	30 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 9 meses e 4 dias	148 meses	31 anos e 7 meses	-	
Até a DER (08/12/2015)	36 anos, 2 meses e 12 dias	341 meses	47 anos e 8 meses	83,8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 0 mês e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 08/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especiais os períodos de **26/01/1987 a 17/07/1987 e 13/11/1995 a 08/12/2015**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/12/2015, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO ALVES DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 08/12/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 26/01/1987 a 17/07/1987 e 13/11/1995 a 08/12/2015.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-29.2019.4.03.6183

AUTOR: M. G. G. D. M.

REPRESENTANTE: DAIANI CRISTINA GOMES LIGIA BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do cumprimento da ordem judicial.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183

AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 34772236: Não conheço da manifestação da parte autora, posto que estranha ao momento processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE GOMES ROJEK

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009503-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MAURO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000289-27.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 37561986, páginas 72-74.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 35663766, mesmo advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34683846.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000343-90.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37558091, páginas 64-66.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30587840, ratificados no ID: 35953010, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ADONES DE ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta imprimi-la no sistema PJE, para que no canto inferior do documento conste o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

Quanto ao pedido de transferência eletrônica de valores, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35167329, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35493845.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retonará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:HELIO ROBERTO CELIDONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos alvarás liquidados, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com o parecer de ID: 35476445 da contadoria, que ratificou os cálculos de ID: 31973466, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer, quedou-se inerte, acolho-os. **EXPEÇA-SE** a secretaria **apenas** o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais complementares (R\$ 17.671,03).

Considerando que o Egrégio Tribunal Federal, quando do parcial acolhimento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, determinou que os valores devidos ao segurado deveriam ser pagos administrativamente, por complemento positivo, **não há que se falar em destaque de honorários contratuais com pagamento em modalidade diversa**, até porque isso representaria descumprimento de determinação do Egrégio Tribunal. Eventuais valores devidos pelo exequente ao seu patrono deverão ser adimplidos por aquele diretamente a seu advogado.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da remessa, comprove o pagamento administrativo do valor de **R\$ 210.568,11**, o qual deve ser atualizado de 01/08/2019 até a data do efetivo pagamento. A AADJ deverá juntar o comprovante do PAB autorizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37564158: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 33863624).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 34544380).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34531481). As partes, intimadas e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, permaneceram inertes, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 434.411,67) e o que foi pago (R\$ 347.699,52) ou seja, R\$ 86.712,15.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.712,15 (oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), atualizado até 01/07/2019, conforme cálculos ID: 34531481, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 8.671,22**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 434.411,67) e a conta da autarquia (R\$ 347.699,52), ou seja, R\$ 86.712,15.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 35683336, os quais foram realizados nos termos do determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo interposto pela parte exequente, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, bem como considerando que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido (R\$ 616.010,75) e o que já foi pago (R\$ 396.165,81), ou seja, R\$ 219.844,94 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007505-15.2011.4.03.6183

AUTOR: MILTON DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 724/869

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL MOREIRA BISPO, EDINALVA MOREIRA BISPO, ISRAEL MOREIRA BISPO, SERGIO MOREIRA BISPO, MILTON MOREIRA BISPO, JOCELINO CLEMENTE BISPO, RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, EDUARDO CLEMENTE BISPO, JACY BISPO BONFIM, ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA, ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO, DJANIRA BISPO DOS SANTOS, ANTONIETA CLEMENTE BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, CLAUDINEIA BISPO BRITO, CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA, MANOEL CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37564062).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36334966: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o título executivo, expressamente, afastou a ocorrência da prescrição. A alegação seguinte do exequente (ser devido o recalculo dos créditos pagos em atraso do período de 25/03/1998 a 31/08/2004) é decorrência lógica do reconhecimento do direito ao primeiro pedido e também deve ser apreciada pela contadoria.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a contadoria apurou valor compatível com os cálculos do INSS, os quais já haviam se acolhidos por este juízo e as partes manifestaram concordância com o referido parecer, mantenho a decisão de ID: 24652051. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 24652051.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37529896), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37521596 e anexos: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37458626, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37140066 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 36096625 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos referidos cálculos, considerando, como RMA em 01/04/2020, o valor de R\$ 483,71, fixando a DIP em 01/04/2020 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente. O INSS deverá juntar cópia do PAB AUTORIZADO.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25073063).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35908445), tendo o exequente manifestado concordância. O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 35908445, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 397.713,78 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/08/2019, conforme cálculos ID: 35908445.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 10.197,92**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 397.713,78) e a conta da autarquia (R\$ 295.734,59), ou seja, R\$ 101.979,19. O referido valor deverá ser pago ao Dr. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, patrono que tem atuado ativamente nos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 28440415).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35490591 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.695,97 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até 02/2020 conforme cálculos ID: 35491507.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 31582550).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35938551), tendo a parte exequente manifestado concordância. O INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 35938551, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 410.483,93 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/02/2020 conforme cálculos ID: 35938551.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 36.417,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 410.483,93) e a conta da autarquia (46.305,90), ou seja, R\$ 364.178,03.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36723081 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010636-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDE NUNES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-59.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA NATALINA FELICORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37468999, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34886162, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 31956664) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37521971, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35311751, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37507271, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37158426 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37507274) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37439115, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37375926, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36798693, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35756880, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

ID: 35756878: a responsabilidade em comunicar à Vara Única de Cachoeira Paulista, na qual tramita a demanda nº 0001521-34.2001.826.0102 é da autarquia, que também figura no polo passivo naquele processo. Todavia, visando à celeridade processual e em respeito ao princípio da colaboração, providencie a secretária a remessa, por malote digital, dos documentos desta demanda ao referido juízo.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37460213, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36100701, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 33623284) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37430797, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36699411, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37430798) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37143114, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37042306, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004403-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37495177: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008887-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36889507 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes acerca da renda mensal apurada pela contadoria judicial, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos ID;** considerando, como RMA em 10/2019, o valor de R\$ R\$ 5.839,33.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que ainda não se corrigiu a renda mensal do benefício.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37453927 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de óbito do exequente, providencie o seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012934-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE MARIA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37466668), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37451514), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013950-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BORGES BERTIN - SP164429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-24.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERSIO MISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-06.2012.4.03.6183

AUTOR: CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA, GENTIL DOS SANTOS GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052246-48.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104, GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32628544.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO DA SILVA HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MESACASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANZILO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEU JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as tentativas infrutíferas de intimação da parte exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014, LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 30896255, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37140243 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36724600 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-46.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5022950-92.2020.4.03.0000, sobrestem-se os autos até a decisão final do "TEMA REPETITIVO Nº 1.018", do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36723427 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:34296169.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício deferido nos autos, conforme sentença ID?:27563688, foi aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial como citado pelo exequente.

Ademais, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37123312 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37550162 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLÍMPIA SIMÕES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001376-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

Destaco que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido e que **não cabem pagamentos a título da pensão por morte** do sucessor desta demanda, pois se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37558615: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017407-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012125-07.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por força de tutela antecipada, nos termos do acórdão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES

CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS

SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37444684 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUARIENTO, MARIA RITA GUARIENTO GARSON, VITORIO GUARIENTO NETO, ANTONIO CARLOS GUARIENTO, MARCELO RICARDO GUARIENTO

SUCEDIDO: LAUDELINO GUARIENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 31414006).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183

AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID: 36839974: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, comprove que submeteu o exequente ao processo de reabilitação profissional ou a recusa do segurado.** Destaco que, se não houve o referido procedimento, o INSS deverá restabelecer, no mesmo prazo, o benefício concedido nos autos, não suspendendo antes do referido procedimento, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012434-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37503756), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063519-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37468978), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37456037).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE JESUS DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO JAIME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-61.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR RESENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36770181, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35899615, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011429-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-82.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LAZZARINE

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor ou de a parte exequente requerer administrativamente ou através de demanda específica a revisão do referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37534860), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37389412 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37568140).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008980-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da parte de exequente de ID 35975362, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670085-33.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA, WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GENERALI DA SILVA, MARIA COSTA VAZ, CARMEM CASTILHO BALTHAZAR, JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, JOSILENE DA SILVA AGUIAR, CARLA BETANIA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO
SUCEDIDO: ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR, OSCAR RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até julgamento final do agravo de instrumento nº 5021358-13.2020.4.03.0000**, interposto pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36180244 - Defiro o prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35673825, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36406751.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35607744, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37047479.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não é isento, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme solicitado pela parte exequente.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-27.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15695

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 346, providencie a secretária as devidas anotações no sistema processual, conforme instrumento de procuração de fls. 334.

No mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 339. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações de fls. 468 e 471, por ora, intime-se novamente as PARTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem nos autos as fls. do acordo firmado, tendo em vista se tratar de peça essencial para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5015875-70.2018.4.03.0000, bem como os termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de

15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP179030 - WALKIRIA TUFANO E SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 327/332: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5024599-29.2019.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050200-13.2014.403.6301 - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora quanto à indicação da empresa para a realização da perícia, declaro preclusa a produção de prova pericial, conforme consignado no despacho de fls. 217.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE PEDRAZA

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5008253-37.2018.4.03.0000, bem como os termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKAIWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICO MATSUKAIWAZAKI

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5008538-30.2018.4.03.0000, bem como os termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004727-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. D. V.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALEXANDRE DE JESUS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade urbana comum, de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21165016, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 26495052, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27949977, réplica id. 28381360, com documento.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 30281597).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **30.11.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/187.019.884-8**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 08 meses e 28 dias (id. 20435115 - Pág. 115/120), restando indeferido o benefício (id. 20435115 - Pág. 124/125).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **25.08.1997 a 01.09.1997** ('RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.08.2002 a 19.08.2002** ('LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.12.2005 a 09.12.2005** ('NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA') e **08.08.2017 a 30.11.2017** ('C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **12.05.1987 a 03.09.1989** ('IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), **19.12.1994 a 01.03.1996** ('SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.'), **20.02.2006 a 08.05.2007** ('TREGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA.') e **04.06.2007 a 01.07.2013** ('INDÚSTRIAS ARTEB LTDA'), como em atividades especiais.

Com relação ao período de **25.08.1997 a 01.09.1997** ('RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), o autor junta o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) id. 20435112 - Pág. 2/3, que fixa a data de desligamento em 31.08.1997, razão pela qual entendo que o vínculo deve ser computado, porém somente até a data informada no TRCT. Quanto ao intervalo de **01.12.2005 a 09.12.2005** ('NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA'), verifico que ele consta do CNIS como indicador "PEXT", indicando extemporaneidade. Todavia, o autor junta o TRCT id. 20435112 - Pág. 3, suficiente para ratificá-lo. Ao período de **08.08.2017 a 30.11.2017** ('C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA'), observo que ele consta do CNIS sem nenhum indicador de pendência, razão suficiente para averbá-lo, pois os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Por outro lado, quanto ao período de **01.08.2002 a 19.08.2002** ('LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), verifico haver anotação do contrato de trabalho na cópia da carteira profissional juntada no id. 20435115 - Pág. 32. Ocorre que a CTPS não possui presunção absoluta de veracidade (Súmula nº 225/STF), e o CNIS, que também possui presunção relativa, não informa o vínculo. Assim, seria necessário outro documento para ratificar o período, em especial o TRCT. À míngua desse elemento de prova, entendo que o intervalo não deve ser computado.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **12.05.1987 a 03.09.1989** ('IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), o autor apresenta o PPP id. 28381371, emitido em 16.09.2019, que informa o exercício dos cargos de 'aprendiz' e de '1/2 oficial mecânico', com exposição a 'ruído', na intensidade de 86 dB(a). Ocorre que registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade.

Para o intervalo de **19.12.1994 a 01.03.1996** ('SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 60/61, emitido em 12.06.2017, que informa o exercício do cargo de 'mecânico de manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 89,6 db(a). Nesse sentido, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, verifico que o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Todavia, o campo 'observações' noticia a manutenção das condições de trabalho, e, não havendo informação a respeito de EPI eficaz, o intervalo deve ser computado.

Quanto ao período de **20.02.2006 a 08.05.2007** ('TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 62/64, emitido em 02.10.2017, que informa o cargo de 'mecânico de manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85,1 dB(a), a 'calor', na temperatura de 22,8°C, e a 'raio ultravioleta', bem como aos químicos elencados no formulário. Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Em relação ao período de **04.06.2007 a 01.07.2013** ('INDÚSTRIAS ARTEB LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 66/67, preenchido em 02.03.2017, que informa o cargo de 'mecânico manutenção', e a presença do fator de risco 'ruído', na intensidade de 85 dB(a). Nesse sentido, verifico que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, eis que, para ser considerado nocivo, deveria incidir acima de 85 dB(a). Por esse motivo, indevido o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, já realizada a conversão dos especiais, perfaz 01 ano, 03 meses e 25 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos e 23 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos reconhecidos junto ao NB 42/187.019.884-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **25.08.1997 a 31.08.1997** ('RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.12.2005 a 09.12.2005** ('NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA') e de **08.08.2017 a 30.11.2017** ('C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, e dos períodos de **19.12.1994 a 01.03.1996** ('SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA') e de **20.02.2006 a 08.05.2007** ('TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/187.019.884-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002724-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002823-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011376-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY BUENO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELDOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009607-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NELIO ZIMINIANI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01770722520044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009597-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSITA SUIKO MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração devidamente datada.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, decisão do C. STF, decisão final do E. TRF da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015334-59.1998.4.03.6100, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DA COSTA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do EXEQUENTE ao ID 33818295, e que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, por ora, notifique-se novamente a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer a situação anterior ao cumprimento informado ao ID 36055375/36055384.

No mais, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008311-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSWALDO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013178-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007919-91.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 35085769 - Pág. 141/146, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009619-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CARAM LASCALLA - SP333475, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, ANA PAULA SENSIAE - SP409631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADENILTON PEREIRA BULHOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010596-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGUSTINHO LEITE

Advogados do(a)AUTOR:EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011362-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008556-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PIMENTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003568-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001183-47.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO NOQUELI

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 35361235 - Pág. 203), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008902-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NINFAROSANAVARRETTE

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 35902686 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034521-12.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 35640128 - Pág. 165/166), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008897-68.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-97.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATAL GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MALAVAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34267727: Novamente requer a patrona da PARTE EXEQUENTE expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente ao valor atinente à verba contratual a ser destacada em favor da sociedade de advogados em questão.

Entretanto, conforme já determinado no despacho de ID 33911148, devem ser observados os termos do Comunicado UFEP 03/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Assim, tendo em vista o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 12955926 - Pág. 103, deixo consignado que será expedido Ofício Precatório, com destaque da verba contratual em favor da sociedade, no mesmo ofício, conforme já salientado acima.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-31.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-91.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO OKABAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA COURA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008204-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILMAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003893-35.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO BELIZARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00507546920194036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA ROSA PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco), justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO HIDEYASU MARUNO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37125521: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008925-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36577074: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35127573: Por ora, considerando o requerimento de certidão de procuração atualizada nos autos, formulado no ID supramencionado, esclareçam as patronas, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido pedido.
Após, venhamos aos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIRIATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num. 35713174: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TENORIO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35278365: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOCK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36078807: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36260413 - Pág. 32: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35638385 - Pág. 13: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36197898 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011013-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na produção da prova junto à empresa Viação Tânia de Transportes Ltda, conforme decisão de ID 34711880, devendo, se for o caso, indicar o seu endereço atualizado.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007145-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA NICODEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004612-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.
No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CESAR CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PORTOGHESE - SP104723
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor devido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37470990: Ante o extrato bancário de ID acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos bancários juntados nos IDs 37471607 e 37471608, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes aos depósitos noticiados nos IDs 30387512 e 30387511.

Com a vinda dos comprovantes desses estomos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITANUNES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos bancários juntados nos IDs 37471628 e 37471631, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes aos depósitos noticiados nos IDs 30388409 e 30388410.

Com a vinda dos comprovantes desses estomos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRIMERIO COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 12385997 e 14536373), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE EWERTON DE MELO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37470980: Ante o extrato bancário de ID acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009550-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SERVULO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX ARL SCHNELL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 33622284, juntando aos autos as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

Expediente Nº 15697

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão de fls. 493/495, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

No mais, não obstante o manifestado pela parte exequente em fl. 512, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5029558-43.2019.403.0000.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação aos valores referentes aos danos morais e à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MIRANDA

CURADOR: CASSIANA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANO MIRANDA representado por CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe "Ação de Concessão de Pensão por Morte", com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, requerendo a condenação do Instituto-Réu a concessão do referido benefício, além dos consectários legais desde a data do óbito de sua genitora, em 18.02.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 12557255, na qual determinada à emenda da inicial. Determinação ratificada ID 14371205, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e. Petições e documentos ID's 13793969, 15100460 e 15540463.

Ciências prévias do MPF ID 14560964 e ID 16336747.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 17848881.

Contestação com extratos ID 18676392, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 20724368, instada a parte autora à réplica e, ambos, à especificação de provas. Silente o réu. Ciência do MPF ID 20780324.

Réplica ID 21748162, na qual requer a produção de provas pericial, documental e testemunhal.

Parecer do MPF ID 15176468. Intimado o réu e deferida perícia – decisão ID 17356998. Petição do réu e documentos ID 18443503.

Decisão ID 19273301 na qual reconhecida a prejudicialidade com os autos do processo 5003530-16.2019.4.03.6183.

Designada a prova médica pericial – decisão ID 22971158. MPF ID 23029087 e ID 2515833. Petição do réu com quesitos ID 23429482.

Laudo médico pericial ID 26923681.

Instadas as partes pela decisão ID 27762894. Manifestação do réu ID 29315302. Petição do autor ID 28834639.

Decisão ID 29216642 na qual da representante do MPF. Ciência do MPF ID 28153769.

Remetidos os autos conclusos para sentença – decisão ID 30142218.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

Relata o autor que é solteiro e sempre residiu com seus pais. Com o falecimento de seu pai, Sr. João Miranda Neto, na data de 31.07.2003 e, porque até então beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/102.070.923-2), sua mãe, Sra. Dirce Lopes Rodrigues, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 21/130.117.432-4). Sob a premissa de ser maior incapaz e dependente de sua genitora, defende seu direito à concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito da sua genitora, ocorrido na data de **18.02.2017**.

Conforme documentos acostados aos autos, consta ter a parte autora formulado pedido administrativo em **09.04.2017 - NB 21/182.695.661-9** – indeferido, "...em razão de ter atingido idade igual ou superior a 21 anos, o que ocasionou a perda da qualidade de dependente...".

Como registro, consoante extrato do CNIS/DATAPREV, o autor teve um breve vínculo empregatício entre 09.05.2011 à 02.01.2012, fato utilizado pelo réu em sua defesa a afastar o pretendido direito do autor.

A incapacidade do autor encontra-se, num primeiro momento, firmada pela ação de interdição movida perante a Justiça Estadual no ano de 2018 (1028016096-2018.8.26.0007).

E, além deste, a incapacidade restou ora ratificada através de laudo médico pericial judicial feito, nesta demanda, por especialista em psiquiatria, no qual consignado que o autor é portador de... **transtorno global do desenvolvimento dentro do espectro autista, F 84. Causa congênita...**, sendo feitas considerações acerca do problema de saúde, em especial que "...O autor nunca foi tratado, vive isolado, passa mal e m local com muitas pessoas. O quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não sabemos como desenvolveu a atividade de servente de pedreiro nos meses em que esteve empregado, mas a nosso ver nunca reuniu capacidade para o trabalho. A data de início da doença e da incapacidade deve ser fixada antes dos três anos de idade quando se instalam as características de autismo.", com conclusão de que o autor tem **incapacidade laborativa total e permanente sob a ótica psiquiátrica**. A data da incapacidade fora "...fixada antes dos três anos de idade quando se instalam as características do autismo..." (grifêi).

Como se depreende, o autor enquadra-se nos critérios estabelecidos pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91 e, assim, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da sua genitora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para condenar o réu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde **18.02.2017**, afeto ao **NB 21/182.695.661-9**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, afeto ao **NB 21/182.695.661-9**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor do INSS responsável, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014841-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO CONSENTINO SOLANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.448,58 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34802571.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 29216297), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inserto na presente impugnação e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 28629108, deixo de aplicar a imposição das penas de pagamento do décuplo das custas judiciais e de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002440-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE TEMOTEO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34966042.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 34263864), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 29320587, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA, devidamente qualificada pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, caso fique constatada que a incapacidade é temporária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade laboral definitiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 22675289, determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 25103431, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção antecipada da perícia médica.

Decisão de ID 26641933, agendando a data da perícia médica com médico especialista em psiquiatria.

Quesitos apresentados pelo INSS através do ID 26972356.

Laudo médico pericial juntado através do ID 29716080.

Decisão ID 29884033, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 30184673).

Contestação com Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos (ID 30730471 e seguintes):

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 09/04/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2020.
2. A cessação do benefício deverá ocorrer em 20/02/2021, conforme laudo médico pericial (um ano após a confecção do laudo), ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
5. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, num total de R\$51.334,61. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.
6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
8. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
9. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
10. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Petição da parte autora de ID 31394720, concordando com a proposta apresentada, com ressalva apenas quanto ao item 10, o qual deverá ser feito somente após o vencimento do período informado na perícia judicial, ou seja, em 22/02/2021. Não havendo a homologação do acordo proposto, requer a devolução do prazo para manifestação sobre a contestação apresentada.

Despacho de ID 34197580, intimando o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora.

Petição do INSS de ID 34618914, concordando com os termos propostos pela autora e informando que o benefício será mantido até ao menos 20/02/2021, conforme laudo médico pericial (um ano após a confecção do laudo), ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o pedido de prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991 (cf. item 02 da proposta).

Manifestação da parte autora de ID 34661840, concordando EXPRESSAMENTE com a homologação do acordo como proposto pelo réu, requerendo a intimação do mesmo para implantação com a maior brevidade possível do benefício.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 13.09.2019, pretendia a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 30730471, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à autora **PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA**, o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 09/04/2019) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2020. A cessação do benefício deverá ocorrer em 20/02/2021, conforme laudo médico pericial (um ano após a confecção do laudo), ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o pedido de prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado e com ressalva da parte autora (ID's 31394720 e 34618914), com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, num total de **RS 51.334,61**. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEAB-DJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 30730471 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008373-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI AGUILERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SIDNEI AGUILERA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de um período como exercício em atividade especial, e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 22138609 - Pág. 116, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documento id. 22138609 - Pág. 118/125.

Decisão id. 22138609 - Pág. 126/127, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS.

Contestação/extratos id. 22138609 - Pág. 131/174, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 22138609 - Pág. 175, réplica id. 22138609 - Pág. 176/178.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 22138609 - Pág. 181).

Sentença id. 22138609 - Pág. 184/188, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação. Sobreveio o v. acórdão id. 22138609 - Pág. 211/216, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Deprecada a perícia à Comarca de Novo Horizonte-SP. Laudo pericial juntado no id. 31168006 - Pág. 23/42.

Razões finais do autor id. 32457050. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da proposição da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **06.07.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial**, vinculado o **NB 46/177.344.312-4**, assinalando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial (id. 22138609 - Pág. 65/68), até a DER computados 09 anos e 01 mês, restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, anteriormente juntado aos autos.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **06.03.1997 a 28.04.2016** ('COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que, nesse ponto, não modificada pela r. decisão que determinou a produção de prova pericial, o autor traz aos autos o PPP id. 22138609 - Pág. 51/53, emitido em 28.04.2016, que informa o exercício do cargo de 'Etricista' (com variações de nomenclatura), e exposição a 'Energia Elétrica' acima de 250 volts. O formulário também elenca a presença de 'radiação não ionizante' e de 'oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pasta antioxidantes', que, contudo, não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por outro lado, embora o nível de eletricidade informado seja considerado nocivo, o PPP dispõe sobre eficácia dos EPC e EPI fornecidos (itens 15.6 e 15.7). Não fosse isso, a descrição das atividades indica que o autor executava serviços em 'rede elétrica de média e baixa tensão' (item 14.2 do formulário), sem trazer menção alguma a redes de alta tensão. Por tais motivos, os documentos juntados pela parte autora não comprovam a especialidade. Em sede de dilação probatória determinada pelo v. acórdão id. 22138609 - Pág. 211/216, deprecada a realização de perícia, documentada no laudo juntado no id. 31168006 - Pág. 23/42. O laudo dispõe, em suma, que o autor trabalhou exposto a alta tensão elétrica de modo habitual e permanente. Ocorre que, indagado a respeito da eficácia do EPI (pergunta 10 – id. 31168006 - Pág. 39), o perito respondeu que 'sim', razão pela qual incabível o enquadramento, ciente de que a continuidade da resposta àquela pergunta ('*Porém, basta o desempenho das atividades dentro do Sistema Elétrico de Potência para ser considerada perigosa*') está atrelada à valoração de prova e a aplicação do direito, atividades que competem ao Juízo sentenciante.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de **06.03.1997 a 28.04.2016** ('COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA') como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito atinente ao **NB 46/177.344.312-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIANA APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, propõe a apresentação de *Concessão de Pensão por Morte*, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Jurandir Antônio de Lima, ocorrido em 09.10.2015. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 21833141, ratificada pela decisão ID 25090189. Petições e documentos ID 22946718 e ID 25287069.

Nos termos da decisão ID 27051546, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a complementação da emenda da inicial e intimado o réu a ratificar ou não a contestação.

Petição ID 27632778, na qual ratifica a contestação já apresentada perante o JEF, peça anterior na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 29104085, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 30159194 e petição da autora ID 30157411. Silente o réu.

Decisão ID 33748207 na qual consignado o aproveitamento da prova oral realizada perante o JEF e determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito, inclusive, pelos ditames da nova legislação. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo **feito em 15.01.2019 - NB 21/191.097.469-0** – indeferido sob o fundamento de que “...os *documentados apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*”. Desde já mister o registro de que eventual procedência do direito não há direito ao resguardo desde a data do óbito haja vista o lapso temporal havido até o requerimento administrativo.

Na época do falecimento do Sr. Jurandir Antônio de Lima, ocorrido em 08/10/2015, segundo dados contidos nos extratos acostados aos autos, o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.06.2012 – NB 32/552.015.674-0. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretenso instituidor.

Paralelamente, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, os únicos documentos existentes pertinem, basicamente, a anos bem anteriores ao óbito. Há alguns elementos materiais de endereço em comum, é fato, um deles, declarado na certidão de todavia, os poucos comprovantes de endereço são bem antigos, ou um deles posterior ao óbito (datado de 2018). Não há menção à autora na certidão de óbito, seja como declarante, seja no campo 'observações', com eventual alusão de que vivia em união estável. Ambos não tiveram dois filhos em comum já adultos quando do falecimento do Sr. Jurandir; não há prova de conta conjunta, convênio médico, registro em cartório de união estável ou ação judicial, registro em declarações de imposto de renda, documentos de internação do segurado nos quais figurasse a autora como responsável, etc.. Em audiência, por uma das testemunhas afirmou que o pretenso instituidor esteve preso (recluso) e teria sido após o ano de 2006, mas, além de não delimitado qual teria sido o período, não há prova documental de eventuais visitas da autora. Não há, de fato, documentos substanciais que comprovem a união estável durante vários anos que antecederam ao óbito.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das duas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos perante o JEF, trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, uma das testemunhas traz alegações vagas com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. E tal seria imprescindível tendo em vista os preceitos trazidos no artigo 77, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, vários elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável, inclusive, próximos ao óbito. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/191.097.469-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, por ora, não verifico quaisquer prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5012715-78.2019.403.6183.

No prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 30494008 - "*tendo em vista os pedidos, discriminar qual o valor da alteração do salário de contribuição ocorrida em razão da mencionada ação trabalhista*" -.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se pretende apreciação de tutela antecipada, posto que, não obstante o nome dado à ação (ID Num. 22095973 - Pág. 1), não constou nenhum capítulo na petição inicial referente à tutela antecipada, bem como não foi formulado pedido de concessão de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012676-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.495,41 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34506718.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004627-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe salário mensal de R\$ 14.416,56 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34692124.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida, além disso, o valor informado como salário recebido pelo autor não corresponde a média recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidema presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008506-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIA MARABRITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "(...) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício (...)"** – item 6.1.1, id. 22126506 - Pág. 8/9.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de recolhimento após o ajuizamento da ação, em 18.09.2015, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRE DE JESUS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade urbana comum, de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21165016, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 26495052, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27949977, réplica id. 28381360, com documento.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 30281597).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **30.11.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/187.019.884-8**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 08 meses e 28 dias (id. 20435115 - Pág. 115/120), restando indeferido o benefício (id. 20435115 - Pág. 124/125).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **25.08.1997 a 01.09.1997** (‘RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA’), **01.08.2002 a 19.08.2002** (‘LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA’), **01.12.2005 a 09.12.2005** (‘NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA’) e **08.08.2017 a 30.11.2017** (‘C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA’), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **12.05.1987 a 03.09.1989** (‘IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO’), **19.12.1994 a 01.03.1996** (‘SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.’), **20.02.2006 a 08.05.2007** (‘TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA.’) e **04.06.2007 a 01.07.2013** (‘INDÚSTRIAS ARTEB LTDA’), como em atividades especiais.

Correlação ao período de **25.08.1997 a 01.09.1997** (‘RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA’), o autor junta o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) id. 20435112 - Pág. 2/3, que fixa a data de desligamento em 31.08.1997, razão pela qual entendo que o vínculo deve ser computado, porém somente até a data informada no TRCT. Quanto ao intervalo de **01.12.2005 a 09.12.2005** (‘NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA’), verifico que ele consta do CNIS como indicador ‘PEXT’, indicando extemporaneidade. Todavia, o autor junta o TRCT id. 20435112 - Pág. 3, suficiente para ratificá-lo. Ao período de **08.08.2017 a 30.11.2017** (‘C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA’), observo que ele consta do CNIS sem nenhum indicador de pendência, razão suficiente para averbá-lo, pois os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Por outro lado, quanto ao período de **01.08.2002 a 19.08.2002** (‘LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA’), verifico haver anotação do contrato de trabalho na cópia da carteira profissional juntada no id. 20435115 - Pág. 32. Ocorre que a CTPS não possui presunção absoluta de veracidade (Súmula nº 225/STF), e o CNIS, que também possui presunção relativa, não informa o vínculo. Assim, seria necessário outro documento para ratificar o período, em especial o TRCT. À míngua desse elemento de prova, entendo que o intervalo não deve ser computado.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **12.05.1987 a 03.09.1989** ('IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), o autor apresenta o PPP id. 28381371, emitido em 16.09.2019, que informa o exercício dos cargos de 'aprendiz' e de '1/2 oficial mecânico', com exposição a 'ruído', na intensidade de 86 dB(a). Ocorre que registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade.

Para o intervalo de **19.12.1994 a 01.03.1996** ('SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 60/61, emitido em 12.06.2017, que informa o exercício do cargo de 'mecânico de manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 89,6 db(a). Nesse sentido, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, verifico que o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Todavia, o campo 'observações' noticiava a manutenção das condições de trabalho, e, não havendo informação a respeito de EPI eficaz, o intervalo deve ser computado.

Quanto ao período de **20.02.2006 a 08.05.2007** ('TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 62/64, emitido em 02.10.2017, que informa o cargo de 'mecânico de manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85,1 dB(a), a 'calor', na temperatura de 22,8°C, e a 'raio ultravioleta', bem como aos químicos elencados no formulário. Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Em relação ao período de **04.06.2007 a 01.07.2013** ('INDÚSTRIAS ARTEB LTDA'), o autor junta o PPP id. 20435115 - Pág. 66/67, preenchido em 02.03.2017, que informa o cargo de 'mecânico manutenção', e a presença do fator de risco 'ruído', na intensidade de 85 dB(a). Nesse sentido, verifico que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, eis que, para ser considerado nocivo, deveria incidir acima de 85 dB(a). Por esse motivo, indevido o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, já realizada a conversão dos especiais, perfaz 01 ano, 03 meses e 25 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos e 23 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos reconhecidos junto ao NB 42/187.019.884-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **25.08.1997 a 31.08.1997** ('RH MERIDIONAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.12.2005 a 09.12.2005** ('NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA') e de **08.08.2017 a 30.11.2017** ('C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, e dos períodos de **19.12.1994 a 01.03.1996** ('SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA') e de **20.02.2006 a 08.05.2007** ('TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA PLÁSTICOS LTDA.'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/187.019.884-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33758141: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco), justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito de ID 36371466, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante os causídicos Dra. MARIANA MORTAGO MINNONE, OAB/SP 219.388, Dr. MARCUS MORTAGO, OAB/SP 316.848 e Dra. CAMILA AZZONI EMINA, OAB/SP 173.583, não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, referido registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelos mesmos.

ID 35379526: Requerem os subscritores da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 31910607 (20200043855) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID 35379834.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA

SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação da patrona da EXEQUENTE, intime-se PESSOALMENTE a exequente SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 30648396, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO JUSTINO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO - SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência a parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o teor da decisão monocrática de ID 34954252 e a ausência de pedido liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006389-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DO AMPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LUCAREVSKI SOARES - SP441612

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 36022816, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, nos termos da decisão de ID Num. 35080726.

Após, vista ao representante do MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001767-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILTO CAMILO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENILTO CAMILO NETO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Vale Cooperativa Agroindustrial', de 08.10.2015 a 04.11.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa se encontra inativa, e que ele não recebe renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28472742, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se no id. 29670944.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 29802568.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 34233253, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Vale Cooperativa Agroindustrial', de 08.10.2015 a 04.11.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa se encontra inativa, e que ele não recebe renda por meio dela.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 29802568, verifico que o impetrado faz referência a determinadas circulares, que estabelecem de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação da patrona da EXEQUENTE, intime-se PESSOALMENTE o exequente LUIZ CARLOS DE ANDRADE para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 29334179, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31885227: Por ora, tendo em vista a indicação de litispendência apresentada pelo INSS em ID acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00004091-14.2009.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo de sua informação de ID 10212556 não constar a prevenção apontada acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34383352: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de FLORENCIA FERNANDES DOS SANTOS, CPF 186.254.248-13 como sucessora do exequente falecido Dionísio Bispo dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PIEROBON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 36266614 - Pág. 43/57).
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **5001147-13.2017.4.03.6126**, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Em relação ao pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33949640: Razão assiste ao exequente, motivo pelo qual determino sejam remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme decisão de habilitação da sucessora ao ID 12198133 - Pág. 94.

Após, voltem conclusos, deixando consignado que, diante do falecimento do autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, sendo o caso somente de execução de atrasados.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES, ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se os exequentes ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, MARIA DE LOURDES BORELLA, sucessora de ANTONIO BORELLA, e ARNALDO BALBO, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de VERENILDES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 09732638818 como sucessora do exequente falecido Agostinho Ruy Rubira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho à sucessora do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao depósito de ID 34786547 - Pág. 2.

Deixo consignado, quanto a exequente APARECIDA DALLE DIAS TAVARES, tendo em vista a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 32748371, que oportunamente serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 30355573.

Intime-se e cumpra-se

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-88.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução 0004529-30.2014.4.036183, primeiramente, tendo em vista a decisão de homologação de habilitação proferida pelo E. TRF-3 em ID 35168380 - Pág. 50, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA, CPF 056.026.448-81, como sucessora do exequente falecido Sérgio José Ferreira.

Quanto ao requerimento de ID 35169047, item 1, ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, quanto à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao requerimento de ID 35169047 - item 4, no tocante ao destaque da verba contratual, verificado em ID 35171773 que o contrato de prestação de serviços advocatícios fora firmado por contratante já falecido, tem-se por inviável o destaque da verba contratual, conforme disposição constante no art. 682, inc. II do c.c.

Com relação ao pedido de preferência de ID acima, em seu item "3", deixo consignado que a natureza do crédito será preenchida em campo próprio do ofício requisitório, nos termos dos atos normativos em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a expedição do devido termo de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para eventuais providências acerca do termo de prevenção a ser expedido.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a respectiva anotação da reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do art. 286 p. único do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009508-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO URSULINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010307-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da proposta pela perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, constante do ID 33014360 e diante da ausência de manifestação das partes, após regular intimação, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nestes termos, antes que se determine o depósito em Juízo do pagamento dos honorários periciais estimados pela perita, a ser efetivado pela parte autora, bem como se designe data para realização do ato, necessário se faz a obtenção de outros documentos, diante da escassa documentação médica carreada aos autos.

Assim, considerando-se os termos da petição ID 36099531, por ora, intime-se a parte corré, Aline Zanini Lima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ficou internada, para tratamento, em alguma instituição, devendo, em caso positivo, indicar o nome e endereço para que este Juízo possa diligenciar no sentido de obtenção de eventual prontuário médico. No mesmo prazo, deverá a corré, indicar se o profissional constante do atestado ID nº 1366233, fl. 05, foi o único médico que a atendeu, devendo, ainda, indicar o período de tratamento, bem como confirmar o endereço apontado no referido documento.

No mais, conforme documento ID 13666233, verifico que houve atendimento médico da corré Aline Zanini Lima, nas dependências da empresa autora, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente todos os documentos médicos referentes à corré, constantes de seus arquivos.

Por fim, em havendo respostas negativas, deverá a Secretaria providenciar a intimação da perita para que informe se é possível a realização do ato somente com a exígua documentação constante dos autos.

Comunique-se à perita para que cancele o prévio agendamento realizado para o dia 16/09/20, às 16:50 horas.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33985874: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias aos quesitos 12 a 16 formulados pela parte autora no pedido de esclarecimentos (Id. 27454452). Instrua-se a intimação com as cópias da petição Id. 33985874.

Após, coma juntada, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010030-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS THOMAZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO UHLMANN

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado no instrumento de mandato, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Recolha a parte autora as custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008806-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37545408: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005262-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RUTH DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROLEMBERG SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37546238: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se o item 8 do despacho de ID 33457264, sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005356-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37546942: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37547521: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37554812: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37555200: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005953-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GALASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37555739: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido da patrona dos autos de execução da verba dos honorários sucumbenciais de ID 34775220.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do precatório referente ao valor devido à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR FELICIANO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37560203: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento dos ofícios de requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-73.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AMADILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36279533: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37552684: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008366-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36493824: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37563598: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODONEL SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da consulta ID 37565414 e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto –SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37560203: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação das alegações do INSS sobre os juros em continuação incidentes sobre os honorários sucumbenciais (ID 28792913).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37569971: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRAYASUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37570690: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-68.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37571447: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes quanto ao valor devido, baseado na conta de liquidação oferecida pela Contadoria Judicial (ID 32260905), bem como a concordância expressa da parte exequente quanto ao ofício precatório expedido (ID 35300369), resta prejudicado o pedido da parte autora de apreciação da impugnação há muito apresentada pelo INSS.

Observe que houve sucumbência recíproca nestes autos.

Assim, diante do acima exposto e da pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009964-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37544528: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35485219: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial de ID 17323448, conforme a decisão de impugnação de ID 29581684, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, cientifique-se a parte exequente.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUNITI MIAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 37579048: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 30082792, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Observe que os valores incontroversos já requisitados serão descontados – ID 35779208.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DE PLACIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 36344151: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37551020: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009963-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO CARBONE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010955-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37543211: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5013246-55.2020.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 29299046, inexistente verba suplementar a ser requisitada, ante o ID 35778112, valores incontroversos.

Assim, arquivem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009976-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES HUNAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010113-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE FARIA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009889-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA CERES SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Arismar de Araújo.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010299-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY APARECIDA FALAVIGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA DANTONIO SAITO - SP266588

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 24.10.2019, sob o protocolo nº 1618283562 – ID 37466720 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010008-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEU MAURICIO

SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 261.017,61 (duzentos e sessenta e um mil, dezessete reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018, conforme Id 14976862.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 84.040,04 (oitenta e quatro mil, quarenta reais e quatro centavos), atualizados para março de 2019 (Id 16143407).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 33916972, apresentando como devido o valor de R\$ 173.062,71 (cento e setenta e três mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados para março de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 179.272,90 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2020.

Intimada, a parte impugnada discordou com os cálculos apresentados (Id 36157611), ao passo a parte impugnante manifestou sua concordância (Id 35815709).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)" (Cf. Id 13246058 - Pág. 137).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 33916972, apresentando como devido o valor de R\$ 173.062,71 (cento e setenta e três mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados para março de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 179.272,90 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante, relativamente à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 33916972, no valor de R\$ 179.272,90 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 153.701,99 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para julho de 2018, conforme Id 14409687.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.403,89 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 16434428).

Em face do despacho de Id 17563297, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 33633052, apresentando como devido o valor de R\$ 108.470,52 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 117.325,47 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), para junho de 2020.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados. Nesse sentido, a impugnante afirmou que é devida a compensação dos valores recebidos por força de auxílio-acidente (Id 36201698). Ademais, apresentou novos cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 26.370,54 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 36201699).

Por sua vez, o impugnado requereu a aplicação do índice de correção monetária INPC (Id 36321254).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Cf. Id 4818072 - Pág. 194 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Desse modo, reputo como corretas as contas apresentadas pelo INSS (Id 36201699) que apontam como devido o valor de R\$ 26.370,54 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, ainda, que assiste razão ao impugnante em relação às incorreções apresentadas nos cálculos da Contadoria Judicial relativamente à compensação dos valores recebidos por força de auxílio-acidente, tendo em vista sua inacumulabilidade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe o art. 86, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, conforme redação conferida pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Desse modo, é de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 36201699, no valor de R\$ 26.370,54 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de João Carlos de Freitas Junior – Id n. 34260425 sua esposa Marcia Luiza Erschermann de Freitas – CPF n. 080.464.4988-57 e sua filha Luiza Erschermann de Freitas – Id n.36775392.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a parte autor o prazo de 5 (cinco) dias para que junte os documentos pessoais da menor.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Id n. 34260409: Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta. Dessa forma intime-se eletronicamente o Sr. Perito nomeado no Id n. 25711537 para designação de data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DE MELLO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005762-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36661660: Anote-se.

Id n. 35723507: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016957-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001154-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRA BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 37448597, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FOLLI

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SUBINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA LOPES DA SILVA - SP381809

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FLAVIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007852-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009265-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALJOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO NEVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo da autarquia ré, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FACHIN - SP177345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUIADES JOSE DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629, ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010023-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR DA SILVA DORTH

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008643-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SERGIO CORREIAALVES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003988-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO CORREIA DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Atenda-se.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002736-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS SOLURRI

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SIDNEI DUZZI
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES - SP35243, REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31521795.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 33746300.

Ocorre que o título exequendo determinou que "no tocante aos juros e à correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, **observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.**" (Cf. Id 17612009 - Pág. 7 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009465-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA BENITES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO FONSECA - SP368714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de coisa julgada material.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE BORATTO ARONE

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o dia **26 de novembro de 2020, às 11:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009974-05.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora propôs a presente ação em razão da extinção de processo no Juizado Especial Federal de São Paulo, concedo a autor novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos para colaborar com a restauração dos autos, em especial do Laudo Médico produzido.

Após promova a Secretaria a juntada dos atos judiciais proferidos, bem como o andamento do processo, conforme sistema de consulta processual.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-78.1996.403.6183 - IVONE DA SILVA LEMES (SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de habilitação de EMILIA SANTINA TORRES ZANUZZI - CPF 349.057.738-81, na qualidade de sucessora de Luiz Moreira, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20170045923, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.306/307) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Gisele Seolin Fernandes, que, inclusive, não consta na averbação.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-28.2013.403.6183 - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038661-84.2013.403.6301 - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos, faculto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna

Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0) - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo e. STJ, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) quanto ao(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) precatório(s).

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANEY ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.662/666: dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007039-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu OU carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- b) decisão judicial que reconheça a união estável como o Senhor Manoel do Nascimento;
- c) documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;

Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-97.2020.4.03.6183

AUTOR: EDGARDO JORGE JANNUZZI RAFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DOMINICI - SP153016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087023-83.2014.4.03.6301

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013620-20.2018.4.03.6183

AUTOR:OSVANILDO GINDRO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002088-13.2013.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO GUILHERME

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000418-73.2018.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO PRIVITERA

Advogado do(a)AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXEQUENTE:MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para as anotações necessárias, conforme decisão id. 35712849. Após, cumpra-se o lá determinado.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009089-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial. Contudo, verifico que a Secretaria do Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema PJE. Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos autos nº 5007538-70.2018.4.03.6183.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010237-63.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009961-40.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATAÍDE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 28678520 – p. 29/31), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-42.2020.4.03.6183

AUTOR: VALCI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não especificou uma especialidade da medicina para realização da perícia e tendo em vista a limitação prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019 (mencionada no despacho id. 35594087), nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialidade medicina no trabalho e perícias médicas para realização de perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que a página faltante também não consta no processo administrativo juntado pela CEAB-DJ.

Assim, intime-se novamente a CEAB-DJ para que apresente cópia da página faltante, conforme explicitado na decisão Id. 34997262.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-26.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Ciência às partes e à cessionária do Ofício N.º 4918 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham, juntados pela certidão id. 37578376.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-34.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. 32118432) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento **quanto ao crédito controverso**.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008401-63.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36082149: manifeste-se o patrono da parte autora sobre eventual solidariedade no pagamento da multa.

Prazo: 15 (quinze).

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE:ALDEIR PEREIRAALMEIDAALVES

Advogado do(a)ASSISTENTE:ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o tempo já decorrido, bem como, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14.01.2019, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) para que informe ao Juízo o resultado, se houver, do citado pedido administrativo de revisão.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007513-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a)REQUERENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 36005427: esclareça a parte exequente, visto que já recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi concedido no processo nº 0015319-49.2010.4.03.6301.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001025-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o feito, em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora, bem como diante do silêncio da parte ré quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva relação de trabalho, eis que, diante da revelia reconhecida na Justiça Laboral (Id. 27484787 – p. 19), não houve dilação probatória.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-86.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR FIORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004602-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 37533498: manifeste-se o autor.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS GRIBL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCIA GOMES GODINHO DI PACE - SP213753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011214-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VILMAR SALES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 32085254 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DAFONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005160-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEBER ISAC MONROE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE HARUMI ATOBE
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003389-58.2014.4.03.6183
AUTOR: JULIANA THAIS PICCOLI ZINGARI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004426-52.2016.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MITIKO KURODA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603, MARCELO MASATAKA KURODA - SP336516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009125-86.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010304-28.2020.4.03.6183
AUTOR: MARALUCIA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ELIARAÚJO FUJII - SP359042, HILDAARAÚJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA AUGUSTO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício, forneça a parte autora o endereço eletrônico (e-mail) da empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020394-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINO TADEU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id. 33595619: ciência à parte autora.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013494-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido anteriormente.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: ISAIAS ORESTE CALISTRO

AUTOR: ANALUCIA DONHA CALISTRO, THAIS DONHA CALISTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGMAR COELHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à autora.
A união estável já foi reconhecida administrativamente, tomando desnecessária a produção de prova testemunhal nestes autos.
Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-71.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003973-57.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 11 de setembro de 2020, às 08h30).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010316-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 1.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010386-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que o Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema PJE.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 0011566-45.2013.4.03.6183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-82.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, **intime-se** a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010388-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ASTROGILDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS - SP434171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento de identificação em que conste RG e CPF.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ADAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Sra. Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.